

Tribunal Superior do Trabalho

CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

SECRETARIA DA CORREGEDORIA

EDITAL DE CORREIÇÃO ORDINÁRIA TRT DA 22ª REGIÃO

O MINISTRO CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

FAZ SABER a quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que, de 25 a 28 de junho do corrente ano, a partir das nove horas, será realizada Correição Periódica Ordinária no Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, sito na Rua 24 de janeiro, nº 181/Norte -, TERESINA - PI, para o que ficam cientificados os Juizes do Tribunal e aqueles eventualmente convocados, tudo de acordo com o artigo 9º, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corregedoria.

FAZ SABER que estará à disposição das partes e dos advogados, no dia 25 de junho de 2007, das 09:00 h às 12:00 h e das 14:00 h às 18:00 h, na sede do Tribunal Regional.

FAZ SABER, ainda, que no período designado para a correição ordinária, receberá reclamações correicionais, que também poderão ser encaminhadas à Corregedoria-Geral, em Brasília.

E, para que seja levado ao conhecimento de todos, expede o presente Edital, que será publicado nos Diários da Justiça da União e Órgão Oficial do Estado do Piauí e afixado na sede do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região.

Brasília, 17 de maio de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO JUDICIÁRIA

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

DESPACHOS

PROCESSO Nº TST-AIRR-349/2005-002-20-40.2
PETIÇÃO TST-P-33509/2007.4

AGRAVANTE : ANGELA MENEZES ANDRADE
ADVOGADO(A) : DR.(*) MARIA JOSÉ NASCIMENTO DOS SANTOS
AGRAVADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO(A) : DR.(*) ANTONIO CARLOS MOTTA LINS

1- Com fundamento no § 4º do art. 162 do CPC e no exercício das atribuições conferidas ao Diretor-Geral de Coordenação Judiciária pelo art. 2º do ATO.GDGJ.GP nº 47/2005, junte-se e alterem-se os registros, desde que observadas pelo(a) Requerente as formalidades legais.

2- Dê-se vista pelo prazo legal.

3- Publique-se.

Em 03/05/2007.

VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária do TST

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AG-ES-175288/2006-000-00-00.1TST

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADOS : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE JACAREÍ, SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SALTO E SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS

DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE TAMBAÚ DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 898, segundo a qual a decisão prolatada neste agravo regimental em efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

PROCESSO : RODC-656/2002-000-12-00.7
RELATOR : MINISTRO CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DE IMBITUBA - SOPIM
ADVOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DE IMBITUBA - CDI
ADVOGADO : DR. HUMBERTO D'AVILA RUFINO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DE IMBITUBA
ADVOGADO : DR. VALDECIR JOSÉ MASCARELLO

Despacho exarado pelo Ex.mo Ministro **Carlos Alberto Reis de Paula** no rosto da petição protocolizada sob o nº 61.361/2007.8, subscrita pelo Dr. Diogo Nicolau Pítsica, Advogado da Companhia Docas de Imbituba - CDI.

"**J. Como requer, com vista por cinco (05) dias.**

P. e I. Em 16/05/2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Ministro Relator"

PROC. Nº TST-AG-ES-177777/2007-000-00-00.8TST

AGRAVANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BAURU
DESPACHO

Tendo em vista a certidão de fl. 948, segundo a qual a decisão prolatada neste agravo regimental em efeito suspensivo não sofreu impugnação tempestiva, determino a remessa dos autos à Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos para que sejam apensados ao processo principal.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

RIDER DE BRITO

Ministro Presidente do TST

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

DESPACHOS

PROC. Nº TST-E-ED-RR-336/2000-005-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

EMBARGANTES : JOSÉ LUIZ DE ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
EMBARGADO : ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - OGMO
ADVOGADA : DRA. JULIANA VIEIRA MACHADO GARCIA

DESPACHO

Concedo prazo de 5 (cinco) dias para que o Embargado manifeste-se sobre a petição nº 39.793/2007-2 às fls. 914/917.

Após, voltem conclusos.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-AIRR-536/2003-055-03-40.3 TRT - 3ª REGIÃO

EMBARGANTE : MRS LOGÍSTICA S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : STELITO SHIRLEI LIMA
ADVOGADO : DRA. ANA VIRGÍNIA VERONA DE LIMA
EMBARGADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DESPACHO

Em face da publicação da Medida Provisória no 353, de 22/01/2007, que, no seu art. 1º, declara encerrado o processo de liquidação e extinta a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA, e no art. 2º e incisos, declara que a União sucede a RFFSA nos direitos, obrigações e ações judiciais em que esta seja autora, ré, assistente, oponente ou terceira interessada, determino:

1. Retifique-se a autuação, devendo constar no pólo passivo da relação processual a União, em vez da Rede Ferroviária Federal S.A.

2. Intime-se a UNIÃO, através da Advocacia-Geral da União, para ciência do andamento do feito.

3. Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

Relatora

PROC. Nº TST-E-RR-1084/2003-102-15-00.9TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO SANT'ANNA
EMBARGADOS : JOSÉ PIRES DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO VANDELETE

DESPACHO

O reclamante LAÉRCIO JOAQUIM DE SOUZA, por meio da Petição nº 21.315/2007-6, manifestou pedido de desistência da ação.

A Reclamada apresenta a Petição nº 47.592/2007-9, em que expressa sua concordância com o referido pedido. Todavia, os subscritores do documento não têm procuração nos autos. Assim sendo, concedo à ora Embargante o prazo de 05 (cinco) dias a fim de que regularize a representação processual.

Após, voltem conclusos os autos.

Publique-se

Brasília, 07 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-E-A-AIRR-1100/1993-017-02-40.7

EMBARGANTE : JOSÉ JOAQUIM DE VITA CASTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA
EMBARGADO : FLÁVIO DOS SANTOS NEVES
ADVOGADO : DR. ELVIS CLEBER NARCIZO
EMBARGADA : LAVA RÁPIDO NOVA VISÃO

DESPACHO

Verifico, na hipótese, que participei do julgamento do Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista como Ministro Presidente da Terceira Turma, motivo pelo que, nos termos do artigo 102 do RITST, o presente Recurso de Embargos deve ser redistribuído a Ministro desta Corte que não integrou o Colegiado da decisão embargada.

Determino o retorno dos autos à Secretaria da SBDI-1 para as providências cabíveis.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-E-ED-RR-1.143/2003-084-15-00.1

EMBARGANTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : JOSÉ SÉRGIO REZENDE LOPES
ADVOGADO : DR. DIRCEU MASCARENHAS

DESPACHO

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-54.434/2007.5, juntada às fls. 182-184, as partes, objetivando pôr termo à lide, informam que se compuseram na lide, razão pela qual requerem a homologação do referido ajuste.

A petição de acordo encontra-se subscrita por procuradores de ambas as partes, regularmente habilitados, investidos de especiais poderes para transigir (instrumentos de mandato às fls. 13 e 19).

Tendo em vista que o exame da regularidade formal da transação é questão afeta à competência da Vara do Trabalho na qual foi ajuizada a reclamação trabalhista, **recebo** e registro sua ocorrência e determino a remessa dos autos à eg. Corte de origem, para a adoção das providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

VANTUIL ABDALA

Relator

PROC. Nº TST-E-RR - 730/2003-050-03-40.6 TRT - 3ª região

EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO : MARCOS ANTÔNIO SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO CÉSAR HAMDAN GONTIJO

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 42658/2007-4, subscrita pelo Dr. Mário César Hamdan Gontijo, pela qual o Reclamante requer que "seja extraída carta de sentença para que se viabilize a execução provisória do julgado", o Ex.mo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, exarou o seguinte despacho: "Observando-se o disposto no § 3º, do art. 475, letra "O", do CPC, concedo ao Requerente vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar a extração de cópias das peças que entender necessárias à promoção da execução provisória do julgado. Decorrido o prazo, prossiga o feito."

Brasília, 16 de maio de 2007

DEJANIRA GREF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-ED-AIRR - 1.636/2004-005-21-40.2 TRT - 21ª região

EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : TÂNIA MARIA BEZERRA GALVÃO
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI



Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 43026/2007-8, à qual foi anexado cópia do requerimento subscrito pela Dra. Juliana Marques Galvão, no qual a Telemar Norte Leste S.A. requer "que o bloqueio bancário de fls. 191, no valor de R\$ 3.486,01 seja convolado em pagamento" e "liberação dos depósitos recursais, e o consequente arquivamento do presente feito", o Ex.mo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, exarou o seguinte despacho: "Vista às partes, por cinco dias, sobre a presente.".

Brasília, 16 de maio de 2007

DEJANIRA GREF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 659.461/2000.1 TRT - 2ª região

EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA GALHARDO MOTTA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. FERNANDO LEME DANTAS DE AGUIAR
EMBARGADO : CRISTIANE BORGES DA COSTA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 9164/2007-3, subscrita pelo Dr. Antônio Squillaci, pela qual a Reclamante requer "a juntada das inclusas cópias (52 fls), bem como a extração de carta de sentença", o Ex.mo Juiz Convocado Márcio Ribeiro do Valle, relator, exarou o seguinte despacho: "Observando-se o disposto no § 3º, do art. 475, letra "O", do CPC, concedo à Requerente vista dos autos, pelo prazo de 5 (cinco) dias para, querendo, providenciar a extração de cópias das peças que entender necessárias à promoção da execução provisória do julgado. Decorrido o prazo, prossiga o feito.".

Brasília, 16 de maio de 2007

DEJANIRA GREF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-ED-RR 704.985/2000.2 TRT - 3ª região

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -CEF
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO : JOSÉ ÂNGELO DA TRINDADE E OUTRO
ADVOGADO : DR. JUAREZ DOS SANTOS REIS

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 48428/2007-9, subscrita pelo Dr. Juarez do Santos Reis, pela qual o Reclamante informa que "no presente caso houve pagamento administrativo pela Ré FUNCEF em 2006, mas para o cálculo não foi computado a parcela relativa aos juros, sendo assim, foi feito o pagamento administrativo, mas com aplicação somente da correção monetária, como se pode constatar pelos demonstrativos juntados pela FUNCEF" e requer "a intimação da FUNCEF para que efetue o pagamento dos referidos juros, anexando aos autos as planilhas com a respectiva memória de cálculo", o Ex.mo Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, relator, exarou o seguinte despacho: "Manifeste-se a CEF e a Funcef em 5 dias.".

Brasília, 17 de maio de 2007

DEJANIRA GREF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PROC. Nº TST-E-RR - 777.683/2001.6 TRT - 1ª região

EMBARGANTE : BENTO PEREIRA MARIANO
ADVOGADO : DR. NÉLSON FONSECA
EMBARGADO : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS AURÉLIO SILVA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CLÁUDIO MAUÉS
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA

Na petição protocolizada neste Tribunal sob o nº 48196/2007-9, subscrita pelo Dr. Nicolau Olivieri, pela qual o Banco do Estado do Rio de Janeiro - Em Liquidação requer que "sejam feitas as futuras notificações, publicações, e ou intimações, em nome do advogado Henrique Cláudio Maués" e "vista dos autos do processo fora de cartório pelo prazo de 5 (cinco) dias", o Ex.mo Ministro João Batista Brito Pereira, relator, exarou o seguinte despacho: "Junte-se. Anote-se o nome do Dr. Henrique Cláudio Maués para os fins do art. 236, §1º/CPC. Defiro a vista 5 (cinco) dias.".

Brasília, 16 de maio de 2007

DEJANIRA GREF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 15a. Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais a realizar-se no dia 28 de maio de 2007 às 9h, na sala de sessões do 6º andar do Bloco B.

PROCESSO : E-AIRR-13/2004-066-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : ROBERTO MACHADO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO MARCONDES MACHADO

PROCESSO : E-A-AIRR-21/2005-090-03-40-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : SÉRGIO CASSIMIRO DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). EDVÂNIA REGINA SANTOS
EMBARGADO(A) : ACENDE CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA.

PROCESSO : E-RR-42/2002-102-22-00-1 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). LUIS SOARES DE AMORIM
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA PEREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). KELFI FERREIRA DOS SANTOS

PROCESSO : E-RR-65/2003-311-06-85-4 TRT DA 6A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARIA NEUMA DA SILVA LIRA
ADVOGADO : DR(A). AGEU MARINHO

PROCESSO : E-RR-98/2002-087-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DE PÁDUA MESQUITA
ADVOGADO : DR(A). CLAUDIANO CARDOSO NOGUEIRA

PROCESSO : E-AIRR-105/2004-010-10-40-8 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA MARIA CARLEIAL CAVALEIRO
ADVOGADO : DR(A). EDSON LUIZ SARAIVA DOS REIS
EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOÃO LUÍS VOLLMER MOTTA PAES
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA

PROCESSO : E-ED-AIRR-107/2000-004-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ JOAQUIM FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO JORGE RODRIGUES DE MELO

PROCESSO : E-A-AIRR-110/2005-007-21-40-9 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : FERNANDO LUIZ MARINHO DA FONSECA E OUTROS
ADVOGADA : DR(A). MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES

PROCESSO : E-AIRR-133/2004-005-04-40-2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA
EMBARGADO(A) : DENISE HOFSTETTER
ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PAESE

PROCESSO : E-AIRR-136/2002-100-03-00-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CLÁUDIO AMARAL DE ATTADAMO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO EDVALDO ROCHA

PROCESSO : E-RR-152/2005-002-22-00-8 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA HIDROELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOREIRA RAMOS
EMBARGADO(A) : SEVERO NEVES DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

PROCESSO : E-RR-159/2002-020-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ALTAIR BENTO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). CLARINDO JOSÉ MAGALHÃES DE MELO

PROCESSO : E-AIRR-166/2003-023-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADA : DR(A). CARLA ELÓI SILVA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : EDSON TOMÁS
ADVOGADO : DR(A). MILENA MARIA PINHO

PROCESSO : E-AIRR-175/2004-084-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EATON LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARISTELA TREVISAN RODRIGUES ALVES CA-LÁBRIA
ADVOGADO : DR(A). MARCO ANTONIO ROCHA CALÁBRIA

EMBARGADO(A) : CARMEN SYLVIA FRANÇA
ADVOGADO : DR(A). JUBÉRCIO BASSOTTO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO

PROCESSO : E-RR-217/2002-002-22-00-2 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DO PIAUÍ
PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO NONATO VARANDA
EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA DA CONCEIÇÃO REIS NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). EDUARDO SILVA FILHO

PROCESSO : E-ED-RR-225/2003-023-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR(A). INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : CÍCERO RODRIGUES
ADVOGADO : DR(A). BRUNO MOREIRA ALVES

PROCESSO : E-RR-255/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : LILYAMARA LIMA VILHENA
ADVOGADO : DR(A). RANDERSON MELO DE AGUIAR

PROCESSO : E-RR-260/2002-059-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SANDRA REGINA ROSSI
ADVOGADA : DR(A). KARINA FERREIRA MENDONÇA
EMBARGADO(A) : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

PROCESSO : E-A-RR-269/2003-254-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA PIRATININGA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR(A). HORÁCIO PERDIZ PINHEIRO NETO
EMBARGADO(A) : JORGE ALVES ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ABÍLIO LOPES

PROCESSO : E-AIRR-286/2005-001-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO RODRIGUES LEMOS
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : E-ED-AIRR-313/2003-010-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : MIGUEL OLIVEIRA
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA

PROCESSO : E-ED-RR-318/2001-124-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO : DR(A). ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ
ADVOGADA : DR(A). CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO : DR(A). HÉLIO PUGET MONTEIRO
EMBARGADO(A) : RENILDO PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DR(A). REGINA MARIA PEREIRA ANDREATA

PROCESSO : E-RR-339/2003-043-15-00-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : IGL INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO
EMBARGADO(A) : PEDRO HÉLIO OSTANELLI
ADVOGADA : DR(A). ADRIANA CRISTINA OSTANELLI

PROCESSO : E-AIRR-349/2003-016-15-40-0 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : SOHOVOS INDUSTRIAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JANDIR JOSÉ DALLE LUCCA
EMBARGADO(A) : ISAÍAS GOMES DE AMORIM
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO HERNANDES MORENO

PROCESSO : E-AIRR-356/2004-009-08-41-6 TRT DA 8A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AERO-PORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE CORRÊA BAKER
EMBARGADO(A) : MANOEL DE NAZARÉ FERREIRA DAS NEVES
ADVOGADA : DR(A). TEREZA VÂNIA BASTOS MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ - COHAB

ADVOGADA : DR(A). NORMA SUELI A. DOS SANTOS	PROCESSO : E-A-AIRR-602/1999-611-04-40-6 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-737/2005-052-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARÁ - IPASEP	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
PROCURADOR : DR(A). OLAVO CAMARA DE OLIVEIRA JÚNIOR	EMBARGANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : ALPHA SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO PIERRI BERSCH	PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
PROCESSO : E-A-RR-387/2003-113-15-00-8 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : MILTON ANTÔNIO RIEDEL	EMBARGADO(A) : JOÃO LÚCIO DAS CHAGAS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGADO(A) : COORSERV - COOPERATIVA RORAIMENSE DE SERVIÇOS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). VIRGIANI ANDRÉA KREMER	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A) : VALDEMAR BARBOSA CINTRA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETRO-CEEE	PROCESSO : E-RR-744/2002-012-18-00-6 TRT DA 18A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). RENATA RUSSO LARA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ BERNARDO SPUNBERG	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCESSO : E-ED-RR-433/2003-054-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-603/2004-005-20-40-0 TRT DA 20A. REGIÃO	EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : GERDAU AÇOMINAS S.A.	EMBARGANTE : COLÉGIO AMADEUS LTDA.	EMBARGADO(A) : HUELITONY JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RENÊ MAGALHÃES COSTA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO : DR(A). VITALINO MARQUES SILVA
EMBARGADO(A) : CLENICE MODESTO RIBEIRO E OUTROS	EMBARGADO(A) : ADELAIDE FIGUEIREDO SANTOS SOUZA	PROCESSO : E-AIRR-760/2005-070-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA FERNANDES	ADVOGADO : DR(A). JORGE COSTA CRUZ JÚNIOR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-A-AIRR-476/2005-014-08-40-7 TRT DA 8A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-607/2004-083-15-00-7 TRT DA 15A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADA : DR(A). CRISTINA PIMENTA FARIA
EMBARGANTE : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA	EMBARGANTE : SUL AMÉRICA CAPITALIZAÇÃO S.A.	EMBARGADO(A) : DENIR ANTÔNIO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO ANDRÉ CRUZ	ADVOGADO : DR(A). ARMANDO DE ABREU LIMA JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). CAROLINA PEREIRA SILVA GONÇALVES
EMBARGADO(A) : ANA JÚLIA RODRIGUES SOUZA	EMBARGADO(A) : EDILENE APARECIDA MARTINS	PROCESSO : E-AIRR-765/2004-031-02-40-3 TRT DA 2A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). DANIEL KONSTADINIDIS	ADVOGADA : DR(A). RENATA NAVES FARIA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	EMBARGADO(A) : RTM CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA.	EMBARGANTE : CELSO DOMANICO
PROCESSO : E-AIRR-477/2004-011-18-40-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-612/2004-013-06-40-2 TRT DA 6A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : CATERPILLAR BRASIL LTDA.
EMBARGANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	EMBARGANTE : JUCI GOMES DE ARRUDA E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). RENATO BENVINDO LIBARDI
ADVOGADA : DR(A). ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO	ADVOGADA : DR(A). NEIDE MARIA RAMOS E SILVA	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO MIRANDA SILVA	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-RR-793/2003-121-17-00-4 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). ADHERBAL RAMOS DE FRANÇA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADA : DR(A). ANNICLAY ROCHA RIBEIRO PINTO	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
EMBARGADO(A) : CONSTRUTORA CENTRO NORTE LTDA.	PROCESSO : E-AIRR-612/2005-007-03-40-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-486/1999-025-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : ADALBERTO PINHEIRO DE SOUZA E OUTROS
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	PROCESSO : E-AIRR-810/2004-301-04-40-1 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). OSIVAL DANTAS BARRETO	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SMAIL VAZ SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : MARISA STEINERT E OUTROS	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	EMBARGANTE : JOEL D. MARTINS
ADVOGADO : DR(A). GASPARD PEDRO VIECELI	PROCESSO : E-ED-RR-657/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FÁBIO COLOMBO
PROCESSO : E-AIRR-513/2000-462-05-40-5 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : SINDICATO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS, REFEIÇÕES CONVÊNIO, COZINHAS DE INDÚSTRIAS E RESTAURANTES INDUSTRIAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
EMBARGANTE : BANCO FIBRA S.A.	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADA : DR(A). LEILA LIMA DE SOUZA HARTTHMANN
ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO	EMBARGADO(A) : MARIA DE FÁTIMA MESQUITA SILVA	PROCESSO : E-RR-816/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MÁRCIO CARDOSO MEDINA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). LUILSON GOMES PINHO	PROCESSO : E-RR-664/2003-007-17-00-1 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : FÊNIX CONSULTORIA FINANCEIRA E EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). RÉGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
PROCESSO : E-A-AIRR-515/2003-121-17-40-1 TRT DA 17A. REGIÃO	EMBARGANTE : BANCO RURAL S.A.	EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO RODRIGUES LIMA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGANTE : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS RODRIGUES LIMA	PROCESSO : E-RR-848/2003-106-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : MARIA BOTAN BOSI	PROCESSO : E-ED-RR-665/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-AIRR-517/2003-301-04-40-3 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	ADVOGADA : DR(A). KELLYANNE HOTT RODRIGUES
EMBARGANTE : PROSOLA ARTEFATOS PARA CALÇADOS LTDA.	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR-850/2002-026-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). HEITOR LUIZ BIGLIARDI	EMBARGADO(A) : ANTÔNIA LÚCIA SILVA VITOR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : IVAN CARLOS ANELLI	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARJORIE KORB DE SANT'ANA	PROCESSO : E-AIRR-673/2005-086-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCESSO : E-ED-AIRR-550/2003-205-01-40-7 TRT DA 1A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : UZANTÔNIO QUINTINO DE OLIVEIRA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
EMBARGANTE : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-ED-AIRR-860/2004-028-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	EMBARGADO(A) : ELIO CARNEIRO MARQUES JÚNIOR	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGADO(A) : ELIO CARNEIRO MARQUES JÚNIOR	ADVOGADO : DR(A). ANETE GONÇALVES DOS SANTOS	EMBARGANTE : SEMINIS DO BRASIL PRODUÇÃO E COMÉRCIO DE SEMENTES LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANETE GONÇALVES DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : C.M. COUTO SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : C.M. COUTO SISTEMAS CONTRA INCÊNDIO LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RICARDO BRAGA FRANÇA	EMBARGADO(A) : RONALDO HENRIQUE DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO BRAGA FRANÇA	PROCESSO : E-AIRR-585/2001-088-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CARMÉLIA CARDOSO FERREIRA
PROCESSO : E-AIRR-585/2001-088-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-ED-AIRR-878/2002-020-21-40-0 TRT DA 21A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : MIRIAM LÚCIA RODRIGUES	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE : MIRIAM LÚCIA RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	EMBARGANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO : DR(A). ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR	EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	ADVOGADO : DR(A). MARCONI MEDEIROS MARQUES DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	ADVOGADO : DR(A). RENÊ MAGALHÃES COSTA	EMBARGADO(A) : JOSEFA DOS SANTOS ALVES
ADVOGADO : DR(A). RENÊ MAGALHÃES COSTA	PROCESSO : E-A-AIRR-590/2003-121-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA DE ALMEIDA BRITO E SOUSA
PROCESSO : E-A-AIRR-590/2003-121-17-40-2 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : PAULO ALBERTO DE BRITTO	
EMBARGANTE : PAULO ALBERTO DE BRITTO	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	
ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	PROCESSO : E-RR-734/2001-093-09-00-3 TRT DA 9A. REGIÃO	
EMBARGADO(A) : ARACRUZ CELULOSE S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA	
	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	
	EMBARGADO(A) : RUBENS DE SIQUEIRA	
	ADVOGADA : DR(A). JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA	



PROCESSO : E-RR-891/2000-006-17-00-8 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.043/2003-094-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.131/2001-009-02-00-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MARIA BELARMINO GUSMÃO	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : SEVERINO RAMOS PINHEIRO
ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	EMBARGADO(A) : MAURINO FARIA XAVIER E OUTROS	EMBARGADO(A) : SERVI - SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DE INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). GIOVANNI ÍTALO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). JULIANA SANTOS RAMOS
PROCESSO : E-RR-902/2004-105-03-40-6 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.043/2004-751-04-00-2 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.138/2003-302-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	EMBARGANTE : ALCENO TRUMSEIBEL E OUTROS	EMBARGANTE : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	ADVOGADO : DR(A). VALDEMIRO TANNENHAUES	ADVOGADA : DR(A). ANDREA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI
EMBARGADO(A) : PEDRO CONTIJO NETO	EMBARGADO(A) : JOHN DEERE BRASIL S.A.	EMBARGADO(A) : JORGE FERREIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). FREDERICO GARCIA GUIMARÃES	ADVOGADA : DR(A). MICHELI PIRES SOARES	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
PROCESSO : E-RR-919/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.049/2004-014-10-00-0 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.157/2003-002-04-40-9 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO JONAS MADRUGA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUIZA ALVES SOUZA
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO CANTANHEIDE	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO MENDES PINHEIRO	EMBARGADO(A) : ADELIR MARIA MORAIS GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGADO(A) : CHRISTIANO ARGEMIRO DE SOUZA KZAM	ADVOGADO : DR(A). RENATO KLIEMANN PASEE
PROCESSO : E-AIRR-938/2004-110-08-40-8 TRT DA 8A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ADILSON MAGALHÃES DE BRITO	PROCESSO : E-RR-1.159/2003-092-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). VITÓRIA AMÉLIA MOREIRA E SILVA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : CHARLES FRANKLIN BARROS	PROCESSO : E-A-RR-1.051/2001-029-02-00-9 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : HOLCIM BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). RAIMUNDO LUÍS MOUSINHO MODA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR	EMBARGANTE : YARA CRISTINA ALVAREZ DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO RICARDO GRÜNWARD
ADVOGADO : DR(A). RAFAELA P. SCOTTA	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	EMBARGADO(A) : CARLOS FERNANDO PEREIRA DE SALES
PROCESSO : E-AIRR-943/2005-058-03-40-0 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCURADORA : DR(A). VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO	PROCESSO : E-RR-1.164/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG	PROCESSO : E-RR-1.053/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
EMBARGADO(A) : WALTER DIAS DE FARIA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ GONZAGA FENELON NEGRINHO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : W & J - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS LTDA.	EMBARGADO(A) : SORAIA DA CONCEIÇÃO SANTOS FRANCO	EMBARGADO(A) : DOMINGOS DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANDRE LUIZ C. MOSCONI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-AIRR-947/2004-017-03-40-2 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.066/2003-066-15-40-2 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.182/2003-023-15-40-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : COGNIS BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DR(A). ANGELA CRISTINA ROMARIZ BARBOSA LEITE PIRFO	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
ADVOGADO : DR(A). CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	EMBARGADO(A) : EURÍPEDES RUIZ	EMBARGADO(A) : OSVALDO ROSA
EMBARGADO(A) : GLEYSON ALDO DE SIQUEIRA TEIXEIRA	ADVOGADA : DR(A). MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO	ADVOGADA : DR(A). BRANCA REGINA FARIA XAVIER
ADVOGADA : DR(A). MAGUI PARENTONI MARTINS	PROCESSO : E-RR-1.076/2003-113-15-00-6 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-1.207/2003-011-10-00-1 TRT DA 10A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-971/2003-007-18-40-1 TRT DA 18A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	EMBARGANTE : JOÃO BATISTA PEREIRA VAZ
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SA E SACCHI	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LINHARES PRADO NETO	ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGADO(A) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADA : DR(A). CINTIA TASHIRO	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SEBASTIÃO JOSÉ DO NASCIMENTO	EMBARGADO(A) : PEDRO MARIN E OUTROS	PROCESSO : E-RR-1.210/2004-013-15-00-1 TRT DA 15A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA	ADVOGADA : DR(A). RENATA MOREIRA DA COSTA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-RR-985/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-AIRR-1.087/2001-036-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS CONSTÂNCIO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). FÁTIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas,	EMBARGADO(A) : BASF S.A.
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	ADVOGADO : DR(A). VAGNER POLO
EMBARGADO(A) : CLEUSA FERREIRA RUFINO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	EMBARGADO(A) : MONSANTO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). AMÉRICO DE OLIVEIRA JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR-985/2005-099-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : PRESERV - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS S/C LTDA.
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : JUSCELINO GRILL CHURRASCARIA LTDA.	PROCESSO : E-RR-1.212/2003-462-02-00-3 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ASSUB AMARAL	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). OTÁVIO MOURA VALLE	PROCESSO : E-RR-1.096/2003-002-06-00-4 TRT DA 6A. REGIÃO	EMBARGANTE : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LTDA.
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PERCIVAL FARQUHAR	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). AREF ASSREUY JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO VINÍCIUS DORNAS	EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA DE MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-996/2003-041-12-00-4 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : VINÍCIUS PEREIRA PAULO E OUTRO	ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). IVAN BARBOSA DE ARAÚJO	PROCESSO : E-RR-1.224/2003-054-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). BARBARA BIANCA SENA	PROCESSO : E-RR-1.105/2003-100-03-00-9 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGADO(A) : IVONE INÁCIO DELPIZZO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BOULUS ISSA MUSSI	EMBARGANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-996/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MÁRIO LÚCIO SAMPAIO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : WILSON RENÉ AGUIAR	ADVOGADA : DR(A). JUREMA DA SILVA ANTUNES
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). ÉRICA ALENCAR JÚLIO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.289/2004-261-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	EMBARGADO(A) : GARRA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	EMBARGANTE : COMÉRCIO DE COMBUSTÍVEIS TRINDADE FERREIRA LTDA.
EMBARGADO(A) : SÍLVIA BARBOSA ELIAS	PROCESSO : E-AIRR-1.110/2005-036-12-40-0 TRT DA 12A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ULISSES IZABEL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE JOÃO COSTA MACIEL
PROCESSO : E-AIRR-1.016/2003-048-02-40-4 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : MARCOS JOAQUIM DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). MOISÉS ALVES DA SILVA
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). FELIPE BORGES PAES E LIMA	EMBARGADO(A) : CIA. BRASILEIRA DE PETRÓLEO IBRASOL
EMBARGANTE : FOTOPTICA LTDA.	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ULISSES IZABEL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR(A). PEDRO NOVINSKY PESSOA DE BARROS	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	EMBARGADO(A) : MOLYPART INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS E LUBRIFICANTES LTDA.
EMBARGADO(A) : LUIZ GUSTAVO NAIÁ PERNARANDA	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO MAZZONETTO	EMBARGADO(A) : PARTINGTON CHEMICALS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO OZI		

PROCESSO : E-AIRR-1.297/2004-081-18-40-3 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.464/2002-005-18-00-7 TRT DA 18A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.764/1999-010-15-40-6 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PETROBRÁS TRANSPORTE S.A. - TRANSPETRO	EMBARGANTE : TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE RIO CLARO
ADVOGADO : DR(A). DIRCEU MARCELO HOFFMANN	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). REGINA HELENA VITELBO ERENHA
EMBARGADO(A) : EDVAN ALVES FERNANDES	EMBARGADO(A) : RENATO NICKERSON GONÇALVES PEREIRA	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). LILIANE VANUSA SODRÉ BARROSO	ADVOGADA : DR(A). ROSÂNGELA GONÇALEZ	PROCURADOR : DR(A). JOÃO BATISTA MARTINS CÉSAR
EMBARGADO(A) : REAL VIGILÂNCIA LTDA.		
EMBARGADO(A) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.537/2003-069-15-40-1 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.807/2003-007-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-1.301/2003-122-15-85-8 TRT DA 15A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGANTE : BUNGE FERTILIZANTES S.A.	EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGANTE : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADA : DR(A). ROSEMENEGILDA DA SILVA SIOIA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : MIGUEL DOMINGUES	EMBARGADO(A) : VIAÇÃO MARAZUL LTDA.
EMBARGADO(A) : DALVA INÊS BRUNELLI PANAZZOLO	ADVOGADO : DR(A). WALDY PONTES	ADVOGADA : DR(A). SCHEYLLA FURTADO OLIVEIRA SALOMÃO GARCIA
ADVOGADA : DR(A). TATIANA VEIGA OZAKI		EMBARGADO(A) : GILBERTO DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR-1.305/2004-004-10-85-4 TRT DA 10A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.633/2003-462-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). ELIANA APARECIDA DE SOUZA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-AIRR-1.871/2004-065-02-40-1 TRT DA 2A. REGIÃO
EMBARGANTE : HAROLDO SHIETTI ASSUMPCÃO E OUTROS	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). CARLOS VICTOR AZEVEDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	EMBARGANTE : OGILVY BRASIL COMUNICAÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE DOURADO RIBEIRO DA CUNHA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE PESSOA AFONSO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS SOLDERA E OUTROS	EMBARGADO(A) : FLÁVIO BLASBALG ARRUDA SAMPAIO
ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALUÍSIO FERREIRA	ADVOGADA : DR(A). MARILENA CARROGI
		EMBARGADO(A) : HIPERMÍDIA AGÊNCIA DIGITAL LTDA.
PROCESSO : E-RR-1.337/2004-051-11-00-9 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.633/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.924/2004-033-12-40-5 TRT DA 12A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ANGELITA BACHMANN
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). MAURI AGOSTINI
EMBARGADO(A) : MARIA DA PAZ DA SILVA LIMA	EMBARGADO(A) : FRANCISCO GONÇALO DA SILVA	EMBARGADO(A) : HC BRASIL TÊXTIL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). CLARA MARGARETH DOS REIS
		EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA DE CONFECÇÕES KITTNER LTDA.
PROCESSO : E-RR-1.341/2004-051-11-00-7 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.646/2003-005-17-40-9 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.935/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : JOÃO CARLOS SILVA PEREIRA E OUTROS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). SEDNO ALEXANDRE PELISSARI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
EMBARGADO(A) : VANUZA OLIVEIRA LIMA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA	EMBARGADO(A) : DÂMARIS LEÃO DA SILVA E OUTRA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). FELIPE OSÓRIO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
	EMBARGADO(A) : TVV - TERMINAL DE VILA VELHA S.A. E OUTRO	
	ADVOGADO : DR(A). GILBERTO DE AGUIAR CARVALHO	
PROCESSO : E-AIRR-1.342/2004-002-19-40-2 TRT DA 19A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-RR-1.656/2003-006-17-00-6 TRT DA 17A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.945/2004-051-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DE ALAGOAS	EMBARGANTE : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR(A). ALUÍSIO LUNDGREN CORRÊA REGIS	ADVOGADO : DR(A). JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : SÉRGIO JOSÉ DOS SANTOS FRANCISCO	EMBARGADO(A) : UNIMED VITÓRIA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO JACKSON DOS REIS PINTO	ADVOGADO : DR(A). ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	EMBARGADO(A) : RAIMUNDA AMÉRICO MOTA E OUTRA
EMBARGADO(A) : LÍDER SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	EMBARGADO(A) : BLOKOS ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR	
PROCESSO : E-AIRR-1.419/2001-771-04-40-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.686/2004-076-15-00-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-AIRR-1.946/1991-001-22-40-0 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO EDUCANDÁRIO PESTALOZZI	EMBARGANTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ - FUFPI
ADVOGADA : DR(A). CARMELA CAROLINA COVELLO	ADVOGADO : DR(A). ALAN RIBOLI COSTA E SILVA	PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO HEBERLE	EMBARGADO(A) : APARECIDO DAMASCENO	EMBARGADO(A) : JOSÉ GADELHA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). MAGDA BRANCHER GRAVINA	ADVOGADO : DR(A). EURÍPEDES ALVES SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES
PROCESSO : E-AIRR-1.431/2002-017-02-40-9 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-1.696/2003-421-01-40-5 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.947/2004-051-11-00-2 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : ROGÉRIO BORACCHI CRISTINO	EMBARGADO(A) : SÉRGIO DOS SANTOS SOUSA	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). TARCÍSIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). GUILHERME LUÍS DA SILVA SILVEIRA	EMBARGADO(A) : MARIA ZULENE RODRIGUES DE OLIVEIRA E OUTRA
		ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-AIRR-1.437/2004-079-03-40-9 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.702/2003-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.953/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : G3 SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.	EMBARGANTE : BOA VISTA ENERGIA S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA CHALFUN	ADVOGADO : DR(A). ANDREI BRAGA MENDES	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : VALDIVINO SILVÉRIO	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS NO ESTADO DE RORAIMA - STUIER	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADO : DR(A). FÁBIO EDUARDO DALIA BARROS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ RIBAMAR ABREU DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : ALICE PEREIRA DA SILVA
		ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
PROCESSO : E-A-ARR-1.441/2002-084-15-40-5 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.725/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.005/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME MIGNONE GORDO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	EMBARGADO(A) : JOELMA MANGABEIRA CRUZ E OUTROS	EMBARGADO(A) : MARIA IZABEL SOUZA
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE DANTAS PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO		
PROCESSO : E-AIRR-1.442/2002-003-22-40-7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-1.734/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.035/1992-029-15-85-3 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
ADVOGADO : DR(A). TIAGO CEDRAZ LEITE OLIVEIRA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LÚCIO CHAGAS	EMBARGADO(A) : JOSE CLAUDECIR FOSTER
EMBARGADO(A) : ADMILTON OLIVEIRA SOBRINHO	ADVOGADO : DR(A). HINDEMBURGO ALVES DE OLIVEIRA FILHO	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL		
PROCESSO : E-ED-RR-1.446/2005-075-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO	PROCESSO : E-A-ARR-1.747/2004-095-15-40-7 TRT DA 15A. REGIÃO	PROCESSO : E-AIRR-2.069/2003-421-01-40-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JORNAIS E REVISTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - STIG/MG	EMBARGANTE : MARIA FRANCISCA FERREIRA DA SILVA	EMBARGANTE : SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR(A). CARLOS ANTÔNIO DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). MARCELO ANTÔNIO ALVES	ADVOGADO : DR(A). CRISTIANO BARRETO ZARANZA
EMBARGADO(A) : MOORE DO BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : SCHNEIDER ELECTRIC BRASIL LTDA.	EMBARGADO(A) : BENEDITO ADILSON CORREA LIMA
ADVOGADO : DR(A). ROMERO MATTOS TERRA	ADVOGADO : DR(A). MARCELO COSTA MASCARÓ NASCIMENTO	ADVOGADO : DR(A). JORGE ROBERTO DA CRUZ
	ADVOGADA : DR(A). LÚCIA DE SOUZA QUEIROZ TONETE	



PROCESSO : E-RR-2.098/2001-261-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.600/2003-461-02-00-5 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-4.430/2004-051-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO
EMBARGANTE : ROSA VIANA FILHA SOARES	EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO : DR(A). DANIEL MARTINS FELZEMBURG	ADVOGADO : DR(A). URSULINO SANTOS FILHO	PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA
EMBARGADO(A) : PAPAIZ INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	EMBARGADO(A) : CLAUDI DIETER HORST HERMANN LUTJENS	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DE NÍVEL SUPERIOR - COOPERPAS
ADVOGADO : DR(A). JAYME BORGES GAMBÔA	ADVOGADO : DR(A). FERDINANDO COSMO CREDIDIO	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DE SAÚDE DO ESTADO DE RORAIMA - COOPERPAI-MED
PROCESSO : E-RR-2.132/2003-027-12-00-0 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-2.775/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE DE BOA VISTA E DEMAIS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE RORAIMA - COOPSÁUDE
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : FLORIANO GONÇALVES BASTOS
EMBARGANTE : CARBONÍFERA CRICIÚMA S.A.	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADA : DR(A). MARINA ZIPSER GRANZOTTO	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-RR-5.298/2000-662-09-00-9 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : ALAIR TAVARES	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADA : DR(A). CRISTINA FRELLO JOAQUIM GUESSI	EMBARGADO(A) : MARIA ZOLIMA MORAES CUNHA	EMBARGANTE : BANCO BANESTADO S.A.
PROCESSO : E-RR-2.149/2001-002-01-00-0 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-RR-2.785/2004-051-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGANTE : ALÉCIO DORIGAN
EMBARGANTE : LUIZ AUGUSTO VIEIRA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). ALÉCIO DORIGAN
ADVOGADO : DR(A). NEWTON VIEIRA PAMPLONA	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	EMBARGADO(A) : OS MESMOS
EMBARGADO(A) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COM-LURB	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	PROCESSO : E-RR-5.449/2002-001-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA DE OLIVEIRA COUTO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : E-ED-RR-2.226/2000-003-16-00-5 TRT DA 16A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EDSON PEIXOTO DO BONFIM	EMBARGANTE : NELSO ARGEU ZANINI E OUTROS
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE SANTANA
EMBARGANTE : GENÉSIO LUÍS DA SILVA	PROCESSO : E-RR-2.823/1995-262-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DR(A). MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	EMBARGANTE : ANTÔNIO PEREIRA LAGE	ADVOGADA : DR(A). CINTIA TASHIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-RR-11.901/2002-900-11-00-0 TRT DA 11A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO	ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCESSO : E-RR-2.332/2003-034-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	PROCURADOR : DR(A). RAIMUNDO PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO CONGREGAÇÃO DE SANTA CATARINA - HOSPITAL SANTA CATARINA	PROCESSO : E-RR-2.929/2005-008-19-00-3 TRT DA 19A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : RITA DE CÁSSIA SANTOS DA SILVA
ADVOGADA : DR(A). VANESSA TILLELLI PINHO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MANOEL ROMÃO DA SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIA BERNARDO DOS SANTOS	EMBARGANTE : MENILSA MAULIDA COELHO DA SILVA	EMBARGADO(A) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.
ADVOGADO : DR(A). RUBENS SILVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ GLÁUCIO DE MENEZES SILVA	ADVOGADA : DR(A). ALESSANDRA DE ALMEIDA
PROCESSO : E-ED-RR-2.388/2001-001-02-00-8 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : CASAL - COMPANHIA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS	ADVOGADA : DR(A). ILNAH MONTEIRO DE CASTRO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADA : DR(A). TAÍS FIGUEIRÉDO SILVA	PROCESSO : E-ED-RR-14.581/2002-900-04-00-9 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : SÃO PAULO TURISMO S.A.	PROCESSO : E-AIRR-2.964/1999-053-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGANTE : SÉRGIO AMARÍLIO RODRIGUES MARTINS
EMBARGADO(A) : NÉLSON LOPES FERREIRA FILHO	EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSOES, HOSPEDARIAS, POUSADAS,	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
ADVOGADO : DR(A). MÁRCIO ALEXANDRE RUSSO	RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES,	EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO : E-ED-AIRR-2.389/1986-001-02-40-7 TRT DA 2A. REGIÃO	SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E	ADVOGADO : DR(A). JORGE SANT'ANNA BOPP
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO	PROCESSO : E-RR-14.627/1999-651-09-00-4 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGANTE : AMADEU FALZONI	ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA	EMBARGADO(A) : CHARLOTT PARK HOTEL LTDA.	EMBARGANTE : HANS EGON BREYER
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	ADVOGADO : DR(A). WALTER DE SOUZA MORAES	ADVOGADO : DR(A). LEONALDO SILVA
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FREIRE	PROCESSO : E-RR-3.026/2004-051-11-00-4 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : LUCYR PASINI CONSTRUÇÕES LTDA.
EMBARGADO(A) : CIXA DE PREVIDENCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONARIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO : DR(A). JOÃO PIRES DOS SANTOS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-ED-RR-15.708/2002-900-03-00-2 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-2.399/2004-051-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). THICIANE GUANABARA SOUZA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : ALDENOR FERREIRA BENTO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	PROCESSO : E-RR-3.052/1991-102-04-00-3 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : JOÃO BOSCO GOMES
EMBARGADO(A) : LUCINEIDE DE SOUZA MATOS E OUTROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADA : DR(A). MARIA LUÍZA PIRES DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE	EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE PELOTAS	PROCESSO : E-AIRR-15.738/2001-009-09-40-3 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-2.406/2000-372-02-00-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). DANIEL AMARAL BEZERRA	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : ESPÓLIO DE VALDEMAR HINZE	EMBARGANTE : LOCALIZA RENT A CAR LTDA.
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO : DR(A). JOÃO OURIQUES BOTELHO	ADVOGADO : DR(A). HENRIQUE AUGUSTO MOURÃO
ADVOGADO : DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	PROCESSO : E-ED-AIRR-3.514/2005-011-09-40-9 TRT DA 9A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO ROBERTO ANDRADE DE PROENÇA
ADVOGADA : DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGADO(A) : SUELI DO RÓCIO ROCHA
EMBARGADO(A) : MARCOS ROBERTO DOS SANTOS	EMBARGANTE : EVANILDO GABRICH	ADVOGADO : DR(A). EMIR BARANHUK CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR(A). RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO : DR(A). MAINAR RAFAEL VIGANÓ	PROCESSO : E-RR-17.766/2002-900-03-00-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-2.441/2002-007-12-00-5 TRT DA 12A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). MAYRIS FERNANDEZ ROSA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : E-AIRR-3.738/2002-900-03-00-6 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
PROCURADOR : DR(A). PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	EMBARGADO(A) : JOÃO ROSA DA CRUZ
EMBARGADO(A) : CLAUDEMIR BASTOS MENDES	EMBARGANTE : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.	ADVOGADA : DR(A). LILIANA PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO MENEGOTTO	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS	PROCESSO : E-ED-A-RR-17.857/2003-005-09-00-2 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : TRANSPORTADORA MAESTRI LTDA.	EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
ADVOGADO : DR(A). EMÍDIO ROSSINI	ADVOGADA : DR(A). LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS	EMBARGANTE : HORTENSIA MARIA TARDELI MOREIRA LIMA
PROCESSO : E-RR-2.520/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : WELLERSON ARAÚJO SANCHES	ADVOGADA : DR(A). MAUREEN MACHADO VIRMOND
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). MÉRCKS PAULO FERREIRA SILVA	EMBARGADO(A) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-RR-4.220/2004-052-11-00-3 TRT DA 11A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : UELITÂNIA GONSALVES DA SILVA E OUTROS	EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	PROCESSO : E-AIRR-21.303/2003-651-09-40-4 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA	PROCURADOR : DR(A). MATEUS GUEDES RIOS	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
PROCESSO : E-RR-2.564/2004-051-11-00-1 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI	EMBARGANTE : GERALDO EUSTÁQUIO DIAS
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	EMBARGADO(A) : WARNES SABINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA	ADVOGADO : DR(A). MARCOS ANTONIO RUFINO	EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCURADOR : DR(A). REGIS GURGEL DO AMARAL JEREISSATI		
EMBARGADO(A) : MANOEL RODRIGUES DA SILVA E OUTROS		
ADVOGADO : DR(A). MESSIAS GONÇALVES GARCIA		

ADVOGADO : DR(A). MARCOS ULHOA DANI	PROCESSO : E-ED-RR-88.702/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-473.147/1998-3 TRT DA 9A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : DEUSDETE GOMES ALEXANDRE E OUTROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). CIRO CECCATTO	EMBARGANTE : LUIZ CARLOS XERXENSKI	EMBARGANTE : UNIÃO
PROCESSO : E-RR-31.066/2002-900-05-00-8 TRT DA 5A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	EMBARGADO(A) : ESTRADA DE FERRO PARANÁ OESTE S.A. - FERROESTE
EMBARGANTE : MARINEUZA VIEIRA MOITINHO	ADVOGADO : DR(A). ROMERO DOS SANTOS SALLES	ADVOGADA : DR(A). SUZANA BELLEGARD DANIELEWICZ
ADVOGADO : DR(A). ULISSES RIEDEL DE RESENDE	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). RENATO LÔBO GUIMARÃES	PROCURADOR : DR(A). ALVACIR CORREA DOS SANTOS
ADVOGADA : DR(A). FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO	ADVOGADO : DR(A). MARCOS VINICIUS BARROS OTTONI	EMBARGADO(A) : NOEL DE SOUZA MAGALHÃES
PROCESSO : E-AIRR-42.144/2002-900-10-00-2 TRT DA 10A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MARCUS F. H. CALDEIRA	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO : E-RR-489.373/1998-9 TRT DA 4A. REGIÃO
EMBARGANTE : OLGA AUGUSTA DE SOUZA PINTO	ADVOGADO : DR(A). PAULO LEOPOLDO DAHMER	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). GERALDO DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DR(A). ANDRÉIA MINUZZI FACCIN	EMBARGANTE : MAURO CASSEL BICA
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : E-ED-RR-96.034/2003-900-04-00-4 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO : DR(A). LUIZ EDUARDO ALVES RODRIGUES	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO : DR(A). HUGO AURÉLIO KLAFKE
PROCESSO : E-ED-RR-44.149/2002-902-02-00-6 TRT DA 2A. REGIÃO	EMBARGANTE : PAULO HENRIQUE PETERSEN LOUREIRO E OUTROS	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESSES
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADO : DR(A). MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	ADVOGADA : DR(A). JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
EMBARGANTE : ANTÔNIO RAMIRO CAETANO	EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR(A). MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	ADVOGADA : DR(A). MICAELA DOMINGUEZ DUTRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ELETROPOLUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : E-RR-496.018/1998-1 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). RENATA SARAIVA DA CUNHA	EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO : E-AIRR-50.444/2002-902-02-40-6 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-101.706/2003-900-04-00-5 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS DOS SANTOS E OUTROS
EMBARGANTE : PEDRINA MARIA DA SILVA	EMBARGANTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADA : DR(A). RUTE NOGUEIRA
ADVOGADA : DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO : DR(A). CARLOS FERNANDO GUIMARÃES	PROCESSO : E-RR-499.434/1998-7 TRT DA 9A. REGIÃO
ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). IVO EVANGELISTA DE ÁVILA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADA : DR(A). PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM	EMBARGADO(A) : VALMOR SADI RODRIGUES MACHADO	EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
EMBARGADO(A) : VIENA DELICATESSEN LTDA.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS ESTEVAM	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO	EMBARGADO(A) : MÁRIO RICARDO GONÇALVES
PROCESSO : E-AIRR-50.578/2002-900-09-00-1 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-A-AIRR-104.569/2003-900-04-00-0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-504.914/1998-6 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGANTE : PVC BRAZIL INDÚSTRIA DE TUBOS E CONEXÕES LTDA.	EMBARGANTE : CARMEN BEATRIZ CONCEIÇÃO DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
ADVOGADO : DR(A). DELFIM SUEMI NAKAMURA	ADVOGADA : DR(A). MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO	EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S.A.
EMBARGADO(A) : NAPOLEÃO PEREIRA DA SILVA	EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
ADVOGADA : DR(A). MARIA DIRCE TRIANA	ADVOGADO : DR(A). ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : E-RR-51.794/2005-651-09-00-5 TRT DA 9A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-143.539/2004-900-01-00-7 TRT DA 1A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : GILBERTO BEZERRA DA SILVA
RELATOR : MIN. LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA
EMBARGANTE : LUCIANA APARECIDA DE SOUZA	EMBARGANTE : BANCO SANTANDER S.A.	PROCESSO : E-RR-506.641/1998-5 TRT DA 17A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO ALBERTO GONÇALVES PEREIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGADO(A) : HAMILTON TADEU PONTAROLA JÚNIOR	EMBARGADO(A) : ROBERTO CARLOS MUNIZ MARFIR	EMBARGANTE : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). VICENTE GANTER DE MORAES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	ADVOGADO : DR(A). GUSTAVO OLIVEIRA DE SIQUEIRA
PROCESSO : E-ED-RR-63.406/2002-900-01-00-1 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-145.946/2004-900-01-00-6 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATOR : MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGADO(A) : GILBERTO BEZERRA DA SILVA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ	EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADA : DR(A). SOLANGE TRAVAGLIA
ADVOGADO : DR(A). MARCELO RIBEIRO SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR	PROCESSO : E-RR-506.641/1998-5 TRT DA 17A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
PROCURADOR : DR(A). SÉRGIO FAVILLA DE MENDONÇA	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
EMBARGADO(A) : MÔNICA MARINS DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CARLOS AUGUSTO DE SOUZA	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS
ADVOGADO : DR(A). SIDNEY BARBALHO PINTO	EMBARGADO(A) : WALTER CAMPBELL DE ARAÚJO	EMBARGADO(A) : ERMITA SANTOS DA SILVA
EMBARGADO(A) : DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - DETRAN - RJ	ADVOGADO : DR(A). ELVIO BERNARDES	ADVOGADA : DR(A). MARIA DA PENHA BOA
PROCURADOR : DR(A). LEONARDO ESPÍNDOLA	PROCESSO : E-ED-RR-154.246/2005-900-11-00-5 TRT DA 11A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-507.137/1998-1 TRT DA 4A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-72.891/2003-900-03-00-4 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	EMBARGANTE : SINDICATO
EMBARGANTE : CONDOMÍNIO RODRIGUES DA CUNHA GUARITÁ - CENTER SHOPPING	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES	DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A) : SOILA PEREIRA DE GÓES	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO(A) : OLINDA CUNHA PRADO	ADVOGADO : DR(A). GERALDO DA SILVA FRAZÃO	EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO TEATRO SÃO PEDRO - FTSP
ADVOGADA : DR(A). MAURA REGINA MANGUSSI	PROCESSO : E-RR-381.534/1997-9 TRT DA 1A. REGIÃO	PROCURADORA : DR(A). YASSODORA CAMOZZATO
PROCESSO : E-ED-RR-75.489/2003-900-11-00-8 TRT DA 11A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR-535.079/1999-8 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM	ADVOGADO : DR(A). CÉSAR COELHO NORONHA	EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS	EMBARGADO(A) : JUARINA DINIZ BENCARDINO	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
EMBARGADO(A) : NEIRY FREITAS RODRIGUES	ADVOGADO : DR(A). CYPRIANO LOPES FEJO	EMBARGADO(A) : NILTON ROBERTO ZANOTTI
ADVOGADO : DR(A). FLÁVIO DA CONCEIÇÃO FERREIRA OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-405.137/1997-3 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). JOÃO BATISTA SAMPAIO
PROCESSO : E-AIRR-76.928/2003-900-07-00-1 TRT DA 7A. REGIÃO	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-ED-RR-545.833/1999-9 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS ELETRICITÁRIOS DO CEARÁ - SINDELETRO	ADVOGADO : DR(A). THIAGO LINHARES PAIM COSTA	EMBARGANTE : OSÓRIO COIMBRA
ADVOGADA : DR(A). FRANCISCA JANE EIRE CALIXTO DE ALMEIDA MORAIS	ADVOGADO : DR(A). WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE	EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	EMBARGADO(A) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CLETO GOMES	ADVOGADO : DR(A). EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO
PROCESSO : E-ED-AIRR-80.823/2003-900-02-00-4 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-446.157/1998-5 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-549.022/1999-2 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MÁRIO EDSON COLOZZI	EMBARGANTE : ROSELAINÉ MACHADO SPECHT	EMBARGANTE : ANTÔNIO MOREIRA ROCHA
ADVOGADO : DR(A). RICARDO ALVES DE AZEVEDO	ADVOGADO : DR(A). ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	ADVOGADO : DR(A). FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. E OUTRO	EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	EMBARGADO(A) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA
ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA MATOS COSTA



PROCESSO : E-RR-564.094/1999-4 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-ED-RR-689.856/2000-9 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-727.869/2001-3 TRT DA 17A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : TEREZINHA MARIA DOS PASSOS LIMA	EMBARGANTE : LOURDES DE SOUZA	EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADA : DR(A). ERYKA FARIAS DE NEGRI	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR(A). GUILHERME BELÉM QUERNE	EMBARGADO(A) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	EMBARGADO(A) : ELIETE GOMES BARBOSA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	PROCURADOR : DR(A). MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE HIDEO WENICHI
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-693.733/2000-2 TRT DA 2A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-732.202/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-576.207/1999-5 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES	EMBARGANTE : JOÃO CARLOS PESSOA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : CUSTÓDIO ALVES FILHO	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADA : DR(A). ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	EMBARGADO(A) : RONALDO DOS ANJOS SILVA
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	EMBARGADO(A) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-733.075/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-589.172/1999-0 TRT DA 4A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-695.550/2000-2 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : JOSÉ CARLOS DITTGEN E OUTROS	EMBARGANTE : VALTRUDES NASCIMENTO SALES	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADA : DR(A). ELIANA TRAVERSO CALEGARI	ADVOGADO : DR(A). UBIRACY TORRES CUÓCO	EMBARGADO(A) : MANOEL SEVERIANO PATRÍCIO
ADVOGADA : DR(A). FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	EMBARGADO(A) : CIA. HERING	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	ADVOGADO : DR(A). EDEMIR DA ROCHA	PROCESSO : E-ED-RR-734.905/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO MENEZES DE OLIVEIRA	PROCESSO : E-ED-RR-699.513/2000-0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO STÜRMER	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
PROCESSO : E-RR-621.977/2000-2 TRT DA 9A. REGIÃO	EMBARGANTE : NOEL FÉLIX DOS SANTOS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO : DR(A). SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	EMBARGADO(A) : PEDRO NONATO NETO
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA	EMBARGADO(A) : ABRIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADA : DR(A). MÔNICA DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). PEDRO LUIZ FERREIRA	PROCESSO : E-RR-737.773/2001-8 TRT DA 1A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : JOSAFÁ GUEDES DA SILVA E OUTRO	EMBARGADO(A) : PUBLICAR DO BRASIL LISTAS TELEFÔNICAS LTDA.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : DR(A). ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
PROCESSO : E-RR-622.702/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : EXPANSÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO : DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-704.250/2000-2 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGADO(A) : IVAN LEAL ECCARD E OUTROS
EMBARGANTE : GERDAU S.A.	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	ADVOGADA : DR(A). MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
EMBARGADO(A) : ALCIDES MARGAREZI	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	ADVOGADA : DR(A). KET SILVA DE AZEVEDO
ADVOGADO : DR(A). CÍCERO DECUSATI	EMBARGADO(A) : LÚCIO DOS SANTOS CIRINO	PROCESSO : E-ED-RR-746.818/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-637.704/2000-4 TRT DA 20A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO : E-ED-AIRR E RR-709.293/2000-3 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : ARIOSTON DA GAMA MONTEIRO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : BOMFIM - EMPRESA SENHOR DO BOMFIM LTDA.	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGADO(A) : JOSÉ DILERMANDO DO SACRAMENTO TRIGUEIRO
ADVOGADO : DR(A). EVALDO FERNANDES CAMPOS	EMBARGADO(A) : GILSON BENTO NETO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO : E-ED-RR-641.413/2000-8 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	PROCESSO : E-RR-747.725/2001-0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO : E-RR-721.913/2001-6 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE : JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : NEI PEREIRA IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADA : DR(A). MOEMA CARNEIRO DE M. HENRIQUES	EMBARGANTE : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL E OUTRA	ADVOGADA : DR(A). ANA LUÍCIA HORN
ADVOGADA : DR(A). AMANDA MENEZES DE ANDRADE RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A) : FLÁVIA BARCELLOS DUTRA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CE-EE	EMBARGADO(A) : GILSOM NEGREIROS DE ANDRADE	ADVOGADO : DR(A). CLOVIS WOLKNER
ADVOGADA : DR(A). GISELA MANCHINI DE CARVALHO	ADVOGADO : DR(A). MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO : E-ED-RR-749.085/2001-1 TRT DA 11A. REGIÃO
PROCESSO : E-ED-RR-643.175/2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO	PROCESSO : E-RR-722.615/2001-3 TRT DA 3A. REGIÃO	RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC
EMBARGANTE : HILÁRIO ALFREDO DRUMM	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	PROCURADORA : DR(A). ALZIRA FARIAS ALMEIDA DA FONSECA DE GÓES
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). RICARDO ANTÔNIO REZENDE DE JESUS
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGADO(A) : SIDNEY DE ANDRADE	PROCURADOR : DR(A). R. PAULO DOS SANTOS NETO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CE-LESC	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : DULCILENE LIMA RIBEIRO
ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO : E-RR-723.075/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). AMANDA DA ROCHA ALVES
PROCESSO : E-RR-664.774/2000-9 TRT DA 12A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	PROCESSO : E-RR-754.713/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : SELMA FREITAS	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO	EMBARGADO(A) : JOSÉ PEDRO DE SÁ	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SUL FABRIL S.A.	ADVOGADO : DR(A). FERNANDO GERALDO DA SILVA	EMBARGADO(A) : WANDERSON CÉSAR ANTUNES
ADVOGADO : DR(A). MAURO FALASTER	PROCESSO : E-RR-723.728/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). SÔNIA MARIA DINIZ RESENDE
PROCESSO : E-A-RR-688.629/2000-9 TRT DA 9A. REGIÃO	RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA	PROCESSO : E-RR-765.356/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE : LEONIDAS RIBEIRO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO : DR(A). PEDRO LOPES RAMOS	EMBARGADO(A) : EDSON ANTÔNIO TEIXEIRA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO	EMBARGADO(A) : HAMILTON JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : DR(A). ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR	PROCESSO : E-A-RR-723.903/2001-4 TRT DA 16A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
ADVOGADO : DR(A). GILBERTO GIGLIO VIANNA	RELATOR : MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA	PROCESSO : E-RR-765.357/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
PROCESSO : E-RR-689.693/2000-5 TRT DA 3A. REGIÃO	EMBARGANTE : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
RELATOR : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTÔNIO MESQUITA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). MARIA AUCIMERE SOARES FLORENTINO	EMBARGADO(A) : NILSON OSCAR DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : GERALDO DE OLIVEIRA LISBOA	PROCESSO : E-ED-RR-724.633/2001-8 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADA : DR(A). EDMA A. OLIVEIRA ÂMBAR	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	PROCESSO : E-RR-765.358/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
EMBARGADO(A) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
	EMBARGADO(A) : GERALDO MAGELA DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
	ADVOGADA : DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA	EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SIDÔNIO
	PROCESSO : E-ED-RR-725.729/2001-7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
	RELATOR : MIN. DORA MARIA DA COSTA	
	EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	
	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	
	EMBARGADO(A) : WILDEMAR JOSÉ DE OLIVEIRA	
	ADVOGADO : DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	

PROCESSO	:	E-RR-765.360/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ANDRÉ ALVES DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-ED-RR-770.200/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	FABRÍCIO ANTÔNIO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-771.740/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ VAZ DA SILVA FILHO
ADVOGADO	:	DR(A). LINDOMAR PÊGO DUARTE
PROCESSO	:	E-RR-773.511/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	AFL DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO(A)	:	ELIZABETH DA SILVA ROSA VIEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). ÂNGELO BOER
PROCESSO	:	E-RR-773.622/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ ROMILDO CAMPOS
ADVOGADA	:	DR(A). IVANA LAUAR CLARET
PROCESSO	:	E-ED-RR-778.683/2001-2 TRT DA 18A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A)	:	EDERVAL MORAES RIBEIRO
ADVOGADA	:	DR(A). ARLETE MESQUITA
PROCESSO	:	E-RR-784.772/2001-1 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	PAULO ROBERTO VIANA
ADVOGADO	:	DR(A). GUARACI FRANCISCO GONÇALVES
EMBARGADO(A)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	E-RR-785.299/2001-5 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	DANÍLIO PAULINO DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). SIRLÊNE DAMASCENO LIMA
PROCESSO	:	E-RR-785.442/2001-8 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	DR(A). BRUNO MACHADO COLLELA MACIEL
EMBARGADO(A)	:	APARECIDA SERRADO PIMENTA DE MEIRA E OUTROS
ADVOGADO	:	DR(A). MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES
PROCESSO	:	E-ED-RR-785.702/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JEFERSON DE SOUZA BERNARDO
ADVOGADO	:	DR(A). WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
ADVOGADO	:	DR(A). WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
PROCESSO	:	E-RR-797.015/2001-3 TRT DA 7A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
EMBARGANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADORA	:	DR(A). FERNANDA MARIA UCHOA DE ALBUQUERQUE
PROCURADORA	:	DR(A). SANDRA LIA SIMÓN
EMBARGADO(A)	:	MUNICÍPIO DE BARRO
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ SÉRGIO DANTAS LOPES
PROCESSO	:	E-RR-799.043/2001-2 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	RICARDO FERNANDES BENTO
ADVOGADA	:	DR(A). SELMA APARECIDA DINIZ
PROCESSO	:	E-RR-799.132/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. DORA MARIA DA COSTA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	ANTÔNIO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DR(A). PAULO DE TARSO MOHALLEM

PROCESSO	:	E-ED-RR-803.613/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JÚLIO CÉSAR CARNEIRO DA SILVA
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-RR-804.297/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	RUI GREGÓRIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA
PROCESSO	:	E-RR-805.124/2001-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE	:	FRANCISCA DE SOUZA MIGUEL E OUTROS 3
ADVOGADO	:	DR(A). HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADA	:	DR(A). MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
PROCESSO	:	E-RR-805.204/2001-6 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	LUIZ ALBERTO SOARES DE FARIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA
PROCESSO	:	E-ED-RR-810.636/2001-4 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. LELIO BENTES CORRÊA
EMBARGANTE	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ JORGE FELIX
ADVOGADO	:	DR(A). PEDRO ROSA MACHADO
PROCESSO	:	E-AIRR-813.875/2001-9 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE	:	RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	:	DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
EMBARGADO(A)	:	ROGÉRIO CORREIA MARTINS
ADVOGADO	:	DR(A). JOÃO SOARES PACHECO
PROCESSO	:	E-ED-RR-814.933/2001-5 TRT DA 15A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	ROBERTO FONTANA ESCRITOR
ADVOGADO	:	DR(A). ZÉLIO MAIA DA ROCHA
EMBARGANTE	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A)	:	OS MESMOS
PROCESSO	:	A-E-A-AIRR-3.222/1999-047-02-40-5 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADO	:	DR(A). ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADA	:	DR(A). JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
AGRAVADO(S)	:	JÚLIO AUGUSTO DE SÁ
ADVOGADO	:	DR(A). RUBENS GARCIA FILHO
PROCESSO	:	AG-ED-E-AG-A-AIRR-40.725/2002-902-02-40-0 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	:	IVALDO PASCOAL DE SANTANA
ADVOGADA	:	DR(A). LESLIE APARECIDO MAGRO
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO	:	A-E-ED-RR-561.129/1999-7 TRT DA 2A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	DARCI DE OLIVEIRA
ADVOGADA	:	DR(A). MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S)	:	ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ CIAMPAGLIA
PROCESSO	:	A-E-RR-638.818/2000-5 TRT DA 5A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	CID BORGES DA SILVA AZEVEDO
ADVOGADA	:	DR(A). RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S)	:	EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO	:	DR(A). VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	:	A-E-ED-RR-732.936/2001-0 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO LINO DE FARIA
ADVOGADA	:	DR(A). REJANE REIS SOARES

PROCESSO	:	A-E-ED-RR-804.135/2001-1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	MAURÍCIO RESEDE DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ DANIEL ROSA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
Diretora da Secretaria da Subseção I
Especializada em Dissídios Individuais

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados.

PROCESSO	:	E-ED-RR - 513/2004-006-10-40.0 TRT DA 10A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
EMBARGANTE	:	JAYME DA COSTA RIBEIRO
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A)	:	BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO	:	E-RR - 739/2003-030-04-00.2 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE	:	BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	:	DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	:	FUNDAÇÃO BRTPREV
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
EMBARGADO(A)	:	JOSÉ SENTI CONSOLI FILHO
ADVOGADA	:	DR(A). IVONE DA FONSECA GARCIA

PROCESSO	:	E-RR - 804499/2001.0 TRT DA 4A. REGIÃO
RELATOR	:	MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGANTE	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADO	:	DR(A). LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
EMBARGANTE	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	:	DR(A). ANDRÉ LUIS TUCCI
EMBARGADO(A)	:	LEONARDO ROBERTO RIGON
ADVOGADA	:	DR(A). PATRÍCIA SICA PALERMO

Brasília, 18 de maio de 2007

DEJANIRA GREFF TEIXEIRA

Diretora da Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

ATA DA DÉCIMA PRIMEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a décima primeira sessão ordinária da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, sob a presidência do Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, presentes os Excelentíssimos Ministros Antônio José de Barros Levenhagen, Ives Gandra da Silva Martins Filho, José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Renato de Lacerda Paiva, Emmanoel Pereira e Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira. Compareceram, também, o Digníssimo representante do Ministério Público do Trabalho, doutor Luiz da Silva Flores, Subprocurador-Geral do Trabalho e o Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, doutor Sebastião Duarte Ferro. Havendo **quorum** regimental, foi declarada aberta a Sessão, à qual deixaram de comparecer, por motivo justificado, os Excelentíssimos Ministros Rider Nogueira de Brito, Milton de Moura França e João Oreste Dalazen. Franqueada a palavras aos Senhores Ministros, o Excelentíssimo Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes pediu a palavra para registrar o aniversário do Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da S. Martins Filho que ocorrerá no dia nove de maio. Associaram-se ao registro o Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo em nome dos Ministros presentes, o Dr. Luiz da Silva Flores, em nome do Ministério Público do Trabalho, e o Dr. Ursulino Santos Filho, em nome dos advogados militantes neta Corte. O Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da S. Martins Filho agradeceu a lembrança e a iniciativa do Ministro José Simpliciano. Em seguida, o Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, registrou com pesar o falecimento da Dr.ª Maria da Conceição Silveira, juíza aposentada do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, e requereu que fossem enviadas notas taquigráficas à família enlutada, especialmente ao seu filho Dr. Antônio Luiz. Ato contínuo, passou-se à **ORDEM DO DIA** com julgamento dos processos em pauta aqui consignados em ordem sequencial numérica. **Processo: ROAG - 3239/2000-000-23-00.4 da 23a. Região**, Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 23ª Região, Procuradora: Dra. Inês Oliveira de Sousa, Recorrido(s): Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 23ª Região - AMATRA XXIII, Advogado: Dr. Alexandre Augusto Campana Pinheiro, Decisão: retirar o processo de pauta, tendo em vista a inclusão indevida na pauta de julgamento desta Subseção Especializada, pois são os autos da competência do Tribunal Pleno. **Processo: AG-AC - 177419/2006-000-00-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes, Agravante(s): Roberto Mascaro e Outro, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental. Observação: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. **Processo:**



AR - 119677/2003-000-00-00.8 da 3a. Região. Relator: Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, Revisor: Min. Gelson de Azevedo, Autor(a): José Ferreira da Silva, Advogado: Dr. Eustáquio Araújo, Réu: Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Advogada: Dra. Leila Azevedo Sette, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a impugnação ao valor da causa, rejeitar a preliminar de inépcia da inicial, admitir a ação rescisória e, no mérito, julgá-la improcedente. Por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, admitir a ação cautelar apensada (AC-119617/2003.000.00.00.0) e, no mérito, julgá-la improcedente. Custas, pelo Autor, na ação rescisória e na ação cautelar, no importe de R\$ 20,00, calculadas sobre R\$ 1.000,00, valor dado às duas causas, dispensadas em ambas. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono da Ré. **Processo: AR - 109037/2003-000-00-00.0.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Alfredo Ceolin, Advogado: Dr. Walter Nery Cardoso, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Réu: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Mendes Pinheiro, Advogada: Dra. Mayris Fernandez Rosa, Advogado: Dr. Jairo Waisros, Decisão: por unanimidade: I - decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, em conformidade com o artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de rescisão do acórdão TRT-AP-1137/97; II - decretar a extinção do processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, quanto ao pedido de rescisão do acórdão prolatado pela colenda SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho nos autos do Processo TST-E-RR-493.717/98.7. Custas pelo Autor, isento em razão da declaração de insuficiência econômica de folha 23 (artigo 790, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho). Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: registradas as presenças do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Autor e do Dr. Jairo Waisros, patrono do Réu, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. **Processo: AR - 171161/2006-000-00-00.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): Terezinha Maria de Schincariol Biscaro e Outros, Advogado: Dr. Gerson Shiguemori, Réu: Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. André Yokomizo Aceiro, Advogado: Dr. Marcos Ulhoa Dani, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: sustentou pelo Réu o Dr. Marcos Ulhoa Dani. O Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo registrou a presença dos alunos do Instituto Superior de Ensino e Pesquisa de Ituiubata, acompanhados pelos professores Abatênio Marquez Neto e Sônia Maria da Silva, desejando-lhes boas-vindas. **Processo: ROAR - 10378/2005-000-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Vicente Matias Alves e Outro, Advogada: Dra. Célia Rocha de Lima, Recorrido(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Dr. Ursulino Santos Filho, Advogado: Dr. Oswaldo Sant'Anna, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento. Observação: registrada a presença do Dr. Ursulino Santos Filho, patrono da Recorrida, que requereu e teve deferida a juntada de instrumento de mandato. O Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo, antes de passar ao julgamento dos demais processos, esclareceu aos estudantes do ISEPI de Ituiubata, presentes à sessão, o funcionamento e a competência da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. **Processo: ROMS - 11712/2003-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Espólio de Maria D'Aparecida Pontes Righi, Advogado: Dr. Joaquim Diniz Pimenta Neto, Advogado: Dr. Fábio Ferreira de Oliveira, Recorrido(s): Comercial e Serviços JVB Ltda., Advogado: Dr. Bence Pál Deák, Recorrido(s): Massa Falida de Indústrias de Tintas e Vernizes RR S.A. e Outras, Recorrido(s): Espólio de Ezequiel Rodrigues de Oliveira, Advogado: Dr. Roberto Hiromi Sonoda, Advogada: Dra. Daniela Garcia de Oliveira, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 61ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Excelentíssimo Ministro Alberto Luiz Bressiani de Fontan Pereira, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Relator, no sentido de acolher a preliminar suscitada em contra-razões para não conhecer do recurso ordinário e indeferir o pedido de condenação da Recorrente por prática de ato atentatório à dignidade da justiça, formulado em contra-razões. Observação: sustentou pela Recorrente o Dr. Joaquim Diniz Pimenta Neto. **Processo: ROAR - 689/2005-000-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Companhia de Integração Florestal Ltda. - CIF, Advogado: Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, Recorrido(s): Elci José dos Santos, Advogado: Dr. Márcio Barbosa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, dispensado nos termos da lei. Observação: registrada a presença do Dr. Sílvio de Magalhães Carvalho Júnior, patrono da Recorrente. **Processo: AR - 155625/2005-000-00-00.0 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): União, Advogado: Dr. Mário Luiz Guerreiro, Réu: Domingos Marques Júnior, Advogado: Dr. Mauro Viegas, Advogado: Dr. Umberto Grillo, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, dispensado o recolhimento. Observação: sustentou pela Autora o Dr. Mário Luiz Guerreiro. **Processo: ROMS - 478/2005-000-17-00.0 da 17a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Órgão Gestor de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Estado do Espírito Santo - Ogm/ES, Advogado: Dr. Ilceu Pereira Lima Júnior, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 9ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já

recolhidas. Observação: registrada a presença do Dr. Mário Luiz Guerreiro, patrono da Recorrida. **Processo: ROAR - 356/2004-000-10-00.0 da 10a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Haroldo Rodrigues da Costa, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Recorrido(s): Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - Caesb, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas já arbitradas às fls. 311 e recolhidas às fls. 317. Observação: sustentou pelo Recorrente a Dr.ª Regilene Santos do Nascimento. **Processo: ROAR - 55457/1998-000-01-00.9 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Geraldo Moreira, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandes, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Hélio de Azevedo Torres, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar improcedente a ação rescisória. Custas em reversão. Observação: registrada a presença do Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 979/2005-000-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Percival Farquhar, Advogado: Dr. Mário Isaac Kauffmann, Recorrente(s): Sindicato dos Professores do Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Marcelo Lamego Pertence, Advogado: Dr. Otávio Moura Valle, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: suspender o julgamento do processo em virtude de pedido de vista regimental formulado pelo Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, após consignado o voto do Excelentíssimo Ministro Relator no sentido de: I - negar provimento ao recurso ordinário da Fundação, por outro fundamento; II - negar provimento ao recurso adesivo do Sindicato. Observação: sustentou pelo Recorrente o Dr. Marcelo Lamego Pertence. **Processo: ROMS - 85/2006-000-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A. - Basa, Advogado: Dr. Deusdedith Freire Brasil, Advogado: Dr. Patrícia de Nazareth da Costa e Silva, Advogado: Dr. Décio Freire, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 8ª Região, Procurador: Dr. Loris Rocha Pereira Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 12ª Vara do Trabalho de Belém, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. Observação: sustentou pelo Recorrente o Dr. Deusdedith Freire Brasil. **Processo: ROMS - 2805/2005-000-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Valdemir Fernandes Pereira, Advogado: Dr. Fernando Zanella, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para, concedendo a segurança, cassar a ordem judicial de penhora em numerário do impetrante, em execução provisória, ficando autorizado a pleitear junto à Receita Federal a restituição do que recolheu a título de custas processuais, em razão da sucumbência. Observação 1: impedido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva. Observação 2: registrada a presença do Dr. Victor Russomano Júnior, patrono do Recorrente. **Processo: ROAR - 1112/2003-000-01-00.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Banco Itaú Holding Financeira S.A. e Outro, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Celso Vieira de Mello Pereira, Advogado: Dr. Leonardo Pacheco Murat de Meirelles Quintella, Decisão: I - retirar de pauta o presente processo em virtude do impedimento superveniente do Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, relator; II - determinar, em consequência, a redistribuição dos autos no âmbito da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais. **Processo: ROMS - 10168/2005-000-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Marcondes Advogados Associados, Advogado: Dr. José Roberto Marcondes, Recorrido(s): Renato Morello Amaral Marcondes, Advogado: Dr. Alexandre Venturini, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 44ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem a resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 661/2006-000-15-00.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Robert Bosch Ltda., Advogada: Dra. Ana Paula Simone de Oliveira Souza, Recorrido(s): Richardson Sacchi, Advogada: Dra. Regina Célia Cazissi, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Campinas, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Impetrante, já recolhidas. **Processo: ROAR - 1039/2003-000-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ieda Maria Belloli, Advogada: Dra. Lorena Feijó Lima, Recorrido(s): Márcio Elvicio Souza Bittencourt, Advogado: Dr. Alexandre Closs Bucker, Recorrido(s): Lisiane de Souza Smorcinski, Advogado: Dr. Mário Fernando Paschoal, Recorrido(s): Distribuidora de Frangos Smorcinski Ltda., Decisão: retomando o julgamento iniciado na sessão de 26/09/06, DECIDIU suspender o julgamento do processo em virtude do pedido de vista regimental formulada pelo Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho, após consignado o voto/vista do Excelentíssimo Ministro Antônio José de Barros Levenhagen no sentido de acompanhar o voto inicialmente proposto pelo Ministro Relator para decretar a extinção do processo, sem resolução de mérito, em face da impossibilidade jurídica do pedido deduzido na petição inicial, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: AIRO - 21015/2001-000-01-40.3 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Virgílio de Oliveira Medina, Advogado: Dr. Eloá dos Santos Cruz, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Agravado(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 24/04/07, DECIDIU, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. **Processo: AP - 176474/2006-000-00-00.4 da 22a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Poty Shopping S.A., Advogado: Dr. Mário Roberto Pe-

reira de Araújo, Agravado(s): Jovone Gomes Medeiros Tavares, Advogado: Dr. Edilando Barroso de Oliveira, Decisão: em prosseguimento ao julgamento iniciado na sessão de 06/02/2007 e, após a devolução da Vista Regimental pelo Excelentíssimo Ministro/Vistor Emmanoel Pereira, que abdicou da Vista Regimental em favor do Ministro Relator, DECIDIU, por unanimidade, nos termos do voto reformulado pelo Excelentíssimo Ministro Relator, declinar da competência em favor do Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie e julgue o Agravo de Petição como entender de direito. **Processo: ROMS - 58/2005-000-19-00.2 da 19a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 19ª Região, Procurador: Dr. Luciano Arlindo Carlesso, Recorrido(s): Estado de Alagoas, Procurador: Dr. Rodrigo Brandão Palácio, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Maceió, Decisão: por unanimidade, decretar a extinção do processo sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 60/2005-000-18-00.7 da 18a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Atamirio Ambrózio Gonçalves, Advogado: Dr. Atamirio Ambrózio Gonçalves, Recorrido(s): Ozair Batista da Silva, Advogado: Dr. Williams Maria Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAG - 188/2005-000-05-40.6 da 5a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Hélio Bandeira Neves (Fazenda Santa Rosa), Advogado: Dr. Pedro Borba, Embargado(a): Miralva dos Santos Miranda, Advogado: Dr. Rosalvo José da Silva Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: RXOFAG - 259/2005-000-16-00.6 da 16a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 16ª Região, Agravante(s): Município de Turiaçu, Advogado: Dr. Júlio César Marques, Interessado(a): Jovita Silva e Outras, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Ives Gandra da Silva Martins Filho que votava pelo não-conhecimento da remessa necessária por ausência da indicação do valor da causa, negar provimento à Remessa de Ofício. **Processo: ROMS - 2005/2002-000-01-00.1 da 1a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): TV Ômega Ltda., Advogada: Dra. Carina de Souza Castro, Recorrido(s): Carlos Maria Garcia Marzagão, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 6ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: a unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, mantendo a decretação de extinção do processo, sem resolução de mérito. **Processo: AR - 168682/2006-000-00-00.5 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Revisor: Min. Antônio José de Barros Levenhagen, Autor(a): José Prete Sanches, Advogado: Dr. Robson Freitas Mello, Réu: Empresa Jornalística Diário de São Paulo Ltda., Advogado: Dr. Carlos Vieira Cotrim, Decisão: por unanimidade: I - rejeitar as arguições de inépcia da petição inicial e carência de ação; II - julgar improcedente o pedido formulado na rescisória. Custas pelo Autor, importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$ 10.000,00, valor atribuído à causa. **Processo: AC - 175067/2006-000-00-00.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Autor(a): Fagor Ederlan Brasileira Auto Peças Ltda., Advogado: Dr. Vinícios Leoncio, Réu: Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Extrema, Itapeva e Camanducaia, Advogado: Dr. Luciano de Faria Meyer, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas a cargo da autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa. **Processo: ROAR - 8/2006-000-08-00.6 da 8a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Panificadora do Povo 24 Horas Ltda., Advogada: Dra. Mônica de Nazaré Botelho Pena, Recorrido(s): Evandro Alves Vasconcelos, Advogada: Dra. Ana Maria Cunha de Mello, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, por outro fundamento. **Processo: ROMS - 41/2006-000-17-00.7 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Therezinha Grolla, Advogado: Dr. Joaquim Augusto de Azevedo Sampaio Netto, Recorrido(s): Banestes S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogado: Dr. Ilceu Pereira Lima Júnior, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Vitória, Decisão: por unanimidade, deferir à recorrente os benefícios da justiça gratuita, nos termos da Lei nº 1.060/50 e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 58/2006-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Emanuel Silva, Advogado: Dr. José Cordeiro Lima, Recorrido(s): Transultra - Armazenamento e Transporte Especializado Ltda., Advogado: Dr. Luís Henrique Maia Mendonça, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar de ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, suscitada em contra-razões, para julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: RXOF e ROMS - 94/2006-000-19-00.7 da 19a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: TRT da 19ª Região, Recorrente(s): Município de Joaquim Gomes, Advogado: Dr. Gleyson Jorge Holanda Ribeiro, Recorrido(s): Maria Aparecida Medeiros de Holanda, Autoridade Coatora: Juiz Titular da Vara de Trabalho de União de Palmares, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - não conhecer do recurso ordinário voluntário, por desfundamentado. **Processo: ROAR - 167/2005-000-24-00.2 da 24a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Serviço de Navegação da Bacia do Prata S.A., Advogado: Dr. Luiz Fernando Toledo Jorge, Recorrido(s): Francisco Cecílio Ribeiro, Advogado: Dr. Luís Marcos Ramires, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 221/2006-000-05-00.4 da 5a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Paulo Roberto de Carvalho Muniz, Advogado: Dr. José Munzer Braide Filho, Recorrido(s): Netmark - Industrial e Distribuidora de Informática Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Fernando Antônio Marchi, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso IV e § 3º, do

Código de Processo Civil. Custas em reversão. **Processo: ROAR - 420/2003-000-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Aziel Rodrigues da Cunha, Advogado: Dr. Antônio Augusto Dallapiccola Sampaio, Recorrido(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Widmarques Rabêlo Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 1636/2005-000-07-00.3 da 7a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Banco do Nordeste do Brasil S.A., Advogado: Dr. Regivaldo Fontes Nogueira, Recorrido(s): Flávio Roberto Sales Goes, Advogado: Dr. Francisco José Ramos de Lima, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROMS - 4257/2003-000-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Marcelo Rodrigues Lanzana Ferreira, Recorrido(s): Delza Auzier Borges e Outros, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 15ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, c/c o art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. **Processo: RXOF e ROAR - 6112/2003-909-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: Dr. João Antônio Pimentel, Recorrido(s): Telemar Marta da Silva, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por maioria, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva, dar provimento ao recurso ordinário para, reformando o acórdão recorrido, julgar parcialmente procedente a rescisória, desconstituindo em parte o acórdão proferido pelo TRT da 9ª Região, no Processo nº TRT-RO-4881/2002, e, em juízo rescisório, fixar como base de cálculo do adicional de insalubridade o salário básico sem o acréscimo de outros adicionais, na forma da primeira parte da Súmula nº 191, mantido o acórdão rescindendo relativamente às prestações vencidas e vincendas e aos reflexos nos títulos ali enumerados, convalidando-se o tópico do acórdão de fls. 137/143 em que fora excluída da condenação o pagamento de honorários advocatícios. Custas pelo recorrente, delas isento na forma da lei. **Processo: ROAR - 6160/2005-909-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Márcia Costeski Crosati Saavedra, Advogado: Dr. Alido Depiné, Recorrido(s): Empresa Concessionária de Rodovias do Norte S.A. - Econorte, Advogado: Dr. João Marafon Júnior, Decisão: por unanimidade, julgar, de ofício, extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 6174/2005-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Associação de Ensino Versalhes, Advogado: Dr. Paulo César Cruz, Recorrido(s): Geraldo Luiz Martins, Advogada: Dra. Juliana Martins Pereira, Decisão: por unanimidade, julgar, de ofício, extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: AG-ROMS - 13387/2003-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Agravante(s): Cooperplus Tatuapé - Cooperativa de Profissionais de Saúde, Advogado: Dr. Guilherme Miguel Gantus, Agravado(s): Salomão & Zoppi Patologistas e Associados S/C Ltda., Advogado: Dr. Cândido da Silva Dinamarco, Agravado(s): Ministério Público do Trabalho da 2ª Região, Procurador: Dr. Erich Vinicius Schramm, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravamento Regimental. **Processo: ROMS - 13579/2004-000-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Ari Sanches Pajares Molina, Advogado: Dr. Wilton Maurélio, Recorrido(s): Cecília Ferreira da Silva, Recorrido(s): Climater - Clínica Materna Infantil S/C Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Barueri, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada pelo Ministério Público do Trabalho e julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, na forma do artigo 267, inciso IV e § 3º, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 55014/2001-000-01-00.4 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer, Advogado: Dr. Jorge André Santos de Assis, Recorrido(s): Joaquim Pereira Neto, Advogada: Dra. Rosângela Vasconcellos Krejci de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 55420/2000-000-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, Recorrente(s): Patrícia Suzzi, Advogada: Dra. Gleise Maria Índio e Bartijotto, Recorrido(s): Financiadora de Estudos e Projetos - FINEP, Advogado: Dr. João de Lima Teixeira Neto, Decisão: por unanimidade, declarar, de ofício, a decadência, extinguindo o processo com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. **Processo: ROAR - 833/2003-000-12-00.6 da 12a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Karú Torres dos Prazeres, Advogado: Dr. Aparecido Pereira de Jesus, Recorrido(s): Complexo Comercial Náutico Ltda. e Outros, Advogado: Dr. Cláudio Antônio Ribeiro, Decisão: adiar o julgamento do processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: RXOF e ROAG - 920/2006-000-21-00.7 da 21a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: TRT da 21ª Região, Recorrente(s): Departamento Estadual de Trânsito do Rio Grande do Norte, Advogado: Dr. Luís Marcelo Cavalcanti de Sousa, Recorrido(s): Eliana Maria Florêncio da Costa e Outros, Advogado: Dr. Carlos Heitor de Macêdo Cavalcanti, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa de ofício, por falta de alçada; II - não conhecer do recurso ordinário, por irregularidade de representação. **Processo: A-ROAR - 1586/2005-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): MECAL - Metalúrgica Canadá Ltda., Advogada: Dra. Ivana Iara de Boni Pioner, Agravado(s): Hugo Luiz Balbinotti, Advogado: Dr. Elvo Janir Marcon Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 6.109,49 (seis mil cento e nove reais e quarenta e nove centavos), em favor do Agravado, em face

do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ROAR - 6044/2005-909-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Arthur Iório Júnior, Advogada: Dra. Sueli Aparecida Ermano, Recorrido(s): Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial) e Outro, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: RXOF e ROAR - 6108/2003-909-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procuradora: Dra. Dione Isabel Rocha Stephanes, Recorrido(s): João Elio Gonçalves e Outros, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: I - por unanimidade, não conhecer da Remessa de Ofício por falta de alçada; II - por maioria, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário do Município para julgar parcialmente procedentes os pedidos deduzidos na presente ação rescisória, desconstituindo parcialmente o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, determinar a incidência do adicional de insalubridade sobre o salário básico dos Reclamantes, vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva que negava provimento ao apelo; III - excluir da condenação da presente ação os honorários advocatícios. **Processo: RXOF e ROMS - 12435/2004-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, Recorrente(s): Município da Estância Balneária de Praia Grande, Advogado: Dr. Marcelo Oliveira Rocha, Recorrido(s): Margareth Galvão Bandeira, Advogado: Dr. Ademir Esteves Sá, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer da remessa oficial, por falta de alçada; II - dar provimento ao recurso ordinário para, concedendo a segurança pleiteada, determinar a imediata liberação do valor sequestrado e que a quitação do débito apurado na Reclamação Trabalhista 391/95, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Praia Grande(SP), siga o regime do precatório, a teor dos artigos 1º da Lei Municipal 1.164/02 e 100, "caput", da Constituição Federal. **Processo: ROAR - 55018/2001-000-01-00.2 da 1a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Recorrente(s): Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - Refer, Advogada: Dra. Lúcia de Fátima Rangel de Moraes, Recorrido(s): Levi Neves de Mattos, Advogada: Dra. Rosângela Vasconcellos Krejci de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: AG-AR - 179134/2007-000-00-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Ives Gandra Martins Filho, Agravante(s): Sindicato dos Empregados no Comércio de Jaú, Advogada: Dra. Adriane Fernandes Novo, Agravado(s): Supermercados Jaú Serve S.A., Advogado: Dr. Eduardo Martins Romão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e aplicar ao Agravante, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.490,86 (mil quatrocentos e noventa reais e oitenta e seis centavos), em favor do Agravado, em face do caráter manifestamente infundado do apelo. **Processo: ROAR - 45/2006-000-05-00.0 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Márcia Roese de Jesus Campos, Advogado: Dr. Adriana Manta da Silva, Recorrido(s): BM 5 Comércio de Materiais de Limpeza Ltda., Advogado: Dr. Káthya Falcão da Silva Musse, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 106/2003-000-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Heloísa Silva dos Santos, Advogado: Dr. Luiz Carlos da Costa Souza, Recorrido(s): Atento Brasil S.A., Advogada: Dra. Luciana Conti Jardim, Advogado: Dr. Roberto Domingues Brandão, Advogada: Dra. Ana Eliza Martins Ramos, Advogada: Dra. Paloma Costa Peruna, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROMS - 112/2006-000-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Advogada: Dra. Márcia Fioravante Chaves, Embargado(a): Esdras Guimarães Batista, Advogado: Dr. Raul Freitas Pires de Sabóia, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ROAR - 479/2003-000-20-00.6 da 20a. Região.** Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marcelo Farias Barreto e Outros, Advogado: Dr. Raimundo Cezar Brito Aragão, Advogado: Dr. Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Advogada: Dra. Patrícia Almeida Reis, Recorrido(s): Organização Ted de Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 871/2005-000-05-00.9 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Adalberto de Souza Carvalho, Advogado: Dr. Ernandes de Andrade Santos, Recorrido(s): Tecval S.A. Válvulas Industriais, Advogada: Dra. Iracy Sobral da Silva, Recorrido(s): Antônio Carlos Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 1002/2005-000-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Augusto César Almeida Ribeiro e Outros, Advogado: Dr. Ruth Maria Gomes Palhares, Recorrido(s): Centro de Recursos Ambientais do Estado da Bahia - CRA, Advogado: Dr. Délio Borges de Araújo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ED-AIRO - 1079/2002-000-15-41.1 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Embargante: União (Sucessora do Banco Nacional de Crédito Cooperativo S.A. - BNCC), Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Embargado(a): Wagner Miguel Capellini, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração. **Processo: ED-ROAR - 1672/2003-000-01-00.8 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Embargante: Ângela Maria de Barros Alonso e Outros, Advogada: Dra. Simone Vieira Pina Vianna, Embargado(a): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Letícia Marques do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração. **Processo: ROHC - 1886/2006-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Maria Eduarda

Aparecida Matto Grosso Borges André da Fonseca, Advogada: Dra. Maria Eduarda A. M. G. Borges André da Fonseca, Paciente: Antônio Costa Neto, Advogada: Dra. Maria Eduarda A. M. G. Borges André da Fonseca, Autoridade Coatora: Juiz da Vara do Trabalho de Mogi Guaçu, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a ordem de habeas corpus, determinar a expedição de salvo-conduto a favor do paciente Antônio Costa Neto, impedindo que seja decretada a sua prisão, nos autos da Reclamação Trabalhista 143/2000 da Vara do Trabalho de Mogi Guaçu/SP. Oficie-se ao Juiz-Presidente do TRT da 15ª Região e ao Juiz da Vara do Trabalho de Mogi Guaçu/SP. **Processo: ROMS - 1996/2006-000-13-00.3 da 13a. Região.** Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Prontocor - Pronto Socorro Cardiológico Ltda., Advogado: Dr. José Mário Porto Júnior, Recorrido(s): Alex Sandro Andrade de Souza, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 7ª Vara do Trabalho de João Pessoa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ROHC - 3083/2006-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Rejane de Souza Machado da Silva, Advogada: Dra. Rejane de Souza Machado da Silva, Paciente: Lúcia Henriques Maia, Advogada: Dra. Rejane de Souza Machado da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, concedendo a ordem de habeas corpus, determinar a expedição de salvo-conduto a favor da paciente Rejane de Souza Machado da Silva, impedindo que seja decretada a sua prisão, nos autos da Reclamação Trabalhista 00495.017/99-0 da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. Oficie-se, com urgência, ao Juiz-Presidente do TRT da 4ª Região e à Juíza da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS. **Processo: ROAR - 4016/2005-000-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Marilene de Oliveira Nunes, Advogado: Dr. Osvaldo Sousa de Assis Júnior, Recorrido(s): Unimed de Fortaleza - Cooperativa de Trabalho Médico Ltda., Advogada: Dra. Juliana de Abreu Teixeira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela Autora, das quais é isenta na forma da lei. **Processo: ROAR - 4417/2005-000-07-00.6 da 7a. Região.** Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Wanderley Soares de Castro, Advogado: Dr. André Luís Negreiros de Almeida, Recorrido(s): Francisco Ferreira de Queiroz, Advogada: Dra. Ivanize Rodrigues da Cruz Bastos, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, no importe de R\$ 341,31 (trezentos e quarenta e um reais e trinta e um centavos), calculadas sobre o valor dado à causa na petição inicial. **Processo: ROAR - 6247/2003-909-09-00.2 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Adair Fontoura Oliveira, Advogada: Dra. Ângela Naira Belinski, Recorrido(s): Yoshiyuki Ban, Advogada: Dra. Márcia Cristina de Paiva, Decisão: por unanimidade, conhecer em parte do Recurso Ordinário, quanto ao tema julgamento extra e ultra petita e, no mérito, negar-lhe provimento. **Processo: ROAR - 6266/2003-909-09-00.9 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): José Augusto Muniz e Outros, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Recorrido(s): Município de Ponta Grossa, Advogada: Dra. Márcia Gomes Guimarães, Decisão: por unanimidade, cumprindo determinação do e. Supremo Tribunal Federal, fixar o salário básico como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade. **Processo: RXOFAR - 6298/2003-909-09-00.4 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Remetente: Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, Autor(a): Município de Ponta Grossa, Procuradora: Dra. Sueli Maria Zdebski, Interessado(a): Maristela Ternoski Lemes, Advogado: Dr. José Adriano Malaquias, Decisão: por maioria, cumprindo determinação do e. STF, fixar o salário básico como parâmetro para o cálculo do adicional de insalubridade. Vencido o Excelentíssimo Ministro Renato de Lacerda Paiva que propôs se negasse provimento ao Recurso. **Processo: ROAR - 6367/2001-909-09-00.8 da 9a. Região.** Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Elvia Esther Moringo Fayad - ME, Advogado: Dr. José Fernando Rosas, Recorrido(s): Luiz Alberto Motta, Advogada: Dra. Lígia Vosgerau F. Ribas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário. **Processo: ROAR - 12181/2004-000-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Paulo Eduardo Toseti, Advogado: Dr. Paula Cristina Tomasini, Recorrido(s): GV Mendes Automóveis Ltda. ME, Advogado: Dr. Gildo Wagner Morcelli, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais pelo Autor, já recolhidas. **Processo: ROMS - 13428/2004-000-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s): Dolores de Oliveira, Advogado: Dr. Celso Kazuyuki Inagaki, Recorrido(s): Damares Melo dos Santos, Advogado: Dr. Djalmo Rodrigues, Recorrido(s): Fernando Oliva, Advogada: Dra. Luisa Rosana Varone Jerez, Recorrido(s): Maria Ireniuvá Leandro, Recorrido(s): Cascata Belcromo Industrial Ltda., Advogado: Dr. Djalmo Rodrigues, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Santana de Parnaíba, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, das quais é isenta na forma da lei. **Processo: ROMS - 13713/2004-000-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro José Simplício Fontes de F. Fernandes, Recorrente(s):



Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Dr. Antônio Carlos Nobre Lacerda, Advogada: Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Xequê Mate Hotel Ltda., Advogado: Dr. José Luiz Beserra Cipriano, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 17ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **Processo: ED-ROAR - 55640/2000-000-01-00.0 da 1a. Região.** Relator: Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Embargante: Lélia Mello Iacovo, Advogado: Dr. Bráulio Sérgio Maciel Rocha, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - Sesi, Advogada: Dra. Sylvania Lorena Teixeira de Sousa, Advogada: Dra. Viviane Coser Vianna, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. **Processo: A-ROAR - 153/2005-000-20-00.0 da 20a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Silvano Marques de Oliveira, Advogado: Dr. Marcel Queiroz de Santa Rosa, Agravado(s): Companhia de Saneamento de Sergipe - Deso, Advogado: Dr. Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo. **Processo: ROAR - 209/2005-000-10-00.1 da 10a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Alice Maria Moreira de Souza, Advogado: Dr. Carlos Victor Azevedo Silva, Advogado: Dr. Ulisses Riedel de Resende, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Leonardo da Silva Patzloff, Decisão: por unanimidade: I - não conhecer do recurso ordinário em ação rescisória no que tange à alegação de afronta dos arts. 5º, XXXVI, e 7º, VI, da Constituição e 444, 458 e 468 da CLT, por desfundamentado; II - conhecer e negar provimento ao recurso quanto ao mais. **Processo: ROAR - 229/2005-000-23-00.1 da 23a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Augusto César de Moraes Souza, Advogado: Dr. Gilmar Antônio Damin, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogada: Dra. Jocelane Gonçalves, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por desfundamentado. **Processo: ED-ROAR - 249/2001-000-10-01.2 da 10a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletrobrás, Advogada: Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto, Advogado: Dr. Tiago Cedraz Leite Oliveira, Embargado(a): Elias Correia da Silva, Advogado: Dr. Antônio Daniel Cunha Rodrigues de Souza, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, em favor do embargado. **Processo: A-ROAR - 581/2005-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Ricardo Simões Lopes Duarte, Advogado: Dr. João Carlos Guimarães Falcão, Agravado(s): BankBoston Banco Múltiplo S.A., Advogada: Dra. Vera Maria Reis da Cruz, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo. **Processo: ROAR - 1200/2005-000-03-00.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): José dos Reis, Advogado: Dr. Wagner Coelho de Oliveira, Recorrido(s): Estado de Minas Gerais, Advogado: Dr. Benedicto Felipe da Silva Filho, Recorrido(s): Labor Serviços Gerais Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 1386/2004-000-05-00.1 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Bernardo Rodrigues da Costa, Advogado: Dr. Antônio Alves de Melo Júnior, Recorrido(s): Companhia Hidroelétrica do São Francisco - Chesf, Advogado: Dr. Paulo Silva do Nascimento, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 3076/2005-000-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos de Freitas e Outros, Advogado: Dr. André Souza Rarara, Recorrido(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário Avulso do Porto Organizado do Rio Grande - Ogmo, Advogado: Dr. Thiago Barbosa Azambuja, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 6198/2005-909-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Diagnósticos da América S.A., Advogado: Dr. Lucyanna Lima Lopes Fátuche, Recorrido(s): Waldir Edmundo Toniolo, Advogado: Dr. Joelcio Flaviano Niels, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória para, com fundamento no inciso V do artigo 485 do CPC (violação do artigo 192 da CLT), julgar procedente a pretensão rescisória, rescindindo, nesta parte, o v. acórdão de fls. 116/132 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento da causa principal, determinar que seja utilizado o salário mínimo de que trata o artigo 76 da CLT, como base de cálculo do adicional de insalubridade. Invertam-se os ônus da sucumbência. **Processo: ROAR - 10061/2003-000-22-00.6 da 22a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, Advogada: Dra. Audrey Martins Magalhães, Recorrido(s): Adevaldo Ferreira e Outros, Advogado: Dr. Sifíroff Moreno Filho, Decisão: retirar de pauta o processo a pedido do Excelentíssimo Ministro Relator. **Processo: ED-ROAR - 40894/2001-000-05-00.2 da 5a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Embargante: José Isaac dos Santos, Advogado: Dr. Jairo Andrade de Miranda, Embargado(a): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Dr. João Amaral, Advogado: Dr. Cláudio Alberto Feitosa Penna Fernandez, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Advogado: Dr. André de Barros Pereira, Advogado: Dr. Eduardo de Barros Pereira, Advogado: Dr. Igor Coelho Ferreira de Miranda, Decisão: por unanimidade, rejeitar os presentes declaratórios e, declarando o seu caráter protelatório, aplicar à embargante a multa de 1% sobre o valor da causa, em favor da Embargada. **Processo: ROAR - 55341/2000-000-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Maria Magdalena da Costa Chein e Outros, Advogado: Dr. Rafael Pinaud Freire, Recorrido(s): União, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em ação rescisória. **Processo: ROAR - 57129/2002-900-01-00.8 da 1a. Região.** Relator:

Ministro Renato de Lacerda Paiva, Recorrente(s): Carlos Guilherme Pinto Machado Costa, Advogado: Dr. Paulo Renato Vilhena Pereira, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Ricardo Martins Rodrigues, Advogada: Dra. Carmen Francisca Waitowicz da Silveira, Decisão: por unanimidade, julgar extinto o processo, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso I, do CPC. Custas já arbitradas (fls. 155) e recolhidas às fls. 171. **Processo: AR - 161730/2005-000-00-00.2 da 17a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Revisor: Min. Emmanoel Pereira, Autor(a): Enelícia de Vargas Pereira, Advogado: Dr. Fernando Antônio Polonini, Advogado: Dr. Luciano Moreira dos Anjos, Réu: Município de Cachoeiro do Itapemirim, Advogado: Dr. Clemlido Corrêa, Advogado: Dr. Edson da Silva Janoário, Réu: Ministério Público do Trabalho - Procuradoria Regional do Trabalho da 17ª Região, Procuradora: Dra. Adriane Reis de Araújo, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a ação rescisória. Custas a cargo da autora, no importe de R\$ 10,00 (dez reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. Isento na forma da lei. **Processo: AC - 162049/2005-000-00-00.5 da 8a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Autor(a): União e Outra, Procuradora: Dra. Maria da Conceição Amorim Sales Paiva, Procurador: Dr. Moacir Antônio Machado da Silva, Procurador: Dr. Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Procurador: Dr. João Carlos Miranda de Sá e Benevides, Réu: Arthur Claro Bastos, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Mattos, Decisão: por unanimidade, julgar improcedente a ação cautelar. Custas processuais a cargo dos autores, de cujo recolhimento são isentos, na forma do artigo 790-A, inciso I, da Consolidação das Leis do Trabalho. **Processo: AG-AC - 175635/2006-000-00-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Renato de Lacerda Paiva, Agravante(s): Espólio de José Guilherme de Oliveira, Advogado: Dr. Carlos Antônio Arduini, Agravado(s): Ivani Fernandes Viana, Advogado: Dr. Queucer Nezio Ferreira, Agravado(s): Espólio de Fernando de Oliveira Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo regimental. **Processo: ROMS - 1352/2004-000-05-00.7 da 5a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Agro Indústrias do Vale do São Francisco S.A. - Agrovale, Advogado: Dr. Eloy Magalhães Holzgreff Júnior, Recorrido(s): Jean Ferreira da Silva, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Juazeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário. **Processo: ROAR - 1397/2004-000-03-00.2 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Elvécio Laine Leão, Advogado: Dr. Frederico Garcia Guimarães, Recorrido(s): Ministério Público do Trabalho da 3ª Região, Procurador: Dr. André Ferreira Bastos, Recorrido(s): Cooperativa de Economia e Crédito Mútuo dos Comerciantes de Iguatama Ltda., Decisão: por unanimidade: I - rejeitar a preliminar suscitada; II - quanto ao mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto tão-somente para conceder ao Recorrente o benefício da gratuidade de justiça. **Processo: ROMS - 1783/2005-000-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Administração, Participação e Imóveis Coiatelli Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Garcia de Mattos, Recorrido(s): Euclides Beretta, Advogada: Dra. Simone Faturi Silveira Würch, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 3ª Vara do Trabalho de Canoas, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário. **Processo: ED-ROAR - 1790/2003-000-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Darcy Fattori e Outro, Advogado: Dr. Cláudio Gomara de Oliveira, Embargado(a): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Antônio Heiffig Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ROAG - 2321/2004-000-01-00.5 da 1a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Advogada: Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Dr. Rodrigo de Nardi Aranha, Embargado(a): Mônica Guimarães Chaves, Advogado: Dr. Mário Roberto Sant' Anna da Cunha, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ED-ROAR - 6221/2002-909-09-00.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: Via Urbana Empreendimentos Imobiliários S.A. e Outros, Advogado: Dr. Carlos Alberto Farion de Aguiar, Embargado(a): Márcio Antônio Percicotti, Advogado: Dr. Lidson José Tomass, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **Processo: ROMS - 11409/2004-000-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Eurico Ferreira, Advogado: Dr. Jorge Galvão Ribeiro, Recorrido(s): Rogério Luiz da Rocha, Recorrido(s): Capelina Indústria e Comércio Ltda., Autoridade Coatora: Juiz Titular da 11ª Vara do Trabalho de São Paulo, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51. **Processo: ROMS - 12069/2004-000-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Saúde Assistência Médica do ABC S/C Ltda., Advogado: Dr. Leonardo Collesi Lyra Jubilut, Recorrido(s): Maria de Fátima Pereira Antunes, Advogado: Dr. Lúcia Campanha Domingues, Autoridade Coatora: Juiz Titular da 2ª Vara do Trabalho de Santo André, Decisão: por unanimidade, extinguir o processo, sem resolução do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos dos artigos 267, inciso IV, do Código de Processo Civil e 8º da Lei nº 1.533/51, e indeferir o pedido de condenação da Impetrante por litigância de má-fé, formulado em contra-razões. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e dez minutos. E, para constar, lavro a presente ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Ministro Gelson de Azevedo e por mim subscreita. Brasília-DF, aos oito dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro do Tribunal Superior do Trabalho

SEBASTIÃO DUARTE FERRO

Diretor da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

DESPACHOS

PROC. Nº TST-RXOFMS-399.673/1997.7

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
IMPETRANTE : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC)
PROCURADORA : DRA. YASSODARA CAMOZZATO
INTERESSADA : AIMORÉ FIDELIS PENTEADO
AUTORIDADE COATORIA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCI DE PORTO ALEGRE

DECISÃO

COMPANHIA RIOGRANDENSE DE LATICÍNIOS E CORRELATOS - CORLAC impetrou mandado de segurança contra ato proferido pelo MM. Juiz da 5ª Vara do Trabalho de Porto Alegre-RS, que determinou a penhora de sua receita mensal junto à Secretaria da Fazenda do Estado do Rio Grande do Sul. Sustentou a Impetrante, na inicial, que o ato impugnado se reveste de ilegalidade, uma vez que a empresa se encontra em fase de extinção, determinada pela Lei nº 10.000/93, não dispondo de recursos próprios, dependendo exclusivamente de dotações do Estado do Rio Grande do Sul, por meio da Secretaria da Fazenda, para suportar suas despesas ordinárias; que, desde a efetivação da penhora, não possui disponibilidade financeira para a satisfação dessas despesas, não tendo sequer recursos para pagar as folhas de pagamento de seu pessoal, relativas aos meses de outubro e de novembro; que nenhum dos créditos possuem o valor global da execução, ocorrendo a penhora de forma fragmentada em diversos empenhos. Alegou afronta aos artigos 652, 678 e 798 do CPC.

A liminar foi deferida parcialmente pelo despacho de fl. 67, autorizando o desbloqueio do valor correspondente ao Empenho nº 000054-15.77, correspondente aos salários dos empregados para a folha de outubro de 1996, e do de nº 000058-15.77, também somente no que alude aos salários dos empregados, devendo ser comprovados nos autos os pagamentos realizados.

O egrégio Tribunal Regional da 4ª Região, pelo acórdão de fls. 196-201, concedeu parcialmente a segurança pleiteada, mantendo a liminar que determinou a liberação à Impetrante dos valores constantes dos Empenhos nos 000054-15.77 e 000058-15.77.

Por se tratar de decisão parcialmente desfavorável a ente Público, foi determinada a remessa ex officio.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, às fls. 139-140, opina pelo conhecimento e não-provimento da remessa ex officio.

A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de admitir a possibilidade de penhora sobre a renda mensal ou faturamento da empresa, se não comprometer o seu regular funcionamento, nos termos do item nº 93 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST, cujo teor expressamente consagra: "Mandado de segurança. Possibilidade da penhora sobre parte da renda de estabelecimento comercial. É admissível a penhora sobre a renda mensal ou faturamento de empresa, limitada a determinado percentual, desde que não comprometa o desenvolvimento regular de suas atividades." Assim, na hipótese dos autos, deve ser mantido o acórdão recorrido que deferiu apenas parcialmente a segurança para limitar a penhora e determinar a liberação dos empenhos de fls. 45-49 e 59-63, porquanto restou comprovado que as importâncias deles constantes eram destinadas ao pagamento dos salários dos seus empregados, e que a constrição desses valores feria seu direito líquido e certo de não ter comprometido o seu regular funcionamento.

Diante do exposto, **denego** seguimento à remessa ex officio, com fulcro no artigo 557 do CPC e na Orientação Jurisprudencial no 93 da SBDI-2.

Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RXOFMS-407/2005-909-09-00.1

REMETENTE : TRT DA 9ª REGIÃO
IMPETRANTE : INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER
ADVOGADO : DR. CELSO JOÃO DE ASSIS KOTZIAS
INTERESSADO : OSWALDO DE BIAGI JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. CHRISTHYANNE REGINA BORTOLOTTI
AUTORIDADE COATORIA : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

DESPACHO

1) RELATÓRIO

O Instituto Paranaense de Assistência Técnica e Extensão - Emater impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-15), contra o despacho do Juízo da 12ª Vara do Trabalho de Curitiba(PR), proferido em sede cognitiva, na RT-15.612/05, que deferiu o pedido de tutela antecipada e determinou a implantação imediata, na folha de pagamento do Obreiro, dos reajustes salariais previstos em convenção coletiva de trabalho, sob pena de multa pecuniária diária (fls. 34-36).

Indeferida a liminar pleiteada (fls. 75-84), o 9º TRT denegou a segurança, por entender que não restou violado o seu direito líquido e certo, na medida em que o ato impugnado foi proferido em consonância com o art. 273 do CPC (fls. 115-119).

Decorrido "in albis" o prazo para interposição de recurso ordinário voluntário pelo Impetrante (fl. 125), foi determinada a **remessa oficial** ao TST (fl. 127), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Edson Braz da Silva, opinado pelo não-conhecimento da remessa oficial, por falta de alçada, nos termos da Súmula 303 do TST (fls. 132-134).

2) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, sinala-se que o art. 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei 10.352/01, aplicável subsidiariamente ao Processo do Trabalho, dispõe que, das decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos.

Nesse sentido segue a jurisprudência pacífica do TST, substanciada na **Súmula 303**, que assim dispõe, "verbis":

"I - Em dissídio individual, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, mesmo na vigência da CF/88, decisão contrária à Fazenda Pública, salvo:

a) quando a condenação não ultrapassar o valor correspondente a 60 (sessenta) salários mínimos" (grifos nossos).

"In casu", verifica-se que o Impetrante atribuiu a causa o valor de R\$ 1.000,00 (fl. 15), que efetivamente é inferior a 60 salários mínimos, à época da impetração do presente "writ", em 04/11/05, razão pela qual a remessa de ofício é incabível, consoante os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 desta Corte: TST-RXOF e ROMS-6.111/2002-000-06-00.7, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 16/06/06; TST-RXOF e ROMS-12.981/2003-000-02-00.8, Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen, DJ de 25/08/06; TST-RXOF e ROMS-35/2005-000-04-00.0, Rel. Min. José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, DJ de 02/02/07.

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento à remessa de ofício, que é manifestamente inadmissível, por incabível, pois está em confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 303, I, "a").

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-868/2006-000-15-00.1

RECORRENTE : DOMINGUES PAES EMPRESA DE SEGURANÇA BANCÁRIA & CIA. LTDA.
 ADVOGADO : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO
 RECORRIDO : FLÁVIO ROGÉRIO TAVARES

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A Reclamada impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-10), contra o despacho do Juízo da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba(SP), proferido em sede de execução definitiva, na RT-719/2001, que determinou a constrição de eventuais créditos da Reclamada junto ao Banco Bradesco, a qual restou materializada no auto de penhora (fl. 57).

O **Juiz Relator** no 15º TRT indeferiu liminarmente a petição inicial e julgou extinto o processo sem resolução do mérito, ante a falta de autenticação do ato coator e dos demais documentos trazidos aos autos, com fundamento nos arts. 248 do Regimento Interno do 15º TRT, 8º da Lei 1.533/51, e na Orientação Jurisprudencial 52 da SBDI-2 do TST (fl. 128).

Contra essa decisão, a **Reclamada** interpôs agravo regimental (fls. 131-133), tendo o Juiz Relator mantido a decisão, por fundamento diverso, no sentido de considerar incabível o "writ", ante a existência de recurso próprio, "in casu", os embargos à execução, de modo a esbarrar no óbice do art. 5º, II, da Lei 1.533/51 e da Súmula 267 do STF (fls. 137-147).

Irresignada, a **Reclamada** interpôs novamente agravo regimental (fls. 149-153), ao qual foi negado provimento pelo 15º TRT, mantendo incólume a decisão monocrática (fls. 163-172).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 173-183).

Admitido o apelo (fl. 185), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra da Dra. Maria de Fátima Rosa Lourenço, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 190-191).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 172v. e 173), tem representação regular (fl. 11) e foram recolhidas as custas (fl. 184), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se efetivamente que as cópias do ato coator (fl. 57) e dos demais documentos juntados aos autos não estão devidamente autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, também inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documentos indispensáveis ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Oportuno assinalar que **não procede** a alegação da Impetrante, no sentido de que os funcionários da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba(SP) não autenticaram as peças inseridas no presente "writ", em face de pretensa greve, tendo em vista o despacho lavrado pelo assessor do juiz em 05/06/06, "verbis":

"Nesta data faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz Dr. Luiz Carlos de Araújo, tendo-se em vista que, em contato telefônico, o sr. Valdir Sousa, **Diretor da 3ª Vara do Trabalho de Araçatuba**, informou que o acesso ao prédio do Fórum da respectiva cidade está liberado, bem como ele se encontra trabalhando normalmente, de modo que não estaria a impetrante impossibilitada de, se quiser, autenticar as peças necessárias à impetração do presente mandado de segurança" (fl. 123) (grifos nossos).

Na mesma data supracitada, o Juiz Relator no 15º TRT determinou a intimação do patrono da Impetrante para que, no prazo de 48 horas, procedesse à autenticação das peças juntadas na presente ação mandamental (fl. 123).

Em resposta, a **Impetrante** atravessou petição informando que o Diretor da referida Vara de origem se negou a dar vista dos autos, sob a alegação de que os funcionários estavam em greve. Na mesma oportunidade, o advogado da Impetrante declarou a autenticidade das peças juntadas no presente "writ" (fl. 126), razão pela qual este feito foi inicialmente extinto sem resolução do mérito pelo Juiz Relator, que, posteriormente, em nova decisão monocrática, manteve a extinção do processo, por fundamento diverso, qual seja, a existência de recurso próprio, o que foi confirmado pelo Regional em sede de agravo regimental.

No entanto, cabe assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado (Dr. Genesio Vivanco Solano Sobrinho) pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de mandado de segurança, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes específicos da SBDI-2 do TST, todos de minha relatoria: TST-AG-ROMS-1.907/2003-000-03-00.0, DJ de 08/04/05; TST-A-ROMS-1.415/2003-000-15-00.0, DJ de 11/03/05; TST-A-ROMS-31/2004-909-09-00.4, DJ de 04/03/05; TST-A-ROMS-204/2003-909-09-00.3, DJ de 11/02/05.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROCESSO TST - ROAR-1112/2003-000-01-00.3

RECORRENTES : BANCO ITAÚ HOLDING FINANCEIRA S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RECORRIDO : CELSO VIEIRA DE MELLO PEREIRA
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PACHECO MURAT DE MEIRELES QUINTELLA

D E S P A C H O

Considerando o impedimento declarado pelo Excelentíssimo Ministro RENATO DE LACERDA PAIVA, conforme certidão de fl.(s) 206, determino, nos termos do artigo 91 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROC. Nº TST-ROAG-1.829/2006-000-04-40.6

RECORRENTE : GENECI DOS SANTOS MORAIS
 ADVOGADO : DR. FERNANDO GOMES
 RECORRIDO : CRISTIANO DIAS VILIANO

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

Contra a decisão monocrática do Juiz Relator no 4º TRT, que indeferiu liminarmente a inicial do "mandamus", por entender operada a decadência e pelo fato de a Impetrante já ter manejado embargos à penhora e, posteriormente, agravo de petição, a Impetrante interpôs agravo regimental (fls. 2-4).

O **4º TRT** não conheceu do agravo regimental, por desfundamentado, com lastro na Súmula 422 do TST, por entender que a Impetrante não impugnou os fundamentos da decisão recorrida (fls. 12-14)

Inconformada, a **Impetrante** interpõe o presente recurso ordinário, tão-somente reiterando a questão de fundo deste "writ" (fls. 16-19).

Admitido o apelo (fl. 21), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Rogério Rodriguez Fernandez Filho, opinado no sentido do não-conhecimento do recurso, por desfundamentado, com esteio na Súmula 422 desta Corte (fls. 30-31).

2) FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é tempestivo (cfr. fls. 15 e 16), tem representação regular e não houve condenação ao pagamento de custas processuais (fl. 118).

Ocorre que a **admissibilidade** dos recursos subordina-se a determinados pressupostos, que podem ser subjetivos, quando relacionados à legitimidade da parte para recorrer, ou objetivos, quando referentes à recorribilidade da decisão, tempestividade, preparo, singularidade, adequação, motivação e forma recursais.

Com efeito, é **pressuposto de admissibilidade** de qualquer recurso a motivação (princípio da dialeticidade), cumprindo ao recorrente não apenas declinar as razões de seu inconformismo, mas atacar precisamente os fundamentos que embasaram a decisão recorrida, considerando-se inadmissível o recurso ordinário que deixa de impugnar os referidos fundamentos.

Ora, da leitura das **razões do apelo**, verifica-se que a Impetrante tão-somente reiterou a questão de fundo do presente "writ", mas não infirmou a motivação da decisão recorrida quanto à aplicação da Súmula 422 do TST, que concluiu que o seu agravo regimental (fls. 2-4) não atacou os fundamentos da decisão monocrática do Juiz Relator no 4º TRT, que indeferiu liminarmente a inicial do "mandamus", por entender operada a decadência e pelo fato de a Impetrante já ter manejado embargos à penhora e, posteriormente, agravo de petição.

Logo, incide novamente sobre a hipótese o óbice da **Súmula 422 do TST**, que cristaliza o entendimento de que não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta, como efetivamente ocorreu "in casu".

3) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, "caput", do CPC, denego seguimento ao recurso ordinário, por estar em manifesto confronto com a jurisprudência pacífica desta Corte (Súmula 422).

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAR-3.130/2005-000-04-00.5

RECORRENTE : VALDOMIRO DAS NEVES PACHECO
 ADVOGADO : DR. NILSON GONSALEZ GAYER
 RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DOS MOTORISTAS E SERVIDORES PÚBLICOS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - ABEMOSE
 ADVOGADA : DRA. AMÉLIA FÁTIMA DORNELLES PERESSUTTI

D E S P A C H O

Trata-se de recurso ordinário em ação rescisória (fls. 356/365) interposto pelo réu, contra o v. acórdão proferido pelo Egrégio Tribunal Regional da 4ª Região às fls. 345/353, que julgou procedente a ação rescisória, para desconstituir a r. sentença rescindenda e, em novo julgamento da causa, julgar improcedente a reclamação trabalhista ajuizada pelo ora recorrente.

Entretanto, impõe-se a decretação da extinção do processo, sem julgamento do mérito, ante a existência de vício processual intransponível a obstar a análise do mérito da pretensão de corte rescisório, senão vejamos:

Do exame dos autos, se denota que a r. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, acostadas, respectivamente às fls. 108/116 e 155v., bem como os demais documentos que instruíram a presente ação rescisória juntados aos autos a partir das fls. 11 até às fls. 185, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladados sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para os efeitos legais.

Resalte-se que, na fase recursal, não há falar-se de concessão de prazo para a regularização processual. Isso porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. A v. decisão rescindenda e a certidão de seu trânsito em julgado, à exceção de cópias reprográficas apresentadas por pessoa jurídica de direito público, a teor do artigo 24 da Lei nº 10.522/02, são peças essenciais para o julgamento da ação rescisória. Cabe ao julgador, constatando o vício, declarar de ofício, a extinção do feito, sem exame de mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte do réu.

Neste sentido já se posicionou a Egrégia SBDI-2 desta Corte Superior, em sua Orientação Jurisprudencial nº 84.

Pelo exposto, **extingo o processo**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas pela autora, no importe fixado pela v. decisão recorrida às fls. 353.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROMS-4.221/2005-000-04-00.8

RECORRENTE : CASA FORTALEZA COMÉRCIO DE TECIDOS LTDA.
 ADVOGADA : DRA. MARIA LUISA LOVATTO
 RECORRIDA : ROJANI MARIA SAMPAIO AZAMBUJA
 AUTORIDADE COATORA : JUIZ TITULAR DA 26ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

A **Reclamada** impetrou mandado de segurança, com pedido liminar (fls. 2-12), contra o despacho do Juízo da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre(RS), proferido em sede de execução definitiva na RT-456/03, que, em face da discordância do Reclamante com o bem indicado à penhora, determinou o bloqueio "on line" de numerário, via sistema BacenJud, existente em instituições financeiras (fl. 34).



Indeferida a liminar pleiteada (fl. 91), o 4º TRT rejeitou a preliminar de não-cabimento da ação mandamental e, no mérito, denegou a segurança, por entender que o bloqueio de numerário obedece à gradação de bens prevista no art. 655 do CPC, daí porque incidente sobre a hipótese o óbice da Súmula 417 do TST (fls. 124-129 e 138-140).

Inconformada, a **Reclamada** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 155-168).

Admitido o apelo (fl. 170), não foram apresentadas contra-razões, tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Luiz da Silva Flores, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fl. 176).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 143 e 155), tem representação regular (fls. 13-14) e foram recolhidas as custas (168v.), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias do ato impugnado (fl. 34) e dos demais documentos juntados aos autos não estão autenticadas. Os documentos que instruem o mandado de segurança, quando fotocopiados, devem vir com a devida autenticação, sob pena de se tornarem imprestáveis para efeito de prova, de acordo com o disposto no art. 830 da CLT. Por isso, a falta de autenticação do ato coator corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 do TST no sentido de que, exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída, inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada, na petição inicial, a ausência de documento indispensável ou de sua autenticação (Súmula 415 do TST).

Ressalte-se que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do litisconsorte passivo ou da autoridade coatora, trata-se de condição específica da própria ação mandamental, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na Súmula 415 do TST e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAG-11.361/2006-000-02-00.4

RECORRENTE : MÁRCIO NORIO SIGUEMURA
ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO
RECORRIDA : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO BEZERRA

D E S P A C H O

1) RELATÓRIO

O **Reclamante** ajuizou ação rescisória (fls. 2-9) calçada exclusivamente no inciso V (violação de lei) do art. 485 do CPC, buscando desconstituir o acórdão da 5ª Turma do 2º TRT, que negou provimento ao recurso ordinário do Obreiro (alusivo às horas extras e quebra de caixa) e deu provimento parcial ao apelo patronal, apenas para autorizar os descontos fiscais e previdenciários (fls. 74-79).

O **Juiz Relator** no 2º TRT indeferiu a petição inicial (CPC, 267, I), por entender incabível a rescisória, nos termos das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, porquanto a matéria alusiva à possibilidade de redução do intervalo intrajornada via negociação coletiva somente deixou de ser controvertida com a edição da Orientação Jurisprudencial 342 da SBDI-2 do TST, em 22/06/04, portanto após a prolação da decisão rescindenda, em 29/04/03 (fls. 126-127).

Contra essa decisão, o **Reclamante** interpôs agravo regimental (fls. 128-130), ao qual o 2º TRT negou provimento, acrescentando ao fundamento da decisão monocrática o óbice da Súmula 410 do TST (fls. 134-136).

Inconformado, o **Reclamante** interpõe o presente recurso ordinário (fls. 138-141).

Admitido o apelo (fl. 142), foram apresentadas contra-razões (fls. 144-148), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Dan Carafá da Costa e Paes, opinado no sentido do desprovimento do recurso (fls. 157-158).

2) ADMISSIBILIDADE

O apelo é tempestivo (cfr. fls. 136v. e 138), tem representação regular (fl. 10) e o Recorrente está isento do recolhimento das custas processuais (fl. 127), preenchendo os pressupostos de admissibilidade comuns a qualquer recurso.

3) FUNDAMENTAÇÃO

De plano, verifica-se que as cópias da **decisão rescindenda** (fls. 74-79) e da respectiva certidão de trânsito em julgado (fl. 124) juntadas aos autos não estão devidamente autenticadas. A falta de autenticação de peças essenciais, trazidas em fotocópias, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do art. 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela SBDI-2 no sentido de que, verificada a ausência dos referidos documentos, cumpre ao Relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo (OJ 84 da SBDI-2 do TST).

Ressalte-se que a **certidão de trânsito em julgado é peça essencial à lide rescisória**, a fim de possibilitar a aferição:

a) do biênio decadencial (CPC, art. 495), nos termos do item I da Súmula 299 do TST, "verbis": "é indispensável ao processamento da ação rescisória a prova do trânsito em julgado da decisão rescindenda";

b) de eventual interposição de recurso contra a decisão que se pretende rescindir, até porque é incabível o ajuizamento de ação rescisória preventiva, a teor do item III da Súmula 299 do TST, "verbis": "a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva".

Sinal-se, por oportuno, que a jurisprudência pacífica desta Corte segue no sentido de considerar **inaplicável**, em fase recursal, o disposto na Súmula 299, II, do TST, que se direciona apenas às ações de competência originária dos tribunais, o que não é o caso, já que o presente processo se encontra em sede recursal.

Convém ressaltar que, muito embora a **decisão regional** não tenha observado esse aspecto, nem tenha havido impugnação do Réu, trata-se de condição específica da própria ação rescisória, a qual, nos termos do art. 267, § 3º, do CPC, pode e deve ser apreciada de ofício e em qualquer tempo e grau de jurisdição.

Oportuno assinalar que a **declaração de autenticidade das peças** feita pelo advogado (Dr. Edson Moreno Lucillo) pretensamente com base no art. 544, § 1º, do CPC, direciona-se tão-somente ao agravo de instrumento, de modo que não pode ser utilizada amplamente, como "in casu", em sede de ação rescisória, à míngua de amparo legal. Nesse sentido, colhem-se os seguintes precedentes da SBDI-2 desta Corte: TST-ROAR-636/2003-000-03-00.6, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ de 03/12/04; TST-A-ROAR-196/2002-000-15-00.0, Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho, DJ de 04/03/05; TST-ROAR-6.031/2003-909-09-00.7, Rel. Min. José Simpliciano Fernandes, DJ de 04/03/05.

Por fim, cabe assinalar que o **Autor não se utilizou** "in casu", da faculdade prevista no art. 790, § 3º, da CLT, no sentido de requerer ao 2º TRT que procedesse à autenticação das peças essenciais da presente ação rescisória, como exigido pela OJ 84 da SBDI-2 do TST.

4) CONCLUSÃO

Ante o exposto, com fundamento na OJ 84 da SBDI-2 e na Súmula 299, I e III, ambas do TST, e no art. 557, "caput", do CPC, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV e § 3º, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RA-109677/2003-000-00-00.0

INTERESSADO : EWERTON DIAS DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCELO RACHID MARTINS
INTERESSADO : CDT - CENTRO DE DESENVOLVIMENTO DE TECNOLOGIA E RECURSOS HUMANOS
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO RUBIN

D E S P A C H O

Verifica-se a ausência nos autos de cópia de peça indispensável ao conhecimento da demanda, qual seja, a decisão rescindenda (art. 485 do CPC), bem como da data do protocolo geral aposto pelo TRT de origem na petição inicial da ação rescisória ajuizada às fls. 43/53, informação necessária à aferição do cumprimento do prazo decadencial (art. 495 do CPC).

Assim sendo, **intime-se** o 1º interessado, então autor da rescisória e também recorrente, para que providencie a juntada da cópia da documentação acima indicada, isso a fim de regularizar o feito e proporcionar a comprovação dos fatos alegados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos arts. 284, caput e parágrafo único, do CPC.

Reautuem-se os autos, para que em sua capa passe a constar como 1º interessado Espólio de Ewerton Dias de Andrade, conforme os documentos de fls. 37/41.

Publique-se.

Brasília, 3 de maio de 2007.

RENATO DE LACERDA PAIVA
Ministro Relator

PROC. Nº TST- AR - 172168/2006-000-00-00.8

AUTOR : EDUARDO LISBOA PACHECO
ADVOGADO : DR. JURACI SILVA
ADVOGADA : DRA. EULINA ALVES DE BRITO E SILVA
RÉ : MASSA FALIDA DE NEW LABOR - MÃO DE OBRA LTDA.
RÉU : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

A Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais informou, à fl. 534, que o ofício de citação endereçado à ré Massa Falida de New Labor - Mão de Obra LTDA. em nome do síndico dativo da massa falida, Dr. Luiz Antônio dos Santos Amorim Filho, foi devolvido pelo correio, em razão de mudança de endereço

Determino a intimação do autor, Eduardo Lisboa Pacheco, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente o endereço atualizado do síndico da Massa Falida de New Labor - Mão De Obra Ltda., sob pena de indeferimento da petição inicial, nos termos do artigo 284, parágrafo único do, Código de Processo Civil. Publique-se.

Brasília, 7 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-173.983/2006-000-00-00.7

AUTOR : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias, sucessivos, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-HC-178594/2007-000-00-00.2

IMPETRANTE : REJANE DE SOUZA MACHADO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. REJANE DE SOUZA
PACIENTE : LÚCIA HENRIQUES MAIA
AUTORIDADE COATORA : JUIZ DO TRABALHO DO TRT DA 4ª REGIÃO RA

D E C I S Ã O

Trata-se de habeas corpus impetrado em decorrência da decretação da prisão de Lúcia Henriques Maia nos autos da Reclamação Trabalhista nº 00495.017/99, da 17ª Vara do Trabalho de Porto Alegre, no qual alegou a impetrante que, tendo sido ajuizada perante o TRT da 4ª Região idêntica medida, a ordem foi concedida parcialmente apenas para determinar que o recolhimento da paciente seja efetivado em cela separada.

Diante da pacífica jurisprudência desta Corte sobre a possibilidade do processamento e julgamento de habeas corpus originário, substitutivo de recurso ordinário, bem assim das significativas alegações expendidas sobre a ausência de má-fé da paciente na entrega do bem e de não ter havido pedido de prisão por parte do arrematante, foi concedida, mediante sumário juízo de plausibilidade da pretensão, a liminar requerida para a imediata expedição de salvo-conduto ou alvará de soltura.

Pelo despacho de fl. 69, foi concedido à impetrante prazo suplementar e improrrogável de 10 (dez) dias para que juntasse aos autos as informações prestadas pela autoridade no HC-01395/2006-000-04-00-0 impetrado perante o TRT da 4ª Região, sob pena de indeferimento da inicial.

A Secretaria certifica à fl. 70 não ter havido manifestação no prazo deferido.

Do exposto, **indefiro a inicial**, nos termos do inciso I do art. 267 c/c o parágrafo único do art. 284 do CPC, cassando a liminar deferida.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

Ministro BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-179.194/2007-000-00-00.7

AUTOR : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUCIANO HENRIQUE PEREIRA MENEZES
RÉU : ONILDO ALFREDO
ADVOGADO : DR. WALTER NERY CARDOSO

D E S P A C H O

Declaro encerrada a instrução processual.

Concedo às partes o prazo sucessivo de 10 (dez) dias para apresentação de razões finais.

Após, determino a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer, nos termos do art. 82, inc. II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-179.214/2007-000-00-00.6

AUTOR : ELÇO FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA
RÉ : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

D E S P A C H O

Vista às partes para, no prazo de 10 (dez) dias sucessivos, oferecerem razões finais.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-179.335/2007-000-00-00.0

AUTOR : RENATO FERNANDES
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
 RÉ : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS

D E S P A C H O

Cite-se a Ré, no novo endereço fornecido pelo Autor (fl. 382), na forma do art. 491 do CPC, para responder aos termos da presente ação no prazo de 30 (trinta) dias.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AG-AR-179339/2007-000-00-00.0

AUTORA : FICRISA NEGÓCIOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADOS : DRS. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUZA E VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
 RÉU : WILLIAN SANTOS SPENCER

D E S P A C H O

Identificados os documentos que faltavam para análise da presente Ação Rescisória, entre eles a procuração com poderes ao advogado subscritor da petição inicial, foi concedido o prazo de 10 (dez) dias para a Autora cumprir diligência, sob pena as penas da lei (extinção do processo sem resolução do mérito).

Em razão da inércia, indeferiu-se a petição inicial.

Contra essa decisão, a Autora apresenta Agravo Regimental pala razões de fls. 131/133.

Verifica-se, nesta oportunidade, que o teor da certidão de fl. 128 não corresponde à realidade dos fatos, haja vista que a petição de fl. 16, pela qual a Autora requereu juntada de documentos e instrumento de mandato, foi protocolizada em 21/03/2007, ou seja, anteriormente à assinatura e publicação do despacho de emenda da inicial.

Considerando que na aludida petição a Autora requereu a ratificação dos atos processuais até aquele momento praticados e que, naquela oportunidade, foi juntado aos autos instrumento de mandato conferindo poderes ao advogado subscritor de tal petição, **reconsidero** a decisão de fl. 129, e, entendendo regular a representação no feito, julgo prejudicado o Agravo Regimental de fl. 129. Reautue-se o presente feito como Ação Rescisória.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-179.555/2007-000-00-00.0

AUTOR : CLOUDOCIR CAPONI
 ADVOGADOS : DRS. HEITOR CORNACCHIONI E RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RÉ : EDITORA PINI LTDA.

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-179820/2007-000-00-00.3

AUTORA : JANDIRA FRANCISCO
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI
 RÉ : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP

D E S P A C H O

Cite-se a Ré para, querendo, contestar a presente Ação Rescisória, no prazo de 20 (vinte) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-180.177/2007-000-00-00.8

AUTORA : CARBOCLORO S.A. - INDÚSTRIAS QUÍMICAS
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ
 RÉU : PAULO ELISEU GOMES

D E S P A C H O

Em face do retorno do SEED com a informação dos Correios no sentido de que o Réu "**mudou-se**" (fl. 331), intime-se a Autora para fornecer o correto endereço, no prazo de 10 dias, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-180.557/2007-000-00-00.0

AUTORA : CERÂMICA SAFFRAN S.A.
 ADVOGADO : DR. AROLDI PLÍNIO GONÇALVES
 RÉU : MÁRCIO NAZARENO SEABRA HASTENREITER

D E S P A C H O

Cite-se o Réu para, querendo, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentar resposta aos termos da ação, na forma do artigo 491 do Código de Processo Civil

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AR-180.944/2007-000-00-00.8

AUTOR : SÉRGIO AUGUSTO MACHADO
 ADVOGADO : DR. HEGLER JOSÉ HORTA BARBOSA
 RÉ : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

D E S P A C H O

Determino ao Autor, sob pena de **extinção do processo** sem resolução do mérito, que emende a petição inicial no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 282, 283 e 284 do CPC, visando a providenciar:

a) a regularização da representação processual, mediante a autenticação das cópias da procuração e da declaração de pobreza juntadas aos autos (fls. 15-16), como exigido pelo art. 830 da CLT;

b) a juntada aos autos dos documentos que entender essenciais à lide rescisória, precipuamente as cópias autenticadas da decisão rescindenda (já que aquela insere às fls. 20-25 está incompleta) e da respectiva certidão de trânsito em julgado, pois aquela juntada à fl. 19 não se presta ao fim colimado, porquanto não consta a identificação do processo principal, tudo nos termos da Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2 e da Súmula 299, I e III, ambas do TST.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

IVES GANDRA MARTINS FILHO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-180.948/2007-000-00-00.8

AUTOR : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RÉU : SÉRGIO COELHO DE OLIVEIRA

D E S P A C H O

Cite-se o Réu, Sérgio Coelho de Oliveira, no endereço fornecido pelo Autor a fls. 02, para, querendo, contestar a presente ação rescisória, no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 491 do Código de Processo Civil, e indicar as provas que pretendo produzir, remetendo-se-lhe, inclusive, cópia da petição inicial.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AR-181001/2007-000-00-00.7

AUTORA : FONTE INDÚSTRIAS LTDA.
 ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA CAMPOS
 RÉU : NILTON CHAVES DE ARRUDA

D E C I S Ã O

Trata-se de ação rescisória ajuizada por Fonte Indústrias Ltda., com fulcro no inciso V do art. 485 do CPC, na qual pede seja julgada procedente "a fim de que seja decretada a rescisão da sentença monocrática, determinando que pleito de horas extras seja apurado pelos cartões de ponto e relatórios de viagens acostados aos autos, ou se assim não entender que limite o término da jornada de labor para os dias de sexta-feira as 17:00, por ser de direito e de justiça" (fls. 10).

Extraí-se das cópias reprográficas que instruem a inicial da rescisória que contra a sentença de primeiro grau foi interposto recurso ordinário pela autora, tendo o acórdão proferido pelo Tribunal de origem transitado em julgado em 18/4/2006, conforme certificado às fls. 291.

Constatado que a pretensão rescindente dirige-se a acórdão regional, contra o qual não foi interposto recurso de revista, depara-se com a incompetência funcional do TST para o julgamento da rescisória, razão pela qual seria de rigor remeter os autos ao Tribunal competente, na forma do que preconiza o art. 113, § 2º, do CPC.

Ocorre que se acha subjacente à propositura de ação rescisória em Tribunal manifestamente incompetente a inépcia da própria inicial, nos termos do art. 295, parágrafo único, I e II, do CPC, por ser inescusável o equívoco da pretensão de se rescindir no âmbito do TST acórdão de Tribunal Regional do Trabalho.

Em caso análogo, envolvendo incompetência funcional do STF, extraída da simples constatação de a decisão rescindenda ter sido prolatada por outro Tribunal, posiciona-se Theotônio Negrão no mesmo sentido, de priorizar a extinção do processo, por inépcia da inicial, em detrimento da remessa dos autos ao Tribunal competente, amparado no preceito segundo o qual setentia debet esse conformis libello.

Com efeito, escreve à página 499, do seu Código de Processo Civil que "se a rescisória é proposta contra acórdão de tribunal local, em hipótese para a qual a competência seria do STF, não é caso de remessa dos autos a este, para que conheça do pedido como se fosse feito para anular o seu acórdão. Aplica-se o preceito Setentia debet esse conformis libello, impondo-se em consequência a extinção do processo". "A recíproca", prossegue o autor, "também é verdadeira: proposta a ação rescisória contra acórdão do STF que não apreciou o mérito do recurso extraordinário, o caso é de extinção do processo, pura e simplesmente".

Nessa diretriz, a SBDI-2 baixou a Orientação Jurisprudencial nº 70, segundo a qual "O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

No mesmo sentido também se posiciona o Superior Tribunal de Justiça, valendo citar o seguinte precedente:

"PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. PROPOSITURA PERANTE TRIBUNAL LOCAL. EXTINÇÃO DO PROCESSO. IMPOSSIBILIDADE DE MODIFICAÇÃO DO PEDIDO. Proposta a ação rescisória equivocadamente perante o tribunal local, tratando-se de caso de competência originária do STJ, não se pode remeter os autos a este, para que julgue o pedido como se fosse direcionado para rescindir o seu acórdão. O pedido formulado pelo autor, para a rescisão da decisão do tribunal local, não pode ser modificado pelo órgão julgador, devendo o processo ser extinto sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC)." (STJ-AR-602-RJ, Rel. Min. Felix Fischer, DJ 26/10/98).

Nesse passo, cumpre registrar que em situação semelhante, relativa à incompetência funcional do TST para o julgamento de habeas corpus, o Regimento Interno da Corte preconiza que a inicial será indeferida liminarmente.

Nesse sentido é a disposição contida no art. 189 do RI/TST, segundo a qual, "quando o pedido for manifestamente incabível, ou for manifesta a incompetência do Tribunal para dele conhecer originariamente, ou for reiteração de outro com os mesmos fundamentos, o Relator o indeferirá liminarmente".

Do exposto, **indefiro liminarmente a inicial**, com fulcro no art. 490, I, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-2/TST e o art. 295, I, do CPC, pondo fim ao processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, I, do mesmo diploma legal.

Custas pela autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial, de R\$ 1.000,00 (mil reais).

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN

Relator

PROC. Nº TST-AC-181.120/2007-000-00-00.1

AUTOR : NOVARTIS BIOCIEÊNCIAS S.A.
 ADVOGADO : DR. RODRIGO SANTOS DE CARVALHO
 RÉU : EPITÁCIO BASTOS SANTIAGO FILHO

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar, com pretensão liminar, ajuizada incidentalmente em ação rescisória, com a qual se pretende a suspensão da execução da Reclamação Trabalhista nº 1.221/1994-002-05-00.0, em curso perante a Segunda Vara do Trabalho de Salvador - BA.

Novartis Biociências S.A., ora Autora, na petição inicial da citada ação rescisória, formulou o seguinte pedido de desconstituição da coisa julgada:

"Ante o exposto, confia e espera que seja conhecida e julgada inteiramente procedente a presente ação rescisória para declarar rescindido (**judicium rescindens**) o acórdão proferido pela colenda 2ª Turma do TST, às fls. 724/728 do processo principal, no tópico em que tratou do não-conhecimento do recurso de revista da empresa, com fundamento em ocorrência de erro de fato, na forma da fundamentação, proferindo-se em sede rescisória novo julgamento, a fim de julgar o mérito do recurso de revista como entender de direito" (sic, fls. 180/181).

Pelo acórdão apontado como rescindendo, a Segunda Turma desta Corte não conheceu do recurso de revista interposto pela Novartis Biociências S.A. com base na seguinte fundamentação sintetizada na ementa daquele julgado:

"RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO NOS AUTOS. Não comporta conhecimento recurso de revista subscrito por advogado sem procuração nos autos. Recurso de revista não conhecido" (fls. 92).

A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região decretou a extinção do processo da ação rescisória com fundamento no art. 267, IV, do CPC, por entender inexistente, na hipótese, decisão meritória passível de desconstituição (fls. 202/205).

Dessa conclusão a Autora interpôs recurso ordinário (fls. 186/199), que, não admitido (fls. 207), ensejou a interposição de agravo de instrumento (fls. 208/211).

À análise.

O pedido de desconstituição de acórdão desta Corte, mediante o qual não se conheceu de recurso de revista por irregularidade de representação, revela-se juridicamente impossível, visto que tal julgado não consubstancia uma decisão meritória.



SECRETARIA DA 1ª TURMA

PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1834/1990-039-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	:	ABÍLIO PONTES FILHO
ADVOGADO	:	BRUNO SÉRGIO TÓRRES DE MOURA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 938/1992-032-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	:	MARCIAL BARRETO CASABONA
AGRAVADO(S)	:	MÉRCIA FAVORITO RIZZI
ADVOGADO	:	FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 929/1994-008-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	BERNARDINO FLORIVAL DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	TALINE DIAS MACIEL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 5511/1994-651-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	TSUYOSHI UEDA
ADVOGADO	:	EMIR MARIA SECCO DA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1099/1995-049-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PROFARMA - DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	:	RENATA ANDRINO ANÇÃ
AGRAVADO(S)	:	JAYME ROZENDO CORRÊA MONTEIRO
ADVOGADO	:	MARIA INEZ DOMINGOS PUCELLO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1122/1995-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO FERNANDES
ADVOGADO	:	SIDNEY FERREIRA SCHREIBER
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 830/1996-003-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	:	FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE
AGRAVADO(S)	:	PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO	:	AMILCAR LARROSA MOURA
AGRAVADO(S)	:	SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1782/1997-024-05-41.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	EDSON CABRAL RIBEIRO
ADVOGADO	:	EMANOEL ROBSON ALVES DE MATOS
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DE VIGILANTES, EMPREGADOS DE EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES E DOS TRABALHADORES EM SERVIÇOS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA
ADVOGADO	:	SEGURANÇA PESSOAL, CURSOS DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO DE VIGILANTES, VIGIAS, PREVENÇÃO E COMBATE A INCÊNDIOS, SIMILARES E SEUS ANEXOS E AFINS DO ESTADO DA BAHIA - SINDIVIGILANTES
ADVOGADO	:	RUI MORAES CRUZ
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2000/1998-446-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP
ADVOGADO	:	SÉRGIO QUINTERO
AGRAVADO(S)	:	ADEMIR DOS SANTOS
ADVOGADO	:	AUGUSTO HENRIQUE RODRIGUES
AGRAVADO(S)	:	SINDICATO DOS OPERÁRIOS E TRABALHADORES PORTUÁRIOS EM GERAL
ADVOGADO	:	NAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS E TERMINAIS PRIVADOS E RETROPORTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	:	JÚLIO LUÍS BRANDÃO TEIXEIRA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 23/1999-012-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
ADVOGADO	:	LEANDRO DAUDT BARON
AGRAVADO(S)	:	MARIA IVETE DOS SANTOS VARGAS

ADVOGADO	:	AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 337/1999-002-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	RENATA LILIANE TYRRASCH DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ ANTÔNIO SEVILHA DE SOUZA
ADVOGADO	:	JOAQUIM MARTINS FORNELLOS FILHO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1381/1999-006-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ GERALDO SOARES
ADVOGADO	:	GESIEL DE SOUZA RODRIGUES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1934/1999-028-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COCAM - COMPANHIA DE CAFÉ SOLÚVEL E DERIVADOS
ADVOGADO	:	CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	VALDIR CALZA
ADVOGADO	:	SUELI ROSA FERNANDES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 66/2000-211-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	HERMENEGILDO PINHEIRO
AGRAVADO(S)	:	ALBERTO JORGE DE ANDRADE LIMA VIANA
ADVOGADO	:	FRANCISCO BORGES DA SILVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 636/2000-025-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	IVANETE VERA CAVALLI
ADVOGADO	:	ZÉLIO MAIA DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
ADVOGADO	:	JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1144/2000-033-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	:	ALINE SILVA DE FRANÇA
AGRAVADO(S)	:	CLARK FREDERIC FERREIRA
ADVOGADO	:	JÚLIO CÉSAR DA ROSA PAIVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1056/2001-202-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ALINE PEDROSA OISHI
AGRAVADO(S)	:	MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADO	:	MARCELO PIMENTEL
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 1972/2001-093-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVADO(S)	:	FRANCISCO RODRIGUES
ADVOGADO	:	JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 2777/2001-001-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	YELLOWBALL COMUNICAÇÃO DIGITAL LTDA.
ADVOGADO	:	ANA CRISTINA DE FREITAS VALENTIM
AGRAVADO(S)	:	OCTAVIO LUIZ JORGE DE LACERDA
ADVOGADO	:	JOSÉ ANTÔNIO CAVALCANTE
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 807476/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	:	ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
AGRAVADO(S)	:	EVAMAR GERALDO DE BRITO
ADVOGADO	:	JERÔNIMO BRITO DA CUNHA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 104/2002-731-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	GILMAR RONI DO AMARAL
ADVOGADO	:	DAVI GRUNEVOLD
AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVADO(S)	:	SANITEC - SANEAMENTO TÉCNICO LTDA.
ADVOGADO	:	CARLA REGINA THOMÉ
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 190/2002-028-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ALVES SOUZA
AGRAVADO(S)	:	MARIA ARLETE GREGÓRIO
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGREI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 190/2002-028-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	MARIA ARLETE GREGÓRIO
ADVOGADO	:	ERYKA FARIAS DE NEGREI
AGRAVADO(S)	:	HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
ADVOGADO	:	MARIA LUIZA ALVES SOUZA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA

Ad argumentandum, por demasia, ainda que esse óbice pudesse ser ultrapassado, tem-se que o Tribunal Regional, a teor do disposto no art. 678, I, c, item 2, da CLT, apenas detém competência para julgar "as ações rescisórias das decisões das Juntas de Conciliação e Julgamento, dos juízes de direito investidos na jurisdição trabalhista, das Turmas e de seus próprios acórdãos".

Assim, mesmo que se entendesse passível de rescisão o julgado objeto de desconstituição, incidiria na hipótese o óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 70 da SDI-2 desta Corte, **verbis**: "O manifesto equívoco da parte em ajuizar ação rescisória no TST para desconstituir julgado proferido pelo TRT, ou vice-versa, implica a extinção do processo sem julgamento do mérito por inépcia da inicial".

Inviável, portanto, cogitar da existência de **fumus boni iuris** ensejador do deferimento da pretensão acautelatória.

Indefiro a pretensão liminar.

Cite-se a Requerido, Eptácio Bastos Santiago Filho, para contestar a presente ação cautelar, querendo, no prazo legal, e indicar as provas que pretende produzir.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-181.219/2007-000-00-00.2

AUTOR	:	KURT DAVID WISSMANN
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS
RÉU	:	EDER DE OLIVEIRA ABESUR
RÉ	:	COMERCIAL, CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS BLANCHARD LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de ação cautelar proposta por Kurt David Wissmann, incidentalmente à Ação Rescisória originária desta Corte, objetivando a concessão de liminar, inaudita altera pars, para que seja determinada a suspensão de qualquer ato executório nos autos da Reclamação Trabalhista nº 1.033/93, em trâmite na 5ª Vara do Trabalho de São Paulo/SP, que importe em imissão de posse da empresa arrematante Comercial, Construções e Serviços Blanchard Ltda., até o trânsito em julgado da ação principal.

Ausentes documentos essenciais ao exame da pretensão, concedo o prazo de dez dias para que a Autora junte aos autos as **cópias autenticadas** da petição inicial da ação rescisória, da decisão rescindenda, da certidão do trânsito em julgado da decisão rescindenda, e das peças que forneçam informação do andamento atualizado do processo de execução, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 76 da SBDI-2, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AC-181299/2007-000-00-00.9

AUTORA	:	CONCRETA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	:	DR. GERMANO AUGUSTO SERAFIM COTA
RÉU	:	JUIZO DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE
RÉU	:	SINDICATO DOS VIGILANTES DO ESTADO DE MINGOS GERAIS

D E C I S Ã O

Concreta Serviços de Vigilância LTDA., já qualificada, ajuíza cautelar inominada, com pedido de liminar, visando imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto contra acórdão do TRT da 3ª Região, em que foi denegado o mandado de segurança lá impetrado.

Em que pesem as doutes ponderações da autora, calcadas basicamente no precedente da OJ 93 da SBDI-II desta Corte e no disposto no artigo 620 do CPC, sobressai a circunstância de a cautelar, muito embora objetive imprimir efeito suspensivo ao recurso ordinário, traz subentendida a mesma finalidade do mandado de segurança então impetrado, consubstanciada na pretendida sustação do ato judicial atacado, em função da qual depara-se com o seu não-cabimento.

Nesse sentido orienta-se a OJ 113 da SBDI-II desta Corte, segundo a qual "É incabível medida cautelar para imprimir efeito suspensivo a recurso interposto contra decisão proferida em mandado de segurança, pois ambos visam, em última análise, à sustação do ato atacado. Extingue-se, pois, o processo, sem julgamento do mérito, por ausência de interesse de agir, para evitar que decisões judiciais conflitantes e inconciliáveis passem a reger idêntica situação jurídica".

Do exposto, **indefiro liminarmente a inicial**, com fundamento nos arts. 267, I, e 295, I e parágrafo único, III, do CPC c/c a OJ n. 113 da SBDI-2. Custas pela autora, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, de cujo recolhimento fica dispensada.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO TST - ROAG-226/2006-000-03-00.8

RECORRENTE	:	EDVALDO VIEIRA BORGES
ADVOGADO	:	DR. GUIDO LUIZ M. BILHARINHO
RECORRIDO	:	JOAQUIM JOSÉ MARTINS BORGES
ADVOGADOS	:	DR.ª LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS E DR. BRUNO CAMPOS SILVA
RECORRIDA	:	ORGANIZAÇÃO J.J. MARTINS BORGES LTDA.

D E S P A C H O

Considerando o r. despacho de fl.(s) 525, proferido pelo Excelentíssimo Ministro GELSON DE AZEVEDO, determino, nos termos do artigo 91 do RITST, a redistribuição destes autos no âmbito da Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, mediante sorteio, observando-se a devida compensação.

Publique-se.

Brasília, 18 de maio de 2007.

RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Ministro Presidente do Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO	:	AIRR - 324/2002-531-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	FELIPE AUGUSTO CORRÊA	PROCESSO	:	AIRR - 1173/2003-022-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ	AGRAVADO(S)	:	LAVORCOOP - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS	AGRAVANTE(S)	:	AVELINA GOMES DE OLIVEIRA PAULA
ADVOGADO	:	RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA	ADVOGADO	:	SÍLVIO DELPRETTI GRAÇA	ADVOGADO	:	JORGE VIEIRA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	:	FAUSTO DA SILVA MAURÍCIO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	TEKA - TECELAGEM KUEHNRIK S.A.
ADVOGADO	:	JOÃO ALBERTO GUERRA	PROCESSO	:	AIRR - 3892/2002-005-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUBENS FALCO ALATI FILHO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	LEARDINI PESCADOS LTDA.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 515/2002-241-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JACKELINE DAROS ABREU DE OLIVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 1369/2003-026-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	SIPAR - SOCIEDADE DE INCORPORAÇÕES E PARTICIPAÇÕES S.A.	AGRAVADO(S)	:	TEREZA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	METALÚRGICA MM MG LTDA.
ADVOGADO	:	DANIEL MACHADO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	JOSÉ DOMINGOS BORTOLATTO	ADVOGADO	:	JOSÉ AIRTON DE FREITAS
AGRAVADO(S)	:	NAPOLEÃO RODRIGUES BRITTES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	DANIEL SÉRVULO PINTO
ADVOGADO	:	EMA VICENTIN DOS SANTOS	PROCESSO	:	AIRR - 156/2003-004-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JORGE EUSTÁQUIO MARTINS
AGRAVADO(S)	:	SILVA CHAVES - CONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	:	MONUMENTO MINAS LTDA.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ROBSON FREITAS MELLO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 595/2002-701-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	RMB LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1836/2003-016-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL	RELATORA	:	JACKSON DAMASCENO BRANDÃO	AGRAVANTE(S)	:	HOTÉIS OTHON S.A.
ADVOGADO	:	ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	ADVOGADO	:	JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR	ADVOGADO	:	IGOR DUNHAM
AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	CÁSSIA CRISTINA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO	:	CELSON FERRAREZE	PROCESSO	:	AIRR - 168/2003-047-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MÁRCIO FRED ROCHA ANDRADE
AGRAVADO(S)	:	ÉDISON DE MORAES	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ WASHINGTON DA SILVA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	ANDRÉIA BARRIQUEL LUZA	ADVOGADO	:	SERGIO TADEU DE SOUZA TAVARES	PROCESSO	:	AIRR - 1878/2003-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	BWU - VÍDEO S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 1878/2003-007-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 663/2002-051-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ COELHO PAMPLONA NETO	AGRAVANTE(S)	:	GRUPO TAVARES & SANTOS DE SERVIÇOS ESPECIAIS DE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CLUBE NAVAL	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	DAYENNE NEGRELLI VIEIRA
ADVOGADO	:	JOSÉ GERALDO COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 258/2003-402-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	AFONSO CARDIAS ALVES
AGRAVADO(S)	:	JORGINALDO PEREIRA MATOS	AGRAVANTE(S)	:	IRMÃOS AMALCABÚRIO LTDA.	ADVOGADO	:	ALEX DE FREITAS ROSETTI
ADVOGADO	:	RUTH LAVNCHICHA SIMÕES COSTA	ADVOGADO	:	PATRICIA SALETE ZUCO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	JORGE RIVELINO DA ROCHA RAMOS	PROCESSO	:	AIRR - 3576/2003-030-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 678/2002-007-17-40.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	RUDIMAR LUIS BROGLIATO	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ
AGRAVANTE(S)	:	ROCA BRASIL LTDA.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	WALTER DANTAS BAÍA
ADVOGADO	:	VICTOR VIANNA FRAGA	PROCESSO	:	AIRR - 326/2003-261-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	VERA LÚCIA ANDRADE BAHIANSE PAVANELLO
AGRAVADO(S)	:	ÁUREA RIO SANTOS	ADVOGADO	:	PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO SANTOS SCHETTERT
ADVOGADO	:	SUZETE SILVA PEREIRA	ADVOGADO	:	WILTON ROVERI	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	SEVERINO CASSIANO SANTANA	PROCESSO	:	AIRR - 16839/2003-007-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 760/2002-004-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ARCIDE ZANATTA	AGRAVANTE(S)	:	SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
AGRAVANTE(S)	:	PAULO RENATO SINICA PINHEIRO	AGRAVADO(S)	:	GSV - GRUPO DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA S/C LTDA.	ADVOGADO	:	LENA GUIOMAR CAVALCANTE FREDERICO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	JOÃO BATISTA ALVES FERREIRA
AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 395/2003-026-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOÃO MACHADO MITOSO
ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	SANOFI SYNTHELABO LTDA.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	POLICIANO KONRAD DA CRUZ	PROCESSO	:	AIRR - 64/2004-134-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 890/2002-009-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	GLÊNIO GONÇALVES BACAICOA	AGRAVANTE(S)	:	POLIALDEN PETROQUÍMICA S.A.
AGRAVANTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUXILIARES EM EXPLORAÇÃO, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COOPETRAUX	ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS TRINDADE LIMA	ADVOGADO	:	DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO	:	CÉLIO PEREIRA RIBEIRO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	EDMILSON DE JESUS BARBOSA
AGRAVADO(S)	:	CENTRO DE CONVENIÊNCIAS MILLENNIUM	PROCESSO	:	AIRR - 402/2003-087-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ANABEL AMORIM
ADVOGADO	:	ELMO NASCIMENTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	BASF S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JORGE ROBSON ADÃO	ADVOGADO	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	PROCESSO	:	AIRR - 91/2004-024-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS ALVES	AGRAVADO(S)	:	ADMILSON CONCETTI	AGRAVANTE(S)	:	PEDRO PAULO SILVA DE SOUZA JÚNIOR
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	MÁRIO FERREIRA JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
PROCESSO	:	AIRR - 890/2002-009-01-41.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	SOCIEDADE EDUCACIONAL MODELO E EDUCAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE CONVENIÊNCIAS MILLENNIUM	PROCESSO	:	AIRR - 651/2003-662-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIO ERCOLINO CUPELLO
ADVOGADO	:	ELMO NASCIMENTO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	:	FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	:	JORGE ROBSON ADÃO	ADVOGADO	:	NILO GANZER	PROCESSO	:	AIRR - 155/2004-002-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS ALVES	AGRAVADO(S)	:	BENEDITO HESPANHA	AGRAVANTE(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVADO(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHADORES AUXILIARES EM EXPLORAÇÃO, TRANSPORTE, DISTRIBUIÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE PETRÓLEO E DERIVADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - COOPETRAUX	ADVOGADO	:	IRINEU GEHLEN	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	:	CÉLIO PEREIRA RIBEIRO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	JÚLIO CÉSAR REFOSCO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 755/2003-433-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA
PROCESSO	:	AIRR - 988/2002-461-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	APARECIDO RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	MARCO ANTÔNIO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	ADEMAR NYIKOS	PROCESSO	:	AIRR - 155/2004-002-04-41.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	:	TELMO MACHADO	AGRAVADO(S)	:	BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	JÚLIO CÉSAR REFOSCO
AGRAVADO(S)	:	ABBOTT LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	:	MELISSA LEANDRO IAFÉLIX	ADVOGADO	:	IVONE DA FONSECA GARCIA
ADVOGADO	:	NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	BRASIL TELECOM S.A.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 785/2003-461-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	:	AIRR - 1475/2002-341-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	FEM - PROJETOS, CONSTRUÇÕES E MONTAGENS S.A.	ADVOGADO	:	LUIZ SOUZA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 172/2004-001-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	GUSTAVO DOMINGUES DE MORAES	AGRAVADO(S)	:	ANTÔNIO RENY WOLFF CORDOVA	AGRAVANTE(S)	:	JORGE BATISTA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ FRANCISCO DE ASSIS ROSA	ADVOGADO	:	ADRIANA TIEPPO	ADVOGADO	:	MARCELO ALVARENGA PINTO
ADVOGADO	:	CID BARROS FERREIRA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 868/2003-203-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	AIRR - 2951/2002-030-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	GRAZZIOTIN S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	RHESUS MEDICINA AUXILIAR S/C LTDA.	ADVOGADO	:	MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	PROCESSO	:	AIRR - 172/2004-001-17-41.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	WALTER AROCA SILVESTRE	AGRAVADO(S)	:	GRASIELA PIMENTEL DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO DE AGUIAR	ADVOGADO	:	REINALDO PEREIRA DA ROCHA	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
			RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	JORGE BATISTA DE SOUZA
			PROCESSO	:	AIRR - 991/2003-221-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARCELO ALVARENGA PINTO
			AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
			ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	:	AIRR - 189/2004-032-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
			AGRAVADO(S)	:	LUIZ CARLOS CASTANHO JÚNIOR			
			ADVOGADO	:	ERIKA DA SILVA DANTAS	AGRAVANTE(S)	:	UNIÃO
			RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
			PROCESSO	:	AIRR - 1090/2003-005-13-40.2 - TRT DA 13ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	LUIZ FERNANDES JULIETE JÚNIOR
			AGRAVANTE(S)	:	SEMCO RGIS - SERVIÇOS DE INVENTÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	:	DYONÍSIO PEGORARI
			ADVOGADO	:	LUCIANA COSTA ARTEIRO	AGRAVADO(S)	:	REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
			AGRAVADO(S)	:	ALLANA DE ANDRADE DE NORONHA TEIXEIRA	ADVOGADO	:	MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
			ADVOGADO	:	HERMANO OTÁVIO TEIXEIRA DE CARVALHO ONOFRE	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
			RELATORA	:	J.C. DORA COSTA			



PROCESSO	:	AIRR - 205/2004-381-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	PROCESSO	:	AIRR - 7/2005-020-21-40.9 - TRT DA 21ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	CAÇADOS BIBI LTDA.	AGRAVADO(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	AGRAVANTE(S)	:	VALE VERDE EMPREENDIMENTOS AGRÍCOLAS LTDA.
ADVOGADO	:	EDI ANITA LEUCK	ADVOGADO	:	ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS	ADVOGADO	:	EDUARDO SERRANO DA ROCHA
AGRAVADO(S)	:	AREJANE FELICIANO MODESTO HAN	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	GLELSON LOPES MARIANO
ADVOGADO	:	VALDERI SOARES	PROCESSO	:	AIRR - 1012/2004-004-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ LUCIANO PINTO SILVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	MURTRANS LTDA.	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 251/2004-089-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUCAS AIRES BENTO GRAF	PROCESSO	:	AIRR - 44/2005-090-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	:	KÁTIA CILENE DE SOUZA NUNES	AGRAVANTE(S)	:	NOVA ERA SILICON S.A.
ADVOGADO	:	JOSÉ EDUARDO DIAS YUNIS	ADVOGADO	:	MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	ADVOGADO	:	LETÍCIA DE MELO UCHÔA
AGRAVADO(S)	:	MÁRCIA CRISTINA TAKAHASHI SÁ	AGRAVADO(S)	:	TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.	AGRAVADO(S)	:	AFONSO PAULO FERREIRA
ADVOGADO	:	MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES
AGRAVADO(S)	:	NOSSA MÃO-DE-OBRA SERVIÇOS E TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 1012/2004-004-08-41.2 - TRT DA 8ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	NOVA ESPERANÇA POSTO E SERVIÇO LTDA.
ADVOGADO	:	MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS	AGRAVANTE(S)	:	TECNOCARGO TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.	ADVOGADO	:	FERNANDO GERALDO DA SILVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ITA CAVALLEIRO DE MACEDO MENDONÇA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 325/2004-003-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	KÁTIA CILENE DE SOUZA NUNES	PROCESSO	:	AIRR - 47/2005-090-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA	ADVOGADO	:	MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	AGRAVANTE(S)	:	NOVA ERA SILICON S.A.
ADVOGADO	:	CAMILA TREVISAN VAZ DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	MURTRANS LTDA.	ADVOGADO	:	LETÍCIA DE MELO UCHÔA
AGRAVADO(S)	:	LUCIANA LEITE PACHECO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	PAULO DE JESUS SOARES
ADVOGADO	:	RICARDO DALL'AGNOL	PROCESSO	:	AIRR - 1062/2004-110-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	:	ÂNGELA BRASIL FERRAZ CARVALHAES
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	AGRAVADO(S)	:	NOVA ESPERANÇA POSTO E SERVIÇO LTDA.
PROCESSO	:	AIRR - 333/2004-631-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	IVANA MARIA FONTELES CRUZ	ADVOGADO	:	FERNANDO GERALDO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	:	WALDIR MADUREIRA COSTA	AGRAVADO(S)	:	EDVALDO PAULO DA CONCEIÇÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	MARCELO PATRÍCIO COSTA SANTOS	ADVOGADO	:	BIANCA LANA CÔRTEZ	PROCESSO	:	AIRR - 96/2005-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE CATURAMA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	ARATEC MANUTENÇÃO E INSTALAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	:	ANA GLÓRIA TRINDADE BARBOSA	PROCESSO	:	AIRR - 1183/2004-004-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE	AGRAVADO(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
PROCESSO	:	AIRR - 446/2004-029-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LUIZ HENRIQUE DE OLIVEIRA NETTO	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. STEFANI COMERCIAL	AGRAVADO(S)	:	ELZIO GOIVINHO DE MELLO	AGRAVADO(S)	:	CLAUDINEI COSTA SILVA
ADVOGADO	:	EDVALDO PFAIFER	ADVOGADO	:	DANIÉLE CRISTINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	:	CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	:	DONIZETI APARECIDO GUILARDUCI	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	ÉLCIO APARECIDO CASSIANO	PROCESSO	:	AIRR - 1316/2004-005-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 188/2005-043-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AM-BEV	AGRAVANTE(S)	:	SOUZA CRUZ S.A.
PROCESSO	:	AIRR - 485/2004-012-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVANTE(S)	:	BANCO SAFRA S.A.	AGRAVADO(S)	:	SEBASTIÃO FERREIRA DO CARMO	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	:	EDUARDO SUAIEN	AGRAVADO(S)	:	LEANDRO VIEIRA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	:	ARISTÓTELES SOUZA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	OLIVEIRA SOBRINHO LTDA.	ADVOGADO	:	MARIA CIDELOMAR MARINHO CABRAL
ADVOGADO	:	MARCELO GOMES SOTTO MAIOR	RELATORA	:	ANA BEATRIZ DE OLIVEIRA ARANHA	ADVOGADO	:	DECOVALI - DEDETIZAÇÃO, CONSERVAÇÃO, VARRIÇÃO E LIMPEZA LTDA.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1339/2004-017-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 601/2004-082-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	:	AIRR - 220/2005-026-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	:	FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	:	LUCIANO VON ZASTROW	AGRAVADO(S)	:	EVANDRO GEREMIAS SOTTE	ADVOGADO	:	HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	:	SUELI ÂNGELO CHAGAS FALEIROS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO	:	SUELI ROSA FERNANDES	PROCESSO	:	AIRR - 1438/2004-024-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	WILSON DA CRUZ
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE BELO HORIZONTE E CONTAGEM	ADVOGADO	:	CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO	:	AIRR - 644/2004-069-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	TATIANA DE CÁSSIA MELO NEVES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	:	GOLDINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 381/2005-001-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	:	RENATO PERIM	AGRAVANTE(S)	:	MF - SERVIÇOS DE LOCAÇÃO DE MÁQUINAS DE DIVERSÕES ELETRÔNICAS LTDA.
AGRAVADO(S)	:	LUIZ HENRIQUE DE ABREU	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ELIANE FERREIRA PEDROSA DE ARAÚJO ROCHA
ADVOGADO	:	RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	PROCESSO	:	AIRR - 1454/2004-004-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	:	MÁRCIO MOREIRA SANTOS
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	:	GUTEMBERGUE SOARES DA SILVA	ADVOGADO	:	LUCIENNE VINHAL
PROCESSO	:	AIRR - 741/2004-004-19-40.9 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MIROCEM FERREIRA LIMA JÚNIOR	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	S.A. USINA CORURUPE AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVADO(S)	:	FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	PROCESSO	:	AIRR - 434/2005-121-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	:	IMÁD KAMAL ED DIN SAMMUR	ADVOGADO	:	ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	AGRAVANTE(S)	:	VICUNHA TÊXTIL S.A.
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ HUMBERTO DOS SANTOS LINS	AGRAVADO(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	:	KÁTIA DE MELO BACELAR CHAVES
ADVOGADO	:	MARCELO ARAÚJO ACIOLI	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	:	ELIUDE CLAUDIANO DA SILVA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	JOANA CARNEIRO AMADO
PROCESSO	:	AIRR - 770/2004-102-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 1556/2004-064-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVANTE(S)	:	DIMAS ANDRADE FARIA	PROCESSO	:	AIRR - 478/2005-009-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JOÃO BRAÚLIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	:	FÁBIO COMITRE RIGO	AGRAVANTE(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA
AGRAVADO(S)	:	MELQUÍADES JOSÉ DOS SANTOS AZEVEDO	ADVOGADO	:	COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	:	SANDRO VIEIRA DE MORAES
ADVOGADO	:	KARINE DE OLIVEIRA MIRANDA	AGRAVADO(S)	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	MARCOS ANTÔNIO ESTÁCIO DUTRA
AGRAVADO(S)	:	SR PRODUTOS REFRAATÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES
ADVOGADO	:	CRISTIANO VASCONCELOS ARAUJO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1653/2004-005-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 495/2005-119-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO	:	AIRR - 782/2004-005-23-40.0 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	ETILAGE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	:	DECOL - DECORAÇÕES, ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVANTE(S)	:	CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE MATO GROSSO - CEPROMAT	ADVOGADO	:	DANIEL GUERRA AMARAL	ADVOGADO	:	GRAÇA JACQUELINE DA CUNHA LIMA
ADVOGADO	:	RICARDO AUGUSTO MENDES SILVA	AGRAVADO(S)	:	RODRIGO SALINAS RIBEIRO	AGRAVADO(S)	:	MUNICÍPIO DE ANANINDEUA
AGRAVADO(S)	:	AVANETH ALMEIDA DAS NEVES	ADVOGADO	:	JOSÉ RAIMUNDO COSTA	AGRAVADO(S)	:	RICARDO DOS SANTOS PEREIRA
ADVOGADO	:	VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORRÊA JÚNIOR
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR - 1794/2004-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	AIRR - 901/2004-070-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	:	FAROS INDÚSTRIA DE FARINHA DE OSSOS LTDA.	PROCESSO	:	AIRR - 502/2005-025-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.	AGRAVADO(S)	:	JOSÉ PAULO DA SILVEIRA	AGRAVANTE(S)	:	JANETE MAIA NEPOMUCENO
ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S)	:	ELIZANDRO DA ROSA INÉRIO	ADVOGADO	:	ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE LACERDA	ADVOGADO	:	PEDRO GIORDANI	AGRAVADO(S)	:	AGÊNCIA DE TURISMO BÁRBARA BELA LTDA
ADVOGADO	:	WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO RESENDE MACHADO
AGRAVADO(S)	:	REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL	PROCESSO	:	AIRR - 1794/2004-771-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS	AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ PAULO DA SILVEIRA	PROCESSO	:	AIRR - 600/2005-571-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	ELIZANDRO DA ROSA INÉRIO	AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
PROCESSO	:	AIRR - 901/2004-070-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	PEDRO GIORDANI	ADVOGADO	:	EDSON DE MOURA BRAGA FILHO
AGRAVANTE(S)	:	JOSÉ EUSTÁQUIO RIBEIRO DE LACERDA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	:	OSCAR LUIZ QUEIROZ DE LIMA
ADVOGADO	:	WALTER MELO VASCONCELOS BÁRBARA			ADVOGADO	:	LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA	
AGRAVADO(S)	:	FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.			RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	

PROCESSO : AIRR - 681/2005-109-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTES BERTOLINI LTDA.
 ADVOGADO : ADRIANA DE CÁSSIA FERRO MARTINS
 AGRAVADO(S) : MESSIAS CUNHA MIRANDA
 ADVOGADO : ANA CLARA MULLER HOFF
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 721/2005-114-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EBISA - ENGENHARIA BRASILEIRA, INDÚSTRIA E SANEAMENTO S.A.
 ADVOGADO : RUBENS BRAGA CORDEIRO
 AGRAVADO(S) : ABEDENEGO MANGABEIRA BARBOSA
 ADVOGADO : ADEMIR DONIZETE FERNANDES
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 811/2005-004-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
 ADVOGADO : ANA LÚCIA RIBEIRO SIMINO
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO DE OLIVEIRA FILHO
 ADVOGADO : MARCONDES BRÁULIO DE PAIVA
 AGRAVADO(S) : BETTA INSTALAÇÃO MANUTENÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1476/2005-003-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TM COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : RODRIGO DE SOUSA ALVARENGA
 AGRAVADO(S) : TIAGÓ FERNANDO GOMES
 ADVOGADO : GERALDO ANDRÉ MASCARENHAS

Brasília, 08 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 606/1997-029-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RE- : LUIZ APARECIDO ZAMBOLIM
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
 AGRAVADO(S) E RE- : USINA SÃO MARTINHO S.A.
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 701/1998-010-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RE- : ANTÔNIO CARLOS DE JESUS OLIVEIRA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : ROGÉRIO ATAÍDE CALDAS PINTO
 AGRAVADO(S) E RE- : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS S.A. - TELEBRÁS
 ADVOGADO : MARCUS VINÍCIUS AVELINO VIANA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 1578/1999-063-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RE- : HÉLIO SILVÉRIO DE OLIVEIRA FILHO
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : ENZO SCIANNELLI
 AGRAVADO(S) E RE- : BANDEIRANTE ENERGIA S.A.
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 1738/1999-002-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RE- : ADÃO LUÍS FARINA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO
 AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 1445/2000-052-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ LUIZ BONOME
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO
 AGRAVADO(S) E RE- : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 1340/2001-007-18-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : KOLYNOS DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LACORDAIRE GUIMARÃES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) E RE- : ALEXANDRE MAGNO DIAS FONSECA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : KEILA ROSA RODRIGUES
 RECORRENTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : CORACI FIDÉLIS DE MOURA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR E RR - 813151/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RE- : LUZIA GARCIA ANDRADE
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO(S) E RE- : NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 1319/2002-024-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RE- : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : JOÃO ROBERTO DE TOLEDO
 AGRAVANTE(S) E RE- : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DE ARAÚJO
 AGRAVADO(S) E RE- : ANA CRISTINA MACHADO BONFIM
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 1770/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : ALVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) E RE- : MAELITE DE ARAÚJO LEITE
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : DANIEL RAMOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
 ADVOGADO : JAIRÓ CAVALCANTI DE AQUINO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 2583/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO GENERAL MOTORS S.A.
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : VOLGRAN CORREIA LIMA JÚNIOR
 AGRAVADO(S) E RE- : HILDEBERTO TEIXEIRA DE MELO
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 8497/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RE- : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : ÁLVARO VAN DER LEY LIMA NETO
 AGRAVADO(S) E RE- : ADEMÁRIO MORAES DE OLIVEIRA
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO BANDEIRA DE MELO FILHO
 AGRAVADO(S) E RE- : BANDEPE PREVIDÊNCIA SOCIAL - BANDEPREV
 CORRIDO(S)
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 36961/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 ADVOGADO : SANDRA LIA SIMÓN
 AGRAVADO(S) E RE- : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR
 ADVOGADO : SIDNEY FERREIRA
 AGRAVADO(S) E RE- : JOSÉ BENTO DA SILVA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : SANDRA REGINA POMPEO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 67234/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RE- : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : LIDIANA MACEDO SEHNEM
 AGRAVADO(S) E RE- : SINDICATO DOS PROFESSORES MUNICIPAIS DE GRAVATAÍ
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : ERYKA FARIAS DE NEGRI
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 70688/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RE- : VERA LÚCIA DA SILVA GOMES
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : ROGÉRIO AVELAR
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO BANERJ S.A.
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 72378/2002-900-21-00.4 - TRT DA 21ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RE- : JOSÉ RONALDO FREIRE
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO BRADESCO S.A.
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : FABÍOLA FREITAS E SOUZA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : AIRR E RR - 76816/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RE- : LIANE DE CARVALHO DE BRITO ALVES
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : MARINEVES RUFINO GAZANI
 AGRAVADO(S) E RE- : MUNICÍPIO DE MAUÁ
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : EDSON FERNANDO PEREIRA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 81742/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RE- : ALCI RENATO SILVEIRA DE MOURA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO
 AGRAVADO(S) E RE- : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 82756/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RE- : ABRILINO SOUZA FOGAÇA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : CÉSAR AUGUSTO DARÓS
 AGRAVADO(S) E RE- : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : JOSÉ PIRES BASTOS
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
 ADVOGADO : MARÍLIA HOFMEISTER CALDAS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 90261/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RE- : PAULO ROBERTO RODRIGUES DE AZEVEDO
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : ABAETÊ GABRIEL PEREIRA MATTOS
 AGRAVADO(S) E RE- : FUNDAÇÃO PADRE ANCHIETA - CENTRO PAULISTA DE RÁDIO E TV EDUCATIVA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : KÁTIA DE ALMEIDA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 93222/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) E RE- : VIVALDO SANTOS
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : PEDRO CALIL JÚNIOR
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 99507/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RE- : NERI BARBOSA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
 AGRAVADO(S) E RE- : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR E RR - 115119/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) E RE- : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
 CORRIDO(S)
 ADVOGADO : IVAN PRATES
 AGRAVADO(S) E RE- : JOSÉ CARLOS GOMES
 CORRENTE(S)
 ADVOGADO : PEDRO CALIL JÚNIOR

Brasília, 08 de maio de 2007.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1939/1992-004-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : VERA LÚCIA ALMEIDA DO AMARAL
 ADVOGADO : SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1778/1998-201-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JORGE AUGUSTO BERGER
 ADVOGADO : MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPTÇÃO
 AGRAVADO(S) : AGIP DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2521/1999-465-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MAHLE METAL LEVE S.A.
 ADVOGADO : ILA MARTINS DELLANOCE
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
 ADVOGADO : ALEXANDRE GOMES CASTRO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA



PROCESSO	: AIRR - 870/2000-512-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: RR - 2530/1996-042-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO CÉSAR GUELLERE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: USINA SANTO ÂNGELO
ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	PROCESSO	: AIRR - 414/2003-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: NESTOR ROBERTO OSMARINI	RECORRIDO(S)	: TRANSCANIA - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: WANDERSON DE FREITAS PEIXOTO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: CARLOS HENRIQUE AUGUSTO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 37/2001-302-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: RENATO SILVA GOMES
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO	PROCESSO	: AIRR - 715/2003-013-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO JOSUÉ RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 75/1997-871-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ GOMES DE LEMOS	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
PROCESSO	: AIRR - 1052/2001-126-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: HAMILTON DA SILVA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SHELL BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: GESTÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: GIOVANNI MAGNI	ADVOGADO	: KARLA DE MELO ABICHT
AGRAVADO(S)	: LUCIANO CORREA	AGRAVADO(S)	: DIGE MG SERVIÇOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: SETEMBRINO POMPEU
ADVOGADO	: HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO	ADVOGADO	: GASTÃO BERTIM PONSI
AGRAVADO(S)	: TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 934/2003-001-20-40.4 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1778/1998-201-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 9/2002-018-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RECORRENTE(S)	: AGIP DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: URALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: LÉA MARIA MELO ANDRADE	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRIDO(S)	: JORGE AUGUSTO BERGER
AGRAVADO(S)	: EDUARDO MOLLEMBERG	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	ADVOGADO	: MORGADO INÁCIO FELIPE GUTIERREZ ASSUMPCÃO
ADVOGADO	: JOSÉ OSVALDO BANZI	AGRAVADO(S)	: LAELCIO ARAÚJO FILHO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES	PROCESSO	: RR - 955/1999-461-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 349/2002-011-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: ELISABETE GARIBALDI MUSSATTO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS BRASILEIRO	PROCESSO	: AIRR - 1240/2003-314-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	AGRAVANTE(S)	: METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: MARCOS MARTINS DA COSTA SANTOS	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	ADVOGADO	: JOSÉ BATISTA DE ARAUJO FILHO	RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: NATHALIE SUDBRACK DA GAMA E SILVA
PROCESSO	: AIRR - 481/2002-007-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1694/2003-001-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: HELENA JURACI AMISANI
ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVADO(S)	: NILZA MARIA CERENTINI TEZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DANTAS CALDAS	ADVOGADO	: DENISE MÜLLER ARRUDA
ADVOGADO	: MARÍ ROSA AGAZZI	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 2521/1999-465-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 507/2002-028-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 153/2004-015-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO PEREIRA DE SOUZA
AGRAVANTE(S)	: CLÁVIA SPINELLI DE LIMA NARCHI	AGRAVANTE(S)	: ADRIANA DE FÁTIMA BERNARDES	ADVOGADO	: ALEXANDRE GOMES CASTRO
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: MAHLE METAL LEVE S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: ILA MARTINS DELLANOCE OLIVEIRA
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 870/2000-512-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 713/2002-065-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 260/2004-001-20-40.9 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: MÁRCIA CRISTINA SOARES NARCISO	ADVOGADO	: LUIZ PEREIRA DE MELO NETO	RECORRIDO(S)	: PAULO CÉSAR GUELLERE
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: GILSON LEANDRO DA SILVA	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: GILBERTO DE SOUSA PRATES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS	PROCESSO	: RR - 37/2001-302-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1128/2002-021-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO JOSUÉ RODRIGUES
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 503/2004-003-20-40.1 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO GUARUJÁ LTDA.
AGRAVADO(S)	: JORGE MIGUEL JÚNIOR	ADVOGADO	: VINICIUS FRANCO DUARTE	ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÊDO
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CLÁUDIO SANTOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS	PROCESSO	: RR - 468/2001-047-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1342/2002-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
AGRAVANTE(S)	: TOMAZELLI ENGENHARIA, COMÉRCIO E PLANEJAMENTO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 589/2004-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE
ADVOGADO	: RODRIGO DE ALBUQUERQUE BENEVIDES MENDONÇA	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ESTRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM - SINTRACONST	ADVOGADO	: IVANA MARIA FONTELES CRUZ	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROBÉRIO LAMAS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MANOEL RAIMUNDO DUTRA PEREIRA	ADVOGADO	: DÉBORA MORALINA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN	ADVOGADO	: RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA	RECORRIDO(S)	: DORÁZIO ULISSES DE ANDRADE
ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: NELMA DE SOUSA MELO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 900/2004-006-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1594/2002-046-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	PROCESSO	: RR - 1052/2001-126-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO HERMÍNIO BATISTA	ADVOGADO	: MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD	RECORRENTE(S)	: LUCIANO CORREA
ADVOGADO	: LUÍS ROBERTO OLÍMPIO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LOPES DA SILVA	ADVOGADO	: HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: CECÍLIA PEREIRA PINTO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DANIEL MARTINS FELZEMBURG	RECORRIDO(S)	: SHELL BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 1440/1991-015-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA CEDEMAR LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 6880/2002-037-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LADEIRA PLÁSTICOS E CORTINAS LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: JAQUELINE DA SILVA FREITAS	ADVOGADO	: PAULO NICODEMO JÚNIOR	PROCESSO	: RR - 9/2002-018-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN	RECORRIDO(S)	: ALBERTO FRANCISCO DE JESUS	RECORRENTE(S)	: EDUARDO MOLLEMBERG
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO ALBERTO BOZZOLAN	ADVOGADO	: EDIM DA SILVA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: URALITA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 1939/1992-004-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIBEON ORLANDIM
PROCESSO	: AIRR - 190/2003-014-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: VERA LÚCIA ALMEIDA DO AMARAL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: VICENTE BARROSO CORDEIRO	ADVOGADO	: SÍLVIA RODRIGUES DA ROCHA VIEIRA	PROCESSO	: RR - 14/2002-431-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO	RECORRIDO(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TEIXEIRA DA SILVA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: VALDOMIRO VIEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.			ADVOGADO	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO
				RELATORA	: J.C. DORA COSTA

PROCESSO	: RR - 229/2002-012-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO	RECORRIDO(S)	: DIGE MG SERVIÇOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JUSCELINO TEIXEIRA BARBOSA FILHO
ADVOGADO	: MAILZA NICOLE LACERDA FERREIRA	PROCESSO	: RR - 2235/2002-003-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: MARCO VINÍCIUS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	PROCESSO	: RR - 757/2003-281-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: NÁGILA FLÁVIA GODINHO MAURÍCIO	ADVOGADO	: ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: PATRICIA CRISTINA DE BARROS	ADVOGADO	: LUIZ CLÁUDIO PORTINHO DIAS
PROCESSO	: RR - 349/2002-011-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGIANE GOMES	RECORRIDO(S)	: REFEIÇÕES NATURAS LTDA.
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: GILCIMARA BRITES TEIXEIRA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	PROCESSO	: RR - 6880/2002-037-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARMELITA SILVA DA ROSA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS BRASILEIRO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: SILVANA CONSUELO SCHLINDWEIN
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: STANDAT LTDA.
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: JAQUELINE DA SILVA FREITAS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 481/2002-007-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO STÁHELIN	PROCESSO	: RR - 812/2003-029-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: NILZA MARIA CERENTINI TEZA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.
ADVOGADO	: MARÍ ROSA AGAZZI	PROCESSO	: RR - 44884/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
RECORRIDO(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO BATISTA SANTOS
ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FÁBIO EDUARDO DE LAURENTIZ
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: FABRÍCIO GUEDES HALINSKI	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 507/2002-028-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO MALVEIRA DE LIMA	PROCESSO	: RR - 934/2003-001-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	RECORRENTE(S)	: LAELCIO ARAÚJO FILHO
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: CLÁVIA SPINELLI DE LIMA NARCHI	PROCESSO	: RR - 46356/2002-900-02-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER- GIPE
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: TERESA PALLAORO DA FONTOURA	ADVOGADO	: LÉA MARIA MELO ANDRADE
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO MIGUEL PALMA A. CATITA	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: RR - 531/2002-006-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC (ADM- NISTRAÇÃO REGIONAL DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL)	ADVOGADO	: PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FE- DERAL - CAESB	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	ADVOGADO	: RICARDO MARTINS LIMONGI	PROCESSO	: RR - 1226/2003-003-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CELESTINO LAURINDO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: ULISSÉS BORGES DE RESENDE	PROCESSO	: RR - 59/2003-103-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: EXPRESSO ARAÇATUBA LTDA.	ADVOGADO	: ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
PROCESSO	: RR - 713/2002-065-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: BENEDITO ANTÔNIO DE OLIVEIRA SOUZA	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BA- NESP	RECORRIDO(S)	: DIVINO RIBEIRO	RECORRIDO(S)	: LUIZ GILBERTO DE MEDEIROS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: PAULO KATSUMI FUGI	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO APARECIDO DA SILVA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: HELOÍSA MONZILLO DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 126/2003-351-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1240/2003-314-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: MAGIC MOUNT CONFECÇÕES LTDA.	RECORRENTE(S)	: JOSÉ BATISTA DE ARAUJO FILHO
PROCESSO	: RR - 1128/2002-021-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	ADVOGADO	: MARCELO DE CAMPOS MENDES PEREIRA
RECORRENTE(S)	: JORGE MIGUEL JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MARIA DAS DORES BASÍLIO	RECORRIDO(S)	: METALÚRGICA DE TUBOS DE PRECISÃO LTDA.
ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GON- DIM	ADVOGADO	: DÉBORA EVANGELISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ILÁRIO SERAFIM
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 190/2003-014-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1411/2003-005-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO DA AMAZÔNIA S.A.	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: RR - 1237/2002-445-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: ANDRÉ LUIZ AMORIN GARCIA	RECORRIDO(S)	: VICENTE BARROS CORDEIRO	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	ADVOGADO	: WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO	RECORRIDO(S)	: MARTA REJANE BARBOZA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MARIA DA GRAÇA MEIRA ABNADER	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 1574/2003-131-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1342/2002-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 199/2003-046-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEA- MENTO - CESAN	RECORRENTE(S)	: WAIRE DIAS CARNEIRO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
ADVOGADO	: ÁLVARO JOSÉ GIMENES DE FARIA	ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO OLÍMPIO	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DE AMORIM VIANA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚS- TRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM, ES- TRADA, PONTE, PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANA- GEM - SINTRACONST	RECORRIDO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ IRINEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARILENE NICOLAU	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: TOMAZELLI ENGENHARIA, COMÉRCIO E PLANE- JAMENTO LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 1694/2003-001-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDILON OLIVEIRA LOPES	PROCESSO	: RR - 231/2003-012-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DANTAS CALDAS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: NELSON MENDES DE MIRANDA	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS
PROCESSO	: RR - 1594/2002-046-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RECORRENTE(S)	: CECÍLIA PEREIRA PINTO GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO	: LUIZ CRESSONI DELLA COLLETA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO HERMÍNIO BATISTA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 1723/2003-037-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO OLÍMPIO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: MARIA VITÓRIA MOURA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 414/2003-015-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1805/2002-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: NESTOR ROBERTO OSMARINI	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SO- CIAL - PETROS
RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO
ADVOGADO	: ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ALINE S. FRANÇA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: MARIA DO ROSÁRIO FERREIRA OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 533/2003-653-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1754/2003-013-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO RUBENS MARIANO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSEVAL DA SILVA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: SONNY STEFANI	ADVOGADO	: RUI MORAES CRUZ
PROCESSO	: RR - 1874/2002-006-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HIDEAKI NAKAKOGUE	RECORRIDO(S)	: PROTECTOR SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
RECORRENTE(S)	: VANCIRLEI GRECCO SAVEDRA	ADVOGADO	: JOELCIO FLAVIANO NIELS	ADVOGADO	: RUY JOÃO RIBEIRO
ADVOGADO	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
RECORRIDO(S)	: BANCO NOSSA CAIXA S.A.	RELATORA	: VILMA MARINITA MARTINS	ADVOGADO	: ANA KARLA MONTE E GASPAR
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 715/2003-013-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1947/2003-021-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1916/2002-113-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOSÉ GOMES DE LEMOS	RECORRENTE(S)	: GPV COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO DE OLHOS REYNALDO REZENDE LTDA.	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: GISELE VICENTE DE SOUZA
ADVOGADO	: MAURO TAVARES CERDEIRA	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRIDO(S)	: LUIZ FERREIRA
RECORRIDO(S)	: ANDRÉA PEREIRA DE OLIVEIRA DAMIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CÍNTIA BELO RAMOS
		RECORRIDO(S)	: GESTÃO SERVIÇO TEMPORÁRIO LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
		ADVOGADO	: GIOVANNI MAGNI	PROCESSO	: RR - 2234/2003-171-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
				RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
				ADVOGADO	: ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
				RECORRIDO(S)	: ALDO SÍLVIO DA SILVA CARNEIRO



ADVOGADO : ANTÔNIO FERNANDO MONTEIRO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 16086/2003-010-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGU-
 ROS

ADVOGADO : MÍRIAM PÉRSIA DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : PAULO HENRIQUE RAMOS COSTA
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 73083/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : AMADEO ROSSI S.A. - METALÚRGICA E MUNI-
 CÍOES

ADVOGADO : SILVANA TISO COMERLATO
 RECORRIDO(S) : PEDRO ADILIO DA SILVA
 ADVOGADO : CATERINA CAPRIO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 95505/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CARLOS EDUARDO DA SILVA
 ADVOGADO : DEJAIR PASSERINE DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CORNETA LTDA.
 ADVOGADO : MARLI MARTINS SILVA ASSAD DE MELLO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 89/2004-008-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : EDNA LIMA DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : SIZENANDO CASTANHEIRA JACINTO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 153/2004-015-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
 RECORRIDO(S) : ADRIANA DE FÁTIMA BERNARDES
 ADVOGADO : PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 260/2004-001-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : GILSON LEANDRO DA SILVA
 ADVOGADO : THIAGO D'ÁVILA MELO FERNANDES
 ADVOGADO : MARÍLIA NABUCO SANTOS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-
 GIPE

ADVOGADO : LUIZ PEREIRA DE MELO NETO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 503/2004-003-20-00.7 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ CLÁUDIO SANTOS
 ADVOGADO : MARÍLIA NABUCO SANTOS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENER-
 GIPE

ADVOGADO : VINICIUS FRANCO DUARTE
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 589/2004-110-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MANOEL RAIMUNDO DUTRA PEREIRA
 ADVOGADO : RUBENS JOSÉ GOMES DE LIMA
 RECORRIDO(S) : CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO COR-
 RÊA S.A.

ADVOGADO : PAULO SERGIO FONTELES CRUZ
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 654/2004-342-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : GILSONEY FREIRE DE SÁ
 ADVOGADO : EVERALDO GONÇALVES DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VIAÇÃO ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : JAQUELINE MACÉDO BARBOZA DE BARROS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 676/2004-081-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : AÇUCAREIRA CORONA S.A.
 ADVOGADO : EDUARDO FLÜHMANN
 RECORRIDO(S) : GÉRSIA SEBASTIANA MARIA
 ADVOGADO : EURIVALDO DIAS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 789/2004-043-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IMBITUBA
 ADVOGADO : LEANDRO DE SOUZA RIBEIRO
 RECORRIDO(S) : CRISTIANO ABÍLIO JOÃO
 ADVOGADO : LEDEIR BORGES MARTINS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 900/2004-006-10-00.2 - TRT DA 10ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LOPES DA SILVA
 ADVOGADO : RAQUEL CRISTINA RIEGER
 RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉ-
 GRAFOS - ECT

ADVOGADO : MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 923/2004-001-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : EDIVALDO DA CRUZ
 ADVOGADO : MARÍLIA NABUCO SANTOS
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA
 ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 969/2004-060-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LOURDES BRUNO TERCIO
 ADVOGADO : JORGE ROMERO CHEGURY
 RECORRIDO(S) : IRMANDADE NOSSA SENHORA DAS DORES
 ADVOGADO : FABIANO PENIDO DE ALVARENGA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1079/2004-007-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A.
 ADVOGADO : REGINA MARIA CINTRA SANCHES
 RECORRIDO(S) : MARCELO ERNANI GONÇALVES CARNEIRO LEÃO
 ADVOGADO : JOSÉ CLÁUDIO PIRES DE SOUZA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1266/2004-001-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO ANUNCIAÇÃO SILVA
 ADVOGADO : MARIA AMÉLIA DE CASTRO PRAZERES
 RECORRIDO(S) : JUREMA SANTOS DA SILVA
 ADVOGADO : MARIA JOSÉ DE SOUZA BARBOSA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1340/2004-492-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CARLOS ALBERTO SANTOS LOPES
 ADVOGADO : RODRIGO BARRA MENDES
 RECORRIDO(S) : CONSEL - LOGÍSTICA E DISTRIBUIÇÃO LTDA.
 ADVOGADO : MIGUEL JACINTHO PEREIRA FILHO
 RECORRIDO(S) : FRATELLI VITA BEBIDAS LTDA.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1548/2004-003-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
 ADVOGADO : WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : ALONSO JOSÉ DA SILVA
 ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1853/2004-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO DE OLHOS REYNALDO REZENDE LTDA.
 ADVOGADO : MAURO TAVARES CERDEIRA
 RECORRIDO(S) : CARLOS ALEXANDRE COSTA MONTEIRO
 ADVOGADO : EDUARDO GARCIA CARRION
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1907/2004-045-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : GERSON JOSÉ WOLLINGER
 ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 2232/2004-009-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARLI MELLA SCOPEL
 ADVOGADO : LIDIOMAR RODRIGUES DE FREITAS
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
 ADVOGADO : JAU SCHNEIDER VON LINSINGEN
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1198/2005-006-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : AGIL NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS LTDA.
 ADVOGADO : BRUNA ROCHA FERREIRA
 RECORRIDO(S) : CRISTIANE COELHO DE ALMEIDA
 ADVOGADO : RAPHAEL GALLO AVELINO PEITO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1628/2005-012-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA
 ADVOGADO : LÁZARO SOBRINHO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : WASHINGTON LUIZ DE SOUZA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 166782/2006-998-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : HÉRCULES JESUÍNO ROSOLEM
 ADVOGADO : FÁBIO PALLARETTI CALCINI
 RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 166950/2006-998-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : IDEVAR INFANTE
 ADVOGADO : MAGALI INÊS MELHADO RUZZA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 167225/2006-998-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : HÉLIO FRIGHETTO
 ADVOGADO : JOSÉ FRANCISCO FERREIRA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 167248/2006-998-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CORNACINI
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 169941/2006-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARCELINA RUIZ
 ADVOGADO : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
 ADVOGADO : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI

Brasília, 08 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2549/1998-058-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRANDE SÃO PAULO
 ADVOGADO : TERCIO GONÇALVES CERQUEIRA
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ARCANJO BUENO
 ADVOGADO : ROBERTO GUILHERME WEICHSLER
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1136/1999-007-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
 ADVOGADO : STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
 AGRAVADO(S) : LAERTE PEDRETE
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 147/2000-641-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ALBERTO DE CARLI
 ADVOGADO : LUCIANO HOSSEN
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 453/2000-001-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : JOÃO AUGUSTINHO DOS SANTOS KUHN
 ADVOGADO : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : GUILHERME GUIMARÃES
 AGRAVADO(S) : AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : CLÁUDIO DIAS DE CASTRO
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENER-
 GIA ELÉTRICA - CGTEE

ADVOGADO : FERNANDO CÉSAR PIZARRO
 AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : MAURÍCIO GRAEFF BURIN
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 551/2000-006-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRI-
 TO SANTO

ADVOGADO : RICARDO QUINTAS CARNEIRO
 AGRAVADO(S) : ALCEBIADES DA SILVA CHALHUB
 ADVOGADO : ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1134/2000-002-04-41.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : MÁRCIA WINTER GEREMIA
 ADVOGADO : CARLA REGINA BARCELLOS MALLMANN BI-
 LHALVA

AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 50/2001-002-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : CLÁUDIO WINCKLER SILVEIRA
 ADVOGADO : LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
 ADVOGADO : JOSÉ INÁCIO FAY DE AZAMBUJA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 457/2001-100-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : WILLIAN ROSEIRO COUTINHO JÚNIOR
 ADVOGADO : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 676/2001-731-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : NELSON CASAGRANDE
 ADVOGADO : ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 992/2001-068-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : NPP PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 AGRAVADO(S) : ADERBAL ARAGÃO JÚNIOR
 ADVOGADO : LUCIANO DE AZEVEDO RIOS
 AGRAVADO(S) : AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : BANCO PINE S.A.
 ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
 AGRAVADO(S) : AMP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
 ADVOGADO : MÁRCIO YOSHIDA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 992/2001-068-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA.
 ADVOGADO : MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
 AGRAVADO(S) : ADERBAL ARAGÃO JÚNIOR

ADVOGADO	: LUCIANO DE AZEVEDO RIOS	PROCESSO	: RR - 868/1997-012-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: VILSON ANTÔNIO RODRIGUES BILHALVA
AGRAVADO(S)	: BANCO PINE S.A.	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA			PROCESSO	: RR - 457/2001-100-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: NPP PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESP
ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	RECORRIDO(S)	: PAULO CÉZAR RODRIGUES BENITES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: AMP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: WILLIAN ROSEIRO COUTINHO JÚNIOR
ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 992/2001-068-02-42.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 612/2001-013-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO PINE S.A.	PROCESSO	: RR - 743/1998-121-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ROBSON SILVA ARÁUJO
ADVOGADO	: MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY	RECORRENTE(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH	ADVOGADO	: ADENIR VALENTIM CRUZ
AGRAVADO(S)	: ADERBAL ARAÇÃO JÚNIOR	ADVOGADO	: LIANE ELISA FRITSCH	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: WAGNER PINTO DE CAMARGO	RECORRIDO(S)	: RUY SOUZA FILHO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: ENIO ROBERTO COELHO MENEZES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	RECORRIDO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DO PORTO DE RIO GRANDE - SUPRG	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	: NPP PARTICIPAÇÕES LTDA.			PROCESSO	: RR - 676/2001-731-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	ADVOGADO	: FÁBIO MACEDO BAINY	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
AGRAVADO(S)	: AMP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: OTÁVIO PAZ DA SILVA
ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA	PROCESSO	: RR - 2549/1998-058-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NELSON CASAGRANDE
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: JOSÉ ARCANJO BUENO	ADVOGADO	: ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
PROCESSO	: AIRR - 1177/2001-021-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBERTO GUILHERME WEICHSLER	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GRANDE SÃO PAULO	ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES
ADVOGADO	: LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI	ADVOGADO	: TERCIO GONÇALVES CERQUEIRA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO CARLOS DUARTE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 992/2001-068-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: THEO ARGENTIN	PROCESSO	: RR - 717/1999-056-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ADERBAL ARAÇÃO JÚNIOR
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: SÃO PAULO TURISMO S.A.	ADVOGADO	: WAGNER PINTO DE CAMARGO
PROCESSO	: AIRR - 2096/2001-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA	RECORRIDO(S)	: AMP FOMENTO COMERCIAL LTDA.
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCA BISPO DE OLIVEIRA MARINHO	RECORRIDO(S)	: JOSAFÁ MARCELO SOARES	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA BRUSCALIN	RECORRIDO(S)	: NPP PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: ÉTICA RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: TÂNIA MARIA CASTELO BRANCO PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: BANCO PINE S.A.
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA
PROCESSO	: AIRR - 1159/2002-811-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 907/1999-018-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: AMP CONSULTORIA E PARTICIPAÇÕES LTDA.
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIO YOSHIDA
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	: VILSON ANTUNES CASARTELLI	RECORRIDO(S)	: CASSIA REGINA BASSO	PROCESSO	: RR - 1067/2001-401-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: JAIRO NAUR FRANCK	RECORRENTE(S)	: PAULO SÉRGIO PIMENTEL SILVEIRA
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: EDUARDO BRENNA DO AMARAL
ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ DE CASTILHOS			RECORRIDO(S)	: CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: FÁBIO CARDOSO VINCIGUERRA
PROCESSO	: AIRR - 1162/2002-018-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
AGRAVANTE(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	PROCESSO	: RR - 1136/1999-007-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO OLIVEIRA ROCHA
ADVOGADO	: ENILTON MARTINS SILVEIRA	RECORRENTE(S)	: LAERTE PEDRETE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	: PEDRO MASSATO MOROTA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA	PROCESSO	: RR - 1177/2001-021-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: JORGE LEANDRO LOBE	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.	RECORRENTE(S)	: SEBASTIÃO CARLOS DUARTE
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI	ADVOGADO	: THEO ARGENTIN
PROCESSO	: AIRR - 1196/2002-060-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	PROCESSO	: RR - 2339/1999-023-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LÚCIA HELENA NOVAES DA SILVA LUMASINI
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LISBOA DA SILVA	ADVOGADO	: ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO	PROCESSO	: RR - 1566/2001-462-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: GRACINDA DE ALMEIDA BATISTA	RECORRENTE(S)	: RAUL FERREIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	ADVOGADO	: LUIZ FLÁVIO PRADO DE LIMA	ADVOGADO	: VALDIR KEHL
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 453/2000-001-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR - 1509/2002-109-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP	PROCESSO	: RR - 2096/2001-011-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: JOÃO AUGUSTINHO DOS SANTOS KUHN	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: FERNANDO EDUARDO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA BISPO DE OLIVEIRA MARINHO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA			ADVOGADO	: CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 102/2003-027-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: RR - 5293/2001-481-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRAEFF BURIN	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DIAS	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO QUINTANILHA SIQUEIRA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
PROCESSO	: AIRR - 226/2003-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 551/2000-006-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO DE ABREU	RECORRENTE(S)	: ALCEBÍADES DA SILVA CHALHUB	PROCESSO	: RR - 37/2002-024-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	RECORRENTE(S)	: BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S)	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	RECORRIDO(S)	: ALCI LUSTOSA SANTOS JÚNIOR
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN
PROCESSO	: AIRR - 4130/2003-034-12-40.9 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1129/2000-462-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: ALAMIR SCHUTZ	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 141/2002-002-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RECORRENTE(S)	: CARMEM LÚCIA PERES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRIDO(S)	: CÉLIO LORENZETTI	ADVOGADO	: ZAIDA MARIA PEREIRA CRUZ
ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROSANE LAPATE LISBOA	RECORRIDO(S)	: PROSEGUR SISTEMAS DE SEGURANÇA LTDA.
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JEANNY ARAÚJO DE SÁ
PROCESSO	: AIRR - 81438/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1134/2000-002-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	PROCESSO	: RR - 150/2002-841-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE ROSÁRIO DO SUL
AGRAVADO(S)	: LUÍS FERNANDO KRETSCHMER	RECORRIDO(S)	: MÁRCIA WINTER GEREMIA	ADVOGADO	: HUGO ANTÔNIO MUNIZ DA SILVEIRA
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN			RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA FAETE
RELATORA	: J.C. DORA COSTA			ADVOGADO	: ADÃO EDENIS VASCONCELOS SEVERO



RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 74/2003-011-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÔNIA MARIA ALVES DA CUNHA RIBEIRO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 4130/2003-034-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 212/2002-095-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS	RECORRIDO(S)	: EDSON FRANCISCO BITTENCOURT	ADVOGADO	: MATHEUS CARDOSO RICARDO
ADVOGADO	: RICARDO LUÍS DA SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS	RECORRIDO(S)	: ALAMIR SCHUTZ
RECORRIDO(S)	: SONIA MARIA DOS SANTOS FERNANDES DAVI	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: SANDRA REGINA DO NASCIMENTO	PROCESSO	: RR - 102/2003-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DE APOIO A PROGRAMAS SOCIAIS - FAPS	RECORRENTE(S)	: MARIA DE FÁTIMA TEIXEIRA DIAS	PROCESSO	: RR - 81443/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CÉSAR DA SILVA FERREIRA	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: DELPHI AUTOMOTIVE SYSTEMS DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	: RR - 544/2002-009-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES	RECORRIDO(S)	: LUÍS FERNANDO KRETSCHMER
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
ADVOGADO	: RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA	PROCESSO	: RR - 136/2003-401-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: ERALDINO CORREIA MARTINS	RECORRENTE(S)	: JORGE PEREIRA DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 119517/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ULISSES BORGES DE RESENDE	ADVOGADO	: RICARDO DE ALMEIDA DANTAS	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: MARIA DIONÍSIA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 846/2002-653-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA SILVA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRENTE(S)	: HÉLIO JOSÉ PORTO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO LUCAS DE LIMA	PROCESSO	: RR - 226/2003-026-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALBERTO DE CARLI
RECORRIDO(S)	: JMF - UNIPOINT ALIMENTOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: TEKSID DO BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: ANELISE TABAJARA MOURA
ADVOGADO	: ALBERTINO BERNARDO DE LIMA JÚNIOR	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO DE ABREU	PROCESSO	: RR - 73/2004-003-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 863/2002-001-22-00.3 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	PROCESSO	: RR - 658/2003-007-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ELIANA DOS SANTOS VILAS BOAS
RECORRIDO(S)	: INÊS ROSALETHE DA COSTA MARQUES	RECORRENTE(S)	: VALDIR JOSÉ DE JESUS	ADVOGADO	: SOLON FONSECA DA ANUNCIAÇÃO
ADVOGADO	: PEDRO DA ROCHA PORTELA	ADVOGADO	: ROSE EMI MATSUI	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA	PROCESSO	: RR - 87/2004-008-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1159/2002-811-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARZOCHI	RECORRENTE(S)	: CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO CAMARGO CORRÊA S.A.
RECORRENTE(S)	: VILSON ANTUNES CASARTELLI	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: RAFAEL FADEL BRAZ
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	PROCESSO	: RR - 664/2003-067-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SADI LUZIA ALLEBRANDT
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	RECORRENTE(S)	: INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CORY LTDA.	ADVOGADO	: LAURINDO BALDI
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA ALVES CARDONA	ADVOGADO	: ALICE MARIA GOMES COOPER FELIPPINI	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 90/2004-024-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: MAURÍCIO ZHUKOV BRAVO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: SOLANGE ALVES BARBOSA	ADVOGADO	: LUIZ ALEXANDRE FAGUNDES DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 1162/2002-018-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
RECORRENTE(S)	: PEDRO MASSATO MOROTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO	: JORGE LEANDRO LOBE	PROCESSO	: RR - 855/2003-011-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: BANCO BANESTADO S.A.	RECORRENTE(S)	: JOSUÉ DE PAULA BAHLLIS	PROCESSO	: RR - 111/2004-011-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO
ADVOGADO	: ENILTON MARTINS SILVEIRA	ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	ADVOGADO	: JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
PROCESSO	: RR - 1196/2002-060-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: ADAUTO CÉSAR VASCONCELOS SILVA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CONSTANTINO
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ALAN JOSÉ COUTO DE MORAIS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO LISBOA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 946/2003-034-15-01.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 223/2004-086-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RECORRENTE(S)	: BUTTERFLY INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BRINQUEDOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 1251/2002-078-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BIELSA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARAME TRANÇADO LTDA.	ADVOGADO	: IBRAIM CALICHMAN
RECORRENTE(S)	: XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	RELATORA	: ROSE MARA VERNE	RECORRIDO(S)	: ALCIONE FAGUNDES JACOME
ADVOGADO	: JOÃO MARCELINO DA SILVA JÚNIOR	ADVOGADO	: EDUARDO PUGLIESI LIMA	ADVOGADO	: IVANI APARECIDA MIANO FERRO
RECORRIDO(S)	: MARCOS CÉSAR LUIZ ONÓRIO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: MAURIÊ DA COSTA	PROCESSO	: RR - 977/2003-431-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 716/2004-005-14-00.4 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: EDMILSON RAIMUNDO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 1397/2002-066-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROMEU TERTULIANO	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRENTE(S)	: MARCONDES ADVOGADOS ASSOCIADOS	RECORRIDO(S)	: BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES	RELATORA	: CLÓVIS SILVEIRA SALGADO	ADVOGADO	: VINICIUS DE ASSIS
RECORRIDO(S)	: SÓCRATES DIMITRIOS PANTAZIS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: SILMARA MARQUES NUNES	PROCESSO	: RR - 996/2003-451-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 717/2004-004-14-00.2 - TRT DA 14ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA SEMEATO DE AÇOS - CSA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 1509/2002-109-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILMAR LUÍS CORLASSOLI	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRIDO(S)	: SOLISMAR ROSA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SEEB
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	ADVOGADO	: GEORGE RICARDO GRADIN	ADVOGADO	: VINICIUS DE ASSIS
RECORRENTE(S)	: FERNANDO EDUARDO DE OLIVEIRA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: DENISE FERREIRA MARCONDES	PROCESSO	: RR - 1071/2003-203-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 758/2004-048-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PIRASSUNUNGA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: EDUARDO BATISTA VARGAS	ADVOGADO	: OCTAVIO ANTÔNIO JÚNIOR
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: ETIENE GOMES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: JOÃO CÉSAR LOURENZATO
PROCESSO	: RR - 23644/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	ADVOGADO	: JORGE NERY DE OLIVEIRA FILHO
RECORRENTE(S)	: ROSANGELA APARECIDA FREIRE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1076/2003-291-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 888/2004-006-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ITAIM BIER DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.	RECORRENTE(S)	: VILSON BORBA DANI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: PAULA CARDOSO DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: MARCELINO HAUSCHILD	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.	RECORRIDO(S)	: MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE
PROCESSO	: RR - 33216/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VINÍCIUS COGNATO	ADVOGADO	: JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: LILLIAN CRISTINA FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	PROCESSO	: RR - 1794/2003-062-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ERNANI JOSÉ DA SILVA
RECORRIDO(S)	: CÉLIO ROBERTO RAMOS RABELO	RECORRENTE(S)	: JEFFERSON FERNANDO PASTOR	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	ADVOGADO	: LAURA BIANCA COSTA ROTONDARO		
RECORRIDO(S)	: EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.	RECORRIDO(S)	: AMESP SAÚDE LTDA.		
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI				
RELATORA	: J.C. DORA COSTA				

PROCESSO	: RR - 938/2004-291-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADELMÁRIO LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: NEWTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: RENATO CARLO CORRÊA	PROCESSO	: AIRR - 1156/2001-071-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: J. M. AGRO INDUSTRIAL LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: LUCIANO ANDRÉ COSTA DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 24000/2005-007-11-00.2 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
RECORRIDO(S)	: AMARO JOSÉ DA SILVA	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: EMERSON MIRANDA
ADVOGADO	: AURÉLIO LAGES FILHO	ADVOGADO	: DAVID MATALON NETO	ADVOGADO	: JANAÍNA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: MÔNICA SIMÃO CABRAL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 1386/2004-001-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: FAUSTO MENDONÇA VENTURA	PROCESSO	: AIRR - 2818/2001-008-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS KRUPINSK
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 166735/2006-998-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FRANCISCA DE ASSIS CARVALHO
RECORRIDO(S)	: VIVIANA VIEIRA RIBEIRO DE ASSIS	RECORRENTE(S)	: SINDSAÚDE - SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS DA SAÚDE NO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO	: ERNANI JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: MONTE CARLOS LOTERIAS ON LINE	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DO HOSPITAL DAS CLÍNICAS DE RIBEIRÃO PRETO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: JOÃO BOSCO VIEIRA DE MELO FILHO	ADVOGADO	: MARCELO TRIGO	PROCESSO	: AIRR - 1/2002-004-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.
PROCESSO	: RR - 1600/2004-013-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 166807/2006-998-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: CARLOS EDUARDO SILVA DE MELO ("CASA LÓTÉRICA PROGRESSO")	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	AGRAVADO(S)	: CÍCERO BALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: MARINALVA VIEIRA DOS SANTOS	ADVOGADO	: LUCAS AUGUSTUS ALVES MIGLIOLI	ADVOGADO	: SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ BATISTA GOMES JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: HERMES PECHUTTI	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: EVERALDO TEOTÔNIO TORRES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 496/2002-101-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 166844/2006-998-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
PROCESSO	: RR - 1721/2004-171-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DUDALINA S.A.	ADVOGADO	: MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
RECORRENTE(S)	: MARIA IZABEL DA SILVA	ADVOGADO	: MÁRCIO LUIZ BERTOLDI	AGRAVADO(S)	: DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: SEVERINO JOSÉ DA CUNHA	RECORRIDO(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DO CABO DE SANTO AGOSTINHO	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DE MOURA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 746/2002-461-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COOPRESAM - COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS PRESTADORES DE SERVIÇOS DO AGRESTE MERIDIONAL	PROCESSO	: RR - 166854/2006-900-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: VALDA HELENA ALVES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARRIJO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: GERALDO ROBERTO PESCE	AGRAVADO(S)	: EDVALDO LUIZ DE JESUS
PROCESSO	: RR - 132356/2004-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZANOTELLI
RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: LUIZ ALFEU MOOJEN RAMOS	AGRAVADO(S)	: BRASISAT HARALD S.A.
ADVOGADO	: MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 167344/2006-998-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 811/2002-012-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO FERNANDO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
ADVOGADO	: ADROALDO RENOSTO	ADVOGADO	: LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO COSTA FALEIROS	AGRAVADO(S)	: PAULO LORDELLO NOVAES
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÁRCIA GARCIA BERTELLI	ADVOGADO	: GIOVANNA PASCON VIANNA BRAGA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	Brasília, 08 de maio de 2007.		RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 135975/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO			PROCESSO	: AIRR - 1388/2002-015-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.			AGRAVANTE(S)	: ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA			ADVOGADO	: DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO WINCKLER SILVEIRA			AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DE CARVALHO
ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO			ADVOGADO	: JOSEANE CARVALHO DE SOUZA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA			RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 146487/2004-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO			PROCESSO	: AIRR - 1691/2002-007-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FRANCISCO DAS CHAGAS MOTA DE SOUZA			AGRAVANTE(S)	: FÁBIO CAIADO COSTA DOS SANTOS
ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA			ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO
RECORRIDO(S)	: EDMILSON FERNANDES PEREIRA			AGRAVADO(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: MARIA APARECIDA BRITO DE MOURA			ADVOGADO	: ÉRICA PIRES MARCIAL
RELATORA	: J.C. DORA COSTA			RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 301/2005-010-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO			PROCESSO	: AIRR - 1754/2002-007-17-40.3 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: VILMAR FERREIRA DO CARMO			AGRAVANTE(S)	: WASHINGTON LUIZ GRACIANO CAMPISTA
ADVOGADO	: MISSAE FUJIOKA			ADVOGADO	: JOANA D'ARC BASTOS LEITE
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF			AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.
ADVOGADO	: CARLA MARCHESE MOREIRA DE MENDONÇA			ADVOGADO	: KATHERINE RODNITZKY NUNES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA			RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 574/2005-059-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO			PROCESSO	: AIRR - 20428/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA			AGRAVANTE(S)	: PAES MENDONÇA S.A.
ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM			ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD			ADVOGADO	: MARIA SALETE DA COSTA
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA			ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	: MELCHIADES PERDIGÃO DE CASTRO			RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: GILSON VITOR CAMPOS			PROCESSO	: AIRR - 29882/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA			AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
PROCESSO	: RR - 791/2005-001-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO			ADVOGADO	: IVAN PRATES
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG			AGRAVADO(S)	: AFONSO ELESBÃO JÚNIOR
ADVOGADO	: ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO			ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO
RECORRIDO(S)	: FREDERICO MACIEL GRAVITO			RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: PAULO DE CARVALHO			PROCESSO	: AIRR - 141/2003-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA			AGRAVANTE(S)	: FÁBIO DONIZETE DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1107/2005-109-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO			ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: Y. YAMADA S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA			AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ FIGUEIREDO DE SOUSA			ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CRISTIANO SANTOS SOUSA			RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: DULCIMARA CUNHA DO ROSÁRIO			PROCESSO	: AIRR - 413/2003-019-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA			AGRAVANTE(S)	: DULCE MARGARETH SANTOS GONÇALVES
PROCESSO	: RR - 1196/2005-099-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO			ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT			AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADO	: DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO			ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S)	: ROBSON VENTURA DA CRUZ			RELATORA	: J.C. DORA COSTA

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.



PROCESSO	: AIRR - 1032/2003-012-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1122/1999-042-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1156/2001-071-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA NAZATO CANETTO	RECORRENTE(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S)	: EMERSON MIRANDA
ADVOGADO	: BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: KÁTIA ELAINE MENDES RIBEIRO
AGRAVADO(S)	: ROSANA MARIA AMOS RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: OSVINDO LOBATO FILHO	RECORRIDO(S)	: CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉ FERREIRA ZOCOLLI	ADVOGADO	: RENATO DA SILVA	ADVOGADO	: DEUSA DOMINIQUE B. GOMES DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: SOLUÇÃO RECURSOS HUMANOS LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1198/2003-095-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA SANTANA	PROCESSO	: RR - 1832/2001-113-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ADMIR SANTOS RODRIGUES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: CARLA REGINA CUNHA MOURA MARTINS	PROCESSO	: RR - 1157/1999-004-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT
ADVOGADO	: JOUBERT ARIOVALDO CONSENTINO	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: SÔNIA MARIA ZANETONI
AGRAVADO(S)	: NELSON BENETTI	RECORRIDO(S)	: EDNA GARCIA OTERO	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DO PRADO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO PRESTES D'AVILA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 1553/2003-024-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ORIENTADORA CONTÁBIL SUL AMÉRICA LTDA.	PROCESSO	: RR - 1/2002-004-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO UNIR LTDA.	ADVOGADO	: EDIMARA LOURDES BERGAMASCO	RECORRENTE(S)	: CÍCERO BALBINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: SIMONE BRAGA TRAJANO ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: KERLE ANE MACHADO DE SOUZA	PROCESSO	: RR - 1267/1999-701-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA C. MAGALHÃES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 7427/2003-037-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLOS NORBERTO VALCORTE	PROCESSO	: RR - 15/2002-058-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	RECORRENTE(S)	: MARIA MADALENA VIDEIRA FIUZA DE MELLO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRA VIEIRA RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 1586/1999-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: ALCEU MACHADO FILHO	RECORRENTE(S)	: ALFREDO SÉRGIO DE PAULA	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
PROCESSO	: AIRR - 8/2004-044-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: RR - 125/2002-411-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA E REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA
ADVOGADO	: JOSÉ TÓRRES DAS NEVES	PROCESSO	: RR - 2253/1999-043-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ DE LIMA BELLIO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BORGES FAJARDO
PROCESSO	: AIRR - 397/2004-023-12-40.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: RAMIRES CARDOSO DE FRAGA
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO	PROCESSO	: RR - 476/2002-401-14-00.3 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: GILBERTO GOMES RÉUS	RECORRIDO(S)	: PEDRO PAULO CORTÁS	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS URBANITÁRIOS - SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE AGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESAS DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO	: JOEL CORRÊA DA ROSA	ADVOGADO	: VICENTE SOARES ORBAN	ADVOGADO	: PEDRO RAPOSO BAUEB
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ACRE - ELETRACRE
PROCESSO	: AIRR - 861/2004-014-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 388/2000-291-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: HUMBERTO VASCONCELOS DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA	ADVOGADO	: LEON ÂNGELO MATTEI	PROCESSO	: RR - 496/2002-101-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ MIGUEL	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE IRECÊ E REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DANIELA GARCIA DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: BENJAMIN DOURADO DE MORAES	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1095/2004-003-20-40.5 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 923/2000-049-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: PAULO ROBERTO FERREIRA DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA	ADVOGADO	: MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR	PROCESSO	: RR - 746/2002-461-05-00.9 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: REINALDO SANTOS OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	RECORRENTE(S)	: BRASISAT HARALD S.A.
ADVOGADO	: ARTUR DA SILVA RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ PEREZ DE REZENDE	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: EDVALDO GARCIA DE JESUS
PROCESSO	: AIRR - 1358/2004-015-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1317/2000-022-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZANOTELLI
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RECORRENTE(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: SIMONE SEIXLACK VALADARES	ADVOGADO	: PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRIDO(S)	: DENISE MORAES SARDENBERG ROSA E SILVA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS	ADVOGADO	: RODRIGO REIS DE FARIA	PROCESSO	: RR - 811/2002-012-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: CELSON PARREIRA GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: PAULO LORDELLO NOVAES
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: MARCELO MICCOLIS ARRUDA	ADVOGADO	: GIOVANNA PASCON VIANNA BRAGA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, AÇÚCAR E ÁLCOOL DO ESTADO DE SÃO PAULO LTDA. - COPERSUCAR
PROCESSO	: AIRR - 221/2005-087-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1402/2000-052-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: CRISTIANO CECÍLIO TRONCOSO	PROCESSO	: RR - 868/2002-048-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ROBERTO SILVA DE FREITAS	RECORRIDO(S)	: ADEMAR FRANCISCO GOMES	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	ADVOGADO	: LIONIDAS GIMENES FILHO	ADVOGADO	: CELSO BARRETO NETO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: RR - 667/1997-042-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 30/2001-100-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS
RECORRENTE(S)	: BANESPA S.A. - CORRETORA DE CÂMBIO E TÍTULOS	RECORRENTE(S)	: OSVALDO DONANGELO JÚNIOR	RECORRIDO(S)	: MARLENE BARBOSA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES	ADVOGADO	: CELSO GOMES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FAUSTO SOARES FILHO	RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: VLADIMIR LAGE	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	PROCESSO	: RR - 924/2002-102-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO JUSTINI ARAÚJO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: CARINA DELGADO LOUZADA
PROCESSO	: RR - 1527/1997-001-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: SILVIA BEATRIZ MARQUES INCHAUSPE
RECORRENTE(S)	: MÁRIO JORGE LOUREIRO	PROCESSO	: RR - 1138/2001-033-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIR SOARES PEREIRA
ADVOGADO	: ALINE BARBOSA DE AMORIM	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		
ADVOGADO	: DIEGO MALDONADO	RECORRIDO(S)	: MARIA DA CONCEIÇÃO SILVA		
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MANUEL AIRES GOMES MESQUITA		
PROCESSO	: RR - 2449/1998-046-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ROMANELLY COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.		
RECORRENTE(S)	: MARIA JOSÉ LUCIANO ANTÔNIO	ADVOGADO	: ADEMAR LIMA DOS SANTOS		
ADVOGADO	: LUIZ ROBERTO OLÍMPIO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA		
RECORRIDO(S)	: NESTLÉ BRASIL LTDA.				
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO				
RELATORA	: J.C. DORA COSTA				

PROCESSO	: RR - 977/2002-001-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 141/2003-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: EISLER ROSA CAVADA
RECORRENTE(S)	: ANA MARGARIDA SILVEIRA SOUZA	RECORRENTE(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ	ADVOGADO	: EURICO MARTINS DE ALMEIDA JUNIOR	PROCESSO	: RR - 1553/2003-024-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	RECORRIDO(S)	: FÁBIO DONIZETE DA SILVA	RECORRENTE(S)	: KERLE ANE MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO	: TOMAZ MARCHI NETO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: EXPRESSO UNIR LTDA.
PROCESSO	: RR - 1388/2002-015-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 179/2003-003-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: CARLOS ROBERTO NASCIMENTO DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: JAIR JOSÉ MONTEIRO DE SOUZA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 2310/2003-201-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: EDSON VITORINO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: SÉ SUPERMERCADOS LTDA.
ADVOGADO	: DANIEL GONÇALVES BAPTISTA	ADVOGADO	: FLÁVIO SARTORI	ADVOGADO	: LUIZ BERNARDO ALVAREZ
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BRTPREV	RECORRIDO(S)	: MARCELO FARIA DA SILVEIRA
PROCESSO	: RR - 1691/2002-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ	ADVOGADO	: MELÂNIA ZILA DE OLIVEIRA XIMENES
RECORRENTE(S)	: BRADESCO SEGUROS S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: ÉRICA PIRES MARCIAL	PROCESSO	: RR - 413/2003-019-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 7427/2003-037-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: FÁBIO CAIADO COSTA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: ALESSANDRA VIEIRA RODRIGUES
ADVOGADO	: JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: ALCEU MACHADO FILHO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
PROCESSO	: RR - 1754/2002-007-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: DULCE MARGARETH SANTOS GONÇALVES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: VIAÇÃO TABUAZEIRO LTDA.	ADVOGADO	: ODILON MARQUES GARCIA JÚNIOR	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: KATHERINE RODNITZKY NUNES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 8/2004-044-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: WASHINGTON LUIZ GRACIANO CAMPISTA	PROCESSO	: RR - 566/2003-022-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DE UBERLÂNDIA E RE- GIÃO
ADVOGADO	: JOANA D'ARC BASTOS LEITE	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMER- CIAL - SENAC	ADVOGADO	: JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: TATIANI PEREIRA COSTA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: RR - 1936/2002-446-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GILBERTO SILVA DA SILVEIRA	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
RECORRENTE(S)	: ADEMAR BITENCOURT	ADVOGADO	: JOSÉ VENDRUSCOLLO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 397/2004-023-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	PROCESSO	: RR - 616/2003-071-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: GILBERTO GOMES RÉUS
ADVOGADO	: SÉRGIO QUINTERO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO S.A. - COM- GÁS	ADVOGADO	: JOEL CORRÊA DA ROSA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRIDO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
PROCESSO	: RR - 20428/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PAULO BATISTA PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
RECORRENTE(S)	: NOVASOC COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: NORBERTO VANDERLEI SIMÕES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA INTERCOM LTDA.	PROCESSO	: RR - 575/2004-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA SALETE DA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ RAIMUNDO DE ARAÚJO DINIZ	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª RE- GIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ BONIFÁCIO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S)	: PAES MENDONÇA S.A.	PROCESSO	: RR - 622/2003-003-23-01.5 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: PAULO CÉZAR CAMPOS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
PROCESSO	: RR - 26156/2002-003-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA UIRAPURU	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ELSON FERNANDES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 575/2004-107-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MARCINDO PINHEIRO RODRIGUES	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª RE- GIÃO
RECORRIDO(S)	: R D T COMÉRCIO E REPRESENTAÇÃO	ADVOGADO	: ADRIANO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADO	: FLÁVIA PORTELLA DE MACÊDO ONETY	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO RURAL S.A.
RECORRIDO(S)	: ÂNGELA PATRÍCIA ABUD COLARES	PROCESSO	: RR - 654/2003-029-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ARTUR BACALTCHUK	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 29882/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOÃO CARDOSO DE OLIVEIRA	PROCESSO	: RR - 699/2004-211-18-00.1 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: AFONSO ELESBÃO JÚNIOR	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO RICARDO RODRIGUES MATOS
ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JUVENAL DA COSTA CARVALHO
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: RR - 1032/2003-012-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO	: IVAN PRATES	RECORRENTE(S)	: ROSANA MARIA RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ANDRÉ FERREIRA ZOCOLLI	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 34008/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA NAZATO CANETTO	PROCESSO	: RR - 845/2004-102-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: BENEDITO JORGE COELHO JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRIDO(S)	: CARLOS KRUPINSK	PROCESSO	: RR - 1057/2003-125-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDA- DE SOCIAL - VALIA
ADVOGADO	: BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO	RECORRENTE(S)	: WALDEMAR TONIELLO	ADVOGADO	: DENISE MARIA FREIRE REIS MUNDIM
ADVOGADO	: SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	RECORRIDO(S)	: EDSON FERREIRA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: HOMERO PEREIRA	ADVOGADO	: VALKYRIA DE MELLO LEÃO OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 60/2003-511-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: REINALDO LUÍS TROVO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 861/2004-014-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: MOISÉS VOGT	PROCESSO	: RR - 1198/2003-095-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JOÃO LUIZ MIGUEL
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO	: ROSÂNGELA TORRES FIGUEIREDO	ADVOGADO	: JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRIDO(S)	: SÉRGIO BELLE	RECORRENTE(S)	: NELSON BENETTI	ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
ADVOGADO	: GILBERTO BONDAN	ADVOGADO	: GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: ADMIR SANTOS RODRIGUES	PROCESSO	: RR - 1034/2004-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 75/2003-083-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISELE GLEREAN BOCCATO GUILHON	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E RE- FORMA AGRÁRIA - INCRA
RECORRENTE(S)	: VCP FLORESTAL S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ BRUNO LEMES
ADVOGADO	: ALBERTO GRIS	PROCESSO	: RR - 1275/2003-103-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ MESQUITA ALVES
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DONIZETE DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO	: TÂNIA ROCHA CORREIA
ADVOGADO	: MARIA HELENA BONIN	ADVOGADO	: NIVALDO DE SOUZA JÚNIOR	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: AGRO FLORESTAL PIRACICABA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ALVACIR LEAL DE LIMA	PROCESSO	: RR - 1095/2004-003-20-00.0 - TRT DA 20ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATO PANACE	ADVOGADO	: ANDIARA NEY PORTANTIOLO DE BORBA	RECORRENTE(S)	: REINALDO SANTOS OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MARÍLIA NABUCO SANTOS
PROCESSO	: RR - 85/2003-037-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1330/2003-005-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S)	: RITA DE CÁSSIA SCHLICKMANN RAPHAEL	RECORRENTE(S)	: DARCY LUÍS ANDREETTO MACHADO	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	: GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA	ADVOGADO	: RODRIGO NOSCHANG DA SILVA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: VARIIG S.A. (VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE)	PROCESSO	: RR - 1358/2004-015-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: NELSON ZIMMERMANN PAULI	RECORRENTE(S)	: CELSON PARREIRA GUIMARÃES
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 1462/2003-101-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
		RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA NUNES PASSOS
		ADVOGADO	: CARINA DELGADO LOUZADA	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
		RECORRIDO(S)	: EDUARDO BECKER DA SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
				RELATORA	: J.C. DORA COSTA



PROCESSO	: RR - 1648/2004-107-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: RR - 482/1999-445-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 643/2000-081-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: CHARLES HELEINE DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: CLAUDEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO	RECORRIDO(S)	: JORGE SIUFY & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: JOAQUIM BATISTA DE FIGUEIREDO	ADVOGADO	: EVERALDO JOSÉ RIBEIRO	ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS LOURENÇO GOMES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: JACARÉ GUASSU EMPREITEIRA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: WILLIAM MOTA VENTURA
PROCESSO	: RR - 1667/2004-002-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: FAIZ MASSAD	ADVOGADO	: ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA
RECORRENTE(S)	: MARIA DO SOCORRO SILVA CAJASEIRAS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: ESTHER LANCRY	PROCESSO	: AIRR - 1101/2000-023-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 32/2000-009-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S)	: ROGÉRIO DIAS FONSECA
ADVOGADO	: SAULO FIGUEIROA FREIRE	ADVOGADO	: IVAN PINHEIRO SOUSA	ADVOGADO	: ADAIL DE SOUSA CARNEIRO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR SENA MIRANDA	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DIAS
PROCESSO	: RR - 1797/2004-103-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS DIAS
RECORRENTE(S)	: ANDREA PEPE THEREZO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS	PROCESSO	: AIRR - 471/2003-007-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELIANE HELENA DE OLIVEIRA AGUIAR
RECORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - GAMA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	ADVOGADO	: MAURÍCIO MARZOCHI	PROCESSO	: RR - 41/2000-004-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: MAURO BRODOLINI	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
PROCESSO	: RR - 1917/2004-016-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSE EMI MATSUI	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: OSMAR MANOEL CONSTANTINO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: MARIA SELÉRIA SCHUCK
ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	PROCESSO	: AIRR - 1696/2003-002-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI	ADVOGADO	: LÉA MARIA MELO ANDRADE	ADVOGADO	: JÚLIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: AROALDO DOS SANTOS BOMFIM	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 2006/2004-008-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	PROCESSO	: RR - 313/2000-006-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: FERNANDO SILVA FELIPE DE CASTRO	ADVOGADO	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: TAM - LINHAS AÉREAS S.A.
ADVOGADO	: MARY LÚCIA DO CARMO XAVIER COHEN	PROCESSO	: RR - 2319/1996-421-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: GODOFREDO MENDES VIANNA
ADVOGADO	: LUÍS ANTÔNIO CASTAGNA MAIA	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: RODRIGO NUNES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA BERTHIER LEITE SOARES
ADVOGADO	: FÁTIMA DE NAZARÉ PEREIRA GOBITSCH	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI- MENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: OS MESMOS	ADVOGADO	: LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO	PROCESSO	: RR - 453/2000-009-05-00.4 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: CARLOS FREDERICO RIOS PADILHA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: RR - 6387/2004-001-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1242/1997-004-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EURÍPEDES BRITO CUNHA
RECORRENTE(S)	: VALTER VALENTIM DA SILVA JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	RECORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
ADVOGADO	: ÂNGELA RITTER WOELTJE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: SÉRGIO JOSÉ SCHMIDT	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
PROCESSO	: RR - 145/2005-025-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EDIFÍCIOS, EMPRESAS DE ASSEIO, CONSERVAÇÃO E CABINEIROS DE BELO HORIZONTE - SINDEAC	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 643/2000-081-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LÍDIO ALBERTO SOARES ROCHA	PROCESSO	: RR - 552/1998-721-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: JACARÉ GUASSU EMPREITEIRA DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS S/C LTDA.
RECORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG	RECORRENTE(S)	: VILMAR HACKBARTH	ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO
ADVOGADO	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIR PEREIRA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S)	: MÚLTIPLA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: EVERALDO JOSÉ RIBEIRO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 221/2005-087-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE	PROCESSO	: RR - 823/2000-202-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ROBERTO SILVA DE FREITAS	ADVOGADO	: DANIELA CAMEJO MORRONE	RECORRENTE(S)	: EMPRESA DE TRANSPORTES LIMOUSINE CARIOCA S.A.
ADVOGADO	: CRISTIANO COUTO MACHADO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DE OLIVEIRA LIMA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: FERNANDO DA COSTA PONTES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIA LYRA BERGAMO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 516/2005-097-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: RR - 1101/2000-023-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ACESITA S.A.	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	RECORRENTE(S)	: PAULO CÉSAR SENA MIRANDA
ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: PEDRO CÉSAR SERAPHIM PITANGA
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CÂNDIDO DE BRITO	PROCESSO	: RR - 31/1999-031-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO	: HUMBERTO MARCIAL FONSECA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: IVAN PINHEIRO SOUSA
Brasília, 08 de maio de 2007.		ADVOGADO	: FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR Diretor da Secretária da 1ª Turma		RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DE BRITTO	PROCESSO	: RR - 1677/2000-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO
		ADVOGADO	: JEFFERSON BIAVA	RECORRENTE(S)	: MANOEL PERDIGÃO DA COSTA
		RECORRIDO(S)	: TRIRRADIAL VEÍCULOS E PEÇAS LTDA.	ADVOGADO	: MARCELO TAVARES CERDEIRA
		ADVOGADO	: MARCUS AUGUSTUS CANDEMIL TEIXEIRA	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO GIOCONDA
		RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: REGINEIDE MARIA MONTEIRO SAMPAIO
		PROCESSO	: RR - 332/1999-109-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
		RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	PROCESSO	: RR - 34/2001-100-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
		ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	RECORRENTE(S)	: SIDNEI DONIZETE ALVES
		ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO	: MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
		RECORRIDO(S)	: JANETE PIRES ELES	RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
		ADVOGADO	: ILKA SÔNIA MICHELETTI	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
		RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: DIÓGENES TADEU GONÇALVES LEITE JÚNIOR
		PROCESSO	: RR - 384/1999-851-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
		RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
		ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	PROCESSO	: RR - 41/2001-100-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: DANILO BERGARA MAZERA	RECORRENTE(S)	: PEDRO ROBERTO IRENO
		ADVOGADO	: DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS	ADVOGADO	: MARCOS CAMPOS DIAS PAYÃO
		RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
				ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS E OUTROS

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 552/1998-721-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: MARIANA SIELER
AGRAVADO(S)	: VILMAR HACKBARTH
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 750/1998-006-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO	: MARIA BERNARDETE HARTMANN
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA SILVA DA SILVA
ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÍADES LEMOS DA SILVA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 41/2000-004-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARIA SELÉRIA SCHUCK
ADVOGADO	: ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

RECORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	PROCESSO	: RR - 371/2002-811-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA MARINO LTDA.
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM	ADVOGADO	: ARISMAR RIBEIRO SOARES ARCANJO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ABIGAIL OLIVEIRA FIGUEIREDO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 425/2001-702-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 1651/2002-011-18-00.2 - TRT DA 18ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	RECORRIDO(S)	: MOZART CORREA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: PAULO ALEXANDRE CORNÉLIO DE OLIVEIRA BROM
RECORRIDO(S)	: PAULO ROBERTO BERLEZE STEFANO	ADVOGADO	: LETÍCIA DALCIN	RECORRIDO(S)	: RONALDO SILVA DE ASSIS
ADVOGADO	: MÁRCIA SOUZA DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO DE CAMARGO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 495/2002-039-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 526/2001-074-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	PROCESSO	: RR - 1736/2002-443-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ALBERTO DOS SANTOS E SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS LIMA	ADVOGADO	: LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRIDO(S)	: SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE ENDEMIAS - SUCEN	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RECORRIDO(S)	: GISLAINE SILVA DE SOUZA
ADVOGADO	: MARCIA ANTUNES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO ROSA DA CONCEIÇÃO JÚNIOR
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 591/2002-382-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SANTOS
PROCESSO	: RR - 953/2001-291-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE
RECORRENTE(S)	: RÁPIDO 900 DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS DOS SANTOS DOYLE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: MARCUS CANEVER FRAGA	RECORRIDO(S)	: RUDIMAR JOSÉ MURARO	PROCESSO	: RR - 1749/2002-043-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: OSMAR DAMIÃO RIBEIRO	ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV
ADVOGADO	: RICARDO ANTÔNIO KLOCK PEÇANHA	RECORRIDO(S)	: CALÇADOS AZALÉIA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: SÍLVIA DE MOURA PEÇANHA MARQUES	ADVOGADO	: SABRINA SCHENKEL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ DO CARMO FERRI
RECORRIDO(S)	: OSVALDO DE OLIVEIRA LOPES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: LUÍS CARLOS RODRIGUES ALECRIM
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 635/2002-332-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 1385/2001-331-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 3074/2002-513-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LILIAN CASTRO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: CESBE S.A. - ENGENHARIA E EMPREENDIMEN- TOS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR	RECORRIDO(S)	: AILTON ALVES SANTOS	ADVOGADO	: DALTON LEMKE
RECORRIDO(S)	: DANIEL SEVERINO DA SILVA	ADVOGADO	: JOÃO RACADALLI	RECORRIDO(S)	: ORLANDO ANDRADE FERREIRA
ADVOGADO	: MAURO FERREIRA TORRES	RECORRIDO(S)	: INDEPENDÊNCIA TRANSPORTE COLETIVO LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO FERREIRA
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE ITAPECERICA DA SERRA	ADVOGADO	: NILCE CAMARGO PAIXÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: MARLENE DI RUZZA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 7769/2002-014-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: GUIMACON ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR - 1409/2002-040-12-01.0 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: RBS - TV DE FLORIANÓPOLIS S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIO CATALDO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: LUIZ COLARES DE MOURA SOARES
PROCESSO	: RR - 1416/2001-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NIVALDO COSTA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA
RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	ADVOGADO	: ALFREDO DA SILVA JÚNIOR	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA GLOBO LTDA.	PROCESSO	: RR - 9354/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ANA PAULA FRANCO GIMENES CESQUIM	ADVOGADO	: CHARLES FABIAN BALBINOT	RECORRENTE(S)	: BANCO BANEK S.A.
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ARTUR CARLOS DO NASCIMENTO NETO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 1419/2002-472-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSUÉ GALVÃO DE SOUZA
PROCESSO	: RR - 1432/2001-001-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ QUEIROZ STURARO
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	RECORRIDO(S)	: ALEXANDRE DA SILVA COSTA	PROCESSO	: RR - 17811/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SÍLVIA APARECIDA DE QUEIROZ	ADVOGADO	: SÉRGIO GOTUZO	RECORRENTE(S)	: AMA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA.
ADVOGADO	: EDMILSON CIRO GONÇALVES PRATES	RECORRIDO(S)	: VALDECIR DOS SANTOS	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO ANTUNES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: RONALDO JOSÉ AVOGLIA	RECORRENTE(S)	: EDNEUSA VICENTE DA SILVA
PROCESSO	: RR - 1569/2001-431-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: DEJAIR PASSERINE DA SILVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 1423/2002-372-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: DREAMS ABC RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 23859/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ JORGE BRANDÃO DABLE	RECORRIDO(S)	: OLINTO DONIZETE DE CARVALHO	RECORRENTE(S)	: ARMANDO BOINA
RECORRIDO(S)	: BOATE DREAMS NIGHT CLUB LTDA.	ADVOGADO	: CARLOS ANTÔNIO GUERREIRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: IRAPUAN MENDES DE MORAIS
ADVOGADO	: LUIZ JORGE BRANDÃO DABLE	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES E TURISMO EROLES LTDA.	RECORRIDO(S)	: FEDERAÇÃO PAULISTA DE FUTEBOL
RECORRIDO(S)	: CLEMILTON LIMA DOS SANTOS	ADVOGADO	: LOURDES RABIÇO CIATTI ROZA	ADVOGADO	: RONALDO BOTELHO PIACENTE
ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 1453/2002-061-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 33213/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1920/2001-117-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: SOCIEDADE PAULISTA PARA O DESENVOLVIMEN- TO DA MEDICINA (HOSPITAL SÃO PAULO II)
RECORRENTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: CARLOS CARMELO BALARÓ
ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RECORRIDO(S)	: ADRIANA SIMÕES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MARIA FERNANDA DOMINGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: NEWTON DORNELES SARATT	ADVOGADO	: MÉRCIA VERGÍNIO DA CRUZ	ADVOGADO	: WILLIAM FERNANDO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: IRANDA CLÁUDIA DA SILVA AGUIAR	RECORRIDO(S)	: GRAN PARANÁ COMÉRCIO DE VEÍCULOS SINIS- TRADOS LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: ADÃO NOGUEIRA PAIM	ADVOGADO	: MÁRCIA FELIX DA SILVA	PROCESSO	: RR - 62495/2002-900-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE RORAIMA S.A. - TELAI- MA
PROCESSO	: RR - 314/2002-126-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1465/2002-501-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ARMANDO CLÁUDIO DIAS DOS SANTOS JÚNIOR
RECORRENTE(S)	: RHODIA BRASIL LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: MARLY CORDOVIL DA SILVA BARBOSA
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO SILVA DE CASTILHO
ADVOGADO	: JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE	RECORRIDO(S)	: RAN CIRCUITOS IMPRESSOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RECORRIDO(S)	: HENRIQUE STEFANI & CIA. LTDA.	ADVOGADO	: ELAINE CRISTINA DE MOURA	ADVOGADO	: FABRÍCIO GUEDES HALINSKI
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO CEOLIN	RECORRIDO(S)	: MARIA ALDENICE SILVA ARAÚJO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: ROGÉRIO CARDOSO SANTANA	ADVOGADO	: JOÃO APARECIDO DEL FAVERI	PROCESSO	: RR - 127/2003-732-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: HÉLIO APARECIDO LINO DE ALMEIDA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: RBS - TV SANTA CRUZ LTDA.
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 1466/2002-076-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO KONRAD KONFLANZ
PROCESSO	: RR - 365/2002-028-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: GRUPO RBS - REDE BRASIL SUL DE COMUNICA- ÇÕES - RBS
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: EMÍLIO PAPALÉO ZIN
ADVOGADO	: AFONSO INÁCIO KLEIN	RECORRIDO(S)	: LENILDO DE ASSIS BENITES	RECORRIDO(S)	: RONI STRAATMANN
RECORRIDO(S)	: JOIRA MARIA GRAPIGLIA FERREIRA	ADVOGADO	: EUCLYDES DOURADOR SERVILLEIRA	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO ISER
ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI			RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA				



PROCESSO	: RR - 313/2003-401-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4740/2003-028-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GILSONEY MARTINS REZENDE
RECORRENTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	RECORRENTE(S)	: RAULINE BUTZKE	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE REZENDE
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: DEIVIS DARIAN ZENATTO	RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	PROCESSO	: RR - 543/2004-043-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO CHIMELLO	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE IMBITUBA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: KADYR SEBOLT CARGNIN
PROCESSO	: RR - 391/2003-021-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 4874/2003-030-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BORIS FREITAS
RECORRENTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	RECORRENTE(S)	: MOACIR TONIOTI	ADVOGADO	: CÉSAR DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: LUIZ FERNANDO NÓBREGA FRANCIOSI	RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	PROCESSO	: RR - 609/2004-561-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES	ADVOGADO	: ALBERTO AUGUSTO DE POLI	RECORRENTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO
PROCESSO	: RR - 471/2003-007-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 7137/2003-035-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ OSÓRIO VIEIRA DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: MAURO BRODOLINI	RECORRENTE(S)	: PATRÍCIA DA SILVA MILIS WANDELLI	ADVOGADO	: MÁRCIA MAZZUTTI
ADVOGADO	: ROSE EMI MATSUI	ADVOGADO	: PRUDENTE JOSÉ SILVEIRA MELLO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: GUARDA MUNICIPAL DE AMERICANA - GAMA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO EMPREENDEDOR	PROCESSO	: RR - 610/2004-561-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO MARZOCHI	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO LUCHI	RECORRENTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO
PROCESSO	: RR - 569/2003-019-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 24635/2003-010-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARCOS CARDOZO
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA MAZZUTTI
ADVOGADO	: RODRIGO MEIRELES BOSISIO	ADVOGADO	: GISELE DE SOUZA CRUZ DA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: JONAS SOARES FERREIRA	RECORRIDO(S)	: JORGE ANTÔNIO DE ASSUNÇÃO LIMA	PROCESSO	: RR - 672/2004-561-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ISIS DE PAULA V. CABRAL	ADVOGADO	: WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA	RECORRENTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: MTA PLANEJAMENTO E SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO
ADVOGADO	: FABRÍZIO BENTO MACHADO	PROCESSO	: RR - 76015/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARCOS CARDOZO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: GRANERO TRANSPORTES LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA MAZZUTTI
PROCESSO	: RR - 765/2003-035-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ESTEVÃO MALLETT	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: L H D CAFÉ LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARK ABE PARYZER	PROCESSO	: RR - 672/2004-561-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MAURÍCIO JORGE DE FREITAS	RECORRENTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
RECORRIDO(S)	: LUCIVÂNIA BARBOSA DA SILVA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: FLÁVIO OBINO FILHO
ADVOGADO	: HELEN CRISTINA VITORASSO SOUZA	PROCESSO	: RR - 89179/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR CARVALHO
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO EDIFÍCIO BRASÍLIA SMALL TOWN FLAT SERVICE	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: SÉRGIO IVAN ELIAS
ADVOGADO	: MARINA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: NATALINE ROMERO FRAGA	PROCESSO	: RR - 680/2004-016-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 822/2003-022-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO EDUARDO SIMON SCHMITZ	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTO - HMV
RECORRENTE(S)	: DANIEL COSTA ROCHA	RECORRIDO(S)	: SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GE-RAIS	ADVOGADO	: JOARA CHRISTINA MUCELIN DAMIANI
ADVOGADO	: HAMILTON NEVES	ADVOGADO	: FERNANDO SILVA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: NEUSA DOS SANTOS CABRAL
RECORRIDO(S)	: TEKA - TECELAGEM KUEHNRICH S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ROSANE MARTINS SCHERER
ADVOGADO	: FABIO PADDOVANI TAVOLARO	PROCESSO	: RR - 89799/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: RR - 703/2004-087-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 841/2003-252-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RECORRENTE(S)	: PROEMA MINAS LTDA.
RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS CORREA RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: MARISA TASCHE	ADVOGADO	: AGNALDO ALVES DE SOUZA
ADVOGADO	: LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI	ADVOGADO	: RUY RODRIGUES DE RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: JOSÉ EDMAR TIBÚRCIO
RECORRIDO(S)	: BUNGE FERTILIZANTES S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO PINTO FERREIRA
ADVOGADO	: MARCELO AUGUSTO PIMENTA	PROCESSO	: RR - 175/2004-046-24-00.5 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: UNIÃO	PROCESSO	: RR - 810/2004-016-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1027/2003-371-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO GELSON ELIAS DA SILVA	ADVOGADO	: ALINE SILVA DE FRANÇA
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	ADVOGADO	: EMERSON CORDEIRO SILVA	RECORRIDO(S)	: IRLENE PRADO COSTA
RECORRIDO(S)	: IRANI AMÁLIA TRENTIN	RECORRIDO(S)	: CAXAMBU COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA.	ADVOGADO	: TÂNIA REGINA MARQUES RIBEIRO LIGER
ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO	: LUCIANA CENTENARO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 1623/2004-131-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 1319/2003-113-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 268/2004-091-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CASTELO ENERGÉTICA S.A. - CESA
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRENTE(S)	: JOÃO DALA ROSA	ADVOGADO	: STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI
ADVOGADO	: SANDRA REGINA PAVANI BROCA	ADVOGADO	: LEONALDO SILVA	RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ES-CELSA
RECORRIDO(S)	: ELENICE SANTOS DA COSTA	RECORRIDO(S)	: COAMO - AGROINDUSTRIAL COOPERATIVA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	RECORRIDO(S)	: EDEX - ENGENHARIA LTDA.
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: EMPLOYER - ORGANIZAÇÃO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.	ADVOGADO	: JEAN ALMEIDA PEREIRA
PROCESSO	: RR - 1402/2003-471-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALMERINDO PEREIRA	RELATORA	: MÁRCIA DALCIN LEMOS
RECORRENTE(S)	: AMPLA ENERGIA E SERVIÇOS S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	: J.C. DORA COSTA	
ADVOGADO	: EYMARD DUARTE TIBÃES	PROCESSO	: RR - 298/2004-014-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 3837/2004-001-12-01.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DALMO TAVARES ANDRÉ	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRENTE(S)	: ALVETE PEREIRA BACK
ADVOGADO	: DARCY DA CONCEIÇÃO MELLO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: DENISE RIBEIRO DENICOL	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO	: RR - 1696/2003-002-20-00.6 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: VALDELIRIO DE ALBUQUERQUE	ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRENTE(S)	: AROALDO DOS SANTOS BOMFIM	ADVOGADO	: SHEILA DE CASTRO GREFF	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: LUCIANO ANDRADE PINHEIRO	RECORRIDO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	PROCESSO	: RR - 5179/2004-026-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: JANE ROSE BOTELHO
ADVOGADO	: MARCILIA COSTA DA ROCHA	PROCESSO	: RR - 355/2004-073-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
PROCESSO	: RR - 1910/2003-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE YUJI HIRATA	ADVOGADO	: MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
RECORRENTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: SANDRA REGINA PAVANI BROCA	ADVOGADO	: FRANCISCO TSUYOSHI NUMADA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: WILSON DE SOUZA MATOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 5743/2004-035-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: BRENNO FERRARI GONTIJO	PROCESSO	: RR - 469/2004-005-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: CLÉCIO DE LUCA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: RODRIGO LEDO NOGUEIRA ALVES	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO	: RR - 3217/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCIANA MARTINS BARBOSA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: S.A. CORREIO BRAZILIENSE	ADVOGADO	: NORTON LISBOA LEMOS
ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: MARIA GEIZA SOARES DA SILVA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 7198/2004-001-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLEONICE INÊS FERREIRA	PROCESSO	: RR - 508/2004-021-23-00.5 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: DEONIR GUARNIERI
RECORRIDO(S)	: ZILAH MEIRE FONTINI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
		RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO HENRIQUE BRAZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MÁRIO DE FREITAS OLINGER
		ADVOGADO	: CLEIMAR FERREIRA RIBEIRO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 127593/2004-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ANA MARIA SILVA DA SILVA
 ADOVADO : VALDEMAR ALCEBIÁDES LEMOS DA SILVA
 RECORRIDO(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE
 ADOVADO : MARIA BERNARDETE HARTMANN
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 136059/2004-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS GUARACHI
 ADOVADO : SELMA DA SILVA ANDRADE RANGEL DE AZEVEDO
 RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
 ADOVADO : MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 141683/2004-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARY PERES PRANDO
 ADOVADO : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 RECORRIDO(S) : DEPARTAMENTO AEROMARÍTIMO DO ESTADO DE SÃO PAULO - DAESP
 ADOVADO : MARIA APARECIDA CAVALCANTI ROQUE
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 521/2005-034-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ACESITA S.A.
 ADOVADO : DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
 RECORRIDO(S) : CARLOS ANDRADE DA SILVA
 ADOVADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 611/2005-007-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARAENSE DE REFRIGERANTES - COMPAR
 ADOVADO : DENISE DE FÁTIMA DE ALMEIDA E CUNHA
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO CONCEIÇÃO MIRANDA
 ADOVADO : TÂNIA DIAS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 166819/2006-998-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE CONSULTORIA, ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES, PESQUISAS E EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS NO ESTADO DE MINAS GERAIS
 ADOVADO : PAULO DANIEL PEREIRA
 RECORRIDO(S) : TESLA PROJETOS E CONSULTORIA LTDA.
 ADOVADO : CARLOS HENRIQUE SALGE RECIFE

Brasília, 08 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 202/1999-079-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : NÍVIA BONOPERA CRUZ
 ADOVADO : EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU
 RECORRIDO(S) : DROGARIA SÃO MARCOS LTDA.
 ADOVADO : EULINA FERREIRA REIS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 256/1999-465-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : NIVALDO FERREIRA DE SOUZA
 ADOVADO : SÍLVIO ROBERTO MARMO
 RECORRIDO(S) : R & R TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E CARGAS LTDA.
 ADOVADO : HÉLIO DANTAS DUARTE
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1279/1999-811-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : GERSON COGOY ZOPPO
 ADOVADO : PAULO ROBERTO COSTA CORONEL
 RECORRIDO(S) : COMERCIAL DE ELETRODOMÉSTICOS PEDRO OBINO JÚNIOR LTDA.
 ADOVADO : VERA MARIA WACHTER
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 2124/1999-011-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : LAIS NUNES DE ABREU
 RECORRIDO(S) : APARECIDO LEME
 ADOVADO : ATÍLIO SEBASTIÃO DA SILVA FILHO

RECORRIDO(S) : RECANTO TRANSPORTES TURÍSTICOS LTDA.
 ADOVADO : NELMA CRISTINA MANZANARES TUPINAMBÁ DE OLIVEIRA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 929/2000-009-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA
 RECORRIDO(S) : LINOMAR DA COSTA BOTELHO
 ADOVADO : NEY SILVEIRA DA ROSA
 RECORRIDO(S) : HOUSPIEN PROJÉTIE LTDA.
 ADOVADO : MARIA CRISTINA HOFMEISTER MENEGHINI
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1632/2000-011-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : MARIANA BUENO KUSSAMA
 RECORRIDO(S) : REGINALDA FERREIRA DA SILVA
 ADOVADO : JOCELINO PEREIRA DA SILVA
 RECORRIDO(S) : OLIMPYCA SPORT ACADEMIA DE MUSCULAÇÃO E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : VIVALDO GAGLIARDI
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1676/2000-465-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : DORIVAL MOTA LOURENÇO
 ADOVADO : GILBERTO CAETANO DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : KARMAN-GHIA DO BRASIL LTDA.
 ADOVADO : MARIA ALICE ANTUNES ÁLVARES AFFONSO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1958/2000-271-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MARIA LÚCIA DOS SANTOS BIGOIS
 ADOVADO : WILSON BELLINI
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LETSARA LTDA.
 ADOVADO : ANTÔNIA MASTROROSA R. DOS REIS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 2318/2000-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
 RECORRIDO(S) : ERALDO LEITE MONTEIRO
 ADOVADO : DONIZETE LEAL DE SOUZA WOLFF
 RECORRIDO(S) : STAR FILME INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADOVADO : CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS
 RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS ALVES FIGUEIREDO
 ADOVADO : CARLOS AUGUSTO EGYDIO DE TRÊS RIOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 4662/2000-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 RECORRIDO(S) : ANDREI GERALDINO MENDES
 ADOVADO : EDUARDO CARLIN KILLIAN
 RECORRIDO(S) : INSTALTEC INSTALAÇÕES LTDA.
 ADOVADO : JOÃO FELIPE CORRÊA PETRY
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 622055/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : JOSÉ LUIZ GIFFONI
 ADOVADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA
 RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.
 ADOVADO : VIVIANI BUENO MARTINIANO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 4/2001-004-24-00.1 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : GEOVANE CANHETE DE ARRUDA
 ADOVADO : JOÃO GONÇALVES AMORIM
 RECORRIDO(S) : WILSON JOSÉ RHODEN
 ADOVADO : PAULO ROBERTO DE PAULA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 15/2001-007-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
 RECORRIDO(S) : AMAURI ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS S/C LTDA.
 ADOVADO : EDILSON WERLICH
 RECORRIDO(S) : ÉLTON MAURÍCIO
 ADOVADO : MARCONI TADEU BRANCO RAMOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 99/2001-031-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : MARIANA BUENO KUSSAMA
 RECORRIDO(S) : GILBERTO FERREIRA DOS SANTOS
 ADOVADO : ELIANA LÚCIA NOGUEIRA
 RECORRIDO(S) : FRANGO KARIJÓ AVÍCOLA E MERCEARIA LTDA.
 ADOVADO : EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 516/2001-281-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.
 ADOVADO : ALINE PIVOTTO BOHN
 RECORRIDO(S) : COOPECARGA - COOPERATIVA DOS TRABALHADORES EM CARGA E DESCARGA DE MERCADORIAS E SERVIÇOS FERRAIS LTDA.
 ADOVADO : NELSON JOSÉ CASTRO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : VALCIR ROCHA MACHADO DE SOUZA
 ADOVADO : LUIZA JUSTINA TEBALDI
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 692/2001-432-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : MANOEL PESSOA FERREIRA
 ADOVADO : JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI
 RECORRIDO(S) : VAREJÃO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS PAPÃO ABC LTDA.
 ADOVADO : CARLOS AUGUSTO MARCONDES DE OLIVEIRA MONTEIRO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 916/2001-003-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : PEDRO DE VASCONCELOS LIMA
 ADOVADO : ÉDER CLAUDINO GONÇALVES
 RECORRIDO(S) : TECH PHYSIC ACADEMIA
 ADOVADO : MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1386/2001-361-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : HERMES ARRAIS ALENCAR
 RECORRIDO(S) : FÁBIO GOMES DA SILVA
 ADOVADO : SADY CUPERTINO DA SILVA
 RECORRIDO(S) : CIALIN COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ARTEFATOS DE LIMPEZA LTDA.
 ADOVADO : ARIIVALDO FRANCELINO RIBEIRO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1394/2001-361-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : MARIANA BUENO KUSSAMA
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ LUIZ DA SILVA
 ADOVADO : FÁBIO MASSAO KAGUEYAMA
 RECORRIDO(S) : MARIA SUELI MARQUES
 ADOVADO : RÉGES MAGALHÃES DIAS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1573/2001-034-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : VITALINA GINDRO DIAS
 ADOVADO : CARLOS TADEU CURSI
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS MICHELIN
 ADOVADO : RENATA OLIVEIRA LANZA COSTA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 1742/2001-034-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : GERALDO FERREIRA DA SILVA
 ADOVADO : ESDRAS SOARES VEIGA
 RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CENTRO ADMINISTRATIVO BANDEIRANTES
 ADOVADO : JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA MELLO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 2671/2001-054-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO TABOÃO LTDA.
 ADOVADO : JOSÉ OSWALDO DE PAULA SANTOS
 RECORRIDO(S) : APARECIDO SILVINO
 ADOVADO : JOSÉ HELENO BESERRA DE MOURA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 814861/2001.6 - TRT DA 24ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
 RECORRIDO(S) : JURIVAL BRAGA
 ADOVADO : ROBERTO ROCHA
 RECORRIDO(S) : HOTEL PESQUEIRO DA ODILA LTDA.
 ADOVADO : ODILA MARIA SILVEIRA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 14/2002-242-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 ADOVADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDO(S) : ADÃO JERÔNIO DE LIMA
 ADOVADO : JOSÉ DE OLIVEIRA SILVA
 RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ LIMA



RECORRIDO(S) :	TEK-AR TECNOLOGIA EM PROJETOS DE COIFAS E LAREIRAS	PROCESSO :	RR - 644/2002-072-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 1308/2002-001-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO :	JUSTINIANO APARECIDO BORGES	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) :	ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO AVULSO DO PORTO ORGANIZADO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RELATORA :	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO :	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO :	LUCIANO KELLY DO NASCIMENTO
PROCESSO :	RR - 108/2002-003-19-00.8 - TRT DA 19ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	JOCIMAR EVANGELHO	RECORRIDO(S) :	ROBSON TEODORO DE MENEZES
RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO :	ELSON ANACLETO SOUSA	ADVOGADO :	ROGÉRIO SIMÕES ALVES
ADVOGADO :	DILENE MARIA RAMOS PEIXOTO	RECORRIDO(S) :	CHULA GRILL LTDA.	RELATORA :	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) :	EXPEDITO JOSÉ DE ARAÚJO	ADVOGADO :	ANSELMO DOMINGOS DA PAZ JÚNIOR	PROCESSO :	RR - 1313/2002-001-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO :	SÉRGIO LUIZ NEPOMUCENO PEREIRA	RELATORA :	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) :	VIAÇÃO CIDADE SORRISO LTDA.	PROCESSO :	RR - 798/2002-472-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO :	MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) :	JOELMIR VARGAS TAVARES
RELATORA :	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO :	MARIANA BUENO KUSSAMA	ADVOGADO :	LUCAS DA SILVA BARBOSA
PROCESSO :	RR - 147/2002-024-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	TATIANA DE LEMOS	RECORRIDO(S) :	TOMAZI MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA.
RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO :	HORÁCIO RAINERI NETO	ADVOGADO :	ALTEMIR SILVEIRA
ADVOGADO :	GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	RECORRIDO(S) :	FILIAL ABC SERVIÇOS S/C LTDA.	RELATORA :	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) :	JULIUS CÉSAR BOUMAN JUNIOR	RECORRIDO(S) :	FORT ABC SERVIÇOS S/C LTDA.	PROCESSO :	RR - 1411/2002-472-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	JOSÉ CARLOS PIACENTE	RELATORA :	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) :	UNIÃO
RECORRIDO(S) :	ABS PROGRIDET S/C LTDA.	PROCESSO :	RR - 814/2002-351-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
ADVOGADO :	JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) :	ALESSANDRA FERREIRA
RELATORA :	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO :	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO :	EDUARDO MARCHIORI
PROCESSO :	RR - 176/2002-020-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	GENIVALDO JOSÉ ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S) :	DPM CONTROLES LTDA.
RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO :	MARCELO MOLEIRO DOS REIS	ADVOGADO :	GUILHERME MARTINS FONTE PEREIRA
ADVOGADO :	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S) :	ARTFLEX SINALIZAÇÃO VIÁRIA LTDA.	RELATORA :	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) :	SILVESTRE DA ROSA	ADVOGADO :	LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BAEZ	PROCESSO :	RR - 1499/2002-433-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	GENUINO DALL'AGNOL	RELATORA :	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) :	LESSA COMÉRCIO E PLANEJAMENTO DE LEI-LÕES LTDA.	PROCESSO :	RR - 845/2002-501-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	LILIAN CASTRO DE SOUZA
ADVOGADO :	LÚCIO DE CONSTANTINO	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) :	TANDEM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATORA :	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO :	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO :	JURANDIR BERNARDINI
PROCESSO :	RR - 180/2002-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	LUCIANO DOS SANTOS BORGES	RECORRIDO(S) :	ROBERTO JOSÉ BRUNOCILLA
RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO :	MARIA THERESA VARGAS ESCOBAR FERRAZ DE CAMARGO	ADVOGADO :	ISAURA APARECIDA RIBEIRO
ADVOGADO :	MARIANA BUENO KUSSAMA	RECORRIDO(S) :	PUBLICIDADE KLIMES SÃO PAULO LTDA.	RECORRIDO(S) :	TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP
RECORRIDO(S) :	NILSON MARAN	ADVOGADO :	JOSÉ RENA	ADVOGADO :	ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
ADVOGADO :	FRANCISCO ALVES DE SIQUEIRA NETO	RELATORA :	J.C. DORA COSTA	RELATORA :	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) :	RODOLANDIA RESTAURANTE PIZZARIA E LANCHONETE LTDA.	PROCESSO :	RR - 919/2002-024-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 1612/2002-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO :	VALDERCI ESTEVES FERREIRA	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA :	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO :	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO :	FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD
PROCESSO :	RR - 200/2002-332-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	ENGECONTROL TECNOLOGIA BRASILEIRA DE VANGUARDA LTDA.	RECORRIDO(S) :	KOERICH MALHAS INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.
RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO :	CRISTIANE FONSECA SALVONI	ADVOGADO :	CLARA REGINALDA MELO
ADVOGADO :	MARIANA BUENO KUSSAMA	RECORRIDO(S) :	MILTON DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S) :	MARLI TERESINHA DA SILVA
RECORRIDO(S) :	MAURÍCIO JOSÉ DE SANTANA	ADVOGADO :	ELIZABETH A. CANTARIM MELO	ADVOGADO :	EDSON ARCARI
ADVOGADO :	MARIA APARECIDA FERREIA COELHO	RELATORA :	J.C. DORA COSTA	RELATORA :	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) :	AUTO ÔNIBUS SOAMIN LTDA.	PROCESSO :	RR - 970/2002-351-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 1875/2002-383-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO :	ROSA MIZUE FUCHS	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA :	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO :	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO :	MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE
PROCESSO :	RR - 237/2002-472-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S) :	GENIVALDO FERNANDES DA SILVA	RECORRIDO(S) :	COMERCIAL SANTISTA LTDA.
RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO :	ROBERTO HIROMI SONODA	ADVOGADO :	WILFRIEDE RAMISSEL E SILVA
ADVOGADO :	HERMES ARRAIS ALENCAR	RECORRIDO(S) :	QUALITTÁ SERVIÇOS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) :	PEDRO EUGÊNIO DA SILVA
RECORRIDO(S) :	REGINA APARECIDA PEREIRA	ADVOGADO :	LÚCIA SIMÕES DE ALMEIDA MORAIS	ADVOGADO :	ADOLFO JORGE SILVEIRA
ADVOGADO :	ELISABETE BERNARDINO P. SANTOS	RECORRIDO(S) :	EIRICH INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S) :	ANHEMBI AGRO-INDUSTRIAL LTDA.
RECORRIDO(S) :	PIZZARIA VICENZA LTDA.	RELATORA :	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO :	MIGUEL VICENTE ARTECA
ADVOGADO :	APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO	PROCESSO :	RR - 1041/2002-351-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA :	J.C. DORA COSTA
RELATORA :	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO :	RR - 2001/2002-017-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO :	RR - 306/2002-271-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	RECORRENTE(S) :	FRANGO SERTANEJO LTDA.
RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) :	COMERCIAL BENFICA LTDA.	ADVOGADO :	MIGUEL MARIA LOPES PEREIRA
ADVOGADO :	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO :	SÔNIA MARIA GARCIA	RECORRIDO(S) :	OSMAR DONIZETI FARAGUTTI
RECORRIDO(S) :	GRAMONTH ARTESANATOS LTDA.	RECORRIDO(S) :	ROSANA RODRIGUES DOS REIS	ADVOGADO :	SUELI ROSA FERNANDES
ADVOGADO :	MEIRE TOLEDO DOS SANTOS	ADVOGADO :	FRANCISCO CARLOS PRUDENTE DA SILVA	RECORRIDO(S) :	TRANSRIMAL LTDA.
RECORRIDO(S) :	VANESSA TEIXEIRA ARANTES	RELATORA :	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO :	KLEBER HENRIQUE SACONATO AFONSO
ADVOGADO :	SIMONE GÓES PENHA	PROCESSO :	RR - 1165/2002-040-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA :	J.C. DORA COSTA
RELATORA :	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO :	RR - 2099/2002-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO :	RR - 315/2002-461-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) :	IVO ANTÔNIO DA SILVA FILHO	ADVOGADO :	TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO :	ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	ADVOGADO :	ENOC MANOEL DE SANTANA	RECORRIDO(S) :	JERONICE DE OLIVEIRA SARAIVA
RECORRIDO(S) :	JOAQUIM TOMAZ	RECORRIDO(S) :	CLÁUDIO DA CORTE ELEOTÉRIO	RECORRIDO(S) :	MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO :	ABDON LOMBARDI	ADVOGADO :	REINALDO FERREIRA GOMES	ADVOGADO :	ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S) :	EPS - EMPRESA PAULISTA DE SERVIÇOS S.A.	RELATORA :	J.C. DORA COSTA	RELATORA :	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO :	JOSÉ ANTÔNIO MARTINS BARALDI	PROCESSO :	RR - 1208/2002-053-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 2161/2002-301-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA :	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO :	RR - 345/2002-501-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO :	LILIAN CASTRO DE SOUZA	ADVOGADO :	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) :	ZILDA SERVIÇOS DE ENCOMENDAS S/C LTDA.	RECORRIDO(S) :	DIRCEU PRADO ALCÂNTARA E SILVA
ADVOGADO :	HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO :	CLÁUDIA MARIA PESSOA DE SEABRA GROSSTUCK	ADVOGADO :	DURVAL ALVES
RECORRIDO(S) :	JOSÉ BERTOLDO CELESTINO	RECORRIDO(S) :	MILTON CAYRES VIANA	RECORRIDO(S) :	ANTÔNIO BENEDITO DE MORAES
ADVOGADO :	PEDRO VIDAL DA SILVA	ADVOGADO :	MARIA DE FATIMA LORENZETTI	ADVOGADO :	WANDERLEY DE OLIVEIRA TEDESCHI
RECORRIDO(S) :	COMERCIAL RACIONAL DE VIDROS E CRISTAIS LTDA.	RELATORA :	J.C. DORA COSTA	RELATORA :	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO :	MARCO ANTÔNIO CARDOSO	PROCESSO :	RR - 1267/2002-271-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO :	RR - 2374/2002-007-12-00.9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATORA :	J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO :	RR - 523/2002-002-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO :	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO :	ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRENTE(S) :	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) :	DISPORT DO BRASIL LTDA.	RECORRIDO(S) :	SEBASTIÃO SÉRGIO DE MORAES
ADVOGADO :	ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO :	TITO LIVIO CAMERINI	ADVOGADO :	SÉRGIO LUIZ OMIZZOLO
RECORRIDO(S) :	SILVANO MUCHACHO JOAQUIM	RECORRIDO(S) :	MARIA JAQUELINE DA SILVA	RECORRIDO(S) :	INDÚSTRIA DE MÓVEIS GUAÍBA S.A.
ADVOGADO :	EDGAR CALIXTO PAZ	ADVOGADO :	MARIA CLÁUDIA FELTEN	ADVOGADO :	RUDIMAR ROQUE SPANHOLO
RECORRIDO(S) :	CLÁUDIO ORSI	RECORRIDO(S) :	GILBERTO DO AMARAL	RELATORA :	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO :	ROBERTO DE AVELAR	RECORRIDO(S) :	AMAZON CALÇADOS LTDA.		
RELATORA :	J.C. DORA COSTA	RELATORA :	J.C. DORA COSTA		

PROCESSO	: RR - 2935/2002-201-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 30113/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ALAN CARDEKE TAVARES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JORGE ALEXANDRE MOTTA DE VASCONCELLOS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: UDI - UNIDADE DE DIAGNÓSTICO INTEGRADO DE SÃO PAULO S/C LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOÃO LUIZ DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 445/2003-662-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: NEY MATTOS FERREIRA FILHO	ADVOGADO	: VALDIR FÉLIX DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: REGIANE GONÇALVES BARBOSA	RECORRIDO(S)	: IGREJA BATISTA CENTRAL DE SANTO ANDRÉ	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: VALÉRIA APARECIDA CAMPOS MOREIRA	ADVOGADO	: BENEDITO RENÉ PASCHOAL	RECORRIDO(S)	: JOÃO BAPTISTA DE ALMEIDA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: HILÁRIO PILATI
PROCESSO	: RR - 2952/2002-382-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 30116/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SERRANA PNEUS S.A.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: LILIAN CASTRO DE SOUZA	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	PROCESSO	: RR - 448/2003-382-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: NATANIEL ALVES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: PALOMA GERAGI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO GALLAFRIO MIOOLI	ADVOGADO	: MARIA LUÍSA CANOVA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO(S)	: RADAR LOGÍSTICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: CONFECÇÕES SALINA'S SURF SHOP LTDA.	RECORRIDO(S)	: ÉDSON FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: SÔNIA MARIA GARCIA	ADVOGADO	: LEONTO DOLGOVAS	ADVOGADO	: VLAMIR SÉRGIO D'EMÍLIO LANDUCCI
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: UDIVEL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 4448/2002-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 31383/2002-008-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDEN TEOFILO BOBERG
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 581/2003-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SAMUEL LIRA BARBOSA	RECORRIDO(S)	: ARI AMARANTO MOURA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS FERREIRA PEREIRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: J. C. EMPREITEIRA LTDA.	ADVOGADO	: ADEMÁRIO DO ROSÁRIO AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO	: MAURO ALLEN BEZERRA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 33192/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: GRAMCITEL REPRESENTAÇÕES GERAIS LTDA.
PROCESSO	: RR - 13696/2002-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	PROCESSO	: RR - 649/2003-009-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: IRACI DE ALMEIDA	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO CLÁUDIO PEREIRA DA COSTA (BIG CENTRAL)
RECORRIDO(S)	: VALTER IRAÍ	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PIRES GUARIDO	ADVOGADO	: ROBERTO MENDES FERREIRA
ADVOGADO	: ZACARIAS DE SOUZA FARIAS	RECORRIDO(S)	: OLIVA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ERIVAN WALDEGE DA COSTA
RECORRIDO(S)	: HUMBERTO DE MAGALHÃES COSTA	ADVOGADO	: RICARDO LUIZ LIMA MUNIZ OLIVA	ADVOGADO	: KAMILA FONSECA KLAUTAU
RECORRIDO(S)	: NEWTON MACEDO VALE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 33291/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1075/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 22627/2002-005-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: NÚCLEO DE DESENVOLVIMENTO INFANTIL EL SHADAY LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA CATARINA RODRIGUES PESSOA
RECORRIDO(S)	: JARBAS JOSÉ BARROSO CONDES	ADVOGADO	: SÍLVIA REGINA GIMENES PEDROTI	ADVOGADO	: EXPEDITO BEZERRA MOURÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES	RECORRIDO(S)	: FRANCISCA KELLY VIEIRA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
RECORRIDO(S)	: NONATO DE OLIVEIRA LOPES	ADVOGADO	: PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO	ADVOGADO	: ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	: UNIPAR CONSTRUTORA LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: ARNOLDO BENTES COIMBRA	PROCESSO	: RR - 33586/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1086/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 23513/2002-001-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: AUTO ESCOLA VISÃO LTDA.	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MÔNICA PALAZZI MENDES BARBOSA	ADVOGADO	: ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO NORIEGA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: DARCY ANTÔNIO GARDINI	RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE - SEMSA
ADVOGADO	: LUÍZ ANDRÉ DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO	: ROBERTO SANTOS DA SILVA	ADVOGADO	: ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI
RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA RAYOL LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: ALCEMIR URUBATAN MACHADO DA SILVA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 35105/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO DE OLIVEIRA GARCIA
PROCESSO	: RR - 24088/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: CARLOS RENATO S. SOUZA	PROCESSO	: RR - 1175/2003-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	RECORRIDO(S)	: JUAN ALEXANDRE SUARES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO MARCOS RODRIGUES ALVES	ADVOGADO	: VANDERLEI JOSÉ DE CARVALHO	ADVOGADO	: JORGE ANDRADE DE MEDEIROS
ADVOGADO	: SADY CUPERTINO DA SILVA	RECORRIDO(S)	: LILIAN AFONSO	RECORRIDO(S)	: CUMARU S.A. AGRO INDUSTRIAL
RECORRIDO(S)	: TRANSPORTES GRECCO LTDA.	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SANCHES	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO JÚNIOR
ADVOGADO	: SIDNEY LEVORATO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ BATISTA DE MENEZES FILHO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 37950/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS SIQUEIRA DE ASSUNÇÃO
PROCESSO	: RR - 24987/2002-011-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LUCIANO BUENO ARRUDA DE QUEIROZ	PROCESSO	: RR - 1419/2003-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: EXTENSIVA MAXIMAGEM SERVIÇOS DE IMPRESSÃO DIGITAL LTDA.	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: ALCIEL BATISTA PINHEIRO	ADVOGADO	: SUELI JACONDINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
ADVOGADO	: PAULO DIAS GOMES	RECORRIDO(S)	: LÍGIA BARNABÉ	RECORRIDO(S)	: ERNANI JOVENIL MARQUES
RECORRIDO(S)	: PREMON ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: ALEXANDRINO DE JESUS	ADVOGADO	: SÁVIO WOLFF JÚNIOR
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: GUGELMIN COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA.
PROCESSO	: RR - 26701/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 56024/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: CHARLES NAZARENO OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: STEVEN SHUNITI ZWICKER	ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 2025/2003-029-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: RAFAEL CASERTA	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DESPORTO - SEDUC	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ROSELY MARIA ROSSIGNOLO	ADVOGADO	: VIVIAN MEDINA NORONHA	ADVOGADO	: ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SANTO ANDRÉ, SÃO BERNARDO DO CAMPO, SÃO CAETANO DO SUL, DIADEMA, MAUÁ, RIBEIRÃO PIRES E RIO GRANDE DA SERRA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SABINO DE SOUZA MELO	RECORRIDO(S)	: ISMAIR LOPES
ADVOGADO	: CLÁUDIO CORTIELHA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: SÁVIO WOLFF JÚNIOR
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 286/2003-007-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SANTOS & MATTOS REPRESENTAÇÕES LTDA.
PROCESSO	: RR - 28219/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: CHARLES NAZARENO OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: CARLOS RENATO S. SOUZA	RECORRIDO(S)	: DAMIÃO CLÁUDIO DE ARANTES	PROCESSO	: RR - 3437/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA LEITE DE SIQUEIRA OLIVEIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ANA LUIZA RUI	RECORRIDO(S)	: MICRONIZA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: LAÍS NUNES DE ABREU
RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO RESIDENCIAL IPACARAI	ADVOGADO	: CARLOS AMÉRICO MARGONARI	RECORRIDO(S)	: FLEXCEL POLI EMBALAGENS
ADVOGADO	: FRANCISCO DE ASSIS DOS ANJOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: LÁZARO RAMOS DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 346/2003-911-11-00.6 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MARIA NEURI DE SOUZA OLIVEIRA
		RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ANTÔNIO PEDRO PLACONA
		ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
		RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	PROCESSO	: RR - 3537/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
		ADVOGADO	: MARSYL OLIVEIRA MARQUES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
				ADVOGADO	: LAIS NUNES DE ABREU
				RECORRIDO(S)	: CHURRASCARIA BOI BRASIL LTDA.
				ADVOGADO	: CARLOS ASSUB AMARAL



RECORRIDO(S) : CÉLIO DA ROCHA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE ECONOMIA E FINANÇAS - SEMEF	PROCESSO : RR - 31230/1996-652-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO : WALTER WILLIAM RIPPER	ADVOGADO : ANDREA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO : RR - 5876/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 489/2004-141-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : CHUNJI NAKAMURA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : CELULOSE E PAPEL DE PERNAMBUCO S.A. - CEPASA	ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : MARCOS CORDEIRO	RECORRIDO(S) : ALCIDES JOSÉ DE CARVALHO	PROCESSO : RR - 1709/1998-018-02-01.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO : MOACYR COLLAÇO	ADVOGADO : PAULO ROBERTO SOARES	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : SANWEY - INDÚSTRIA DE CONTAINERS LTDA.	RECORRIDO(S) : ITAPESSOCA AGRO INDUSTRIAL S. A.	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : ANTÔNIO MIGUEL	ADVOGADO : JOSÉ MARIA PESSOA BRUM	RECORRIDO(S) : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO
PROCESSO : RR - 6328/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 538/2004-911-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO PERES DE MELO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : COSTA E FAVAL LTDA.
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : TÉRCIO ALBINO DOS SANTOS FILHO	RECORRIDO(S) : NAZARÉ BRAGA DA SILVA	PROCESSO : RR - 5265/1998-014-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO : DOMINGOS PALMIERI	ADVOGADO : MARIA DALVA RIKER BRANDÃO	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : BUNGE ALIMENTOS S.A.	RECORRIDO(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO : SÉRGIO BATISTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA	RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE DOS SANTOS
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : LUIZ CARLOS PADILHA AGUIRRE
PROCESSO : RR - 6401/2003-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 588/2004-016-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : OSTEMAGI-CAR OFICINA MECÂNICA E ELÉTRICA LTDA.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : ALEXANDRA ISABEL ELLER
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO : WESLEY VINICIUS GALHARDO DA SILVA	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S) : JEANNE CLÁUDIA LAGO	RECORRIDO(S) : WELLINTON ARRUDA DA SILVA	PROCESSO : RR - 2755/1999-120-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO : ÊNIO MENDES JÚNIOR	ADVOGADO : MÁRCIO MOISÉS SPERB	RECORRENTE(S) : USINA SÃO MARTINHO S.A.
RECORRIDO(S) : NIVALDIR COMERCIAL LTDA.	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO : AMILCAR CAMILLO	PROCESSO : RR - 631/2004-382-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : GILBERTO XAVIER
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO : RONALDO OCTAVIANO DINIZ JUNGUEIRA
PROCESSO : RR - 7035/2003-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : ARI CARLOS VOIGT	PROCESSO : RR - 612246/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO : GILMAR DA SILVA MELLO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU	RECORRIDO(S) : HANS BRUHN ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO : DÉLIO LINS E SILVA
ADVOGADO : ELIANE MACIEL DOS SANTOS	ADVOGADO : FABIANA MAGALHÃES DOS REIS	RECORRIDO(S) : BENEDITO PINTO MACHADO
RECORRIDO(S) : CELDA MARIA GOMES DE LIMA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : LIRIAN SOUSA SOARES
ADVOGADO : EDSON MARTINS CORDEIRO	PROCESSO : RR - 2928/2004-030-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RELATORA : J.C. DORA COSTA
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : IANA BYLAARDT FELDHAUS	PROCESSO : RR - 1424/2000-464-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 18059/2003-011-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS	RECORRENTE(S) : PROJÉT INDÚSTRIA E METALÚRGICA LTDA.
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC	ADVOGADO : EGIDIO DONIZETE PEREIRA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO : ÂNGELA RITTER WOELTJE	RECORRIDO(S) : ADELSON ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : DULCE BEZERRA DE LIMA SANTOS
ADVOGADO : ELIANE MACIEL DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 539/2005-202-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S) : CELDA MARIA GOMES DE LIMA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : EDSON MARTINS CORDEIRO	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO : RR - 1506/2000-066-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR - 18059/2003-011-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS FERLA	ADVOGADO : LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : JORGE OTÁVIO DA SILVA MARTINS	RECORRIDO(S) : ANTERO DA SILVA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO : VANIA MARIA SCALCO	ADVOGADO : LÉA SÍLVIA GIOPPA GONZALES
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU	Brasília, 08 de maio de 2007.	RECORRIDO(S) : AUTO POSTO AERO MARTE LTDA.
ADVOGADO : ELIANE MACIEL DOS SANTOS	ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR	ADVOGADO : ROGÉRIO CASSIUS BISCALDI
RECORRIDO(S) : CELDA MARIA GOMES DE LIMA	Diretor da Secretaria da 1ª Turma	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : EDSON MARTINS CORDEIRO	Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.	PROCESSO : RR - 1607/2000-035-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR - 18059/2003-011-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 5575/1990-018-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : UNIFORCE SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO : JAQUELINE MAGGIONI PIAZZA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DA SILVA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU	RECORRIDO(S) : OTHELINO MACHADO DE SOUZA	RECORRIDO(S) : JOSÉ DE PAULA FILHO
ADVOGADO : ELIANE MACIEL DOS SANTOS	ADVOGADO : LÁRA KRIEG DA FONSECA	ADVOGADO : TOSHIO NAGAI
RECORRIDO(S) : CELDA MARIA GOMES DE LIMA	RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE PORTO ALEGRE	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : EDSON MARTINS CORDEIRO	ADVOGADO : ROGÉRIO SCOTTI DO CANTO	PROCESSO : RR - 1714/2000-444-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR - 18059/2003-011-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1110/1994-072-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO : LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PATO BRANCO	RECORRIDO(S) : FÁTIMA ABADIA FORTUNA
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO : TÂNIA MARA MARTINI	ADVOGADO : GERSON FASTOVSKY
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU	RECORRIDO(S) : JOÃO AGADIR PINTO	RECORRIDO(S) : LANCHES AMARELINHO LTDA.
ADVOGADO : ELIANE MACIEL DOS SANTOS	ADVOGADO : ROBERTO CÉZAR VAZ DA SILVA	ADVOGADO : MÔNICA DI GREGÓRIO
RECORRIDO(S) : CELDA MARIA GOMES DE LIMA	RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO DE ENSINO SUPERIOR PATO BRANCO - FUNESP	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : EDSON MARTINS CORDEIRO	ADVOGADO : NELSON ANTÔNIO SGUARIZI	PROCESSO : RR - 2448/2000-464-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR - 18059/2003-011-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 1909/1996-433-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO : LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S) : CEL SERVIÇOS E SISTEMAS S/C LTDA.
ADVOGADO : HERMES ARRAIS ALENCAR	ADVOGADO : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO : SIMONE FERRAZ DE ARRUDA
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE EMBU	RECORRIDO(S) : JESUS DE CASTRO VALÉRIO	RECORRIDO(S) : DEMÍTRIOS ZABOTTO DA COSTA
ADVOGADO : ELIANE MACIEL DOS SANTOS	ADVOGADO : MARIA SUELI CALVO ROQUE	ADVOGADO : PEDRO MIGUEL
RECORRIDO(S) : CELDA MARIA GOMES DE LIMA	RECORRIDO(S) : PIRELLI PNEUS S.A.	RELATORA : J.C. DORA COSTA
ADVOGADO : EDSON MARTINS CORDEIRO	ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS	PROCESSO : RR - 2804/2000-432-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA : J.C. DORA COSTA	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : RR - 82/2004-911-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS	ADVOGADO : LILIAN CASTRO DE SOUZA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA : J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S) : GILBERTO PEGORARO JÚNIOR
ADVOGADO : TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : PEDRO LUIZ DIVIDINO
RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO GAMA PEREIRA	ADVOGADO : JOSÉ HÉLIO DE JESUS	RECORRIDO(S) : APHEK MATERIAIS ELÉTRICOS E HIDRÁULICOS LTDA.
ADVOGADO : IVAN NOGUEIRA COSTA NOVO	RELATORA : J.C. DORA COSTA	ADVOGADO : JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS
		RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO	: RR - 664656/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1052/2001-001-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RONIE PETERSON FERNANDES PEREIRA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BRADESCO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MARCOS PARENTE DIAS
ADVOGADO	: PAULO CÉSAR DE MATTOS ANDRADE	ADVOGADO	: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RECORRIDO(S)	: REI DO CREPE SUIÇO LTDA.	PROCESSO	: RR - 490/2002-314-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS VINÍCIUS DE LIMA BEZERRA	ADVOGADO	: DJANIR CORRÊA BARBOSA SOARES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: CÉLIA APARECIDA DE MEDEIROS	ADVOGADO	: GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
PROCESSO	: RR - 60/2001-010-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: VALDISNEI LANDRO DELGADO	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO PAREJO ROMERO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ENEDIR JOÃO CRISTINO
ADVOGADO	: LAIS NUNES DE ABREU	PROCESSO	: RR - 1469/2001-242-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EMPRESA DE SEGURANÇA DE ESTABELECIMENTO DE CRÉDITO ITATIAIA LTDA.
RECORRIDO(S)	: FLÓRIO CIMIERI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MÁRIO EDUARDO ALVES
ADVOGADO	: OSMAR PEREIRA MACHADO JÚNIOR	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: WJ INFORMÁTICA LTDA.	RECORRIDO(S)	: MUNTE MONTAGENS LTDA.	PROCESSO	: RR - 525/2002-721-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANA VIGO GARCIA CACHEM	ADVOGADO	: SUELI TOMAZ MARCHESI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: HÉLIO JOSÉ DE SOUZA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
PROCESSO	: RR - 206/2001-061-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	RECORRIDO(S)	: EDMAR DÉLIO ROHDE
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MARCELO XAVIER PEREIRA
ADVOGADO	: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	PROCESSO	: RR - 2202/2001-025-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: UBALDINO ÉLIO KLUSENER
RECORRIDO(S)	: SAMIR EL ASSAL	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: PATRÍCIA LINHARES BIDONE
ADVOGADO	: ADALBERTO AMADOR DE RESENDE	ADVOGADO	: GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ALVES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 601/2002-048-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS RAFAEL SILVA	ADVOGADO	: ANTÔNIO PEDRO PLACONA	RECORRENTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA VARSÍ LTDA.	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
PROCESSO	: RR - 238/2001-433-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEANDRO COSTA SALETTI	RECORRIDO(S)	: VAIR JOSÉ DA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JULIANA MONTES MONTEIRO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 2580/2001-031-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: WALTER LENKE DE PAULA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 844/2002-027-12-01.7 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: RENATA DE OLIVEIRA GRUNINGER	ADVOGADO	: LILIAN CASTRO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: USIMAPRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: ANDRÉ LUÍS CIPRESSO BORGES	ADVOGADO	: CÍNTIA ELIANE FÁVERO	RECORRIDO(S)	: INÁCIO NARCISIO PEREIRA BERNARDO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: VALTER MIGUEL DA SILVA	ADVOGADO	: ESTELA DRIZ LOURENÇO
PROCESSO	: RR - 287/2001-411-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIELA MARINELLI DE CARVALHO DO CARMO	RECORRIDO(S)	: PRESERFAS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS FACHIN & SILVA LTDA.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: RAMON MACHADO MARTINS
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE	PROCESSO	: RR - 29/2002-022-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MAXIMILIANO GAIDSINSKI S.A. - INDÚSTRIA DE AZULEJOS ELIANE
RECORRIDO(S)	: MARCOS ANTÔNIO HENCKS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: EDUARDO DELLAROVERA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 874/2002-465-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ITAZIL FERREIRA DELLA NINA	RECORRIDO(S)	: DORIVAL BUIZ SANTOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JOSÉ CEZAR DE CARVALHO	ADVOGADO	: LÚCIA CECÍLIA CASANOVA RITTER	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: ADELAR JOSÉ ANINI	RECORRIDO(S)	: CRISTOVÃO MARINHEIRO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 329/2001-461-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: LUCIANA ALVES DANTAS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 102/2002-202-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: PÉROLA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: HERMES ARRAS ALENCAR	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: VALDIR KEHL
RECORRIDO(S)	: RONALDO MACEDO	ADVOGADO	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: GILBERTO CAETANO DE FRANÇA	RECORRIDO(S)	: ODAIR JOSÉ FERREIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 882/2002-461-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: PÃES E DOCES NOVO HORIZONTE LTDA.	ADVOGADO	: VALMIR PEREIRA DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: CLÁUDIO BARBOSA MATOS	RECORRIDO(S)	: ALVIR SERVIÇOS GERAIS LTDA.	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JOAQUIM DA SILVA SANTOS	RECORRIDO(S)	: DEJANILSON DE JESUS MACENA
PROCESSO	: RR - 368/2001-014-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: VALTER FRANCISCO MESCHEDA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 166/2002-431-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO PAULISTA
ADVOGADO	: MÁRCIA PINHEIRO AMANTÉA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: AILTON VICENTE DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MARIA JOSÉ MELO DE BITENCOURT	ADVOGADO	: LUCIANA BUENO ARRUDA DA QUINTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: VALDEMAR ALCEBÁDES LEMOS DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO PEREIRA DA SILVA	PROCESSO	: RR - 931/2002-465-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: LACE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.	ADVOGADO	: VALDIR FÉLIX DA SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: IGREJA BATISTA CENTRAL DE SANTO ANDRÉ	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: BENEDITO RENÉ PASCHOAL	RECORRIDO(S)	: SUPERMERCADO LANE LTDA.
PROCESSO	: RR - 710/2001-035-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS GALLINARI
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 170/2002-331-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JORGE LUÍS LIMA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ROSANA ZUKAUSKAS VENTURINI
RECORRIDO(S)	: VALTER FRANCISCO DA SILVA	ADVOGADO	: MARIANA BUENO KUSSAMA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: MARIA DE LOURDES AMARAL	RECORRIDO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA ROCHA	PROCESSO	: RR - 944/2002-351-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: AUTO E MOTO ESCOLA RIO PEQUENO S/C LTDA.	ADVOGADO	: EUGÊNIO PACHELLI DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LUIZ FRANCISCO TOLEDO LEITE	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CÍCERO AMORIM	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ ESTANISLAU BARBOSA	RECORRIDO(S)	: CORUJA DOIS SUPERMERCADO LTDA.
PROCESSO	: RR - 733/2001-433-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: EDIMÉIA DOMINGUES DOS SANTOS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 183/2002-001-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: EDIVALDO DA SILVA LOPES
ADVOGADO	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO SHOPPING CENTER IGUAATEMI CAMPINAS	ADVOGADO	: LINDOLFO JOSÉ SOARES FILHO
RECORRIDO(S)	: ANA LÚCIA MARTINS OLAVO ALTINO	ADVOGADO	: IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: VANESSA ALESSANDRA YAMAMOTO	RECORRIDO(S)	: ALCIDES PERLUIZE	PROCESSO	: RR - 946/2002-035-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SOCIEDADE RECREATIVA ESTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: CÉSAR DE OLIVEIRA CASTRO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: HÉLIA PARADELA MOREIRA	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LAIS NUNES DE ABREU
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: RICARDO LÚCIO DA SILVA
PROCESSO	: RR - 871/2001-001-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ELECIR MARTINS RIBEIRO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 241/2002-471-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RIVADÁVIA ANDRADE DE FARIAS - ME
ADVOGADO	: ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ELSON LUIZ DA ROCHA NORONHA
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO DE ASSIS SILVA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA INOUE SHINTATE	RECORRIDO(S)	: ULFER INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ELETRODOMÉSTICOS LTDA.
ADVOGADO	: CACILDO TADEU GEHLEN	RECORRIDO(S)	: DISK ESPETINHO "O CAPIRA" LTDA.	ADVOGADO	: HÉLIO CAVICCHIO
RECORRIDO(S)	: ASSISTEC - ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA.	ADVOGADO	: FERDINANDO COSMO CREDIDIO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: MARIA TEREZA FERNANDES DIONÍSIO	RECORRIDO(S)	: VALDECI ALVES DA SILVA	PROCESSO	: RR - 1067/2002-019-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: EDSON JITIYAKU TOMIGAWA	RECORRENTE(S)	: ANDERSON RIBEIRO OLIVA
PROCESSO	: RR - 907/2001-076-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 376/2002-465-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: NDA CURSOS LTDA.
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MAURÍCIO DA SILVA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES		
ADVOGADO	: APARECIDA ARLETE COVIELLO	RECORRIDO(S)	: BORSSATO KM 35 RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA.		
RECORRIDO(S)	: WILQUEM DUMONT NASCIMENTO	ADVOGADO	: MARCILIO LOPES		
ADVOGADO	: ELAINE GOMES DA SILVA				
RELATORA	: J.C. DORA COSTA				



PROCESSO	: RR - 1088/2002-005-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: LUIZ GOES SUPER LANCHONETE LTDA.	PROCESSO	: RR - 28212/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MARCELO LUIS NEVES JARDINI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S)	: POWER SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	PROCESSO	: RR - 3963/2002-034-12-00.7 - TRT DA 12ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: CARLITO SOARES CAMPELO
ADVOGADO	: GEANCARLOS LACERDA PRATA	RECORRENTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	ADVOGADO	: GILBERTO MORETTI
RECORRIDO(S)	: ONOFRE AVELINO DE SOUZA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	RECORRIDO(S)	: SECURITY SERVICE PORTARIA E ZELADORIA LTDA.
ADVOGADO	: ADAUTO LUIZ SIQUEIRA	RECORRIDO(S)	: REINOLDO RODRIGUES ALVES	ADVOGADO	: MÁRCIO VIEIRA DA CONCEIÇÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 1098/2002-038-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 28213/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 6358/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE	ADVOGADO	: CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S)	: EDMIR CAETANO	ADVOGADO	: ANTÔNIO BRAZ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CARLOS NERE DOS SANTOS FILHO
ADVOGADO	: OTTO PEREIRA DE CASTRO	RECORRIDO(S)	: MARIA BEATRIZ DE ALMEIDA SANTOS	ADVOGADO	: MARIA JOSÉ CANHEDO DE ALMEIDA
RECORRIDO(S)	: MENDES JÚNIOR TRADING E ENGENHARIA S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA	RECORRIDO(S)	: JETBRAS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO PALETTA GUEDES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JOAQUIM JOSÉ GUAZZELLI
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 6833/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 1099/2002-003-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 29645/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: CARLOS RENATO S. SOUZA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRIDO(S)	: CELSO DE BARROS VILELA	ADVOGADO	: GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S)	: IVANILSON ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: CRISTINA CAPP	RECORRIDO(S)	: JAILSON BRAZ DA SILVA
ADVOGADO	: ANTÔNIA CONCEIÇÃO BARBOSA	RECORRIDO(S)	: ADIL FRUTOS DO MAR	ADVOGADO	: FÁBIO AURÉLIO RIGHETTI
RECORRIDO(S)	: GIGANTE DA IMIGRANTES AUTO POSTO LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: MUNDIAL DISTRIBUIDORA DE CARVÃO LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES	PROCESSO	: RR - 14075/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO ANTÔNIO RODRIGUES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 1117/2002-011-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO	ADVOGADO	: STEVEN SHUNITI ZWICKER	PROCESSO	: RR - 29848/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: AKZO NOBEL LTDA.	RECORRIDO(S)	: MARIA AUGUSTA E SILVA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ROBERTO TRIGUEIRO FONTES	ADVOGADO	: CLÁUDIO MERCADANTE	ADVOGADO	: STEVEN SHUNITI ZWICKER
RECORRIDO(S)	: FRANCISCO PINHO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: ESPELHO MEU LANCHES LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANDRÉ LUIZ JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO	: FRANCISCO CASTRO DE SOUSA	ADVOGADO	: SILVIO BARROS	ADVOGADO	: SONIA APARECIDA DOS PASSOS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: TRANSPORTADORA ZAMBELLI
PROCESSO	: RR - 1191/2002-311-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 16998/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LEILA MARIA PAULON
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: CARLOS RENATO S. SOUZA	PROCESSO	: RR - 33211/2002-005-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: ALVELINA LURDES MUNIZ DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ PAULO BARBOSA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: EDNA DIAS DA SILVA	ADVOGADO	: ALFREDO JOSÉ GONÇALVES RODRIGUES	ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
RECORRIDO(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA FOLHA METROPOLITANA LTDA.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRIDO(S)	: BISHOP BICHARRA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
ADVOGADO	: ARTHUR DEGO ROLIM PEREIRA	ADVOGADO	: CÉLIA MARIA SOARES	ADVOGADO	: JARI VARGAS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: JAIR PEREIRA GOMES
PROCESSO	: RR - 1201/2002-001-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 17379/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOCIL DA SILVA MORAES
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: HERMES ARRAYS ALENCAR	ADVOGADO	: CARLOS RENATO S. SOUZA	PROCESSO	: RR - 35079/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: DELTA PRIME CORRETORA DE SEGUROS LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO DIAS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: WILTON MAURÉLIO	ADVOGADO	: LUIZ DE SOUZA CARDOZO	ADVOGADO	: CARLOS RENATO S. SOUZA
RECORRIDO(S)	: HORÁCIO BIBO NETO	RECORRIDO(S)	: CÍCERO COSTA DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: VICTÓRIA EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: ROSINALDO VIEIRA DA MOTA	ADVOGADO	: ROMILDO ANDRADE DE SOUZA JÚNIOR	ADVOGADO	: ANTÔNIO RUSSO NETO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: PEDRO ANTÔNIO PIO
PROCESSO	: RR - 1521/2002-037-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 18801/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILBERTO BERTONCELLO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	ADVOGADO	: GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	PROCESSO	: RR - 40021/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS GOMES LIMA	RECORRIDO(S)	: CLEUSA VIANA	RECORRENTE(S)	: SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTES AÉREOS S.A.
ADVOGADO	: CELSO FERNANDO GIANNASI SEVERINO	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CARVALHO MIRANDA GARCIA	ADVOGADO	: DEJAIR DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: AUTO POSTO NEW CAR DERIVADOS DE PETRÓLEO E COMÉRCIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: FOURTRADE CORRETORA DE CâMBIO LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ FIGUEREDO CORREA
ADVOGADO	: REINALDO CASTELLANI	ADVOGADO	: EDISON MAGALHÃES	ADVOGADO	: MIGUEL TAVARES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 2101/2002-029-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 18809/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 42474/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO	ADVOGADO	: GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	ADVOGADO	: GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S)	: SEBASTIÃO CARLOS DE LIMA DIAS	RECORRIDO(S)	: PESQUEIRO E RESTAURANTE CALIFÓRNIA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO NAÇÕES UNIDAS LTDA.
ADVOGADO	: TATIANA ZANGHELINI RIBEIRO	ADVOGADO	: SYLVIO DA SILVA	ADVOGADO	: IARA PENICHE LOPES
RECORRIDO(S)	: CLAUDEMIR CARDOSO	RECORRIDO(S)	: SUZANA FERREIRA VENTURA MOREIRA	RECORRIDO(S)	: JAIR ALVES VIEIRA
ADVOGADO	: MÁRCIA SCHMIDT DALMINA	RELATORA	: JOSÉ ORTIZ	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA MÓNACO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 18811/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 2133/2002-464-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 45803/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	RECORRENTE(S)	: LLOYDS TSB BANK PLC
ADVOGADO	: GRAZIELA FERREIRA LEDESMA	RECORRIDO(S)	: PHAEL'S BUFFET E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: DANIEL NUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS PEDROZA	RECORRIDO(S)	: MARCO AURÉLIO JORGE CORDEIRO
ADVOGADO	: MARCELO DE LIMA	RECORRIDO(S)	: CLARINEIDE CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
RECORRIDO(S)	: CONSÓRCIO SÃO BERNARDO TRANSPORTES - SBCTRANS	ADVOGADO	: GILSON DE SOUZA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: ODAIR FILOMENO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 49436/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 20459/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO CEARÁ S.A. - TELEMAR
PROCESSO	: RR - 2229/2002-431-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BASTEC - TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: MARIA DE FÁTIMA RABELO JÁCOMO	ADVOGADO	: CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES
ADVOGADO	: LILIAN CASTRO DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	RECORRIDO(S)	: GUARACI DE OLIVEIRA PEREIRA
RECORRIDO(S)	: ROSÂNGELA GIRALDELI DE PAULA	ADVOGADO	: TOBIAS DE MACEDO	ADVOGADO	: TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO
ADVOGADO	: EZEQUIEL JOSÉ DE AZEVEDO	RECORRIDO(S)	: JÚLIO CÉSAR MANDICAJU DA SILVEIRA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS NILCE LTDA.	ADVOGADO	: SANDRA DINIZ PORFÍRIO	PROCESSO	: RR - 50275/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO	: RR - 2574/2002-056-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 28205/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: HERMES ARRAYS ALENCAR
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: DENISE SANTOS PAULINO
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	ADVOGADO	: ANA PAULA PEREIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: VANDERLANIO GONÇALVES DE SOUSA	RECORRIDO(S)	: CRISTIANE SANTOS PEREIRA	RECORRIDO(S)	: QUEBEC BENEFICIADORA LTDA.
ADVOGADO	: ÉLIO DOS SANTOS MENDONÇA	ADVOGADO	: SIDENEI MATRONE	ADVOGADO	: JERSON MARQUES DE OLIVEIRA
		RECORRIDO(S)	: TRIUMPH COSMÉTICA E PERFUMARIA LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
		ADVOGADO	: MARIA EUNICE DE OLIVEIRA GIRONDE		
		RELATORA	: J.C. DORA COSTA		

PROCESSO	: RR - 56296/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 992/2003-002-23-00.3 - TRT DA 23ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: JOSÉ AUGUSTO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: CLEÓPATRA FERNANDES VERECHIA
ADVOGADO	: CARLOS RENATO S. SOUZA	ADVOGADO	: PAULO CÉZAR CAMPOS	RECORRIDO(S)	: MÁRCIO ANDRÉ DE CASTRO
RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA TELES	RECORRIDO(S)	: OSNY GOMES FARIAS	ADVOGADO	: SUSANA APARECIDA OLIVEIRA REZENDE
ADVOGADO	: ANTÔNIO EUGÊNIO DA SILVEIRA	ADVOGADO	: TADEU TREVISAN BUENO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: MAURÍCIO ANTÔNIO CUCILHO	RECORRIDO(S)	: ADÃO MARTINS DA CRUZ	PROCESSO	: RR - 2799/2003-029-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: SUZY SILVA SANTANA SECANECHIA	ADVOGADO	: ODEVALDO LEOTTI	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO
PROCESSO	: RR - 56491/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1035/2003-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: MAFRAI FRUTICULTURA LTDA.
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS GOULART DA SILVA
ADVOGADO	: CARLOS RENATO S. SOUZA	ADVOGADO	: CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	RECORRIDO(S)	: EVA REGINA CARDOSO
RECORRIDO(S)	: SAMUEL EUGÊNIO DE SOUZA ANDRADE	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: ALEXANDRA BORGES DE SOUZA
ADVOGADO	: LUIZ ANTÔNIO PIRES	ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: MAGU RESTAURANTES LTDA.	RECORRIDO(S)	: BERNARDO DUARTE DE ARAÚJO	PROCESSO	: RR - 2885/2003-311-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: AQUILES TADEU GUATEMOZIM	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO PERNAMBUCANO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO TECNOLÓGICO E CIENTÍFICO - IPAD
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: RR - 1250/2003-004-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: LARISSA SAMPAIO LEITÃO CARNEIRO
PROCESSO	: RR - 62/2003-080-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: LAURA ROSIANE DA SILVA
RECORRENTE(S)	: MARCELO QUEIROZ CARDOSO	ADVOGADO	: PAULO CÉZAR CAMPOS	ADVOGADO	: ELMA SORAYA SOUZA NOVAIS
ADVOGADO	: FLÁVIO COUTO BERNARDES	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JACINTO PIO (CESTA BÁSICA LORENA)	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: DIVINO ELIAS FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ FÁBIO MARQUES DIAS JÚNIOR	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
ADVOGADO	: ANTÔNIO BERNARDES DIAS	RECORRIDO(S)	: VALTEIR VIEIRA DA SILVA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ELIANE LEITE SAMPAIO	PROCESSO	: RR - 3392/2003-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 63/2003-383-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 1264/2003-031-23-01.7 - TRT DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: ROBERTO TAVARES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: DEZENIRA LOPES DOS SANTOS	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: MILTON BERTOLANI RIBEIRO
ADVOGADO	: EDMILSON ALEXANDRE CARVALHO	RECORRIDO(S)	: GILBERTO CARVALHO	RECORRIDO(S)	: CONSTRUTORA CINZEL S.A.
RECORRIDO(S)	: EMBALAGENS E PLÁSTICOS MAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO	ADVOGADO	: FABIANE BATTISTETTI BERLANGA	ADVOGADO	: FLÁVIO EMYDIO POLISEL
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: RIVALDO ARCANJO DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 91/2003-007-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: ALEXANDRE AUGUSTO VIEIRA	PROCESSO	: RR - 3397/2003-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	PROCESSO	: RR - 1286/2003-444-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GRAZIELA FERREIRA LEDESMA
RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: PONTUAL COMÉRCIO DE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: MARCELO VINICIUS CARVALHO LOPES DE SOUZA
RECORRIDO(S)	: VALDIR DA SILVA	RECORRIDO(S)	: SHJ - SAGA AGENCIAMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: REINIVALTER GOMES MARIANO
ADVOGADO	: JOÃO GABRIEL TESTA SOARES	ADVOGADO	: RONALD FRAGOSO	ADVOGADO	: JANETE DE DEUS
RECORRIDO(S)	: ELMEC - EMPREENDIMENTOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: LUIS CARLOS DA SILVA RODRIGUES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: DONATA COSTA ARRAIS ALENCAR DÓRES	PROCESSO	: RR - 3443/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO	: RR - 242/2003-381-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 1308/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAÍS NUNES DE ABREU
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRIDO(S)	: BRASIL INFORMÁTICA E EDUCAÇÃO S/C LTDA.
RECORRIDO(S)	: PROTURBO USINAGEM DE PRECISÃO LTDA.	ADVOGADO	: CELY CRISTINA DOS SANTOS PEREIRA	ADVOGADO	: MÁRCIO EDUARDO RIEGO COTS
ADVOGADO	: SÉRGIO BUSHATSKY	RECORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS GOMES DE SÁ	RECORRIDO(S)	: JOSÉ NEVES DA SILVA
RECORRIDO(S)	: OSMAR DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: LUIZ MITSUO YOSHIDA
ADVOGADO	: VAILTON SANTINO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: MAKATEA SERVIÇOS LTDA.
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: VALÉRIA PIVATTO TOCUNDUVA
PROCESSO	: RR - 514/2003-007-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1341/2003-911-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 5349/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD	ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: JAILSON CAMARGO	RECORRIDO(S)	: JORZILA DA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
ADVOGADO	: JACKSON SILVA LINS	ADVOGADO	: GERALDO DA SILVA FRAZÃO	RECORRIDO(S)	: MARGARIDA SANTOS FERREIRA
RECORRIDO(S)	: A NOTÍCIA S.A. - EMPRESA JORNALÍSTICA	RECORRIDO(S)	: ESTADO DO AMAZONAS SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	ADVOGADO	: NILDA DA SILVA MORGADO REIS
ADVOGADO	: EDSON ROBERTO AUERHAHN	ADVOGADO	: LEONARDO PRESTES MARTINS	RECORRIDO(S)	: ASSISTÊNCIA SOCIAL BOM PASTOR (NÚCLEO LAR DOS IDOSOS BOM PASTOR)
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 523/2003-231-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1760/2003-381-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 5717/2003-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS
RECORRIDO(S)	: ITALO COLOMBO	RECORRIDO(S)	: CALÇADOS VALÉRIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA
ADVOGADO	: FÁBIO JOSÉ GIRARDI	ADVOGADO	: ROGÉRIO A. FERNANDES DE CARVALHO	ADVOGADO	: JOSÉ MENDONÇA ALVES
RECORRIDO(S)	: NELSON PACHECO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: ANDRÉIA DOS SANTOS RABER	RECORRIDO(S)	: LUIZ TADEU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ARLINDO MIGUEL HENDGES	ADVOGADO	: RENI ELIZEU DA SILVA	ADVOGADO	: JAFÉ BATISTA DA SILVA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 627/2003-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 2159/2003-041-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 10532/2003-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO	ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	: HIGSON FRANK SALES DA SILVA	RECORRIDO(S)	: EVANGELISTA GONÇALVES DE OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: MICHEL MENDES VENZOL
RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	ADVOGADO	: JOÃO BASSANI	ADVOGADO	: ADENAUER JOSÉ MAZARIN DELECRÓDIO
ADVOGADO	: ANDRÉA VIANEZ CASTRO CAVALCANTI	RECORRIDO(S)	: SANTANA - AGRO INDUSTRIAL LTDA.	RECORRIDO(S)	: SFERA CONSTRUTORA S/C LTDA.
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JOÃO BASSANI	ADVOGADO	: ELIANA YUMI ITO
PROCESSO	: RR - 858/2003-077-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	: RR - 2235/2003-031-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 19470/2003-004-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
RECORRIDO(S)	: ANDERSON GONÇALVES SENA	ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	ADVOGADO	: TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: CELSO SOARES GUEDES FILHO	RECORRIDO(S)	: SERVIÇOS FINANCIEROS IMOBILIÁRIOS LTDA.	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO CHAGAS FRANÇA DA COSTA
RECORRIDO(S)	: WELINGTON DA SILVA LARES	ADVOGADO	: RENATA MARIN	ADVOGADO	: DANIEL ISIDORO DE MELLO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: JOSEFA MARIA DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: IMPORTADORA TV LAR LTDA.
PROCESSO	: RR - 874/2003-302-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARMEN CRISTINA BRAGA	ADVOGADO	: LENILTON FORTUNATO DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	PROCESSO	: RR - 22945/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 22945/2003-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARINALDO SANTOS DE LIMA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADVOGADO	: VALTER TAVARES	ADVOGADO	: JOSÉ MAURO BARBOSA	ADVOGADO	: HERMES ARRAIS ALENCAR
RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ALVES MOREIRA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RECORRIDO(S)	: VALE DOS PINHEIRAIS EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS LTDA.
ADVOGADO	: SOLANGE MARIA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOSÉ MAURO BARBOSA		
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO		



ADVOGADO	:	ANTÔNIO RUSSO NETO	Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.	PROCESSO	:	AIRR E RR - 1867/1999-017-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO		
RECORRIDO(S)	:	SÍLVIA APARECIDA BERNARDO VIOLA		AGRAVANTE(S)	:	COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP		
ADVOGADO	:	JORGE EVANDRO FERREIRA		ADVOGADO	:	EMÍDIO SEVERINO DA SILVA		
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 22954/2003-011-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIERR - 1848/2001-017-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	:	CLAUDE HENRI APPY
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RECORRENTE(S)	:	COOPERATIVA DE TRABALHO PARA A CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - COTRADASP
ADVOGADO	:	PAULO GIL CABRAL	ADVOGADO	:	WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	DORLAN JANUÁRIO
RECORRIDO(S)	:	ELIAS REIS DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	HUMBERTO MOREIRA DA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES	ADVOGADO	:	MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	:	AIRR ERR - 2747/1999-022-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	OLIVEIRA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO LTDA.	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	NILDETE SILVA DA CRUZ
RECORRIDO(S)	:	ENGEPLAN ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA.	ADVOGADO	:	LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO	:	ROBERTO SCHITINI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ORIENT FILMES - DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA.
PROCESSO	:	RR - 29722/2003-006-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 55/2000-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	DANTE MENEZES PEREIRA
RECORRENTE(S)	:	TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	:	PAULO HUMBERTO DE MATTOS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	FABRÍCIO GUEDES HALINSKI	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	PROCESSO	:	AIRR ERR - 55/2000-008-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	ROMUALDO CARNEIRO DA COSTA	AGRAVADO(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	PAULO HUMBERTO DE MATTOS
ADVOGADO	:	RUTH FERNANDES DE MENEZES	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
PROCESSO	:	RR - 75707/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR - 55/2000-008-17-41.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES
ADVOGADO	:	STEVEN SHUNTI ZWICKER	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	:	MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RECORRIDO(S)	:	DENISE APARECIDA DA SILVA	AGRAVADO(S)	:	PAULO HUMBERTO DE MATTOS	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO
ADVOGADO	:	ANNA MARIA GALLETTO SILVA	ADVOGADO	:	ANTÔNIO AUGUSTO DALLAPICCOLA SAMPAIO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	:	INA MESTIERI LEMOS ERGAS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 1232/1997-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JANNER CRISTINA GONÇALVES	PROCESSO	:	AIRR E RR - 1232/1997-010-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	MAURO ALEXANDRE VIZENTINI
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	UNIÃO	ADVOGADO	:	AILTON DA SILVA PORTO
PROCESSO	:	RR - 82120/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	:	MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	USINA SÃO MARTINHO S.A.
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	LUIS CLÁUDIO DE CAMPOS	ADVOGADO	:	ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
ADVOGADO	:	CARLOS RENATO S. SOUZA	ADVOGADO	:	VALTER RIBEIRO JÚNIOR	ADVOGADO	:	MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA
RECORRIDO(S)	:	PAULO ROBERTO DA SILVA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	:	REGINA MARA GOULART	PROCESSO	:	AIRR E RR - 219/1998-254-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR ERR - 810/2000-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	:	SANDRÉ ALUMÍNIO LTDA.	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ANTÔNIO RIBEIRO
ADVOGADO	:	PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	IVAN PRATES	ADVOGADO	:	JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ
RECORRIDO(S)	:	MOISÉS RODRIGUES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	OSVALDO LEONEL DE SOUZA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO	:	PEDRO FRANCISCO DE ARAÚJO	ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO LACERDA	ADVOGADO	:	CARLOS ALBERTO ALVES RIBEIRO FILHO
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
PROCESSO	:	RR - 93915/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 737/1999-121-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 1242/2000-011-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOEL ANTÔNIO BOZI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO	:	ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO	ADVOGADO	:	HELBER ANTÔNIO VESCOVI	ADVOGADO	:	PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S)	:	MAURÍCIA FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ARACRUZ CELULOSE S.A.	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	IVANIA OLIVEIRA DOS REIS
ADVOGADO	:	LUCIANA FERNANDES	ADVOGADO	:	JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	:	CARLOS HENRIQUE NAJAR
RECORRIDO(S)	:	FRIGORÍFICO ITAPECERICA S.A. - FISA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 1439/1999-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 2115/2000-001-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO
PROCESSO	:	RR - 33/2004-101-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CLÁUDIO DOS SANTOS	ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
ADVOGADO	:	MARIA LÚCIA CASSIANO ARAÚJO	ADVOGADO	:	ELISÂNGELA VASCONCELOS CALMON	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	JOSÉ SOUZA COSTA
RECORRIDO(S)	:	WAGNER GARCIA DA SILVA JÚNIOR	RECORRIDO(S)	:	FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA E EDUCAÇÃO - FAESA	ADVOGADO	:	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO	:	MAURO MARANGONI	ADVOGADO	:	ROGÉRIO B. MUSIELLO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	:	DONIZETE MARQUES FERREIRA	RECORRIDO(S)	:	MUNICÍPIO DE VITÓRIA	PROCESSO	:	AIRR ERR - 2118/2000-002-16-00.6 - TRT DA 16ª REGIÃO
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO MORAIS	ADVOGADO	:	WILMA CHEQUER BOU-HABIB	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	:	PATRIMONIAL SEGURANÇA LTDA.	ADVOGADO	:	SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO
PROCESSO	:	RR - 350/2004-911-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	CÂNDIDO SILVA RAMOS
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO	:	AIRR E RR - 1439/1999-006-17-00.9 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	GEDECY FONTES DE MEDEIROS FILHO
ADVOGADO	:	TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	SALUSTIANO ARDITO SANCHEZ	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	:	MARLÚCIA DE SOUZA MONTEIRO	ADVOGADO	:	JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA	PROCESSO	:	AIRR ERR - 2714/2000-046-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	:	ILDEMAR FURTADO DE PAIVA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	ELIANE CLAUDIANO
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM	ADVOGADO	:	NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	:	LUÍS ROBERTO OLÍMPIO
ADVOGADO	:	LUIZ CARLOS DE PAULA E SOUSA	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	NESTLÉ BRASIL LTDA.
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	PROCESSO	:	AIRR E RR - 1450/1999-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	:	RR - 515/2004-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	JOZIMAR OLIVEIRA DOS SANTOS	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO	PROCESSO	:	AIRR E RR - 708055/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	BELGO-MINEIRA BEKAERT TREFILARIAS S.A.
RECORRIDO(S)	:	JOÃO PASSOS DAS NEVES	ADVOGADO	:	YUMI MARIA HELENA MYAMOTO NAKAGAWA	ADVOGADO	:	VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO	:	NILDO NOGUEIRA NUNES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	ELECI PINTO
RECORRIDO(S)	:	ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC	PROCESSO	:	AIRR E RR - 1501/1999-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	:	AFONSO BORGES CORDEIRO
ADVOGADO	:	CLÓVIS SMITH FROTA JUNIOR	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	LEILSON BARRETO SODRÉ	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA
RELATORA	:	J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	:	EDGAR TEIXEIRA SENA			
PROCESSO	:	RR - 1375/2004-007-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD			
RECORRENTE(S)	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	:	FÁBIO LOURENÇO MACHADO			
ADVOGADO	:	JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES	RELATORA	:	J.C. DORA COSTA			
RECORRIDO(S)	:	SOCIEDADE DE ENSINO SANTA BÁRBARA - SESB	PROCESSO	:	AIRR E RR - 1501/1999-008-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO			
ADVOGADO	:	EMÍDIO ROSSINI	AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)	:	LEILSON BARRETO SODRÉ			
RECORRIDO(S)	:	CARMEM LÚCIA DA SILVA BUCK	ADVOGADO	:	EDGAR TEIXEIRA SENA			
ADVOGADO	:	DANIELLA BIANCHINI SPULDARO	AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)	:	COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD			
			ADVOGADO	:	FÁBIO LOURENÇO MACHADO			
			RELATORA	:	J.C. DORA COSTA			

Brasília, 08 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

PROCESSO	: AIRR E RR - 328/2001-052-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 791948/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 1264/2002-009-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MAURO CÉSAR BÁRBARA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ANTONINHO CRUZ RODRIGUES	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS MARÍNCOLO	ADVOGADO	: JOSÉ LÚCIO GLOMB	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHÁ JUNQUEIRA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JULIMAR VIEIRA SOARES
ADVOGADO	: ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR E RR - 791949/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 1482/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR - 468/2001-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: IVONE MARIA TITÃO BARBOSA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS MARTINS GUIMARÃES
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MAURO DE SÁ FONSECA	ADVOGADO	: GILBERTO SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADO	: JOÃO DE LIMA TEIXEIRA FILHO
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANDES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: CARLOS LEONÍDIO BARBOSA
ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR E RR - 812165/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
PROCESSO	: AIRR E RR - 595/2001-054-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: JOÃO BOSCO BATISTA DA SILVA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS	ADVOGADO	: ANDRÉ SIMÕES LOURO	PROCESSO	: AIRR E RR - 1561/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS	ADVOGADO	: RICARDO ANDRÉ DO AMARAL LEITE	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: LUIZ CARLOS SOARES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: FELÍCIO FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: ALZIR COGORNI
ADVOGADO	: SANDRO GUIMARÃES SÁ	ADVOGADO	: ÁLVARO RAYMUNDO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
PROCESSO	: AIRR E RR - 1014/2001-022-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 812166/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: TELEMONT - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: AIRR E RR - 1564/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ZENAIDE LUCI RAMOS
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FLÁVIO VILLANI MACÉDO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: CLÁUDIO ROBERTO DIAS AMARAL	RECORRIDO(S)	: CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA. - CEMAN	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
ADVOGADO	: FRANCIS WILLER ROCHA E REZENDE	ADVOGADO	: FERNANDO CARVALHO E SILVA DE ALMEIDA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR E RR - 1606/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR - 1015/2001-007-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 53/2002-004-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ADÃO DOMINGO DOS PASSOS	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADO	: SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES	ADVOGADO	: JANE RODRIGUES MAYNHONE	ADVOGADO	: CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDSAÚDE	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: LENI MARLENE GOMES KLEIN
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: RENATO OLIVEIRA GONÇALVES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR E RR - 753407/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 181/2002-020-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 2066/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ANTÔNIO CARLOS MORAES	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: SEBASTIÃO BARBOSA DUARTE	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: JOSANA MARIA DA COSTA
ADVOGADO	: EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA	ADVOGADO	: SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA	ADVOGADO	: MARCELO ABBUD
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: FLÁVIO HECHTMAN	ADVOGADO	: FERNANDO SILVA RODRIGUES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR E RR - 753415/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 218/2002-087-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 4422/2002-906-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: JAMIR DE SOUZA COSTA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: SUZETE MARIA CHAVES LEITE
ADVOGADO	: ANTÔNIO CHAGAS FILHO	ADVOGADO	: WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: WALDILSON DE ARAÚJO NEVES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: ANTÔNIO AUGUSTO SANTOS MOTA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO	: LUCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: MAURA VIRGÍNIA MAGALHÃES BORBA CARVALHO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR E RR - 779983/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 599/2002-094-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 6516/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: NELSON PEDRO DA SILVA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: EDVILDEU JOSÉ RIBEIRO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MARIA JOANA DE PAIVA DO NASCIMENTO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	ADVOGADO	: EDSON DE MORAES	ADVOGADO	: VALTER NOGUEIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.
ADVOGADO	: JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA	ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: VERA MARIA DE FREITAS ALVES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: TÉCNICA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR E RR - 787974/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR E RR - 18780/2002-900-15-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: HUMBERTO ORÍLIO LOPES	PROCESSO	: AIRR E RR - 967/2002-104-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO	: WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MIGUEL LOURENÇO PIRES	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	ADVOGADO	: HENRIQUE ALENCAR ALVIM	ADVOGADO	: DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: PEIXOTO COMÉRCIO, INDÚSTRIA, SERVIÇOS E TRANSPORTES LTDA.	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: IVONETE DOS SANTOS PRENDES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO	: GERALDA IONE RODRIGUES FREIRE LUZ
PROCESSO	: AIRR E RR - 791177/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ÂNGELA MILCZEWSKI DA SILVA	PROCESSO	: AIRR E RR - 1059/2002-002-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUTH MARIA FORTES ANDALAFET
ADVOGADO	: ROSANE LOYOLA BASSO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMIG	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: CIBREL - COMERCIAL BRASILEIRA DE REFRIGERAÇÃO LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS ERZINGER	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: ADRIANA DOS REIS DIAS		
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: LEIZA MARIA HENRIQUES		
		RELATORA	: J.C. DORA COSTA		



PROCESSO	: AIRR E RR - 23486/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 53375/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAE
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: SANDRA APARECIDA MATHIAS SERAFIM	ADVOGADO	: ROSIBEL GUSMÃO CROCETTI
ADVOGADO	: ALINE HAUSER	ADVOGADO	: EDUARDO FERRARI DA GLÓRIA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: SILVIO LUIZ PINHO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR E RR - 56228/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANO SPERB RUBIN	ADVOGADO	: MARION SYLVIA DE LA ROCCA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: HÉLIO MÜLLER DE OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO
PROCESSO	: AIRR E RR - 27797/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÔNICA FUREGATTI	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: BLT EMPREENDIMENTOS LTDA.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: MARIA DA GLÓRIA DE AGUIAR MALTA	PROCESSO	: AIRR E RR - 53872/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: HUMBERTO FREIRE PESSOA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: ANTÔNIO DE SOUZA NETO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: SINDICATO DOS ESTIVADORES DE SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ E CUBATÃO	PROCESSO	: AIRR E RR - 69307/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR - 36857/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELLO VAZ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: DALMO VALMIR SILVA DE CARVALHO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: ÓRGÃO DE GESTÃO DE MÃO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUÁRIO DO PORTO ORGANIZADO DE SANTOS - OGM/SANTOS	ADVOGADO	: CÉSAR AUGUSTO DARÓS
ADVOGADO	: VERA LÚCIA SILVEIRA PEIXOTO	ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: MORGANTI S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: PATRÍCIA ALMEIDA REIS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: ARNALDO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR E RR - 54067/2002-900-22-00.8 - TRT DA 22ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	PROCESSO	: AIRR E RR - 71728/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO DANTAS	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE
PROCESSO	: AIRR E RR - 36956/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: ALMIR CARVALHO DE SOUSA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: JOÃO ROSA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: ALMIR CARVALHO DE SOUSA	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: PAULO ROGÉRIO DAMIAN PERLIN
ADVOGADO	: FABÍOLA ATZ GUINO	RECORRENTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: NISO DE SOUSA E SILVA FILHO	RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: IVAN PRATES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: LEONARDO DIENSTMANN DUTRA VILA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR E RR - 54942/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA S.A.
PROCESSO	: AIRR E RR - 47079/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: CARLOS ADRIANO DA SILVA	ADVOGADO	: SANDRA LIA SIMÓN	PROCESSO	: AIRR E RR - 73272/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: VALDEMAR ALCIBÍADES LEMOS DA SILVA	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: ALBINO LEME DA CUNHA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MANUEL JAIME GONÇALVES
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: CERVEJARIAS KAISER BRASIL LTDA.	ADVOGADO	: SELENE YUASA	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO
ADVOGADO	: RENATA PEREIRA ZANARDI	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR	ADVOGADO	: IVAN PRATES
PROCESSO	: AIRR E RR - 47482/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SIDNEY FERREIRA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: LÍDIO PEDRO SIGNORI	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR E RR - 76810/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	PROCESSO	: AIRR E RR - 55017/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ROBERTO BATISTA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA DE TRANSMISSÃO DE ENERGIA ELÉTRICA PAULISTA - CTEEP	ADVOGADO	: DONATO ANTONIO DE FARIAS
ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: ROBINSON MAGALHÃES DE BARROS	ADVOGADO	: MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR
PROCESSO	: AIRR E RR - 49946/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MARIA HELENA LEÃO GRISI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR E RR - 55136/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: VALBERTO TORQUATO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: VALDENIR MARTINS	PROCESSO	: AIRR E RR - 76923/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI	ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES	AGRAVANTE(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. - SPTRANS	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA PESTANA DE ARRUDA
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO	: VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES	RECORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: ELETROBUS - CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍSIO
PROCESSO	: AIRR E RR - 49957/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: ELIANE ALVARENGA DA SILVA DE ARAÚJO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: JOÃO RIBEIRO HORDONES	ADVOGADO	: JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA
ADVOGADO	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO	: AGENOR BARRETO PARENTE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR E RR - 76937/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA GEYGER	PROCESSO	: AIRR E RR - 55151/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: VANIA VELASCO STOCK	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA
ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: JOSÉ LUIZ TESSER
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: ROMALINO DOS SANTOS SILVA	ADVOGADO	: MICHELE DE ANDRADE TORRANO
PROCESSO	: AIRR E RR - 53187/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MARCO FRIDOLIN SOMMER DOS SANTOS
ADVOGADO	: ROBSON DORNELAS MATOS	PROCESSO	: AIRR E RR - 56035/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: WELLERSON DE MATTOS ROELLAS	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ALEJANDRO MAURÍCIO FUENZALIDA VILLEGAS	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
ADVOGADO	: MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ANTONIETA MENGON	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: INDÚSTRIAS FACCHINI LTDA.	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES
PROCESSO	: AIRR E RR - 53359/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FAIÇAL CAIS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	ADVOGADO	: MÔNICA ARANTES SILVA	PROCESSO	: AIRR E RR - 77486/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS FOLKOWSKI	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: VALDEMAR FERNANDES SERRA	PROCESSO	: AIRR E RR - 56169/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA INÊS PANIZZON
ADVOGADO	: HÉLIO AGOSTINHO	AGRAVANTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: CLAUDETE ANTÔNIA PAWLAK
RECORRENTE(S)	: COBRAPI - COMPANHIA BRASILEIRA DE PROJETOS INDUSTRIAIS	ADVOGADO	: DÉBORA MONTEIRO LOPES	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGRI
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO DE CASTRO	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: ANTÔNIO EDISON ZADRA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ELIANA DE FALCO RIBEIRO		

PROCESSO	: AIRR E RR - 79256/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO JOSÉ PEREIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR E RR - 100372/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: RAQUEL TRINDADE RODRIGUES	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: GLÁDIS PERES PEDRA
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	ADVOGADO	: ABIB INÁCIO CURY	ADVOGADO	: JAIR ARNO BONACINA
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: MARISA SOARES FRÓES JANIBELLI	RECORRENTE(S)	: BANCO CITIBANK S.A.	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO DE CASTRO FONSECA	ADVOGADO	: FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DE PELOTAS
ADVOGADO	: ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR E RR - 94503/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSIMAR RODRIGUES WEYMAR
ADVOGADO	: LUIS CARLOS ROCHA JR.	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	AGRAVADO(S) E RE-CORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO ASSISTENCIAL DE PELOTAS - FASP
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR E RR - 82565/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ANTÃO PODKOWA DE VARGAS	PROCESSO	: AIRR E RR - 103786/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: LÍVIA MARIA ENGEL CORREA	ADVOGADO	: LEONORA POSTAL WAIHRICH	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: JOÃO FRANCIS VICARI
ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR E RR - 94758/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR E RR - 82586/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ADRIANA DE SOUZA ABREU	PROCESSO	: AIRR E RR - 107479/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ZIVI S.A. - CUTELARIA	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: RUTE JOSÉ ALVES
ADVOGADO	: RODRIGO STERZI RIBAS	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	ADVOGADO	: ADROALDO RENOSTO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: IRACI BARCELLOS DA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BOSÍSIO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE TRIUNFO
ADVOGADO	: PATRÍCIA SICA PALERMO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: OLINDO BARCELLOS DA SILVA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR E RR - 94845/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR E RR - 83328/2003-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: JOSÉ ASSIS LISBOA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: HERNANI SIMAS GRACIOSA	ADVOGADO	: SERSÍ REGINA DOS SANTOS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: GILMARA VANDERLINDE MEDEIROS D'ÁVILA	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	PROCESSO	: AIRR E RR - 113257/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELESC	ADVOGADO	: ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: DIRCE DOS SANTOS SILVEIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR E RR - 97581/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
PROCESSO	: AIRR E RR - 83348/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: JORGE LUIZ SILVA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: WILSON JOÃO BRUFATTO	ADVOGADO	: FILIPE BERGONSI	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANRISUL SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: ALZIR COGORNI	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE	ADVOGADO	: LAINE LATTIK PAJAK
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA		
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA		
ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	PROCESSO	: AIRR E RR - 97949/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO		
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: ELIZEU DA SILVA		
PROCESSO	: AIRR E RR - 85763/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN		
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: BAXTER HOSPITALAR LTDA.	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE		
ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA		
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: MARCO ANTÔNIO DA COSTA BINGRE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA		
ADVOGADO	: JORGE PINHEIRO CASTELO	PROCESSO	: AIRR E RR - 99429/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO		
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: DAVI TEIXEIRA VIANA		
PROCESSO	: AIRR E RR - 86434/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS		
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.		
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH		
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JOSÉ ROBERTO CAMPOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE		
ADVOGADO	: ELIEZER SANCHES	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA		
RECORRIDO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA		
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR E RR - 99431/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO		
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: GECI DOS SANTOS DA SILVEIRA		
PROCESSO	: AIRR E RR - 87916/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO AUGUSTO MENTA VIEIRA		
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: MITSUO KAWAMOTO	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: AVIPAL S.A. - AVICULTURA E AGROPECUÁRIA		
ADVOGADO	: ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: SÉRGIO ROBERTO DE FONTOURA JUCHEM		
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA		
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: AIRR E RR - 99474/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO		
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ		
PROCESSO	: AIRR E RR - 90230/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO		
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: AGÊNCIA DE VAPORES GRIEG S.A.	RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.		
ADVOGADO	: MARCELO MACHADO ENE	ADVOGADO	: MARCOS AURÉLIO SILVA		
ADVOGADO	: PAULO GOLDENBERG	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: JOSÉ OTO PINHEIRO		
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: REINALDO LOPES CORREA	ADVOGADO	: EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA		
ADVOGADO	: ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA		
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR E RR - 100198/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO		
PROCESSO	: AIRR E RR - 90820/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: SETTLE CONSULTORIA, ASSESSORIA E SISTEMAS LTDA.		
AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: ROSIMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ		
ADVOGADO	: BEATRIZ CECCHIM	AGRAVANTE(S) E RE-CORRIDO(S)	: CPM S.A.		
AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: NEUZA IARA DOS ANJOS TEIXEIRA	ADVOGADO	: ROSIMEIRE DE SOUZA OLIVEIRA CRUZ		
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S) E RE-CORRENTE(S)	: RONALDO DE OLIVEIRA RAMOS		
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: SEMI ANIS SMAIRA		
PROCESSO	: AIRR E RR - 92886/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA		
AGRAVANTE(S)	: TELEINFO COMÉRCIO E CONSULTORIA EM TELEINFORMÁTICA LTDA.				



PROCESSO	: AIRR - 124/2001-103-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2566/2002-007-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 983/2003-014-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELAINE KUNZ CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO APARECIDO BENTO FRADIQUE	AGRAVANTE(S)	: SIR - SERVIÇO INTEGRADO DE RADIOLOGIA
ADVOGADO	: NOÊMIA GÓMEZ REIS	ADVOGADO	: PATRÍCIA MOURA DA SILVA	ADVOGADO	: EDUARDO HOFF HOMEM
AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	AGRAVADO(S)	: MARCAS FAMOSAS - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: STELA MARIS FERNANDES
ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBBEN
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA MÉDICA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1114/2001-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 10590/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC (HOSPITAL MÃE DE DEUS)
ADVOGADO	: ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA	ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: ADAIR CHIAPIN
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	PROCESSO	: AIRR - 1258/2003-077-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: SIRLEY COUTO CARDOSO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: AIRR - 16139/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	AGRAVADO(S)	: WEDISON BONIFÁCIO SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1741/2001-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: IVAN PRATES	ADVOGADO	: MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: WALDIR ANDRADE SILVA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO MASTELLINI	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1261/2003-011-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	PROCESSO	: AIRR - 201/2003-001-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVANTE(S)	: C & A MODAS LTDA.	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
PROCESSO	: AIRR - 1955/2001-465-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIANINI ROCHA GOIS PRADO	AGRAVADO(S)	: NORBERTO DA SILVEIRA SOBRINHO
AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: VILMA LEITE MACHADO AMORIM	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	: EMERSON OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: LOJAS INSINUANTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1845/2003-013-11-40.4 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO DE CAMARGO JÚNIOR	ADVOGADO	: JÚLIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - CO-SAMA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: ABRAHÃO OTOCH & CIA. LTDA. - ESPLANADA	ADVOGADO	: ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 2285/2001-032-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIANINI ROCHA GOIS PRADO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO ALEIXO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: AUGUSTO DIMARCH NETO	AGRAVADO(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADO	: EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROBERTO VANUCHI FERNANDES	ADVOGADO	: ARTUR OTÁVIO DE CARVALHO NOBRE	AGRAVADO(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER JARDINS	ADVOGADO	: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	ADVOGADO	: FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 108/2004-028-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 5899/2001-652-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 201/2003-001-20-41.2 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
AGRAVANTE(S)	: NEIDE DAS GRAÇAS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: DEIB OTOCH S.A. - LOJAS ESPLANADA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: GIANINI ROCHA GOIS PRADO	AGRAVADO(S)	: BEATRIZ LODEIRO
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: VILMA LEITE MACHADO AMORIM	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: LOJAS INSINUANTE LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 439/2004-002-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 53/2002-023-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JÚLIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
AGRAVANTE(S)	: REGINALDO MICHELSEN NAPOLEÃO	AGRAVADO(S)	: C & A MODAS LTDA.	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO	: GIANINI ROCHA GOIS PRADO	AGRAVADO(S)	: DENILSON JOSÉ HIPÓLITO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
ADVOGADO	: WILLY FALCOMER FILHO	ADVOGADO	: ARTUR OTÁVIO DE CARVALHO NOBRE	AGRAVADO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER JARDINS	ADVOGADO	: DANTE ROSSI
PROCESSO	: AIRR - 162/2002-432-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 569/2004-021-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ARNOR SERAFIM JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR - 201/2003-001-20-42.5 - TRT DA 20ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: AGHITINA KASUO ARITA MORIKAWA	AGRAVANTE(S)	: DEIB OTOCH S.A. - LOJAS ESPLANADA	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	: JÚLIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: NÚBIA XAVIER MACHADO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVADO(S)	: C & A MODAS LTDA.	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: GIANINI ROCHA GOIS PRADO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: AIRR - 687/2002-029-04-41.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 623/2004-100-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: ARTUR OTÁVIO DE CARVALHO NOBRE	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO ANTUNES FERREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER JARDINS	ADVOGADO	: DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER
AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO ANDRÉ BORTOLOTTI DA CUNHA	ADVOGADO	: FILADELFO MONTEIRO DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 201/2003-001-20-42.5 - TRT DA 20ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCO AURELIO SALLES PINHEIRO
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	AGRAVANTE(S)	: DEIB OTOCH S.A. - LOJAS ESPLANADA	AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	AGRAVADO(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 687/2002-029-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER JARDINS	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO ANDRÉ BORTOLOTTI DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 498/2003-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 728/2004-022-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	AGRAVANTE(S)	: VÂNIA LÚCIA DE FRANÇA COMARIN	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	ADVOGADO	: RONI BORBA FIGUEIRÓ	ADVOGADO	: ALISSON NOGUEIRA SANTANA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	AGRAVADO(S)	: EVANILDO JORGE DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARRÓS ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: MÁRCIA REGINA C. MAGALHÃES
ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 536/2003-007-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 6646/2004-001-12-40.8 - TRT DA 12ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1165/2002-731-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ANDREA DA SILVA BRAGA PONTUAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
AGRAVANTE(S)	: CÉLIO JOÃO ASSMANN	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALLAPICCOLA SAMPAIO	ADVOGADO	: MATHEUS CARDOSO RICARDO
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	AGRAVADO(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	AGRAVADO(S)	: FLORÊNCIA JACINTA VIEIRA SCHMIDT
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: PABLO APOSTOLOS SIARCOS
ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 692/2003-252-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 479/1998-221-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOUI MARCONDES	ADVOGADO	: ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES
PROCESSO	: AIRR - 1192/2002-007-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ADONAI CRUZ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: MOZART SANT'ANNA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: ANA PESCE	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: LEDIR THEREZA FORNECK
ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	PROCESSO	: AIRR - 773/2003-008-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: GILSON SOARES RODRIGUES
ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA MIGNOT ESTEVES DE SOUZA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA		
		AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.		
		ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL		
		RELATORA	: J.C. DORA COSTA		
		PROCESSO	: AIRR - 836/2003-105-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.		
		ADVOGADO	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR		
		AGRAVADO(S)	: BENEDITO APARECIDO FILHO		
		ADVOGADO	: NELSON MEYER		
		RELATORA	: J.C. DORA COSTA		

PROCESSO	: RR - 742/1998-047-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 687/2002-029-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 983/2003-014-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S)	: TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO EDUCADORA SÃO CARLOS - AESC (HOSPITAL MÃE DE DEUS)
ADVOGADO	: MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	ADVOGADO	: ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: MARIA CONSUELO F. CIARLINI
RECORRIDO(S)	: AGNALDO JORGE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: CLÁUDIO ANDRÉ BORTOLOTTI DA CUNHA	RECORRIDO(S)	: SIR - SERVIÇO INTEGRADO DE RADIOLOGIA
ADVOGADO	: REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: ADAIR CHIAPIN
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	RECORRIDO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RECORRIDO(S)	: COOPERATIVA DOS TÉCNICOS E AUXILIARES EM RADIOLOGIA MÉDICA DO RIO GRANDE DO SUL LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RECORRIDO(S)	: STELA MARIS FERNANDES
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: DIRCEU JOSÉ SEBEN
PROCESSO	: RR - 1070/1998-015-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 1165/2002-731-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS	RECORRENTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	PROCESSO	: RR - 1258/2003-077-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ PIRES BASTOS	ADVOGADO	: ROBERTO PIERRI BERSCH	RECORRENTE(S)	: WEDISON BONIFÁCIO SILVA
RECORRIDO(S)	: HUMBERTO MARTINS MIES	RECORRIDO(S)	: CÉLIO JOÃO ASSMANN	ADVOGADO	: MARCELO BASTOS ALVES CARVALHO FRANCO
ADVOGADO	: FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RECORRIDO(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
PROCESSO	: RR - 1937/1999-038-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL
RECORRENTE(S)	: RAQUEL NÍCIA CRISPEL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO RAMOS RAMINHO
ADVOGADO	: JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA	PROCESSO	: RR - 1192/2002-007-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: BANCO BANERJ S.A.	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TE-LESP	PROCESSO	: RR - 1261/2003-011-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA	ADVOGADO	: JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI	RECORRENTE(S)	: NORBERTO DA SILVEIRA SOBRINHO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: ANA PESCE	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
PROCESSO	: RR - 922/2000-005-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RUBENS GARCIA FILHO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
RECORRENTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES
ADVOGADO	: EMÍLIO PAPALÉO ZIN	PROCESSO	: RR - 2566/2002-007-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: MARTA ÚRSULA SCHMIDT	RECORRENTE(S)	: MARCAS FAMOSAS - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	PROCESSO	: RR - 1845/2003-013-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO
ADVOGADO	: LARISSA GRIVICICH	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRENTE(S)	: ÁGUAS DO AMAZONAS S.A.
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: EDUARDO APARECIDO BENTO FRADIQUE	ADVOGADO	: FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO
PROCESSO	: RR - 1253/2000-022-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PATRÍCIA MOURA DA SILVA	RECORRIDO(S)	: JOSÉ FRANCISCO ALEIXO DA SILVA
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: EDSON DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: ROGÉRIO MOREIRA LINS PASTL	PROCESSO	: RR - 10590/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA DE SANEAMENTO DO AMAZONAS - COSAMA
RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE SOUZA	ADVOGADO	: ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
ADVOGADO	: EDUARDO FREIRE FERNANDES	ADVOGADO	: FÁBIO ATZ GUINO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: ALBERTO GONÇALVES NETTO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: RR - 108/2004-028-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCIANO HOSSEN	ADVOGADO	: IVAN PRATES	RECORRENTE(S)	: BEATRIZ LODEIRO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: VÍTOR HUGO LORETO SAYDELLES
PROCESSO	: RR - 124/2001-103-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RR - 16139/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.
RECORRENTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL	RECORRENTE(S)	: WALDIR ANDRADE SILVA	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO	: MANOEL RODRIGUES GUINO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: ELAINE KUNZ CARDOSO	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	PROCESSO	: RR - 439/2004-002-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: NOÊMIA GÓMEZ REIS	ADVOGADO	: IVAN PRATES	RECORRENTE(S)	: DENILSON JOSÉ HIPÓLITO DA SILVA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: MARCOS ROBERTO BERTONCELLO
PROCESSO	: RR - 1741/2001-077-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 201/2003-001-20-00.5 - TRT DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RECORRENTE(S)	: SÉRGIO MASTELLINI	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 20ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: RETEBRÁS REDES E TELECOMUNICAÇÕES LTDA.
ADVOGADO	: ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES	ADVOGADO	: FÁBIO GOULART VILLELA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RECORRIDO(S)	: LOJAS INSINUANTE LTDA.	PROCESSO	: RR - 569/2004-021-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: JÚLIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA	RECORRENTE(S)	: NÚBIA XAVIER MACHADO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: DEIB OTOCH S.A. - LOJAS ESPLANADA	ADVOGADO	: ERYKA FARIAS DE NEGREI
PROCESSO	: RR - 1955/2001-465-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: GIANINI ROCHA GOIS PRADO	RECORRIDO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
RECORRENTE(S)	: EMERSON OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: C & A MODAS LTDA.	ADVOGADO	: MARIA LUIZA ALVES SOUZA
ADVOGADO	: VALDIR KEHL	ADVOGADO	: GIANINI ROCHA GOIS PRADO	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
RECORRIDO(S)	: MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	RECORRIDO(S)	: LOJAS AMERICANAS S.A.	PROCESSO	: RR - 623/2004-100-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO	: LUIZ VIEIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: CONDOMÍNIO DO SHOPPING CENTER JARDINS	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
PROCESSO	: RR - 2285/2001-032-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIGI MATEUS BRAGA	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO ANTUNES FERREIRA
RECORRENTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	ADVOGADO	: DINO LEONARDO MARQUES SCHLEDER
ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA	PROCESSO	: RR - 498/2003-016-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. - FCA
RECORRIDO(S)	: AUGUSTO DIMARCH NETO	RECORRENTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO	: ROBERTO VANUCHI FERNANDES	ADVOGADO	: MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA	ADVOGADO	: ANA LAURA GONTIJO MALARD
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: VÂNIA LÚCIA DE FRANÇA COMARIN	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 5899/2001-652-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: RONI BORBA FIGUEIRÓ	PROCESSO	: RR - 728/2004-022-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: EVANILDO JORGE DE ARAÚJO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: RR - 536/2003-007-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO	: RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: NEIDE DAS GRAÇAS DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RECORRIDO(S)	: VIAÇÃO NOSSA SENHORA DAS NEVES LTDA.
ADVOGADO	: NILTON DA SILVA CORREIA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DÉNIO MOREIRA DE CARVALHO JÚNIOR
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: ANDREA DA SILVA BRAGA PONTUAL	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 53/2002-023-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DALLAPÍCOLA SAMPAIO	PROCESSO	: RR - 6646/2004-001-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: FLORÊNCIA JACINTA VIEIRA SCHMIDT
ADVOGADO	: WILLY FALCOMER FILHO	PROCESSO	: RR - 692/2003-252-02-01.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
RECORRIDO(S)	: REGINALDO MICHELSEN NAPOLEÃO	RECORRENTE(S)	: ADONAI CRUZ DA SILVA	RECORRIDO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO	: ALEXANDRE DO AMARAL SANTOS	ADVOGADO	: GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA
PROCESSO	: RR - 162/2002-432-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: SÉRGIO LUIZ AKAOU MARCONDES	PROCESSO	: RR - 130937/2004-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELE-TROCEEE
ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA	PROCESSO	: RR - 773/2003-008-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA BUENO
RECORRIDO(S)	: AGHITINA KASUO ARITA MORIKAWA	RECORRENTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: FÁBIO LUIZ DE QUEIROZ TELLES	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: FLÁVIO BARZONI MOURA
RECORRIDO(S)	: BANESPREV - FUNDO BANESPA DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRIDO(S)	: ANA MARIA MIGNOT ESTEVES DE SOUZA	RECORRIDO(S)	: SIRLEY COUTO CARDOSO
ADVOGADO	: IVAN CARLOS DE ALMEIDA	ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	ADVOGADO	: REJANE CASTILHO INACIO
RELATORA	: J.C. DORA COSTA	RELATORA	: J.C. DORA COSTA		
		PROCESSO	: RR - 836/2003-105-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO		
		RECORRENTE(S)	: BENEDITO APARECIDO FILHO		
		ADVOGADO	: NELSON MEYER		
		RECORRIDO(S)	: THYSSENKRUPP METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.		
		ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA		
		RELATORA	: J.C. DORA COSTA		

Brasília, 08 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª Turma



Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 3574/1990-025-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : AFRÂNIO LACERDA
 ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA
 AGRAVADO(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 ADVOGADO : THELMA SUELY FARIAS GOULART
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1212/1998-024-04-41.2 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
 ADVOGADO : EDUARDO FREIRE FERNANDES
 AGRAVADO(S) : ANA LÚCIA CHARÃO BISOGNIN
 ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 766/2000-253-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : SANDRA MARA PEREIRA DINIZ
 AGRAVADO(S) : ALFREDO MARTINS FILHO
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 588/2001-014-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO(S) : OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 60/2002-254-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO SENA
 ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 598/2002-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : RENATA DOS SANTOS TOSELLO LAUER
 ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 936/2003-003-20-40.6 - TRT DA 20ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADO : LÉA MARIA MELO ANDRADE
 AGRAVADO(S) : MARIA DA GLÓRIA SANTOS SANTANA
 ADVOGADO : THIAGO D'AVILA FERNANDES
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : LAERT NASCIMENTO ARAÚJO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 3574/1990-025-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG
 ADVOGADO : THELMA SUELY FARIAS GOULART
 RECORRIDO(S) : AFRÂNIO LACERDA
 ADVOGADO : MARCELO AROEIRA BRAGA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 766/2000-253-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : ALFREDO MARTINS FILHO
 ADVOGADO : JOSÉ ALEXANDRE BATISTA MAGINA
 RECORRIDO(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.
 ADVOGADO : SÉRGIO GALVÃO DE SOUZA CAMPOS
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 588/2001-014-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : OSMAR RIBEIRO DOS SANTOS
 ADVOGADO : ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS
 RECORRIDO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : MILA UMBELINO LÔBO
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 60/2002-254-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : ALINE SILVA DE FRANÇA
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SENA
 ADVOGADO : NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 598/2002-093-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : RENATA DOS SANTOS TOSELLO LAUER
 ADVOGADO : APARECIDO RODRIGUES
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : RR - 936/2003-003-20-00.1 - TRT DA 20ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : MARIA DA GLÓRIA SANTOS SANTANA
 ADVOGADO : NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : PAULA GIRON MARGALHO DE GOIS
 RECORRIDO(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE
 ADVOGADO : LÉA MARIA MELO ANDRADE
 RELATORA : J.C. DORA COSTA

PROCESSO : RR - 96096/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
 ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : ANA LÚCIA CHARÃO BISOGNIN
 ADVOGADO : ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES
 Brasília, 08 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos do disposto no art. 95 do RITST.

RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 2198/1999-054-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : RONALDO DE ALBUQUERQUE
 ADVOGADO : IVO BRAUNE
 AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : ALEXANDRE FELIZARDO DE VASCONCELLOS
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1133/2000-048-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : ARISTIDES MAGALHÃES
 AGRAVADO(S) : WILSON PERES DE JESUS
 ADVOGADO : IVO BRAUNE
 AGRAVADO(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 RELATORA : J.C. DORA COSTA
 PROCESSO : AIRR - 1133/2000-048-01-41.3 - TRT DA 1ª REGIÃO
 AGRAVANTE(S) : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
 ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : WILSON PERES DE JESUS
 ADVOGADO : IVO BRAUNE
 AGRAVADO(S) : REAL GRANDEZA - FUNDAÇÃO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL
 ADVOGADO : LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
 Brasília, 08 de maio de 2007.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST- AC-180597/2007-000-00-00.9

AUTORA : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTINS CELTINS
 ADVOGADO : DR. URSULINO SANTOS FILHO
 RÉU : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 D E S P A C H O

Trata-se de **ação cautelar inominada incidental**, com pedido de liminar inaudita altera parte, ajuizada pela Companhia de Energia Elétrica do Estado de Tocantins - CELTINS, visando à concessão de efeito suspensivo ao recurso de revista nº 275/2005-801-10-00.3, e, por via de consequência, a suspensão da "nova investigação iniciada pelo Ministério Público do Trabalho, com relação às terceirizações praticadas pela ora Requerente até julgamento final do recurso de revista supra mencionado" (fl.10).

Para melhor compreensão da matéria, faz-se necessário o relato dos fatos.

Nos autos da ação civil pública nº 00275/2005-801-10-00, formulada pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região em face da ora autora, visando proibir a terceirização de atividades-fins da requerente o parquet obteve decisão favorável que determina ao ora requerente que se abstenha de, por meio de empresa interposta, absorver mão-de-obra nas suas atividades-fins devendo contratar diretamente os trabalhadores necessários. A decisão condenou, ainda, a empresa a pagar indenização por danos extrapatrimoniais coletivos, no valor de R\$200.000,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT; fixou multa de R\$10.000,00 por dia de descumprimento da obrigação de não-fazer (inscrita no item 1), valor que será direcionado ao FAT. Determinou que a presente penalidade terá incidência: a) **imediate, em caso de novas terceirizações ilegais; e b) em 30 dias, a contar da publicação desta decisão, em relação aos contratos anteriormente firmados.**

O Regional manteve a decisão de primeiro grau, por entender que "se o objeto da concessão dos serviços públicos constitui-se na própria atividade-fim da empresa concessionária e dispondo a lei de modo especial sobre a forma de subconcessão dos serviços, conclui-se que a atividade fim da concessionária somente pode ser transferida a terceiros após prévia autorização do poder concedente e via de licitação pública. Entender que o art. 25, § 1º autoriza a terceirização pura e simples da atividade-fim seria o mesmo que considerar totalmente inúteis as disposições dos arts. 26 a 28, que regulamenta a subconcessão. Assim, a expressão 'inerentes' não pode ser tomada com o sentido de atividade-fim, como pretende a recorrente" (fls. 174).

A esta decisão, foi interposto recurso de revista, admitido pela Presidência do TRT da 10ª Região, pelo despacho de fls. 263/264, com fundamento na alínea "a" do art. 896 da CLT.

Pretende demonstrar a existência do **fumus boni iuris**, argumentando que a revista foi admitida por divergência jurisprudencial, ensejando o conhecimento e provimento do recurso. Alega, ainda, que a interpretação dada ao art. 25, § 1º, da Lei nº 8.987/95 pelo acórdão regional se encontra equivocada, porquanto a lei em discussão faz distinção nítida entre, de um lado, a subconcessão prevista no artigo 26, § 1º e, de outro, a contratação de terceiros prevista no artigo 25, § 1º. Alega que o termo "atividades inerentes" previsto no art. 25, § 1º da Lei nº 8.987/95 permite o entendimento no sentido de autorizar a autora a terceirizar as atividades-fins, entendimento esse contrário ao esposado pelas instâncias ordinárias.

Aduz que o **periculum in mora** evidencia-se no fato de que a nova investigação do Ministério Público do Trabalho da 10ª Região traduz verdadeira execução provisória extrajudicial do acórdão do TRT de origem, que se encontra sub judice, nos autos do recurso de revista, em tramitação neste Tribunal. Para tanto, alega que recebeu, recentemente, notificação para fornecer: a) relação completa e atualizada de todos os integrantes de seu quadro de pessoal, declinando nomes, funções exercidas, datas das respectivas contratações e remuneração desses obreiros; b) cópia de todos os contratos alusivos à terceirização de serviços que tenham sido celebrados nos últimos 18 (dezoito) meses, bem como de todos aqueles contratos de terceirização que ainda estejam em vigor, independentemente da data de suas respectivas celebrações; e c) relação detalhada, especificando todas as funções (a exemplo de vigilantes, motoristas, leituristas, eletricitistas, ou quaisquer outras funções) com respectivos quantitativos que são desempenhadas para a empresa, independentemente de se tratar de serviço interno ou externo, por trabalhadores terceirizados.

Concluiu, afirmando que os contratos que o MPT pretende rescindir envolvem apenas atividade-meio, tais como obras de topografia e projetos de rede, serviços de leitura em medidores de consumo serviços de telemarketing, construção de linhas e redes elétricas, obras de construção e outras, necessárias para o desenvolvimento e aprimoramento da distribuição de energia elétrica no estado do Tocantins.

Portanto, entende que há risco iminente de dano de difícil reparação, pretendendo seja concedido liminarmente efeito suspensivo ao recurso de revista interposto, impedindo o MPT de questionar as terceirizações efetuadas até o julgamento final por esta Corte do recurso de revista interposto.

DECIDO.

Inicialmente, é necessário salientar que, a teor da Súmula 414, I, deste Tribunal, a ação cautelar é o meio próprio para obter efeito suspensivo a recurso. Cabível, portanto, o pedido de efeito suspensivo em recurso de revista.

Registre-se, ainda, que, para se deferir liminar em ação cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se reformar a decisão impugnada e que, num exame apriorístico, estejam presentes os pressupostos indispensáveis à concessão da medida de urgência, quais sejam, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**.

Neste caso, verifica-se que a decisão proferida na Ação Civil Pública determinou ao réu que "**se abstenha de, através de empresa interposta, absorver mão-de-obra nas suas atividades fins, devendo contratar, diretamente, os trabalhadores necessários...**".

Além de condenar a empresa a pagar indenização por danos extrapatrimoniais coletivos, no valor de R\$200.000,00, reversível ao Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT, fixou, ainda, "**multa de R\$10.000,00(...) por dia de descumprimento da obrigação de não-fazer ...**" e determinou que a presente penalidade terá incidência "a) imediata, em caso de novas terceirizações ilegais; b) em 30 dias, a contar da publicação desta decisão, em relação aos contratos anteriormente firmados".

A autora alega que está sofrendo nova investigação, em razão de notificação encaminhada pelo Ministério Público do Trabalho que, conforme documento colacionado à fl. 282, o parquet requer: "a) Relação completa e atualizada de todos os integrantes de seu quadro de pessoal, declinando os nomes, funções exercidas, datas das respectivas contratações e remuneração de tais obreiros; b) Cópia de todos os contratos alusivos à terceirização de serviços que tenham sido celebrados nos últimos 18 (dezoito) meses, bem como de todos aqueles contratos de terceirização que ainda estejam em vigor, independentemente da data de suas respectivas celebrações; c) Relação detalhada, especificando todas as funções (a exemplo de vigilantes, motoristas, leituristas, eletricitistas, ou quaisquer outras funções) - e respectivos quantitativos - que são desempenhadas para a empresa, independentemente de se tratar de serviço interno ou externo, por trabalhadores terceirizados" (fl. 282).

Ora, verifica-se, pelo teor da notificação acostada, que o requerente não consegue demonstrar a existência de risco iminente de dano de difícil reparação, pois a simples fiscalização que deu início o Ministério Público do Trabalho **não tem feição de execução** provisória como alegado pela autora. Ao contrário, a atividade de fiscalizar é uma das muitas atribuições do parquet, de acordo com o que dispõem o art. 129, inciso VI, da CF e a Lei Complementar nº 75/93 (art. 7º, II).

Considerando a inexistência de elementos nos autos que demonstrem que se tenha efetivamente iniciado a execução provisória ou qualquer outra situação de prejuízo imediato à requerente, entende-se ausente o pressuposto do **periculum in mora**, autorizador da medida liminar.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Cite-se o requerido, na forma do artigo 802 do CPC, remetendo-lhe cópia da petição inicial, para, querendo, contestar a pretensão ora deduzida no prazo de cinco dias.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

DORA MARIA DA COSTA
 Ministra

PROC. Nº TST-ED-AIRR-620/2005-012-08-40.2 TRT - 8ª REGIÃO

EMBARGANTE : **COMPANHIA DE TRANSPORTES DO MUNICÍPIO DE BELÉM - CTBEL**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ RONALDO MARTINS DE JESUS
 EMBARGADO : **SINDICATO DOS SERVIDORES NAS ENTIDADES PÚBLICAS CONCESSIONÁRIAS DO SISTEMA DE TRANSPORTES E DO TRÁFEGO URBANO DO MUNICÍPIO DE BELÉM - SINTBEL**
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR

D E C I S I ã O

Irresigna-se a Reclamada, por intermédio de embargos de declaração, contra a r. decisão monocrática de fls. 250/251, na qual deneguei seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista interposto, por entender que tal recurso, quanto ao tema "horas extras habituais - supressão - indenização", encontra-se em conformidade com a Súmula nº 291 do TST.

A Embargante, sustentando omissão e contradição na r. decisão, afirma que não houve pronunciamento acerca da violação do artigo 22, parágrafo único, da Lei Complementar nº 101/2000. Indigita vulneração ao artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Carta Magna. Razão, todavia, não lhe assiste.

Como visto, deneguei seguimento ao agravo de instrumento em recurso de revista, interposto pela Reclamada, por entender que, "examinando o v. acórdão regional, constata-se que se encontra em consonância com a jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Súmula nº 291" (fl. 251).

Ora, como se sabe, revela-se desnecessário o exame da violação de lei sustentada se a decisão recorrida estiver em harmonia com Súmula ou Orientação Jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 336 da SBDI-1 do TST.

Destarte, incólumes os dispositivos constitucionais invocados.

Resulta, assim, incontestável que, a pretexto da existência de omissão e contradição, a Reclamada pretende, em verdade, obter o conhecimento e o exame do mérito do agravo de instrumento, fim a que não se prestam os embargos de declaração.

Com efeito, a teor do artigo 897-A da CLT e do artigo 535 do CPC, somente é passível de reforma por meio de embargos de declaração a decisão que, porventura, contenha algum dos vícios enumerados nestes dispositivos, quais sejam: omissão, contradição, obscuridade ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso. Tal recurso não se destina ao reexame do julgado sob o prisma que se mostre mais favorável a qualquer das partes.

Do quanto exposto, conclui-se que o procedimento adotado pela Embargante denota o nítido intuito de procrastinar o processo, uma vez que não demonstra a existência de nenhum dos vícios constantes no artigo 535 do CPC e no artigo 897-A da CLT.

Ante o exposto, **nego provimento** aos embargos de declaração e, considerando-os manifestamente protelatórios, condeno a Reclamada a pagar ao Sindicato-reclamante multa de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, fixada em R\$ 200,00 (duzentos reais).

Publique-se.
 Brasília, 14 de maio de 2007.

JOÃO ORESTE DALAZEN
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1087/2004-004-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELESP CELULAR S.A.
 ADVOGADA : DRA. DANIELA DOMINGUES PARIZOTTO
 AGRAVADA : GIOVANA PATRÍCIA BACAGINI
 ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ ZARA

D E S P A C H O

Junte-se.

Diga a parte contrária sobre o requerimento patronal de alteração da razão social da empresa agravante, sendo que seu silêncio importará em total concordância com os termos da petição em apreço, no prazo de 5 dias.

Após, conclusos.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

GUILHERME BASTOS
 Juiz Convocado - Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1254/2003-402-04-40.4TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : **FERNANDO LOPES**
 ADVOGADO : DR. LUIS VIVAN
 AGRAVADA : **PLAY MASTER DIVERSÕES, PROMOÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.**
 ADVOGADO : DR. PAULO SIDNEY CASTILHOS

D E S P A C H O

Junte-se a petição de nº 130469/2006-1.

Indefiro o pedido de reabertura de prazo recursal, por falta de amparo legal. Acresça-se, ainda, que o INSS foi regularmente intimado à fl. 135.

Publique-se.

Brasília, 1º de março de 2007.

João Oreste Dalazen
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167063/2006-998-04-00.5

AGRAVANTES : ALCIDES BERTA E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ MIGUEL ORIHUELA DUBAL
 AGRAVADO : SINDICATO DOS ASSALARIADOS ATIVOS, APOSENTADOS
E PENSIONISTAS NAS EMPRESAS GERADORAS, OU TRANSMISSORAS, OU AFINS, DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, E ASSISTIDOS POR FUNDAÇÕES DE SEGURIDADE PRIVADA ORIGINADAS NO SETOR ELÉTRICO - SENERGISUL
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR AZAMBUJA DE LIMA

D E C I S I ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-04) foi interposto pelos reclamantes contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso especial.

Sucede que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos verifica-se às fls. 47-52, que foi proferida decisão de mérito em 8/10/2003, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da EC 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo de suscitar o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO Vieira de mello filho
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-167068/2006-998-04-00.5

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE BENTO GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ BASSO
 AGRAVADA : FEDERAÇÃO DOS SINDICATOS DE SERVIDORES MUNICIPAIS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FESISMERS
 ADVOGADA : **DRA. ROBERTA BORGES REISCHAK**

D E C I S I ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-05) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso especial.

Sucede que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos, verifica-se, às fls. 93-98, que foi proferida decisão de mérito em 30/12/2003, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da EC 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo de suscitar o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de Maio de 2007.

MINISTRO Vieira de mello filho
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-167078/2006-998-09-00.0

AGRAVANTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO : ADOLPHO DE FRANCESCHI
 ADVOGADO : **DR. JAIR DA SILVA**

D E C I S I ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-15) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso especial.

Sucede que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos verifica-se às fls. 17-22, que foi proferida decisão de mérito em 25/5/2001, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da EC 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo de suscitar o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO Vieira de mello filho
 RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-167081/2006-998-02-00.5

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO : ANOR AMADEU DA SILVA
 ADVOGADO : **DR. JOAQUIM GERALDO DA SILVA**

D E C I S I ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-14) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso especial.

Sucede que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO. PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.



Da análise dos autos verifica-se às fls. 16-21, que foi proferida decisão de mérito em 6/10/2000, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da EC 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo de suscitar o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-167082/2006-998-02-00.5

AGRAVANTE : ITAMAR FABIANO
ADVOGADO : DR. GLAUBER GUBOLIN SANFELICE
AGRAVADA : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-09) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso especial.

Sucedo que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos, verifica-se, às fls. 90-92, que foi proferida decisão de mérito em 17/8/2001, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da EC 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo de suscitar o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de Maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-167086/2006-998-09-00.7

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : ARISTIDES DOS REIS FONTANA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-11) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso especial.

Sucedo que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos verifica-se às fls. 72-81, que foi proferida decisão de mérito em 28/9/2004, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da EC 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo de suscitar o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-167101/2006-998-09-00.6

AGRAVANTES : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : ANDRÉ JOVACS
ADVOGADO : DR. JOSEMAR CAETANO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-11) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso especial.

Sucedo que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos verifica-se às fls. 117-125, que foi proferida decisão de mérito em 28/6/2002, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da EC 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo de suscitar o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-167103/2006-998-02-00.4

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : ZENITH PEREIRA DE VASCONCELOS
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ FERREIRA DE MELLO

D E C I S Ã O

O presente recurso de revista (fls. 98-113) foi interposto pela reclamada contra decisão regional às fls. 84-90.

Sucedo que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-) EMPREGADOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos, verifica-se, às fls. 54-57, que foi proferida decisão de mérito em 9/10/2000, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da Emenda Constitucional nº 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo de suscitar o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167106/2006-998-02-00.4

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
AGRAVADO : GUILHERME BORDIN

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-12) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso especial.

Sucedo que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos verifica-se às fls. 66-71, que foi proferida decisão de mérito em 30/03/04, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da EC 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo de suscitar o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-167121/2006-998-02-00.3

AGRAVANTE : ILSO PERES DAL-RI
ADVOGADA : DRA. CÍNTIA REGINA BÉO
AGRAVADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-18) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso especial.

Sucedo que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos verifica-se às fls. 25-30, que foi proferida decisão de mérito em 2/9/2003, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da EC 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo de suscitar o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-167123/2006-998-02-00.3

AGRAVANTE : LEÔNIO FERRAZ JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ABRAHÃO
AGRAVADO : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-14) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso especial.

Sucede que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

.....
"EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA."

Da análise dos autos verifica-se às fls. 61-62, que foi proferida decisão de mérito em 03/11/01, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da EC 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo de suscitar o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-167144/2006-998-02-00.2

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : APPARECIDO RIBEIRO DE ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ LACERDA

D E C I S Ã O

O presente recurso de revista (fls. 107-121) foi interposto pela reclamada contra decisão do regional às fls. 98-104.

Sucede que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos, verifica-se, às fls. 58-63, que foi proferida decisão de mérito em 28/10/1999, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da Emenda Constitucional 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo de suscitar o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-RR-167168/2006-998-02-00.1

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : JOÃO ASSEF
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DIAS CESCO

D E C I S Ã O

O presente recurso de revista (fls. 02-15) foi interposto pela reclamada contra decisão regional às fls. 124-127.

Sucede que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos, verifica-se, às fls. 86-89, que foi proferida decisão de mérito em 25/10/2000, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da Emenda Constitucional 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo de suscitar o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167203/2006-998-09-00.1

AGRAVANTES : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : EDUARDO MONTE

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-11) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso especial.

Sucede que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos verifica-se às fls. 72-78, que foi proferida decisão de mérito em 11/4/2002, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da EC 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo de suscitar o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-167205/2006-998-09-00.1

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEN
AGRAVADO : ÂNGELO DELAPRIA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-12) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso especial.

Sucede que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos verifica-se às fls. 76-81, que foi proferida decisão de mérito em 11/3/2002, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da EC 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo de suscitar o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-167234/2006-998-02-00.3

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : LAÉRCIO ROSA MORAIS

D E C I S Ã O

O presente recurso de revista (fls. 48-62) foi interposto pela reclamada contra a decisão do regional às fls. 39-41.

Sucede que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.



Da análise dos autos, verifica-se, às fls. 24-25, que foi proferida decisão de mérito em 26/10/2000, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da Emenda Constitucional 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo de suscitar o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de Maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-167243/2006-998-09-00.0

RECORRENTES : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DO PARANÁ - FAEP E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA RODASCOSKI
RECORRIDO : LUIZ ANTÔNIO COSTA DA SILVA

D E C I S Ã O

O presente recurso de revista (fls. 178-191) foi interposto pela reclamada contra a decisão regional às fls. 157-173.

Sucede que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos, verifica-se, às fls. 117-125, que foi proferida decisão de mérito em 28/6/2002, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da Emenda Constitucional 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo de suscitar o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-RR-167261/2006-998-02-00.7

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : ARLINDO EVANGELISTA DA SILVA (ESPÓLIO DE)

D E C I S Ã O

O presente recurso de revista (fls. 122-133) foi interposto pela reclamada contra decisão do regional às fls. 116-119.

Sucede que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos, verifica-se, às fls. 116-119, que foi proferida decisão de mérito em 7/10/2003, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da Emenda Constitucional 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo de suscitar o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-RR-167267/2006-998-02-00.7

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : JOSÉ THEODOR SOFFNER
ADVOGADA : DRA. CLORIZA MARIA CARDOSO PAZZIAN

D E C I S Ã O

O presente recurso de revista (fls. 191-223) foi interposto pela reclamada contra a decisão do regional às fls. 185-188.

Sucede que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos, verifica-se, às fls. 135-141, que foi proferida decisão de mérito em 24/12/1999, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da Emenda Constitucional 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo de suscitar o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167396/2006-998-02-00.0

AGRAVANTE : LUIS MENDES PRATES
ADVOGADA : DRA. DENISE DE FREITAS VIEIRA
AGRAVADA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-08) foi interposto pelo reclamante contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso especial.

Sucede que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA."

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos verifica-se às fls. 28-32, que foi proferida decisão de mérito em 11/7/2001, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da EC 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo de suscitar o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-167401/2006-998-04-00.0

AGRAVANTE : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO E ELETRÔNICO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. LUIZ JOSÉ G. FALCÃO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SÃO LEOPOLDO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LAUXEN

D E C I S Ã O

O presente agravo de instrumento (fls. 02-07) foi interposto pelo reclamado contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso especial.

Sucede que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos verifica-se às fls. 131-134, que foi proferida decisão de mérito em 1º/8/2002, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da EC 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo de suscitar o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-167441/2006-998-02-00.9

RECORRENTE : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DA DANÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA DA C. LOPES
RECORRIDO : SINDICATO DOS ARTISTAS E TÉCNICOS EM ESPETÁCULOS DE DIVERSÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SATED
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO GROBA
RECORRIDO : JOAL ESPETÁCULOS E PROMOÇÕES LTDA.

D E C I S Ã O

O presente recurso de revista (fls. 288-298) foi interposto pelo reclamado contra decisão do regional às fls. 264-269 complementado pelas fls. 284-285.

Sucede que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos, verifica-se, às fls. 145-148, que foi proferida decisão de mérito em 29/1/1999, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da Emenda Constitucional 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo e suscitador o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento

do recurso, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO Vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-RR-167449/2006-998-02-00.9

RECORRENTE : ANTENOR ZAMBOM
ADVOGADO : DR. FÁBIO PALLARETTI CALCINI
RECORRIDA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO

O presente recurso de revista (fls. 185-192) foi interposto pelo reclamante contra a decisão do regional às fls. 139-145, complementada pelas de fls. 165-170.

Sucede que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos, verifica-se, às fls. 92-97, que foi proferida decisão de mérito em 13/12/2000, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da Emenda Constitucional 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo e suscitador o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO Vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-RR-167456/2006-998-02-00.3

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA : PRODUTOS NATURAIS PLANETA VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO FONTES DOS SANTOS

DECISÃO

O presente recurso de revista (fls. 122-128) foi interposto pela reclamada contra a decisão regional às fls. 112-114.

Sucede que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos, verifica-se, às fls. 75-77, que foi proferida decisão de mérito em 22/9/1999, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da Emenda Constitucional 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo e suscitador o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO Vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-RR-167461/2006-998-02-00.8

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA e OUTROS.
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : ANTONIO TEIXEIRA DE MORAES
ADVOGADO : DR. JOSÉ DO CARMO LEONEL NETO

DECISÃO

O presente recurso de revista (fls. 98-114) foi interposto pela reclamada contra a decisão do regional às fls. 153-156.

Sucede que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos, verifica-se, às fls. 43-52, que foi proferida decisão de mérito em 21/9/2000, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da Emenda Constitucional 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo e suscitador o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO Vieira de mello filho

RELATOR

PROC. Nº TST-RR-167474/2006-998-09-00.4

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDA : MARIA JOSÉ HERRERO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RIZZO DE ANDRADE

DECISÃO

O presente recurso de revista (fls. 190-202) foi interposto pela reclamada contra a decisão regional às fls. 180-188.

Sucede que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos, verifica-se, às fls. 128-140, que foi proferida decisão de mérito em 28/3/2003, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da Emenda Constitucional 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo e suscitador o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO Vieira de mello filho

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167493/2006-998-09-00.3

AGRAVANTES : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNNEN
AGRAVADO : CELSO AMARAL BOTTEGA
ADVOGADA : DRA. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BROTTI

DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-12) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso especial.

Sucede que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:



EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos verifica-se às fls. 102-110, que foi proferida decisão de mérito em 25/5/2001, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da EC 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo de suscitar o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-167494/2006-998-02-00.1

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : JOSÉ DA COSTA SARICO
ADVOGADO : DR. RUBENS SPINDOLA

DECISÃO

O presente recurso de revista (fls. 104-119) foi interposto pela reclamada contra a decisão regional às fls. 80-83.

Sucedo que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos, verifica-se, às fls. 41-45, que foi proferida decisão de mérito em 24/4/2001, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da Emenda Constitucional 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo de suscitar o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-RR-167503/2006-998-24-00.6

RECORRENTE : ANTÔNIO SOUZA RIBAS
ADVOGADA : DRA. MARA DE AZAMBUJA SALLES
RECORRIDA : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DECISÃO

O presente recurso de revista (fls. 212-227) foi interposto pelo reclamante contra a decisão regional às fls. 234-237.

Sucedo que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Cármen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos, verifica-se, às fls. 75-106, que foi proferida decisão de mérito em 20/1/2000, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da Emenda Constitucional 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo de suscitar o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de Maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-167549/2006-998-02-00.4

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : JOÃO BATISTA MEGDA
ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA DE FREITAS DUARTE

DECISÃO

O presente recurso de revista (fls. 122-133) foi interposto pela reclamada contra decisão do regional às fls. 116-119.

Sucedo que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos, verifica-se, às fls. 18-23, que foi proferida decisão de mérito em 13/11/1998, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da Emenda Constitucional 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo de suscitar o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de Maio, de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167554/2006-998-09-00.0

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEN
AGRAVADOS : MARIA DE LOAR FISTAROL ARAÚJO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. JAQUILINE LAZZARETTI

DECISÃO

O presente agravo de instrumento (fls. 02-10) foi interposto pela reclamada contra a decisão singular que denegou seguimento ao seu recurso especial.

Sucedo que nos termos da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Conflito de Competência nº 7.430-2, de relatoria da Ministra Carmen Lúcia, firmou-se o seguinte entendimento:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA - TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - AÇÃO DE COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO SINDICAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA TRABALHISTA SEGUNDO O ART. 114, INC. III, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA COM A EMENDA 45/04 - A COMPETÊNCIA É DA JUSTIÇA COMUM SE PROFERIDA DECISÃO DE MÉRITO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EC 45/04 - REGRA DE TRANSIÇÃO ESTABELECIDADA NO CONFLITO DE COMPETÊNCIA N. 7.204 - CONFLITO JULGADO PROCEDENTE PARA DETERMINAR A REMESSA DOS AUTOS AO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

Pertinente salientar, ainda, o entendimento exaurido no julgamento do Conflito de Competência nº 7.204-1 pelo Ministro Carlos Brito:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA JUDICANTE EM RAZÃO DA MATÉRIA. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PATRIMONIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO, PROPOSTA PELO EMPREGADO EM FACE DE SEU (EX-EMPREGADOR). COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ART. 114 DA MAGNA CARTA. REDAÇÃO ANTERIOR E POSTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 45/04. EVOLUÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PROCESSOS EM CURSO NA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS. IMPERATIVO DE POLÍTICA JUDICIÁRIA.

Da análise dos autos verifica-se às fls. 142-149, que foi proferida decisão de mérito em 9/3/2004, anterior, pois, a 31/12/2004, data de publicação da EC 45/04.

Assim sendo, em face da decisão plenária do excelso STF, deixo de suscitar o conflito de jurisdição e determino a remessa dos autos ao Superior Tribunal de Justiça para que prossiga no julgamento do recurso como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MINISTRO vieira de mello filho
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-655104/2000.3 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/RS
ADVOGADO : DR. JOSÉ GUILHERME KLIEMANN
RECORRIDA : MARA MARLET MARCON
ADVOGADO : DR. CÂNDIDO GIORDANI

DESPACHO

O agravo de instrumento interposto pela reclamada (AIRR-428188/1998.0) foi conhecido e provido pela 2ª Turma deste Tribunal (fls. 38-40).

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 2ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pela reclamada às fls. 132-135, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte: "O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Registre-se, ainda, o disposto no art. 2º da Resolução Administrativa nº 1.124/2006 do Tribunal Pleno: "Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à Egrégia 2ª Turma desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-664726/2000.3 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : MÁRCIA CRISTINA SOARES MONDAINI E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ RAMOS E RENÉ ROCHA FILHO

DESPACHO

O agravo de instrumento interposto pelos reclamantes (AIRR-440935/1998.4) foi conhecido e provido pela 5ª Turma deste Tribunal (fls. 206-207).

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 5ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pelos reclamantes às fls. 298-318, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte: "O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Registre-se, ainda, o disposto no art. 2º da Resolução Administrativa nº 1.124/2006 do Tribunal Pleno: "Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à Egrégia 5ª Turma desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-677809/2000.7

RECORRENTE : ILKA CASTELLO DE MACEDO
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA
RECORRIDOS : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - BANERJ S/A E CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADOS : DRS. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO, SÍLVIA PELLEGRINI RIBEIRO, RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE E SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO

D E S P A C H O

Ante o pedido de exclusão do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A da lide (fls. 324, vista à Reclamante ILKA CASTELLO DE MACEDO pelo prazo de 5(cinco) dias para que se manifeste.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

MINISTRO VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-678013/2000.2 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTES : EDI MENEZES DA ROSA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. ETH CORDEIRO DE AGUIAR

D E S P A C H O

O agravo de instrumento interposto pelos reclamantes (AIRR-440933/1998.7) foi conhecido e provido pela 5ª Turma deste Tribunal (fls. 148-149).

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 5ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pelos reclamantes às fls. 214-228, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte: "O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Registre-se, ainda, o disposto no art. 2º da Resolução Administrativa nº 1.124/2006 do Tribunal Pleno: "Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à Egrégia 5ª Turma desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-692114/2000.8 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RENATO MIGUEL
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

D E S P A C H O

O agravo de instrumento interposto pela reclamada (AIRR-635286/2000.8) foi conhecido e provido pela 2ª Turma deste Tribunal (fls. 180-183).

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 2ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pela reclamada às fls. 130-158, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte: "O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Registre-se, ainda, o disposto no art. 2º da Resolução Administrativa nº 1.124/2006 do Tribunal Pleno: "Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à Egrégia 2ª Turma desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-695457/2000.2 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANESTES S/A - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO
RECORRIDA : MADALENA BARBOSA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

D E S P A C H O

O agravo de instrumento interposto pelo reclamado (AIRR-445342/1998.7) foi conhecido e provido pela 2ª Turma deste Tribunal (fls. 152-154).

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 2ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pelo reclamado às fls. 172-211, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte: "O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Registre-se, ainda, o disposto no art. 2º da Resolução Administrativa nº 1.124/2006 do Tribunal Pleno: "Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à Egrégia 2ª Turma desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-701750/2000.0 TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO
RECORRIDOS : DALMO RUBENS DE PAULA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA

D E S P A C H O

Os embargos de declaração em agravo de instrumento interpostos pelo reclamado (ED-AIRR-521870/1998.9) foram conhecidos e providos pela 2ª Turma deste Tribunal (fls. 87-89).

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 2ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pelo reclamado às fls. 259-271, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte: "O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Registre-se, ainda, o disposto no art. 2º da Resolução Administrativa nº 1.124/2006 do Tribunal Pleno: "Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à Egrégia 2ª Turma desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-704468/2000.7 TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S/A
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA
RECORRIDO : ASELZION CÉSAR MOULIN (ESPOLIO DE)
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

D E S P A C H O

A 2ª Turma deste Tribunal, mediante acórdão proferido às fls. 560-563, deu provimento ao recurso de revista do reclamado para, anulando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que fosse proferida nova decisão.

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 2ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pelo reclamado às fls. 684-715, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte: "O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Registre-se, ainda, o disposto no art. 2º da Resolução Administrativa nº 1.124/2006 do Tribunal Pleno: "Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à Egrégia 2ª Turma desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-707113/2000.9 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTES : OTTONI SOARES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
RECORRIDA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

D E S P A C H O

O agravo de instrumento interposto pela reclamada (AIRR-361329/1997.7) foi conhecido e desprovido pela 5ª Turma deste Tribunal (fls. 33-35).

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 5ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pelos reclamantes às fls. 588-602, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte: "O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Registre-se, ainda, o disposto no art. 2º da Resolução Administrativa nº 1.124/2006 do Tribunal Pleno: "Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à Egrégia 5ª Turma desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

PROC. Nº TST-RR-718699/2000.8

RECORRENTES : JUSTINA FERREIRA LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
RECORRIDA : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF
PROCURADOR : DR. ETH CORDEIRO DE AGUIAR

D E S P A C H O

O agravo de instrumento interposto pelos reclamantes (AIRR-444304/1998.0) foi conhecido e provido pela 5ª Turma deste Tribunal (fls. 218-220).

Considerando-se que o processo já foi apreciado pela 5ª Turma desta Corte, tem-se que se operou a sua prevenção para a apreciação do presente recurso de revista, interposto pelos reclamantes às fls. 212-227, nos termos do art. 97 do Regimento Interno desta Corte: "O processo já apreciado pelo Pleno, pela Seção Administrativa, por uma das Seções Especializadas ou por um das Turmas, retornando a novo exame, será distribuído ao mesmo colegiado e ao mesmo relator ou Redator do acórdão. Na ausência definitiva do Relator ou do Redator do acórdão anterior, o processo será distribuído ao Juiz convocado para a vaga ou ao novo titular que vier a integrar o órgão prevento."

Registre-se, ainda, o disposto no art. 2º da Resolução Administrativa nº 1.124/2006 do Tribunal Pleno: "Os processos que retornarem às Turmas para prosseguir no julgamento ou para que seja proferida nova decisão, cuja relatoria coube a Magistrado removido para novo órgão, serão redistribuídos no âmbito da Turma de origem".

DETERMINO, portanto, a remessa dos autos à Egrégia 5ª Turma desta Corte, para as providências cabíveis no sentido de redistribuição do feito, em decorrência da prevenção verificada.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

ministro VIEIRA DE MELLO FILHO
RELATOR

**PROC. Nº TST-AIRR-404/2002-082-15-40.7 TRT - 15ª REGIÃO**

AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
 ADVOGADO : DR. DANIEL GOULART ESCOBAR
 AGRAVADO : LUÍS HENRIQUE BELUZIO
 ADVOGADO : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

D E S P A C H O

Proceda-se as devidas alterações na denominação do reclamado e de seus procuradores, conforme petição de fls. 117/130, para que conste na capa como agravante BANCO SANTANDER BANESPA S.A., tendo como advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Publique-se.

Após conclusos.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Juíza Convocada DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-32181/2002-900-08-00-3 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : DANIEL ARAÚJO CARDOSO E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. ALESSABRA DU VALESSE COSTA BATISTA
 AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

A notícia de celebração de acordo entre as partes, bem como a desistência dos recursos interpostos constam das petições TST-Pet-18229/2007-6, TST-Pet-18230/2007-0, TST-Pet-18236/2007-8, TST-Pet-19349/2007-0, TST-Pet-20121/2007-3 e TST-Pet-31007/2007-9, juntadas às fls. 500-502, 503-505, 506-508, 509-511, 512-514 e 520-529, respectivamente.

Os pedidos vêm subscritos pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Homologo a desistência do recurso de revista, devolvo os autos ao Juízo de origem para análise do pedido de renúncia do direito material.

Assim, reputo prejudicado o exame da petição TST-Pet-25700/2007-2, de fls. 516-519, que requer a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

À Secretaria da 1ª Turma para as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Juíza CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-32205/2002-900-08-00-4 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
 AGRAVADO : MILTON DOS SANTOS LEAL E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

D E S P A C H O

A notícia de celebração de acordo entre as partes, bem como a desistência dos recursos interpostos constam das petições TST-Pet-32527/2007-9, TST-Pet-32528/2007-3, TST-Pet-32529/2007-8, TST-Pet-32530/2007-2, TST-Pet-32531/2007-7, TST-Pet-32532/2007-1 e TST-Pet-32533/2007-5, juntadas às fls. 817-819, 821-823, 824-826, 828-830, 831-833, 834-836 e 838-840, respectivamente.

Os pedidos vêm subscritos pelos procuradores de ambas as partes, regularmente constituídos nos autos.

Homologo a desistência do recurso de revista, devolvo os autos ao Juízo de origem para análise do pedido de renúncia do direito material.

Assim, reputo prejudicado o exame da petição TST-Pet-26474/2007-7, de fls. 812-816, que requer a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

À Secretaria da 1ª Turma para as anotações necessárias.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Juíza CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-510/2005-103-04-40.0

AGRAVANTE : GELSON SERAFIM MAGALHÃES FOGAÇA
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO LAGES BAIOCO
 AGRAVADOS : FRITZEN DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTROS
 ADVOGADO : DR. LUIZ CLEBER MARTINS DA SILVA

D E C I S ã o

Trata-se de agravo de instrumento interposto à decisão monocrática proferida às fls. 61/62, mediante a qual se denegou seguimento ao recurso de revista obreiro.

O agravo não preenche os pressupostos de admissibilidade previstos em lei, por deficiência do instrumento. As peças obrigatórias à respectiva formação não estão autenticadas (fls. 12/63) - contrariando, portanto, o que preceituam o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do Tribunal Superior do Trabalho e os artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 365, III, e 384 do Código de Processo Civil. Não há nos autos, de outro lado, declaração de autenticidade das peças firmada na forma do artigo 544, § 1º, do Código de Processo Civil.

Registre-se que o entendimento que vem consagrando o excelso Supremo Tribunal Federal, no sentido da prescindibilidade da declaração de autenticidade, que deve ser presumida, assim como a assunção de responsabilidade pelo advogado, a partir da simples juntada das peças que formam o instrumento, não vincula esta Corte superior, por se tratar de matéria processual, revestida de índole infraconstitucional. Assim é que, com a ressalva do entendimento pessoal deste Relator, vem a egrégia SBDI-I decidindo ser indispensável a declaração expressa do advogado de que as cópias são autênticas, sob sua responsabilidade pessoal. Nesse sentido foram decididos, entre outros, os seguintes julgados por aquele órgão uniformizador: E-AIRR-1.491/2001-001-05-40.9, publicado no DJU de 19/7/2005 e E-AIRR-1.762/2000-106-03-40.6, publicado no DJU de 15/4/2005.

Observe-se, finalmente, que, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99, item X, desta Corte superior e da reiterada jurisprudência do excelso Pretório, cabe à parte velar pela correta formação do instrumento, não se admitindo a conversão do julgamento em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que de traslado obrigatório ou essenciais à compreensão da controvérsia.

Diante do exposto, com arrimo no artigo 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho, **não conheço** do agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

LELIO BENTES CORRÊA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-589/2000-018-01-40.1 TRT-1ª REGIÃO

EMBARGANTE : JÚLIO CÉSAR DUARTE MEIRELES
 ADVOGADO : DR. VICTOR JOSÉ SIQUEIRA ALONSO
 EMBARGADA : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
 ADVOGADA : DRA. NAIR NILZA PEREZ DE REZENDE

D E S P A C H O

Preliminarmente, determino a reatuação dos autos para que conste como embargante JÚLIO CÉSAR DUARTE MEIRELES.

Contra a decisão monocrática proferida às fls. 180/182, que não conheço do agravo de instrumento, fulcrado no artigo 557, caput do CPC, por ausência de peça essencial (certidão de publicação do acórdão regional), o reclamante opõe embargos de declaração às fls. 185/187.

Pugna o autor pelo regular processamento do agravo de instrumento, à alegação de que o instruiu com cópias integrais dos autos do feito original, porquanto extraídas capa a capa, não conseguindo acreditar que nelas não esteja incluída a peça faltante. Alega, ainda, que a peça poderia ter sido extraviada na formação do agravo.

DECIDO.

Sem razão o embargante.

Conquanto a parte tenha extraído cópia de todas as folhas dos autos, verifica-se que não extraiu do verso das folhas, haja vista que se encontra ausente a certidão de publicação do acórdão regional.

Quando à alegação de que a peça poderia ter sido extraviada na formação do agravo, é dever da parte zelar pela correta formação do instrumento, consoante determinação contida no item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, que asseve: "Cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Dessarte, encontrando-se deficientemente instruído o agravo de instrumento e ausentes os pressupostos dos artigos 535 e incisos do CPC e 897-A da CLT, **rejeito os embargos de declaração.**

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

dora maria da costa

Relatora

PROC. Nº TST-ED-AIRR-2663/2000-006-05-40.2 TRT-5ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUJITSU DO BRASIL LTDA
 ADVOGADO : DR. MAURO CARAMICO
 EMBARGADA : LEONARDO ALEXANDRE DE LUCENA MELO
 ADVOGADOS : DRS. ROBERTO DÓREA PESSOA E LUCIANO ANDRADE PINHEIRO

D E S P A C H O

Contra a decisão monocrática proferida às fls. 131/132, que não conheceu do agravo de instrumento, fulcrado no artigo 897, § 5º, da CLT, por ausência de peça essencial (razões do recurso de revista), a reclamada opõe embargos de declaração às fls. 122/129.

Pugna por esclarecimento nos presentes embargos de declaração, em razão da aplicação do inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, que em sua redação não exige a juntada da cópia do recurso de revista. Alega obscuridade a ser sanada, porquanto inexistente a obrigatoriedade da juntada da cópia do recurso de revista para que o agravo de instrumento seja admitido.

DECIDO.

Sem razão a embargante.

Conquanto o inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, não exija, expressamente, a juntada das razões de revista para a admissão do agravo de instrumento, verifica-se que o inciso II, asseve: "facultativamente, com outras peças que o agravante reputar úteis ao deslinde da matéria de mérito controvertida."

Ora, as razões do recurso de revista são essenciais para formação do instrumento pois, caso seja provido o agravo, é necessário o exame imediato do teor do recurso de revista para análise do mérito do recurso, conforme previsto no § 5º do artigo 897 da CLT, que determina o imediato julgamento do recurso de revista após o provimento do agravo de instrumento.

Assim, entende-se que, embora não listada no inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, existe a previsão legal do inciso II, e a petição do recurso de revista é essencial para a formação do agravo de instrumento. Sua falta possibilita o não-conhecimento do agravo, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência desta Corte.

Ressalte-se que, no caso em exame, também não foi traslada a cópia do despacho agravado.

Assim, **acolho parcialmente os embargos de declaração** apenas para esclarecer que, embora não listada no inciso I, do § 5º, do artigo 897, da CLT, a petição do recurso de revista é essencial para a formação do agravo de instrumento e a sua falta acarreta o não-conhecimento do agravo, conforme entendimento pacificado pela jurisprudência desta Corte.

Publique-se.

Brasília, 16 de maio de 2007.

dora maria da costa

Relatora

PROC. Nº TST-AIRR - 26605/2002-900-08-00.0 TRT - 8ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ DE RIBAMAR GONÇALVES
 ADVOGADA : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
 AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
 ADVOGADOS : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO E DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES
 AGRAVADOS : OS MESMOS

D E S P A C H O

Vistos.

Tendo em vista a petição TST-Pet-19780/2007-7, de fl. 460, as partes, com fulcro no art. 265, II do CPC, requerem a suspensão do processo pelo prazo de 60 (sessenta) dias.

Defiro a suspensão do processo na forma pleiteada.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Juíza CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST-ED-RR-1.031/2003-004-10-40.4

RECORRENTE : GENIVAL LIMA DA PAZ
 ADVOGADO : DR. GERALDO MARCONE PEREIRA
 RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-172.163/2006-5, juntada às fls. 182-3, GENIVAL LIMA DA PAZ e BRASIL TELECOM S.A. notificam, em petição conjunta, a celebração de acordo, conforme se constata da petição anexa, protocolizada para fins de homologação.

Registro o acordo informado.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que providencie a baixa dos autos ao Juízo de origem, para os fins de direito.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-749/2003-108-15-00.5 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
 ADVOGADO : DR. NILTON DA SILVA CORREIA
 RECORRIDO : AGNALDO FRANCISCO MERGUZO
 ADVOGADO : DR. PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

Vistos.

Junte-se a petição TST-Pet-54485/2007-7.

Trata-se de notícia de conciliação, na forma do disposto no artigo 764, da CLT, por meio da petição em epígrafe.

A petição encontra-se subscrita conjuntamente por procuradores de ambas as partes, regularmente habilitados, investidos de poderes especiais necessários à transação (instrumentos de mandatos de fls. 11 e 238).

A transação é ato incompatível com a vontade de recorrer, caracterizando a desistência tácita do recurso. Julgo prejudicado o procedimento recursal pela perda superveniente de objeto.

Cumpridas as formalidades legais, retornem os autos ao juízo de origem, para a apreciar o pedido de homologação do acordo apresentado.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

Juíza CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
 Relatora

PROC. Nº TST-RR-1437/2000-053-15-00.2 TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
 RECORRIDO : ROSE ANTÔNIO MELGES RICCI E SILVA
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI JOSÉ FIORI TEIXEIRA

D E S P A C H O

Vistos.

Por meio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-30170/2007-4, de fls. 435/439, assinada conjuntamente por advogados de ambas as partes com poderes bastantes para tanto, noticia-se a celebração de acordo entre os demandantes.

De outro lado, mediante a petição de fls. 443/449, protocolizado sob o número TST-Pet-47608/2007-3, igualmente informa a ocorrência do mencionado acordo, rogando, ainda, a juntada de guias DARF e GPS, anexadas à referida peça.

Assim, determino a remessa dos autos ao Juízo de origem, para que lá seja analisado o pedido de homologação do acordo apresentado.

Publique-se.

Brasília, 11 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROC. Nº TST-RR-61151/2002-900-04-00-6 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR : DR. DANIEL HOMRICH SCHNEIDER
RECORRIDO : ARMANDO REGO DESESSARDES E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

DESPACHO

Levi Pinto de Pinto, nos autos do processo em epígrafe, requer, à fl. 1274, sua habilitação no feito, na qualidade de companheiro, em face do falecimento da Reclamante Elaine Brongar Dalla Riva.

Em cumprimento ao r. despacho exarado à fl. 1227, o requerente juntou cópia autenticada de diversos documentos, dentre os quais, certidão de óbito da reclamante e carta de concessão de pensão do INSS (fls. 1274/1278).

CONCEDO o prazo de 5 (cinco) dias à parte contrária para manifestação acerca do pedido de habilitação, nos termos dos arts. 1.057 e 1.059 do CPC e 261 e seguintes do RITST.

Publique-se.

Brasília, 8 de maio de 2007.

JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA
Relatora

PROCESSO COM DESPACHO : "JUNTE-SE. ESCLAREÇA O PETICIONANTE A DIVERGÊNCIA ENTRE A SUA DENOMINAÇÃO ORA DECLINADA E AQUELA CONSTANTE DA AUTUAÇÃO, COMPROVANDO, SE FOR O CASO, A ALTERAÇÃO DA SUA RAZÃO SOCIAL, NO PRAZO 10 (DEZ) DIAS, SOB PENA DE DESENTRAMENTO. BRASÍLIA, 10 DE MAIO DE 2007." LÉLIO BENTES CORRÊA - MINISTRO - RELATOR.

PROCESSO : AIRR - 439/2006-003-03-40.3 TRT DA 3ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA
AGRAVANTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S) : RINALDO FRANCISCO DAS CHAGAS
ADVOGADO : DR(A). DIMAS FERREIRA LOPES

Brasília, 17 de maio de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

PROCESSO COM DESPACHO : "JUNTE-SE. A PETIÇÃO ACHA-SE SUBSCRITA POR QUEM NÃO OSTENTA PODERES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA RECORRENTE FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. REGULARIZE, POIS, A PARTE ORA RECORRENTE, QUANTO À ADVOGADA CLÁUDIA FINI, A SUA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, PRODUZINDO, NESTES AUTOS, O PERTINENTE INSTRUMENTO DE MANDATO JUDICIAL. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 8 DE MAIO DE 2007." DORA MARIA DA COSTA - JUÍZA CONVOCADA - RELATORA.

PROCESSO : RR - 1411/1999-041-15-00.0 TRT DA 15ª. REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA VIEIRA
ADVOGADO : DR(A). ELIEZER SANCHES

Brasília, 17 de maio de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

PROCESSO COM DESPACHO : "JUNTE-SE. A PETIÇÃO ACHA-SE SUBSCRITA POR QUEM NÃO OSTENTA PODERES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA RECORRENTE FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. REGULARIZE, POIS, A PARTE ORA RECORRENTE, QUANTO À ADVOGADA CLÁUDIA FINI, A SUA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, PRODUZINDO, NESTE AUTOS, O PERTINENTE INSTRUMENTO DE MANDATO JUDICIAL. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 8 DE MAIO DE 2007." DORA MARIA DA COSTA - JUÍZA CONVOCADA - RELATORA.

PROCESSO : RR - 749/2003-108-15-00.5 TRT DA 15ª. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). NILTON DA SILVA CORREIA
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : AGNALDO FRANCISCO MERGUZO
ADVOGADO : DR(A). PAULO JUNQUEIRA DE SOUZA

Brasília, 17 de maio de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

PROCESSO COM DESPACHO : "JUNTE-SE. A PETIÇÃO ACHA-SE SUBSCRITA POR QUEM NÃO OSTENTA PODERES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL DA RECORRENTE FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A. REGULARIZE, POIS, A PARTE ORA RECORRENTE, QUANTO À ADVOGADA CLÁUDIA FINI, A SUA REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, PRODUZINDO, NESTES AUTOS, O PERTINENTE INSTRUMENTO DE MANDATO JUDICIAL. PRAZO: 10 (DEZ) DIAS. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 8 DE MAIO DE 2007." DORA MARIA DA COSTA - JUÍZA CONVOCADA - RELATORA.

PROCESSO : RR - 2360/2003-122-15-00.0 TRT DA 15ª. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO JOÃO
RECORRIDO(S) : LUIZ NATALIO ALVES
ADVOGADA : DR(A). TÂNIA MARIA GERMANI PERES
RECORRIDO(S) : BRASIL FERROVIAS S.A.
ADVOGADA : DR(A). SIMONE CRISTINA BISSOTO

Brasília, 17 de maio de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

PROCESSO COM DESPACHO : "JUNTE-SE. CONSIDERANDO A EXISTÊNCIA DE OUTROS ADVOGADOS CONSTITUÍDOS QUE SUBSISTEM NA REPRESENTAÇÃO E INTEGRAM A AUTUAÇÃO DO FEITO, DEFIRO O PEDIDO. PUBLIQUE-SE. BRASÍLIA, 9 DE MAIO DE 2007." DORA MARIA DA COSTA - JUÍZA CONVOCADA - RELATORA.

PROCESSO : RR - 518/2004-202-02-00.3 TRT DA 2ª. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA DORA COSTA (CONVOCADA)
RECORRENTE(S) : ROSANA NUNES DE FREITAS
ADVOGADA : DR(A). KELEN CRISTINA FERREIRA DA SILVA
RECORRIDO(S) : ACB TECNOLOGIA LTDA.

Brasília, 17 de maio de 2007

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR
Diretor da Secretaria da 1ª. Turma

SECRETARIA DA 3ª TURMA

DESPACHOS

PROC. Nº TST-AIRR-20/2005-141-06-40.9TRT - 6ª REGIÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
AGRAVADA : WILKINSON FÁBIO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ RÔMULO ALVES DE ALENCAR
AGRAVADO : REFRI PETY LTDA.

DECISÃO

Vistos os autos.

O Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, pela decisão de fl. 64, denegou seguimento ao Recurso de Revista, com fundamento na Súmula 368/TST.

Inconformado, o INSS interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/06, procurando desconstituir os fundamentos consignados na decisão denegatória do Recurso de Revista.

Não foi apresentada contraminuta (fl. 78).

O Ministério Público do Trabalho, pelo Parecer de fls. 64/65, opinou pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do Agravo de Instrumento.

Decido.
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SÚMULA 368/TST

O TRT da 6ª Região negou provimento ao recurso ordinário do INSS, às fls. 49/50, assim consignando na ementa:

"O título executivo, que reconheceu o vínculo de emprego entre WILKSON FÁBIO DA SILVA E REFRI PETY LTDA. foi firmado em 27.01.05, ou seja, após a vigência da Emenda Constitucional 20/98 e da Lei 10.035, de 26/10/2000, que a regulamentou. Assim, não há qualquer polêmica a ser discutida quanto à competência material desta Justiça Especializada em relação às contribuições previdenciárias incidentes sobre o acordo, haja vista que inteiramente configurada a hipótese contida no Ofício Circular da GCRTT 6ª Região nº 10/2001.

No que se refere à competência para executar as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento do vínculo de emprego em si, o próprio Tribunal Superior do Trabalho, revendo o seu entendimento, verificou que os valores correspondentes aos contratos clandestinos têm sido recolhidos a um fundo específico do INSS e não diretamente à conta do trabalhador na Previdência.

De outra parte, a Autarquia Federal não admite a decisão judicial como prova temporal de serviço do trabalhador, que se vê impossibilitado, na prática, de utilizar-se de tal lapso temporal para obter a sua aposentadoria.

Assim, não há como se executar as contribuições previdenciárias sobre salários do trabalhador que foram pagos no curso do contrato, ainda que clandestino, e que, via de consequência, por terem sido recebidos, sequer foram pleiteados na demanda trabalhista, não fazendo parte, portanto, do título executivo.

...

Isto porque a contribuição previdenciária tem natureza acessória e só pode ser exigida dos títulos principais que foram objeto das sentenças condenatórias, ou que compuseram os valores listados em relação aos pleitos que foram objeto de conciliação, sob pena de se estar ultrapassado os próprios limites da lide (artigos 128 e 460 do Código de Processo Civil).

Fica, assim, afastada qualquer ofensa ao artigo 276, § 7º do Decreto 3.048/99 e/ou ao artigo 114 da Constituição Federal. (fl. 49/50)

Na revista (fls. 56/64 e 65-v)), o reclamado requer que seja reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições previdenciárias decorrentes do reconhecimento judicial de vínculo de emprego. Sustenta como violados os arts. 114, §3º, (atual inciso VIII), 195, I e II da Constituição Federal e 276, § 7º, do Decreto 3.048/99. Traz arestos ao confronto de teses.

Tratando-se de processo submetido ao procedimento sumário, a admissibilidade do recurso de revista está adstrita às hipóteses previstas no § 6º, do artigo 896, da CLT, somente se viabilizando por contrariedade à Súmula do TST e violação de dispositivo constitucional.

A Súmula 368/TST, item I, in fine, preceitua que "a competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição."

Não se inclui na competência desta Justiça Especializada a execução das contribuições previdenciárias decorrentes do vínculo de emprego reconhecido em juízo, ainda que cumulado com a obrigação de anotação ou retificação da CTPS, porquanto trata-se de provimento judicial declaratório. Não há se falar, portanto, em violação dos dispositivos constitucionais invocados, pois o Verbetes mencionado representa a observância do comando contido nos referidos dispositivos.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY
Relator

PROC. Nº TST-AIRR-256/2004-024-01-40.8TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADA : ANA PAULA PINTO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : JOSÉ LEONAM HATHERLY
ADVOGADO : MANOEL CARLOS MATTOS DA SILVA

DECISÃO

Vistos os autos.

O Juiz Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pela decisão de fls.112/113, denegou seguimento ao recurso de revista da reclamada por não vislumbrar as hipóteses de admissibilidade da revista a teor do art. 896 da CLT.

Agrava de instrumento a reclamada, às fls.02/14, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado. Aponta violação aos arts. 5º,XXXVI, e 7º, XXIX, da Carta Política bem como divergência jurisprudencial.

Foram apresentadas contra-razões e contraminuta às fls. 120/126.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RITST.

DECIDO

1.EXPURGOS. PRESCRIÇÃO.

O Regional, pela decisão de fls.87/89, complementada pela de fls. 98/99, deu provimento ao recurso, afastando a prescrição, "para determinar que a reclamada arque com as diferenças de indenização compensatória de 40% incidente sobre o valor do FGTS apurando perante a Vara Federal."

Na revista (fls.101/108), a reclamada sustenta que houve violação aos arts. 7º, XXIX, da Carta Política e 11, I, da CLT bem como divergência jurisprudencial, afirmando que a contagem do prazo prescricional para pleitear as diferenças da multa de 40% do FGTS, começa a fluir da data da extinção do contrato de trabalho.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada.



Como no acórdão recorrido (fl.88) há informação de que o reclamante interps ação na Justiça Federal, pleiteando as diferenças dos depósitos do FGTS, com o trânsito em julgado em 7 de junho de 2002 e, como a data do ajuizamento da reclamação ocorreu em 10 de março de 2004, não há como ser declarada a prescrição. Incólumes os arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal e 11, I, da CLT.

Os arestos colacionados encontram-se superados, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST.

2. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO

O Regional deu provimento ao recurso ordinário do reclamante, declarando que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS é do empregador.

Na revista a reclamada sustenta que houve violação aos arts. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90, 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal bem como divergência jurisprudencial.

Alega, ainda, que o reclamante se aposentou espontaneamente em 18 de abril de 1994, mas continuou trabalhando para a reclamada até 2 de junho de 1996, afirmando que o segundo contrato deve ser considerado nulo a teor do art. 37, II, da Constituição Federal.

Aduz que a aposentadoria espontânea é uma das causas da extinção do contrato de trabalho, restando violado o art. 453 da CLT.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 341 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a responsabilidade pelo pagamento da parcela pleiteada é do empregador.

Desse modo, não há que se cogitar de afronta aos arts. 18, §1º, da Lei nº 8.036/90 e 5º, II, XXXVI, da Constituição Federal, porque em consonância com a legislação vigente do FGTS e também porque não se está declarando a nulidade da rescisão contratual que surte normalmente os seus efeitos.

No mesmo sentido quanto ao aresto colacionado, pois superado, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 do TST.

Por outro lado, não há afronta ao art. 453 da CLT, pois o Tribunal Regional registrou que existe prova nos autos de que a rescisão contratual ocorreu sem justa causa, inclusive com o pagamento correspondente à multa. Afirma, ainda, que a aposentadoria não extinguiu o contrato de trabalho, "porque tal fato (extinção) somente ocorreu a posteriori, e por iniciativa do empregador."

Assim, a análise da controvérsia demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula 126/TST.

Quanto à afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, o Regional não se pronunciou a respeito de o segundo contrato de trabalho ser ou não nulo por ausência da realização de concurso público, incidindo a Súmula 297 desta Corte.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-469/2005-016-10-40.7TRT - 10ª REGIÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
 PROCURADOR : MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA
 AGRAVADO : ANTÔNIA VIANA DE LACERDA
 ADVOGADO : WANDERLEY CAMPOS
 AGRAVADA : COOPERATIVA DE TRABALHO PARA CONSERVAÇÃO DO SOLO, MEIO AMBIENTE, DESENVOLVIMENTO AGRÍCOLA E SILVICULTURA - CONTRADASP

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, pelo acórdão de fls. 57/63, manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária da recorrente, inclusive quanto à multa prevista nos arts. 467 e 477 da CLT, excluindo-se a multa de 40% do FGTS.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a UNIÃO, às fls. 69/84, alegando violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, 37, § 6º, 48 e 100 da CF; 27,31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; art. 235 do Código Civil; 467 e 477, § 8º da CLT. Traz arestos para o confronto de teses.

Argumenta, ainda, que não cabe a aplicação da multa dos arts. 467 e 477 da CLT.

O Eg. Regional, às fls. 87/89, denegou seguimento ao seu recurso de revista.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls. 02/08).

Não foi apresentada contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl. 95.

A Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se nos autos, opinando pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovimento do agravo (fls.98/99).

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST. ENTE PÚBLICO

A decisão do Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa. Tal entendimento encontra-se fundado na Súmula 331, IV, desta Corte que, ao contrário do alegado, observa fundamento da República, representado pelo respeito aos valores sociais do trabalho.

Alterada a redação do item IV da Súmula 331 deste Tribunal, resultou indubitosa a responsabilidade subsidiária da Administração Pública nos contratos de prestação de serviços em que se torne inadimplente o contratado, mesmo em face do art. 71 da Lei nº 8.666/93. Restam afastadas, em consequência, as alegações de violação aos arts. 2º, 5º, II, 22, 48 e 100 da CF, porque não guardam pertinência com a matéria controvertida, à míngua também de prequestionamento, sendo ainda certo que a edição de Verbetes enquadrados entre as atribuições desta Corte Superior; 27,31, 66 e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; 235 do Código Civil.

O § 6º do artigo 37 da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva das pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviço público, fixando a sua obrigação de indenizar sempre que cause dano a terceiro, pouco importando que esse dano se origine diretamente da Administração ou indiretamente, como no caso.

A condenação subsidiária do tomador de serviços abrange as parcelas não adimplidas pelo devedor principal, incluindo-se as multas dos arts. 467 e 477 da CLT e 40% do FGTS.

De acordo com jurisprudência dominante desta Corte, a Súmula 331 do TST, que trata a responsabilidade subsidiária, não faz ressalva quanto às verbas rescisórias.

Assim, com fundamento no art. 896, § 5º, da CLT e na Súmula 331/IV.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-950/2002-014-03-40.5 TRT - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTES DE VALORES LTDA
 ADVOGADA : DRA. FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS E AROLD DO PLÍNIO GONÇALVES
 AGRAVADO : CARLOS CARDOSO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. KLEBER ANTÔNIO COSTA

D E C I S Ã O

RELATÓRIO

A reclamada interpõe agravo de instrumento contra a decisão interlocutória que denegou seguimento ao recurso de revista.

A parte contrária apresentou razões de contrariedade.

Os autos não foram encaminhados ao d. Ministério Público do Trabalho.

É o relato necessário.

DECIDO

A única subscritora do agravo de instrumento, advogada FLORISÂNGELA CARLA LIMA RIOS, não colacionou instrumento procuratório a legitimar sua atuação nos presentes autos.

Anoto, ainda, que pela ata a fls. 13 e pela contestação a fls. 14 (menciona "Mandato em anexo") que a legitimação da sua atuação derivava do mandato expresso.

Em tal cenário, não na falar-se em mandato tácito.

Transcrevo, na íntegra, precedente da lavra do Ministro Rider de Brito, que originou a edição da OJSBDI1 de nº 286 ("A **juntada da ata de audiência, em que está consignada a presença do advogado do agravado, desde que não estivesse atuando com mandato expresso, torna dispensável a procuração deste, porque demonstrada a existência de mandato tácito**"), plenamente aplicável ao caso ora em exame, verbis:

"Entendeu a Turma que não havia nos autos instrumento procuratório devidamente válido - autenticado - capaz de conferir poderes de representação aos advogados subscritores do agravo. Consignou que os substabelecimentos de fls. 19 e 117, além de inautênticos, não permitem a leitura da firma do substabelecido. Considerou que o Agravo de Instrumento é inexistente, com apoio no Enunciado nº 164 desta Corte. Sustenta o Reclamado que está configurada a hipótese de mandato tácito, nos termos do Enunciado nº 164 do TST, o que afasta a irregularidade de representação. Alega que na ata de audiência de fl. 22 consta como advogado do Reclamado o Dr. João T. C. Gimenez, subscritor do Agravo de Instrumento, comprovando o mandato tácito. Razão não lhe assiste. Com efeito, o fato de o nome do advogado subscritor do Agravo de Instrumento constar da ata de audiência, à fl. 22, e mesmo tendo sido registrado que estava o Reclamado/Agravante acompanhado do Dr. João T. C. Gimenez, não configura a hipótese de mandato tácito. Verifica-se, ainda, que foram juntados aos autos os substabelecimentos de fls. 19 e 117, os quais não foram considerados válidos em face de se encontrarem em cópia não autenticada e de não permitirem a leitura da firma de quem substabeleceu os poderes nele referidos. Isto é, embora o advogado do Agravante tenha comparecido à audiência e feito constar da ata que acompanhava o Reclamado, juntou, posteriormente, mandato expresso às fls. 19 e 117 e o advogado estava atuando com poderes expressos, estes poderes não podem ser transmutados em tácitos para, no caso, suprir irregularidade no traslado, porque não teria o Agravante cuidado de juntar instrumento de procuração válido, como exige o art. 897 da CLT." (E-AIRR 731475/2001, in DJU de 14/06/2002)

Dessa forma, diante da irregularidade de representação detectada e defesa abertura de prazo para eventual regularização no atual estágio processual (Súmula de nº 383, II, do TST), comprometido o pressuposto de admissibilidade.

Em conclusão, nego seguimento ao agravo de instrumento, forte no §5º do art. 896 da CLT.

Publique-se.

Brasília, 17 de abril de 2007 (3ªf.).

JUIZ CONVOCADO RICARDO MACHADO

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1124/2001-221-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : RENNER SAYERLACK S.A.
 ADVOGADO : LUIZ VICENTE DE CARVALHO
 AGRAVADO : ROSILDO ROMANO (ESPÓLIO DE)
 ADVOGADA : MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS
 AGRAVADA : JOTABÊ CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : MARCOS ANTÔNIO LOPES

D E C I S Ã O

Vistos os autos.

O Eg. Regional, às fls.131/133, negou seguimento ao recurso de revista por óbice no art. 896, § 4º da CLT.

A reclamada interpôs agravo de instrumento, sustentando o cabimento daquele recurso (fls.02/10).

Não foi apresentada contraminuta e contra-razões, conforme certidão de fl.135 verso.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do art. 82 do RI/TST.

DECIDO.

1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. SÚMULA 331, IV, DO TST.

O Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de (fls.111/113), manteve a decisão de primeiro grau no tocante à responsabilidade subsidiária do recorrente.

Não se conformando com a decisão, recorre de revista a reclamada (fls.122/129), sustentando a violação ao art. 5º, II da Constituição Federal. Transcreve arestos ao confronto.

O Regional confirmou a responsabilidade subsidiária da recorrente pelas obrigações trabalhistas não adimplidas pela empresa prestadora de serviços, com fundamento na Súmula 331, IV, desta Corte.

Como a decisão recorrida encontra-se em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte não há como processar o recurso de revista por divergência jurisprudencial, em razão do óbice previsto no artigo 896, § 4º, da CLT e Súmula 333 desta Corte. Cabe esclarecer que a hipótese prevista na OJ 191 da SBDI-1 desta Corte não foi objeto de manifestação do Regional.

Quanto à violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, a afronta, se tivesse ocorrido, seria de forma oblíqua por eventual ofensa à legislação infraconstitucional, o que não foi apontado no recurso e também não viabiliza a revista.

NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1593/2004-462-02-40.6 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : NELSON FERNANDO RODRIGUES PERES
 ADVOGADA : TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA
 AGRAVADO : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : LUIZ BERNARDO ALVAREZ E URSULINO SANTOS FILHO

D E S P A C H O

Vistos os autos.

A Juíza Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pela decisão de fls. 236/237, denegou seguimento ao recurso de revista do reclamante por óbice à OJ. 344, da SDI-1, desta Corte e art. 896, § 6º, da CLT.

Agrava de instrumento o reclamante, às fls.2/11, pretendendo desconstituir os fundamentos do despacho agravado.

Contraminuta apresentada às fls. 241/252.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82 do RI/TST.

É o relatório.

DECIDO

1.PRESCRIÇÃO.

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, na certidão de julgamento de fl. 208, negou provimento ao recurso ordinário da reclamante, mantendo a decisão de origem por seus próprios fundamentos, a seguir transcritos:

"(...)

Não se pode argumentar que o prazo prescricional teve início com o trânsito em julgado da ação que o obreiro moveu em face da Caixa Econômica Federal, já que não foi neste momento que os titulares da conta vinculada tiveram ciência dos valores corrigidos a menor, mas, sim, por ocasião da publicação das normas que excluam os reajustes em janeiro/89 a abril/90 do FGTS. E mais. Referida decisão apenas autorizou o crédito do complemento de atualização monetária na conta vinculada, nada dispondo a respeito da indenização de dispensa, cuja diferença é o objeto da pretensão do Reclamante.

Vale notar que o Reclamante poderia ter se valido do instrumento próprio para interromper a prescrição e aguardar a decisão da ação movida perante o órgão gestor dos depósitos fundiários.

Sendo assim, se o direito de ação do empregado para postular diferença de indenização atrelada à rescisão contratual já estava fulminado pela prescrição à época da decisão contra a Caixa Econômica Federal, esta não tem o poder de o ressuscitar.

Decorrido o prazo de dois anos após a extinção dos pactos laborais, que se deram, in casu, em 04.07.96, sem interruptiva, resta consumada a prescrição do direito de ação para postular a diferença de indenização de 40% sobre o expurgo da correção monetária do FGTS, o qual já era de conhecimento público desde abril/90, tal como confirma a jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. ." (fl.138).

Na revista a reclamada sustenta que houve violação aos arts. 7º, XXIX da CF/88, e 5º da Lei de Introdução ao Código Civil. Colaciona arestos para o confronto de teses.

Tratando-se de procedimento sumaríssimo a revista apenas se viabiliza por ofensa direta à Constituição Federal ou à Súmula desta Corte, na forma do artigo 896, parágrafo 6º, da CLT, não se analisando as alegações de violação da legislação infraconstitucional ou divergência jurisprudencial.

O inconformismo do agravante, também expendido na revista, vincula-se à interpretação quanto à data em que se pleiteou o pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, o que teria violado o dispositivo constitucional invocado.

Com a edição da Orientação Jurisprudencial 344 da SDI-1 desta Corte, prevalece o entendimento de que a prescrição tem início com a edição da Lei Complementar 110/2001 ou com o trânsito em julgado de decisão em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, in verbis:

"FGTS, MULTA DE 40%, DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

No caso, o prazo prescricional deveria ser contado a partir da decisão transitada em julgado em ação na Justiça Federal. No entanto, a agravante não juntou a certidão de trânsito em julgado de decisão na ação proposta naquele juízo ou provocou a manifestação do Regional quanto a este aspecto.

Desse modo, não há como verificar se a reclamação trabalhista foi proposta no biênio constitucional, prevalecendo as conclusões do acórdão recorrido, não havendo que se falar em violação ao art.7º, XXIX da Constituição Federal.

Nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 07 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. TST-A-AIRR-304/2005-002-21-40.2 TRT - 21ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
 AGRAVADO : DOMINGOS JOSÉ PEREIRA
 ADOGADA : DRA. CAROLINA TEOTONIO MAROJA JALES

DESPACHO DE RECONSIDERAÇÃO

Trata-se de Agravo (fls. 102/107) interposto ao despacho de fls. 94/96, da lavra do Min. Ronaldo Leal, que denegou seguimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada, com espeque no art. 557, caput, do CPC.

Em Agravo, a CEF propugna a reconsideração do despacho. Alega que o despacho denegatório proferido pelo Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região, às fls. 84/85, consignou elementos suficientes para a aferição da tempestividade do Recurso de Revista, tornando dispensável a juntada da certidão de publicação do acórdão regional. Invoca a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Agravo preenche os requisitos de admissibilidade.

Prosperam os argumentos da Agravante.

Como já se pacificou no âmbito da C. SBDI-1, é prescindível a juntada de peças essenciais se houver nos autos documentos que supram as informações nelas prestadas. É o que se lê da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO NA VI-GÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NECESSÁRIA A JUNTADA, SALVO SE NOS AUTOS HOUVER ELEMENTOS QUE ATSTEM A TEMPESTIVIDADE DA REVISTA.

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atstem a tempestividade da revista."

Na espécie, a data da publicação do acórdão regional foi indicada pelo primeiro juízo de admissibilidade, suprimindo a ausência da certidão em epígrafe. O não-conhecimento de Agravo de Instrumento regularmente formado ofende o artigo 897 da CLT.

3 - Conclusão

Pelo exposto, exercendo o juízo de retratação, torno sem efeito o despacho de fls. 94/96 e determino a reautuação do feito como Agravo de Instrumento em Recurso de Revista. Após, voltem-me os autos conclusos, para julgamento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-326/2003-043-12-40.5TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS ARRUMADORES, TRABALHADORES PORTUÁRIOS AVUL-SOS EM CAPATZIA E SERVIÇO DE BLOCO DO PORTO DE IMBITUBA
 ADOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 AGRAVADA : WATERLINE LOGÍSTICA E OPERADORA PORTUÁRIA LTDA.
 ADOGADO : DR. CARLOS JORGE DE SOUZA

D E S P A C H O

O Agravo não merece ser conhecido, por irregularidade de representação.

O advogado que substabeleceu poderes, em 25 de janeiro de 2005, ao Dr. Divaldo Luiz de Amorim (fls. 102), subscritor do Agravo de Instrumento, já não possuía poderes nos autos, naquela ocasião, pois substabeleceu, sem reservas de poderes, ao Dr. Zulamir Cardoso da Rosa, em 22 de outubro de 2003 (fls. 101).

Não se configurou, também, a hipótese de mandato tácito. Assim, o presente recurso deve ser tido por inexistente, a teor do contido na Súmula nº 164/TST.

Ressalte-se, por fim, que, de acordo com o item X da referida Instrução Normativa, **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-464/2005-022-04-40.9TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADOGADA : DRª GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE
 AGRAVADA : ISOLINA OLIVEIRA CODEVILA
 ADOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

D E S P A C H O

O Agravante não autenticou as cópias reprográficas das peças formadoras do Agravo de Instrumento, desatendendo ao disposto no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal Superior e no artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Inexiste, outrossim, nos autos, certidão ou declaração de autenticidade firmada pelo próprio advogado, nos termos do art. 544, § 1º, do CPC.

Vale ressaltar que a simples juntada de peças aos autos não vale como afirmação de autenticidade. Nesse sentido, já decidiu a C. SBDI-1:

"EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS TRASLADADAS. NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO.

A jurisprudência desta Corte, cristalizada no item IX da Instrução Normativa nº 16/99, é no sentido de que as peças trasladadas para a formação do instrumento devem estar autenticadas uma a uma, no anverso ou verso. Tal exigência objetiva dificultar, ao máximo, a ocorrência de qualquer adulteração dos documentos apresentados e encontra suporte na legislação pátria, principalmente no art. 830 da CLT, combinado com os arts. 365, III, 384 e 544, § 1º, do CPC, de aplicação subsidiária no Processo do Trabalho. Não subsiste, nessa linha, a alegação da parte embargante, de que o referido art. 544, § 1º, do CPC foi interpretado de forma errônea na hipótese dos autos, mormente porque dele, ao contrário do que sustentado nas razões recursais, não se extrai a compreensão de que a simples juntada das peças com a petição inicial do Agravo é suficiente para conduzir à autenticação das mesmas, sem a necessidade de declaração do advogado nesse sentido." (E-AIRR-2.795/2000-073-02-40.2, Relator Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 10/6/2005)

No mesmo sentido, os precedentes: E-AIRR-621/2003-069-03-40.3, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 27/5/2005; E-AIRR-739/2003-491-02-40, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 2/5/2005; e E-AIRR-543/2003-069-03-40, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 6/5/2005.

Assevere-se, ainda, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99, "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-464/2005-022-04-41.1TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : ISOLINA OLIVEIRA CODEVILA
 ADOGADA : DRA. INGRID RENZ BIRNFELD E ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS
 AGRAVADO : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
 ADOGADO : DR. VITTO GIANCRISTOFORO DOS SANTOS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, em acórdão de fls. 103/109, no que interessa, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante. Assinalou não ser possível conceder equiparação salarial entre Atendente e Auxiliar de Enfermagem, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 296 da SBDI-1.

A Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 126/134. Afirmando que a prova testemunhal demonstrou a identidade de funções entre ela e a paradigma apontada. Alegou que o fato de não possuir diploma de curso técnico não é capaz, por si só, de afastar o direito à equiparação. Sustentou que o grau de qualificação não é requisito para a equiparação. Argumentou que, por analogia, aplicar-se-ia à espécie o entendimento expresso na Súmula nº 301/TST. Apontou violação aos artigos 7º, XXX, da Constituição da República; 461, § 1º, da CLT; e 2º da Lei nº 7.498/86. Colacionou arestos à divergência.

Pelo despacho de fls. 135/140, com fundamento em Súmula do TST e orientação jurisprudencial da SBDI-1, ambas de no 296, foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformada, a Autora interpõe Agravo de Instrumento às fls. 02/09. Renova as razões da Revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RI/TST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Autora, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Apesar de o artigo 23 da Lei nº 7.498/86 autorizar que pessoas sem formação específica exerçam atividades elementares de enfermagem, isso não significa dizer que tais pessoas tenham direito à equiparação salarial com os profissionais formados.

Um dos requisitos para a concessão de equiparação salarial é a realização de trabalho de igual valor, vale dizer, realizado com igual produtividade e com a mesma perfeição técnica (art. 461, § 1º, da CLT). No caso dos auxiliares de enfermagem, **a perfeição técnica se traduz na habilitação profissional que lhes é expressamente exigida (art. 8º da Lei nº 7.498/86)**. É impossível, pois, diante desse cenário, conceder equiparação salarial entre o mero atendente, sem habilitação profissional, com o profissional habilitado (Auxiliar de Enfermagem).

Nesse sentido, a jurisprudência pacífica e dominante do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 296 da SBDI-1, que dispõe:

"EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ATENDENTE E AUXILIAR DE ENFERMAGEM. IMPOSSIBILIDADE. DJ 11.08.03

Sendo regulamentada a profissão de auxiliar de enfermagem, cujo exercício pressupõe habilitação técnica, realizada pelo Conselho Regional de Enfermagem, impossível a equiparação salarial do simples atendente com o auxiliar de enfermagem."

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-518/2000-411-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE NITERÓI
 ADOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO SANT'ANNA DA CUNHA E JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
 AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADOGADA : DRA. MARIA INÊS PEREIRA LIMA E MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 81/83, complementado às fls. 89/91, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, atestando que o Sindicato não comprovou a existência de regulamento interno do Banco-Reclamado que prevísse o pagamento dos anuênios. Consignou que o Réu contestou especificamente essa alegação do Autor, afirmando sempre ter pago essa parcela por força de norma coletiva.

O Sindicato interpôs Recurso de Revista às fls. 92/96. Alegou que o adicional por tempo de serviço - anuênio - sempre foi pago com base em Regulamento de pessoal, ainda que previsto em sucessivos acordos coletivos, a partir de 1992, incorporando-se aos salários dos empregados. Sustentou que não houve impugnação do Réu, no momento oportuno - na contestação -, à alegação de que o pagamento dos anuênios era feito em virtude de regulamento interno. Apontou violação ao artigo 300 do CPC. Aduziu contrariedade à Súmula nº 51/TST.

Pelo despacho de fls. 97, com fundamento na Súmula no 126/TST, foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformado, o Autor interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/5, renovando as razões da Revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RI/TST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Autor, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

O Tribunal Regional atestou que o Sindicato não comprovou a existência de regulamento interno do Banco-Reclamado que prevísse o pagamento dos anuênios. Consignou que o Réu refutou especificamente essa alegação do Autor, na contestação, afirmando sempre ter pago a parcela por força de norma coletiva.

Logo, não há falar em contrariedade à Súmula nº 51, por não ter o Sindicato comprovado a existência de previsão dos anuênios em norma interna, e nem em ofensa ao artigo 300 do CPC, ante a existência de contestação específica sobre a matéria.

Entendimento distinto demandaria revolvimento de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula nº 126/TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº TST-AIRR-535/2004-004-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO**

AGRAVANTE : SÔNIA DO CARMO FONTÃO
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
 AGRAVADA : BASF S.A.
 ADVOGADO : DR. RUI SANTOS REIS

D E S P A C H O

O Agravo de Instrumento não merece seguimento ante a falta de requisito extrínseco de admissibilidade, qual seja, regularidade de representação.

Consoante se depreende do instrumento do Agravo, não há outorga de poderes ao advogado que subscreveu o recurso.

Como se sabe, o recurso interposto por advogado sem procuração nos autos deve ser havido por inexistente, a teor do que dispõe o artigo 37, parágrafo único, do CPC.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.046/2004-048-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : JOSÉ ROBERTO DE OLIVEIRA SILVA
 ADVOGADO : DR. EDUARDO RIBEIRO TARJANO LÉO
 AGRAVADA : COMPANHIA DISTRIBUIDORA DE GÁS NATURAL DO RIO DE JANEIRO - CEG
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 44/47, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. No que interessa, afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a publicação da Lei Complementar nº 110/2001. Consignou, ad argumentandum tantum, que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos não é do empregador.

Inconformado, o Autor interpôs Recurso de Revista às fls. 50/55. Afirmou que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças da multa de 40% do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, é do empregador. Apontou violação ao art. 18, caput, § 1º, da Lei nº 8.036/90, bem como contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1. Colacionou arestos à divergência.

O Exmo Presidente do TRT, em despacho de fls. 56/57, negou seguimento ao apelo, ressaltando que a análise do mérito da questão se encontra prejudicada em função da declaração de prescrição extintiva contida no acórdão regional.

Inconformado, o Reclamante interpõe Agravo de Instrumento, às fls. 2/8. Renova as razões da Revista, aduzindo, ainda, afronta ao art. 5º, XXXVI, da Constituição.

Contraminuta, às fls. 66/69. Contra-razões, às fls. 72/82.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Agravante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

Conquanto seja pacífico, nesta Eg. Corte, o entendimento de que "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários" (Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1), a insurgência **não merece acolhida**.

Isso porque, o Reclamante não ataca, em momento algum, o fundamento que conduziu as instâncias ordinárias a julgar improcedente seu pleito (qual seja, o de que sua pretensão estaria prescrita), atraindo para si o óbice da Súmula nº 422 desta Corte, que dispõe:

"RECURSO. APELO QUE NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO CONHECIMENTO. ART. 514, II, DO CPC. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 90 da SDI-II, Res. 137/2005 - DJ 22.08.05)

Não se conhece de recurso para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (ex-OJ nº 90 - inserida em 27.05.02)."

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.356/2005-006-16-40.9TRT - 16ª REGIÃO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE VARGAS
 ADVOGADA : DRA. EVELINE SILVA NUNES
 AGRAVADA : RAIMUNDA DE JESUS ABREU
 ADVOGADO : DR. TOMÉ GOMES LIMA

D E S P A C H O

O Município-Agravante não trasladou peças obrigatórias e essenciais à formação do Agravo de Instrumento, quais sejam, cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou o Recurso Ordinário e da certidão de publicação do despacho denegatório, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, **"cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais"**.

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.531/2001-131-17-00.2TRT - 17ª REGIÃO

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : ROBSON ARLINDO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Exmo. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região, em despacho de fls. 273, negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por irregularidade de representação.

Inconformada, a Ré interpõe Agravo de Instrumento às fls. 277/282. Alega que, nos termos do art. 13 do CPC, o instrumento do mandato pode ser juntado após a interposição da peça processual. Sustenta que, na hipótese de atos urgentes, é possível a complementação de poderes a posteriori, sob pena de ofensa ao contraditório e à ampla defesa. Aduz que não houve prejuízo algum às partes.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação da Reclamada, deve ser mantido o r. despacho agravado.

A decisão agravada está conforme à jurisprudência desta Eg. Corte, consubstanciada nas Súmulas nos 164 e 383, que, respectivamente, dispõem:

"PROCURAÇÃO. JUNTADA - Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003

O não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994 e do art. 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito".

"MANDATO. ARTS. 13 E 37 DO CPC. FASE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. (conversão das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05

I - É inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, nos termos do art. 37 do CPC, ainda que mediante protesto por posterior juntada, já que a interposição de recurso não pode ser reputada ato urgente.

II - Inadmissível na fase recursal a regularização da representação processual, na forma do art. 13 do CPC, cuja aplicação se restringe ao Juízo de 1º grau."

Com efeito, em grau recursal, é de total responsabilidade da parte, e, não, dever do julgador, zelar para que estejam satisfeitos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do apelo, entre os quais, a regularidade de representação processual.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.644/2005-009-12-40.4TRT - 12ª REGIÃO

AGRAVANTE : AUTO LOCADORA HS LTDA.
 ADVOGADO : DR. FERDINANDO DAMO
 AGRAVADA : NARA REGINA DE MATTOS VEDANA
 ADVOGADA : DRA. NELSI SALETE BERNARDI

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da petição do Recurso de Revista enviada via fac-símile, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí porque se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

In casu, uma vez denegado seguimento à Revista sob o argumento de falta de concordância entre o Recurso enviado via fac-símile e aquele entregue em juízo, a cópia do fac-símile torna-se peça essencial e indispensável à compreensão da controvérsia.

Ressalte-se que a juntada de cópia da referida peça, por parte do Agravado, não supre diligência do Agravante, uma vez que esta não está autenticada. Assevere-se, ad argumentandum tantum, que, ainda que autenticada, esta juntada apenas confirmaria a decisão do Eg. Tribunal Regional, uma vez que há divergência entre o conteúdo do fac-símile e o do recurso principal.

Nesse sentido, já decidiu esta Eg. Corte:

"AGRAVO MANUTENÇÃO DA DENEGAÇÃO DE SEGUIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO DEFICIÊNCIA DE TRASLADO NÃO JUNTADA A VIA DO RECURSO DE REVISTA REMETIDA POR FAC-SÍMILE. 1. O despacho-

agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamada, por inadmissível, em face da deficiência de traslado. Salientou o fato de o Regional ter desconsiderado a parte do recurso de revista não retratada pela via remetida por fac-símile, na forma do art. 4º, caput, da Lei nº 9.800/99. Em razão disso, consignou que o TST, caso provido o agravo de instrumento, também deveria verificar a parte da revista que poderia ser apreciada, sendo essencial, para tanto, proceder-se ao cotejo entre as razões constantes no original e na cópia fax, mas esta não formou o instrumento, ou seja, a rigor, não houve o traslado integral da revista, até para verificação de sua tempestividade. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que movesse o óbice elencado no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Ao contrário do que pretende fazer crer a Reclamada, está correta a decisão agravada, pois a cópia do fac-símile também é indispensável para a aferição da tempestividade da revista e para a determinação do conteúdo que poderia ser examinado por esta Corte. Trata-se, portanto, de peça essencial para possibilitar, caso provido o agravo de instrumento, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme estabelecem a Instrução Normativa nº 16/99, III, do TST e o art. 897, § 5º, da CLT. (A-AIRR-705/1998-451-04-41.0, publicado no DJ de 25/02/2005, Relator Ministro Ives Gandra Martins Filho).

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.758/2002-014-02-40.1TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : VALDEMIR JESUS PIMENTEL
 ADVOGADO : DR. CLAUDEMIR LUÍS FLÁVIO
 AGRAVADA : RPM - REPRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. PAULO MARCOS DE OLIVEIRA
 AGRAVADA : NESTLÉ BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS HOMERO

D E S P A C H O

O Agravo não comporta conhecimento, por ser intempestiva a juntada das peças indispensáveis à formação do Instrumento.

Com efeito, o Reclamante não trasladou, no momento da interposição do Agravo de Instrumento, as peças arroladas no artigo 897, § 5º, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou a aplicação da Lei nº 9.756/98.

A partir da vigência da Lei nº 9.756/98, os Agravos interpostos, se providos, deverão possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que não se conhece do Agravo quando não trasladadas as peças elencadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso denegado.

Nos termos do artigo 897, § 5º, da CLT, a petição de interposição do Agravo deve ser instruída por tais documentos, cabendo, portanto, ao agravante, no momento da interposição do recurso, providenciar a correta formação do instrumento. Não se admite a juntada posterior das mencionadas peças, com vistas a sanar eventual irregularidade, porquanto os pressupostos recursais devem estar satisfeitos no momento da interposição do recurso.

Nesse sentido, registre-se, dentre outros, o seguinte precedente:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. PEÇA NÃO JUNTADA PELO RECLAMANTE NA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO, MAS DIAS APÓS O DECURSO DO PRAZO RECURSAL. INTEMPESTIVIDADE.

1. É ônus do agravante promover a correta formação do instrumento do agravo com as peças necessárias ao julgamento do agravo, sob pena de não conhecimento, a teor do art. 897, § 5º, incs. I e II, da CLT.

2. Os pressupostos recursais, segundo jurisprudência desta Corte, devem estar satisfeitos por ocasião da interposição do Recurso. Desse modo, deve o agravante, desde o momento da interposição de seu agravo, propiciar a correta formação do instrumento.

3. Não se pode admitir a juntada de peça obrigatória (razões de Recurso de Revista), pa- ra sanar a irregularidade do instrumento, dias após a protocolização do Agravo, porque isso implicaria, na prática, em dilação de prazo recursal que, por sua natureza, é pre-remptório.

4. Intempestiva a juntada de peça obrigatória dela não se conhece e, por consequência, carece o traslado de regularidade. Agravo de Instrumento de que não se conhece." (AIRR-128/2004-023-03-40.7, 5ª Turma, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 12/08/2005).

Na presente hipótese, o Agravante trasladou os autos as peças indispensáveis à formação do Instrumento somente após o término do prazo recursal (fls. 2 e 10), afigurando-se, portanto, intempestiva tal juntada.

Ressalte-se que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal Superior, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.820/2001-024-01-40.7TRT - 1ª REGIÃO

AGRAVANTE : MAURÍCIO D'ELIA NOVELLO
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO NOEL RIBEIRO
 AGRAVADA : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

D E S P A C H O

O Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia da certidão de publicação do acórdão que julgou os Embargos de Declaração, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, I e II, da CLT, e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

De acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-1.974/2003-018-15-40.2TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. LUCIANO VON ZASTROW E MARCO AURÉLIO AGUIAR BARRETO
 AGRAVADA : CÉLIA STIPP KEESE
 ADVOGADO : DR. JUAREZ ANTONIO ITALIANI

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, em acórdão de fls. 184/193, no que interessa negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. Amparado em prova testemunhal, desconsiderou os horários registrados nos cartões de ponto, ao fundamento de que não correspondiam à jornada cumprida pela Agravada.

O Réu interpôs Recurso de Revista às fls. 195/211. Alegou que a Reclamante não se desonerou da comprovação do labor extraordinário e que a prova adequada para a comprovação da jornada de trabalho é a documental, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT. Apontou violação aos artigos 5º, II e XXXVI, da Constituição da República; 128, 331, I, 368, 460 do CPC; 74, § 2º, 818 da CLT; e 131 do Código Civil. Colacionou arestos à divergência.

Pelo despacho de fls. 214, com fundamento nas Súmulas nos 126 e 333, ambas desta Corte, foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformado, o Reclamado interpôs Agravo de Instrumento às fls. 2/14. Renova as razões da Revista.

Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RI/TST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Réu, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

A insurgência diz respeito à valoração da prova. O fato, porém, de ter sido dado maior ou menor valor a determinado elemento de prova não conduz, por si só, ao entendimento de que houve equívoco do Tribunal Regional.

Como se sabe, no processo civil contemporâneo, não mais vigora o sistema das provas tarifadas. O julgador é, pois, soberano para motivar sua decisão com base no que considerar mais robusto dentro do escopo probatório (art. 131 do CPC).

Dessarte, se a Corte a quo, analisando os fatos e provas carreados aos autos, entendeu serem imprestáveis os cartões de ponto para demonstrar o horário efetivamente laborado, não há como, em sede de Recurso de Revista, desvencilhar-se dessa moldura fática, sob pena de infringência ao óbice da Súmula nº 126 desta Corte.

Ressalte-se que não há elemento, no acórdão regional, que permita concluir pela fragilidade da prova testemunhal produzida.

Não há como se divisar, assim, violações legais e constitucionais apontadas.

Quanto aos arestos transcritos, encontram-se superados pela jurisprudência pacífica e dominante do TST, consagrada por inúmeros precedentes (entre outros, os E-RR-477409/1998). Inteligência da Súmula nº 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.011/2002-051-02-40.0TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CÍCERO COSTA ESTIMA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
 AGRAVADA : DELGA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
 ADVOGADO : DR. LAEDES GOMES DE SOUZA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 73/76, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, mantendo a sentença, que declarara improcedente o pedido de estabilidade provisória em vista de doença profissional. Asseverou, com fundamento no laudo pericial, não haver elementos que comprovem o nexo causal entre a doença apresentada pelo Autor e o ofício exercido junto à Reclamada (ou mesmo qualquer redução de sua capacidade laborativa). Acrescentou que o ora Agravante não realizou perícia junto ao INSS, um dos pressupostos previstos em norma coletiva para a concessão da estabilidade provisória.

O Reclamante interpôs Recurso de Revista às fls. 78/82. Alegou, em resumo, que foi acometido de doença profissional, conforme consta no laudo pericial, tendo direito à estabilidade profissional. Apontou violação ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91. Indicou contrariedade à Súmula nº 378, II, desta Corte. Colacionou arestos à divergência.

Pelo despacho de fls. 83/84, com fundamento na Súmula no 126/TST, foi negado seguimento ao Recurso de Revista.

Inconformado, o Autor interpõe Agravo de Instrumento às fls. 2/5, renovando as razões da Revista.

Contraminuta, às fls. 87/92, e contra-razões, às fls. 93/106. Os autos não foram remetidos ao Ministério Público do Trabalho, na forma do art. 82 do RI/TST.

2 - Fundamentação

Não obstante a irrisignação do Agravante, deve ser mantido o r. despacho denegatório.

O Eg. Tribunal Regional pautou sua decisão na ausência de subsídios que comprovem o nexo causal entre a doença apresentada pelo Reclamante e o ofício exercido junto à Reclamada. Consignou, também, que o Autor não realizou perícia junto ao INSS, um dos pressupostos previstos em norma coletiva para a concessão da estabilidade provisória.

Assim, identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão na Súmula nº 126/TST.

Desse modo, não demonstrada a relação de causalidade entre a doença notificada e a atividade laboral, como exige o artigo 118 da Lei nº 8.213/91 e a Súmula nº 378, item II, desta Corte, não há falar em direito à estabilidade pleiteada.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº TST-AIRR-2.046/2002-078-02-40.9TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : ESPN DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. CANDICI PHILIPPI CECCONI
 AGRAVADO : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CHRISTIAM MOHR FUNES

D E S P A C H O

A Agravante não trasladou peça obrigatória e essencial à formação do Agravo de Instrumento, qual seja, cópia do Recurso de Revista, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, incisos I e II, da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como o item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Além disso, as cópias do acórdão regional que julgou o Recurso Ordinário, dos Embargos de Declaração e do acórdão regional que julgou os Embargos de Declaração não possuem um de seus pressupostos de existência, qual seja, assinatura.

A Lei nº 9.756/98 relaciona as peças necessárias à formação do Agravo de Instrumento. A partir de sua vigência, se provido, deverá possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado, nos próprios autos. Daí por que se denega seguimento ao Agravo quando não trasladadas as peças indicadas no § 5º do art. 897 da CLT, as indispensáveis à compreensão da controvérsia e/ou aquelas que comprovem a satisfação dos requisitos extrínsecos do recurso principal.

Assevere-se, outrossim, que, de acordo com o item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, **denego seguimento** ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. TST-AIRR-166721/2006-998-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO : EAGLE EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S/C LTDA.

D E S P A C H O

O STF, ao apreciar o Conflito de Competência nº 7.430-2, declarou ser da Justiça Comum a competência para apreciar os processos ajuizados antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04 e que tenha apreciado a matéria de mérito.

Considerando o julgamento do STF, o Tribunal Pleno, mediante Resolução Administrativa nº 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa nº 1208/2007 que suspendia a tramitação dos processos em que houve interposição de recurso especial ou agravo de instrumento em recurso especial, cujos autos foram remetidos a esta Corte em face da alteração da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 04/2004, até o julgamento pelo STF de Conflito de Competência.

Por se tratar de processo ajuizado antes do advento da EC nº 45/04 perante a Justiça Comum e, esta já ter apreciado a matéria de mérito, determino a remessa dos autos ao STJ a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-AIRR-166728/2006-998-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO : LEODORO JOAQUIM ARAÚJO
 ADVOGADO : DR. LAÉRCIO MELHADO

D E S P A C H O

O STF, ao apreciar o Conflito de Competência nº 7.430-2, declarou ser da Justiça Comum a competência para apreciar os processos ajuizados antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04 e que tenha apreciado a matéria de mérito.

Considerando o julgamento do STF, o Tribunal Pleno, mediante Resolução Administrativa nº 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa nº 1208/2007 que suspendia a tramitação dos processos em que houve interposição de recurso especial ou agravo de instrumento em recurso especial, cujos autos foram remetidos a esta Corte em face da alteração da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 04/2004, até o julgamento pelo STF de Conflito de Competência.

Por se tratar de processo ajuizado antes do advento da EC nº 45/04 perante a Justiça Comum e, esta já ter apreciado a matéria de mérito, determino a remessa dos autos ao STJ a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. TST-AIRR-166736/2006-998-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO : LUIZ HENRIQUE LAHR
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MÁRIO ZANCANER PAOLI

D E S P A C H O

O STF, ao apreciar o Conflito de Competência nº 7.430-2, declarou ser da Justiça Comum a competência para apreciar os processos ajuizados antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04 e que tenha apreciado a matéria de mérito.

Considerando o julgamento do STF, o Tribunal Pleno, mediante Resolução Administrativa nº 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa nº 1208/2007 que suspendia a tramitação dos processos em que houve interposição de recurso especial ou agravo de instrumento em recurso especial, cujos autos foram remetidos a esta Corte em face da alteração da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 04/2004, até o julgamento pelo STF de Conflito de Competência.

Por se tratar de processo ajuizado antes do advento da EC nº 45/04 perante a Justiça Comum e, esta já ter apreciado a matéria de mérito, determino a remessa dos autos ao STJ a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167250/2006-998-02-00.2 TRT - 2ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO : JOSÉ BORTOLOZZO
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO ROSSI

DESPACHO

O STF, ao apreciar o Conflito de Competência nº 7.430-2, declarou ser da Justiça Comum a competência para apreciar os processos ajuizados antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04 e que tenha apreciado a matéria de mérito.

Considerando o julgamento do STF, o Tribunal Pleno, mediante Resolução Administrativa nº 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa nº 1208/2007 que suspendia a tramitação dos processos em que houve interposição de recurso especial ou agravo de instrumento em recurso especial, cujos autos foram remetidos a esta Corte em face da alteração da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 04/2004, até o julgamento pelo STF de Conflito de Competência.

Por se tratar de processo ajuizado antes do advento da EC nº 45/04 perante a Justiça Comum e, esta já ter apreciado a matéria de mérito, determino a remessa dos autos ao STJ a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-167298/2006-998-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

AGRAVANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DE AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEN
 AGRAVADO : ELVARISTO PEREIRA MARKI
 ADVOGADO : DR. LEONILDO BAGIO

DESPACHO

O STF, ao apreciar o Conflito de Competência nº 7.430-2, declarou ser da Justiça Comum a competência para apreciar os processos ajuizados antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04 e que tenha apreciado a matéria de mérito.

Considerando o julgamento do STF, o Tribunal Pleno, mediante Resolução Administrativa nº 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa nº 1208/2007 que suspendia a tramitação dos processos em que houve interposição de recurso especial ou agravo de instrumento em recurso especial, cujos autos foram remetidos a esta Corte em face da alteração da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 04/2004, até o julgamento pelo STF de Conflito de Competência.

Por se tratar de processo ajuizado antes do advento da EC nº 45/04 perante a Justiça Comum e, esta já ter apreciado a matéria de mérito, determino a remessa dos autos ao STJ a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº Nº TST-AIRR-662783/2000.7

AGRAVANTE : JORGE FERRARI COCICOV
 ADVOGADA : DRA. MIRIAN APARECIDA GONÇALVES
 AGRAVADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI

DECISÃO

Pelo despacho recorrido, originário do Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, denegou-se seguimento ao recurso de revista interposto.

Inconformada, a parte agrava de instrumento, sustentando, em resumo, que o recurso merece regular processamento.

Foi apresentada contraminuta às fls. 53/56.

Os autos não foram remetidos ao D. Ministério Público do Trabalho (RI/TST, art. 82).

DECIDO:

Consultando os autos, verifico que não foi trasladada cópia da certidão de publicação do despacho que admitiu o recurso de revista patronal. No caso concreto essa peça é essencial para a verificação da tempestividade do apelo denegado, uma vez que se trata de recurso de revista adesivo (art. 500, I, do CPC). Houve, portanto, desobediência ao disposto no art. 897, § 5º e inciso I, da CLT e no item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Incumbe à parte interessada velar pela adequada formalização de seu recurso.

Comprometido pressuposto de admissibilidade, nego seguimento ao agravo de instrumento (CPC, art. 557).

Publique-se.

Brasília, de maio de 2007.

MINISTRO ALBERTO BRESCIANI
Relator

PROC. Nº Nº TST-AIRR-1094/2004-028-01-40.0

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. AFONSO CARLOS FONSECA WEIGERT
 AGRAVADA : OLÍVIA GUIMARÃES
 ADVOGADA : DRª PATRÍCIA REGINA MONTEIRO CAVALCANTE

DESPACHO

A reclamada interpõe Agravo de Instrumento, às fls.02-10, em que pretende desconstituir os fundamentos consignados no despacho denegatório da Revista.

Contraminuta ao agravo de instrumento às fls.135-139 e contra-razões ao recurso de revista às fls.140-145.

O processo não foi remetido ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Decido.

1 - CONHECIMENTO

1.1 - NÃO-CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA JUNTADO APENAS PARCIALMENTE.

O agravo de instrumento interposto pela reclamada não reúne condições de conhecimento, por deficiência de traslado, porquanto a cópia do despacho denegatório da revista, peça de traslado obrigatório, nos termos do inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, foi juntada apenas parcialmente, às fls.131-145 do processo principal, o que significa a não juntada do documento, eis que a juntada parcial não satisfaz o requisito da correta formação do agravo, até porque impossibilitado o reexame da admissibilidade da revista, já que o óbice apontado no duplo grau de jurisdição para o processamento da revista não foi trazido a esta Corte Superior na sua integralidade.

Com efeito.

À fl.132 deste agravo foi certificado que o despacho denegatório da revista, às fls.145-146, foi publicado em 13/1/2006, sexta-feira, o que dá conta da tempestividade do agravo de instrumento interposto em 23/1/2006, mas a juntada apenas parcial do despacho denegatório, evidente em face da alusão expressa às duas folhas do despacho, impede o conhecimento do agravo de instrumento, por deficiência de traslado, como se apontou.

Pelos fundamentos, e com base nos arts. 557 do CPC, 104, X, do RI/TST, e 897, § 5º, I, da CLT, nego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº Nº TST-AIRR-443/2003-003-05-40.8

AGRAVANTE : LIBERTY PAULISTA DE SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. NESTOR DOS SANTOS SARAGIOTTO
 AGRAVADO : KLEBER LUÍS ROCHA MOTA
 ADVOGADO : DR. JOÃO CLYMACO TEIXEIRA
 AGRAVADA : AGF BRASIL SEGUROS S.A.
 ADVOGADA : DRA. ANA ELIZA MARTINS RAMOS
 AGRAVADOS : COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL S.A. E OUTROS
 ADVOGADA : DRA. HARIANNA DOS SANTOS BARRETO

DESPACHO

O Reclamado interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do seu Recurso de Revista.

O presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o Recurso de Revista, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Sendo assim, constata-se que o Instrumento encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que o Agravante deixou de trasladar a certidão de publicação do Acórdão de fls.76-82, peça essencial a sua formação, conforme preceitua o artigo 897, § 5º, I, da CLT, e a IN nº 16/1999, III, do TST.

Não é elemento capaz de suprir a ausência da referida peça a simples afirmação do juízo de admissibilidade de que se encontra tempestivo o apelo, porque cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Na hipótese, no despacho denegatório (fl.108) está consignado que o Recurso de Revista está tempestivo, sem indicar, contudo, a data de publicação do acórdão. Há apenas remissão à determinada folha do processo principal, a qual não foi colacionada, o que impossibilita a aferição da tempestividade da Revista, nos termos da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1/TST.

É importante frisar que a IN nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que "cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

De qualquer forma, se outro fosse o entendimento, melhor sorte não lhe assistiria, porquanto o Agravo de Instrumento foi interposto intempestivamente, senão vejamos: o despacho em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista foi publicado em 17/02/2006 (fl.110), e o atual apelo interposto em 02/03/2006 (fl.01), após o prazo legal, que terminou em 01/03/2006.

De se notar que a parte não logrou demonstrar a inexistência de expediente forense que justificasse a prorrogação do prazo recursal, nos termos da Súmula nº 385 do TST. Veja que o documento de fl.133 noticia a suspensão de prazos, em face dos jogos da seleção brasileira de futebol e do movimento paredista dos serventuários do TRT (31/05/2006 a 28/06/2006), ocorridos em período posterior a interposição do Agravo de Instrumento.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento, porquanto desatendidos os pressupostos de admissibilidade inerentes à espécie.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº Nº TST-AIRR-959/2003-034-02-40.7

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
 ADVOGADA : DRA.RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
 AGRAVADO : CHURRASCARIA NPI LTDA.
 ADVOGADO : DR.CARLOS ASSUB AMARAL

DESPACHO

O Sindicato interpõe Agravo de Instrumento em que pleiteia o destrancamento do Recurso de Revista (RR). No entanto, o apelo encontra obstáculo intransponível ao seu conhecimento, já que ausente o carimbo do protocolo da petição recursal de fls.237-257, elemento indispensável à aferição da tempestividade do RR.

O fato de o despacho denegatório assentar que o apelo é tempestivo não desobriga o juízo **ad quem** a se pronunciar a respeito, porque a este cabe o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Assim sendo, não é elemento capaz de suprir a ausência do carimbo do protocolo do RR a simples afirmação do Juízo de Admissibilidade de que se encontra tempestivo o recurso, exceto se no despacho denegatório constasse a data de publicação do acórdão do Regional e a data da interposição do RR, o que não ocorreu, consoante observa-se à fl.258.

Em que pese à etiqueta adesiva à fl.237 informar o prazo para interposição do RR, no período de 14/11/2005 a 21/11/2005, a Seção Especializada em Dissídios Individuais nº 1 desta Corte, por meio da OJ nº 284, firmou entendimento no sentido de que a etiqueta adesiva, onde não consta qualquer carimbo do Tribunal Regional nem a assinatura do serventuário responsável, não serve para a aferição da tempestividade do RR interposto, na medida em que constitui mero instrumento de controle processual interno do Órgão.

Note-se que o presente Agravo de Instrumento foi interposto quando já se encontrava em vigor a Lei nº 9.756/98. A finalidade do recurso de Agravo, com o advento desta Lei, é a de destrancar o RR, possibilitando, dessa forma, o imediato julgamento deste recurso nos próprios autos do Instrumento. Assim, os pressupostos de admissibilidade, tanto do Agravo quanto do recurso principal, devem estar presentes.

Por sua vez, a Instrução Normativa nº 16/99, que uniformiza a interpretação da Lei nº 9.756/98, em seu item X, estabelece que cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz dos artigos 897, § 5º, da CLT, e 544, § 1º, do CPC, **não conheço** do Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
Relator

PROC. Nº Nº TST-AIRR-1718/2002-050-01-40-9

AGRAVANTE : PROTEGE S.A. - PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES
 ADVOGADO : DR. RAFAEL CENTURIONI VITORINO
 AGRAVADA : SHIRLEY BRUM E SILVA
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MANOEL SOARES

DESPACHO

A Reclamada agrava de instrumento, às fls.02-23, em face do despacho à fl.103, em que se denegou seguimento ao Recurso de Revista.

A Agravada apresentou contraminuta às fls.366-368 e contra-razões às fls.369-376.

Desnecessária a remessa do processo ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RI/TST.

Com efeito. Pela sentença às fls.51-54, arbitrou-se à condenação o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), com custas no importe de R\$200,00 (duzentos reais), a serem pagas pela Reclamada.

Da referida decisão, recorreu a Reclamante, tendo sido seu Recurso provido parcialmente, sem, todavia, qualquer alteração no valor da condenação.

Contra o acórdão, a Reclamada interpôs Recurso de Revista, às fls.68-92, ocasião em que procedeu ao depósito recursal, no valor de R\$8.803,52 (ATO GP 371/04), conforme guia à fl.93.

Todavia, não procedeu ao recolhimento das custas processuais, arbitradas pelo juízo de primeiro grau, no importe de R\$200,00 (duzentos reais).

Frise-se que não se aplica à hipótese o disposto na OJ 186 da SBDI-1/TST, porquanto não houve recolhimento das custas processuais pela Reclamante quando da interposição do Recurso Ordinário, haja vista que, desde a sentença, a Reclamada já era sucumbente.

Ad argumentandum, se o recolhimento das custas estivesse regular, caberia à Reclamada trasladar a respectiva guia para os autos do Agravo, considerando-se o disposto nos itens III e X da Instrução Normativa 16/TST, in verbis:

"III - O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.



X - Cumpra às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais."

Registre-se que a simples afirmação do juízo de admissibilidade de que se encontram atendidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade não é elemento capaz de suprir a ausência do comprovante de recolhimento das custas processuais, pois cabe ao juízo **ad quem** o dever, não a faculdade, de analisar os pressupostos extrínsecos dos recursos apresentados a seu exame.

Desatendido o requisito extrínseco do preparo - custas processuais - considera-se deserto o Recurso de Revista.

Amparado pela Instrução Normativa/TST nº 16/1999 e à luz do § 5º do artigo 897 da CLT, **nego provimento** ao Agravo de Instrumento.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 03 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº Nº TST-RR-1379/2003-058-02-00.2

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDA : ANA MARIA RIBEIRO
ADVOGADO : DR. ROBERTO CORDEIRO
RECORRIDA : REGISTROS PERFEITOS ASSESSORIA EMPRESARIAL E PROCESSAMENTO DE DADOS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. SIDNEY PEREIRA DE SOUZA

D E S P A C H O

O Tribunal Regional do Trabalho, pelo acórdão de fls.81-84, negou provimento a Agravo de Petição do INSS, por entender, em síntese, que as contribuições previdenciárias que não resultem diretamente do título judicial emitido pela Justiça do Trabalho escapam-lhe, também, à competência para a cobrança executiva. Logo, a competência da Justiça do Trabalho, no caso, limita-se à execução do valor estrito das parcelas de natureza salarial objeto de pagamento por força do acordo homologado ou da sentença condenatória transitada em julgado (art. 43 da Lei 8.212/93).

No Recurso de Revista (fls.86-93), o INSS alega que o entendimento do TRT afronta os arts. 114, § 3º, da Constituição, 114 e 116 do Código Tributário Nacional. Transcreve arestos.

Admitido pelo despacho de fls.96-98, contra-arrazoado às fls.100-105, o recurso recebeu parecer do Ministério Público do Trabalho pelo seu não-conhecimento (fl.108, item II).

Foram preenchidos os requisitos recursais comuns de admissibilidade. Contudo, não se encontra preenchido o único requisito capaz de viabilizar o Recurso de Revista interposto em processo já na fase de execução (art. 896, § 2º, da CLT e Súmula n.º 266/TST).

Ocorre que não se pode concluir pela violação direta e menos ainda literal do art. 114, § 3º da Constituição da República, em razão da consonância do acórdão recorrido - proferido em agravo de petição, como visto - com o item I da Súmula n.º 368/TST, segundo o qual "A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais. A competência da Justiça do Trabalho, quanto à execução das contribuições previdenciárias, limita-se às sentenças condenatórias em pecúnia que proferir e aos valores, objeto de acordo homologado, que integrem o salário-de-contribuição".

Do exposto, por economia processual, tendo em vista a consonância do acórdão recorrido com o item I da Súmula n.º 368/TST e o disposto nos arts. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição da República e 896, § 5º, da CLT, **NEGO SEGUIMENTO** ao Recurso de Revista.

Intimem-se. Publique-se.

Brasília, 04 de maio de 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-557/2003-203-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : CEVENSUL CENTRAL DE VENDAS DO SUL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : ANDRÉ LIMA DE MORAES
EMBARGADO : RUGLECY JOSÉ PERFEITO
ADVOGADO : MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

D E C I S Ã O

A decisão, de fls.138/139, negou seguimento ao agravo de instrumento da agravante por intempestivo, eis que os embargos de declaração interpostos contra o despacho denegatório do recurso de revista, não interromperam o prazo recursal.

Foram interpostos embargos de declaração, via fac-símile, às fls.141/142, com apresentação dos originais às fls.143/144.

Alega que o seu recurso não está intempestivo, trazendo arestos do STJ. Sustenta que os embargos de declaração podem ser interpostos contra qualquer decisão judicial.

Decido, com observância da Súmula 421, I, desta Corte, conhecer dos embargos por tempestivos e regularmente processados.

Conforme entendimento predominante nesta Corte, embora os embargos de declaração interrompam o prazo recursal, a teor do artigo 538 do CPC, não há previsão legal para oposição de Embargos de Declaração contra o despacho que nega ou dá seguimento a Recurso de Revista, pois trata-se de decisão interlocutória, sem conteúdo decisório.

A reclamada pode valer-se do agravo de instrumento, que tem ampla abrangência, para investir contra despacho de admissibilidade e devolver toda a matéria discutida na Revista à apreciação do TST. Não há falar, portanto, em interrupção do prazo para interposição do Agravo de Instrumento.

Nesse sentido já decidiu esta Terceira Turma, no julgamento do TST-AIRR-53.947/2002-900-05-00.0, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, cuja ementa foi publicada no DJ de 25.2.2005:

"**AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS INTERPOSTOS EM DESFAVOR DE DESPACHO DENEGATÓRIO DE RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. NÃO INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTIMPESTIVO. A Orientação Jurisprudencial nº 74 da SDI-II/TST consagra que o cabimento de declaratórios contra decisão monocrática do relator é possível em casos de provimento ou denegação de recurso, ante o conteúdo decisório definitivo e conclusivo da lide. Os despachos emanados dos juízos de admissibilidade de recursos de revista nos Tribunais Regionais do Trabalho não se coadunam com a situação acima descrita, pelo que a interposição de declaratórios, nessa situação, configura erro processual evidente, porquanto incabíveis à espécie, e, via de consequência, não interrompem o prazo para interposição do agravo de instrumento, que resultou intempestivo. Agravo não conhecido.**"

Por outro lado, não impulsiona a revista a alegação de divergência jurisprudencial com arestos do STJ, pois não atendem ao disposto no art. 896, a, da CLT

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

Relator

PROC. NºTST-ED-A-AIRR-312/2003-020-12-40.8TRT- 12ª REGIÃO

EMBARGANTE : ULISSES FÁVERO
ADVOGADO : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADOS : WAGNER D. GIGLIO E CAIO RODRIGO NASCIMENTO

D E S P A C H O

Diante da possibilidade de efeito modificativo e, em face dos termos da OJ 142/SDI-1, dê-se vista aos embargados pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

JUIZ CONVOCADO LUIZ RONAN NEVES KOURY

RELATOR

PROC. Nº Nº TST-RR-97/2005-401-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. STELLA MARIA FREITAS CORDEIRO
RECORRIDA : MARIA CECÍLIA ROSAS RAMOS
RECORRIDA : ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E SOCIAL - ADUCAM

D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo acórdão regional de fls. 129/132, o Eg. Tribunal Regional da 11ª Região deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para modificar a responsabilidade do Município de solidária para subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

O Réu interpõe Recurso de Revista, às fls. 134/137. Sustenta que não há amparo legal que justifique a condenação solidária. Aduz ser inaplicável a Súmula nº 331 do TST, por entender que não houve contratação de empresa interposta com objetivo de fraudar direitos trabalhistas. Aponta violação ao artigo 5º, II, da Constituição e contrariedade à Súmula nº 331 do TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 139/140.

O D. Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 146/148, opina pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

2 - Fundamentação

Consoante dispõe a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifei).

Verifica-se, por conseguinte, que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte. Eventual modificação do julgado demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, procedimento obstado pela Súmula nº 126 do TST.

De outra parte, cumpre ressaltar que o Tribunal de origem imputou ao Reclamado apenas a responsabilidade subsidiária, e não a responsabilidade solidária.

Por fim, não se verifica a ocorrência de afronta direta ao artigo 5º, II, da Constituição, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT. Com efeito, a ofensa ao princípio da legalidade, se existente, seria indireta e reflexa, pois sua aferição dependeria do exame da legislação infraconstitucional pertinente.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº Nº TST-RR-199/2002-064-01-00.0TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : WANDERLEY DOS SANTOS COUTO
ADVOGADO : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA
RECORRIDA : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB
ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 99/102, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1. Afirmou que a Lei Municipal nº 1202/88 não assegura a estabilidade pretendida. Acresceu que o Autor não tem jus a estabilidade prevista no acordo coletivo acostado aos autos, nos termos da Súmula nº 277 do TST, porque ultrapassado o período de vigência deste.

Inconformado, o Autor interpõe Recurso de Revista às fls. 104/111. Requer seja reformado o acórdão regional e determinada sua imediata reintegração aos quadros da Demandada. Alega que as sociedades de economia mista "sujeitam-se à observância dos princípios (sic) inscritos no art. 37, caput, da Constituição Federal" (fls. 107). Aduz, ainda, que tem direito à estabilidade por força da Lei Municipal nº 1202/88 e do acordo coletivo de 1992. Colaciona arestos à divergência, que corroboram o entendimento de que a dispensa de empregado público de sociedade de economia mista deve ser motivada.

Despacho de Admissibilidade às fls. 113/114.

Contra-razões, às fls. 115/122.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

As empresas públicas e sociedades de economia mista, que realizam atividade econômica (seja comercial, industrial ou de prestação de serviços), intervêm na esfera própria de atuação do particular, que se justifica pela relevância social da exploração da atividade.

Por isso, para melhor desenvolvê-la, a Constituição impõe-lhes a adoção do regime jurídico das empresas privadas, porque, do contrário, não haveria como a empresa pública ou a sociedade de economia mista desincumbir-se adequadamente de seus misteres constitucionalmente consagrados e legalmente previstos.

Dessa forma, impor a essas sociedades condições próprias do regime de direito público não expressamente determinadas pela Constituição implicaria afronta ao seu texto, pois impediria a sua plena aplicação.

Essa, a ratio essendi da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1, que dispõe:

"Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

O Tribunal Regional decidiu, portanto, em consonância com iterativa e notória jurisprudência do TST.

Por outro lado, não é cabível recurso de revista, fundamentado na arguição de violação de dispositivo de lei municipal, nos termos do artigo 896, "c", da CLT. Ademais, os julgados transcritos a fls. 107/108 desservem à caracterização de divergência jurisprudencial, porque não citado o órgão oficial ou repositório autorizado em que foram publicados, conforme exigido na Súmula nº 337 desta Corte. Quanto à pretensa estabilidade prevista em acordo coletivo, o acórdão regional está conforme à Súmula nº 277 do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº Nº TST-RR-481/2003-121-17-00.0TRT - 17ª REGIÃO

RECORRENTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : ANGÉLICA MARIA SANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO VIEIRA CERQUEIRA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 313/326, complementado às fls. 355/359, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes e negou provimento ao Adesivo da Reclamada. No que interessa, rejeitou a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho, afastou a coisa julgada pronunciada em relação ao Reclamante Alcides Francisco Sobrinho e reformou a sentença quanto à prescrição acolhida, consignando que a pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Condenou, ainda, a Ré, de ofício, ao pagamento de verba honorária.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 362/389. Sustenta a nulidade do acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional. Alega que o julgamento do mérito pelo Eg. Tribunal Regional importou em supressão de instância. Argui a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. No mérito, assevera que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho; que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito; que não houve prova do recebimento do pedido principal; que a correção monetária só incide se ultrapassado o quinto dia útil do mês sub-

seqüente ao vencido; e que se operou a coisa julgada quanto ao Reclamante Alcides Francisco Sobrinho. Insurgiu-se, por fim, quanto à condenação em honorários advocatícios, ao argumento de que a verba não foi pedida na inicial. Indicou violação aos artigos 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, 7º, XXIX, 93, IX, 109, I, e 114 da Constituição da República; 113, § 2º, 128, 267, VI, 282, IV, 286, 293, 458, II e III, 460 e 515 do CPC; 459, parágrafo único, e 832 da CLT; 18 da Lei nº 8.036/90; 159 do CC/16; 186 do CC/02; 4º e 6º, III, da Lei Complementar nº 110/01; 10, § 1º, do Decreto nº 99.684/90; 2º, § 2º, e 6º, § 1º, da LICC; e 2º, caput, da Lei nº 9.784/99. Apontou contrariedade às Súmulas nos 206 e 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, todas do TST. Colacionou arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 395/396.

Contra-razões, às fls. 402/413.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

2.1 - Preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho

Não há falar em incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

2.2 - Preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional

O exame da alegada nulidade por negativa de prestação jurisdicional faz-se em conformidade com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1/TST. A Eg. Corte a quo decidiu fundamentadamente a controvérsia acerca dos temas que lhe foram submetidos, consignando de forma clara as razões de seu convencimento. Nesses termos, não há falar em violação ao artigo 93, IX, da Constituição, 458 do CPC e 832 da CLT.

2.3 - Prescrição - Supressão de instância

Não prospera a arguição de nulidade por supressão de instância. O artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil consagrou a teoria da causa madura, que possibilita o julgamento do mérito pelo colegiado ad quem, sempre que a questão seja somente de direito ou, sendo de direito e de fato, se a causa estiver preparada para esse fim. Nesses casos, o preceito permite que o tribunal julgue a lide, ainda que o juízo primaz não tenha se pronunciado sobre o mérito da causa. Se é assim, também se deve permitir o julgamento pelo órgão ad quem quando a sentença, acolhendo a prescrição, extinguir o processo com resolução do mérito. Não há falar, pois, nas violações apontadas.

2.4 - Expurgos inflacionários - Multa de 40% do FGTS - Prescrição - Termo inicial

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. DJ 10.11.2004 (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8, DJ 22.11.2005)

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em 12 de junho de 2003, dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa fundiária, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Quanto à prova do pagamento dos expurgos pela CEF, a Recorrente não demonstrou que o aresto colacionado atende às exigências do art. 896, "a", da CLT.

Verifica-se que o decism de origem está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

2.5 - Coisa Julgada

Tendo o acórdão regional consignado que as diferenças de indenização da multa de 40% do FGTS não constaram do acordo celebrado entre o Reclamante Alcides Francisco Sobrinho e a Reclamada, a alegada ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República não restou configurada.

2.6 - Correção monetária

Não se divisa violação ao art. 459 da CLT, nem há falar em aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 124 da C. SBDI-1, convertida na Súmula nº 381 do TST, porquanto tratam de correção monetária do salário não pago até o quinto dia útil do mês subsequente e não da correção dos depósitos do FGTS.

2.7 - Honorários advocatícios - Julgamento extra petita

É pacífico o entendimento, no âmbito desta Corte Superior, no sentido de que mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988 os honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorrem exclusivamente da sucumbência, devendo a parte, também, estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. É essa a inteligência das Súmulas nos 219 e 329 do TST.

Assim, ao condenar a Reclamada ao pagamento de verba honorária, com fundamento no princípio da sucumbência, apesar de registrar, expressamente, a inexistência de pedido nesse sentido, a Corte Regional proferiu julgamento extra petita, em violação ao art. 460 do CPC.

Ressalte-se que, na espécie, os Reclamantes não se encontram assistidos pela entidade sindical.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento parcial ao Recurso de Revista para excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios e nego-lhe seguimento quanto aos demais temas, forte nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº Nº TST-RR-665/2003-064-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
 ADOVADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
 RECORRIDOS : RAPHAEL ANTÔNIO DA SILVA (ESPÓLIO DE) E OUTROS
 ADOVADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, em acórdão de fls. 187/195, complementado às fls. 201/202, deu parcial provimento aos Recursos Ordinários da Reclamada e dos Reclamantes. No que interessa, declarou a competência da Justiça do Trabalho. Afastou a arguição de prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, consignando que a ação foi ajuizada dentro do biênio legal tanto do trânsito em julgado da decisão proferida em ação ajuizada na Justiça Federal quanto da edição da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador. Consignou estar comprovado nos autos que a rescisão contratual ocorreu sem justa causa, inclusive com o pagamento correspondente à multa e ao aviso prévio indenizado, não havendo falar em aposentadoria espontânea.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 204/237. Suscita, preliminarmente, a nulidade do v. acórdão regional, por negativa de prestação jurisdicional, apontando violação aos artigos 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, 93, inciso IX, da Constituição, 832 da CLT, 535, I e II, e 538, parágrafo único, do CPC. Sustenta que a Corte a quo, muito embora instada a se pronunciar por meio de Embargos de Declaração, omitiu-se acerca da violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição, e 453 da CLT e contrariedade às Súmulas nos 295 e 362 e à Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1, todas do TST. Argui a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho, invocando os arts. 468 e 472 do CPC. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362 do TST. Por fim, aduz que inexistiu direito à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, pois há nos autos confissão de um Autor (não identificado) de que se aposentou espontaneamente para se desligar da Empresa. Aponta ofensa aos artigos 5º, II, da Constituição, 453 da CLT, e contrariedade à Súmula no 295 e à Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1, todas do TST. Colaciona arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não procede. A Corte a quo pronunciou sobre todas as questões propostas pela Reclamada e expôs, de forma fundamentada, os motivos de sua decisão. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

Não prospera a arguição de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40%, de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6.5.2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5.11.2004; TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25.6.2004.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial tanto a data do trânsito em julgado da decisão proferida em ação proposta na Justiça Federal quanto a vigência da Lei Complementar nº 110/01.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

No tocante à alegação acerca da aposentadoria espontânea, o Eg. Tribunal Regional registrou que a rescisão contratual ocorrera sem justa causa, inclusive com o pagamento correspondente à multa e ao aviso prévio indenizado. Assim, a análise da controvérsia demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, procedimento vedado em sede de recurso de revista, a teor da Súmula nº 126/TST.

Cumprido ressaltar, apenas a título de esclarecimento, que esta Corte cancelou a Orientação Jurisprudencial nº 117 da C. SBDI-1, diante do julgamento definitivo da ADI nº 1.721-3/DF, na qual o Excelso Supremo Tribunal Federal confirmou a orientação esposada no exame do pedido cautelar, mantendo o entendimento de que a previsão contida no § 2º do artigo 453 da CLT apresenta-se incompatível com a disposição do artigo 7º, inciso I, da Constituição da República. Dessa forma, negado o efeito extintivo à aposentadoria, devido é o pagamento da multa de 40% do FGTS sobre a totalidade dos depósitos efetuados durante o contrato de trabalho.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº Nº TST-RR-734/2004-471-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 RECORRIDA : MARIA JOSÉ ANGELO
 ADOVADA : DRA. ROSINEIDE MARTINS LISBOA MOLITOR
 RECORRIDA : M. G. DESENVOLVIMENTO DE PEÇAS PLÁSTICAS S/C LTDA.
 ADOVADO : DR. JOAQUIM DE MORAIS

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 40/41, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Rejeitou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício e não houve discriminação das parcelas sujeitas à contribuição previdenciária, havendo as partes ajustado, tão-somente, que a totalidade do acordo teria natureza indenizatória.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 43/50. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo. Aponta violação aos artigos 114, caput e § 3º, 195, I, 'a', da Constituição da República; 831, parágrafo único, 832, § 4º, e 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 56/57.

Sem contra-razões.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 61/63, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O aresto transcrito às fls. 47/48, proveniente do TRT da 3ª Região, contempla divergência válida e específica, porquanto, diversamente do acórdão regional, abraça o entendimento consagrado pela jurisprudência dominante do TST.



O recurso alcança, assim, conhecimento, por divergência jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acórdão homologado.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº Nº TST-RR-778/2005-102-22-00.2TRT - 22ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. ANA KARLA VASCONCELOS CARVALHO
RECORRIDA : JANICÉLIA DOS SANTOS SANTANA
ADVOGADO : DR. NILO JÚNIOR LOPES
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, em acórdão de fls. 121/128, negou provimento ao Recurso Voluntário do Município, mantendo a condenação ao pagamento de saldo salarial, e deu parcial provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, reconhecendo o direito a férias e respectivo adicional e 13os salários. Consignou que a ausência de concurso público não exonera o Reclamado do pagamento das verbas trabalhistas.

No Recurso de Revista (fls. 134/149), o Município afirma a nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública sem concurso público. Aponta contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial. Insurge-se, ainda, contra a condenação em honorários advocatícios, invocando as Súmulas nos 219 e 329 do TST e transcrevendo arestos. Sustenta, por fim, a incompetência da Justiça do Trabalho para a cobrança de contribuições previdenciárias. Colaciona julgados ao cotejo.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, em parecer de fls. 161/163, pelo parcial conhecimento e provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

2.1 - Contrato Nulo - Efeitos

O recurso alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal ou saldo de salário. No entanto, houve condenação aos depósitos do FGTS.

2.2 - Honorários Advocatícios e Contribuições Previdenciárias

Os temas não foram objeto do Recurso Ordinário interposto pelo Município e tampouco foram examinados pelo Tribunal a quo na Remessa Oficial. Incidem a Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1 e a Súmula nº 297, ambas do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº Nº TST-RR-910/2003-401-02-00.1TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDA : CELSA MARIA SANTANA DANTAS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ARAÚJO TAMADA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 92/95, complementado às fls. 105/106, deu parcial provimento ao Recurso Voluntário do Município e à Remessa Oficial. Entendeu irregular a contratação temporária da Reclamante e consignou que a ausência de concurso público não retira os direitos trabalhistas assegurados na Constituição, mantendo a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, depósitos de FGTS e respectiva multa, férias integrais e proporcionais e respectivo adicional, multa do art. 477 da CLT, diferenças de horas extras e reflexos.

No Recurso de Revista (fls. 108/122), o Município afirma a inexistência de vínculo, sustentando a nulidade do contrato celebrado com a Administração Pública sem concurso público. Aponta contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação aos artigos 5º, II, e 37, II e § 2º, da Constituição da República e divergência jurisprudencial.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, em parecer de fls. 128/129, pelo conhecimento e provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

Nos termos do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição da República, não há formação de vínculo de emprego se a admissão ocorre sem prévia aprovação em concurso público, como na espécie.

O recurso alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363 do TST, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

A Reclamante, portanto, tem jus aos depósitos correspondentes ao FGTS por expressa disposição legal, além da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo/hora.

Na presente hipótese, não houve pleito de diferenças à integralização do mínimo legal ou saldo de salário. No entanto, houve condenação em horas extras e depósitos do FGTS.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento da totalidade das horas trabalhadas, remuneradas de forma simples, e aos depósitos correspondentes ao FGTS, sem a multa de 40% (quarenta por cento).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº Nº TST-RR-1.023/2003-047-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : FRANCISCO JOSÉ ORTIZ MESSIAS & CIA. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARCIA PHELIPPE
RECORRIDA : CÉLIA REGINA EVANGELISTA
ADVOGADO : DR. JORGE VIRGÍNIO CARVALHO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 78/79, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Rejeitou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício e não houve discriminação das parcelas sujeitas à contribuição previdenciária.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 81/85. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo. Aponta violação aos artigos 5º, XXXV, 114, § 3º, 195, I, 'a', da Constituição da República; 22, I e III, 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 472 do CPC; 1030, 1031, 1035 do Código Civil e 123 do CTN.

Despacho de admissibilidade, às fls. 89/90.

Sem contra-razões, conforme certidão de fls. 91-verso.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 94/97, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por violação ao artigo 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado. Reautuem-se os presentes autos para fazer constar como 2ª Recorrida Coraltur Turismo Ltda. e como sua advogada a Dra. Maria Helena de Carvalho e Silva Bueno.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº Nº TST-RR-1.038/2003-084-15-00.2TRT - 15ª REGIÃO

RECORRENTE : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDOS : JUAREZ BATISTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBERTO ALBIERO JÚNIOR
D E S P A C H O

1 - Relatório

O acórdão regional de fls. 160/161, complementado às fls. 170/172, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Afirmando que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29 de junho de 2001. Concluiu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador, afastando a hipótese de ato jurídico perfeito.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 174/207. Sustenta que o termo inicial do prazo prescricional é a extinção do contrato de trabalho, nos termos do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição e da Súmula nº 362, do TST. Alega falta de interesse de agir, ante a inexistência de assinatura do Termo de Adesão. Aduz que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que é parte ilegítima e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Finalmente, alega que inexiste direito à multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS, pois a causa extintiva dos contratos de trabalho fora a aposentadoria espontânea. Indica ofensa aos artigos 5º, XXXVI, da Carta Magna; 267, VI, do CPC; 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; e 4º, I, da Lei Complementar nº 110/2001. Invoca a Orientação Jurisprudencial nº 177/SBDI-1. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade às fls. 214/215.

Contra-razões às fls. 217/236.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito desta Corte, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal, que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, que recentemente foi alterada em decorrência do julgamento do processo TST-IUJ-RR-1.577/2003-019-03-00.8, passando a dispor, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada dentro do biênio, considerando como marco inicial a data de vigência da Lei Complementar nº 110/2001.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."

Conquanto as diferenças pleiteadas sejam decorrentes dos expurgos inflacionários, mantém-se a responsabilidade da Empresa pelo adimplemento da multa rescisória, haja vista que lhe compete a obrigação de sald-la na despedida imotivada.

Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, visto que foi desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20.5.2005; TST-E-RR-1651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11.3.2005 e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24.9.2004.

Os demais temas articulados no Recurso de Revista (falta de interesse de agir e extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea) carecem do devido prequestionamento, uma vez que o Tribunal Regional não se pronunciou sobre eles, nem foi instado a se manifestar, quando da oposição dos competentes Embargos de Declaração. Inteligência da Súmula nº 297 do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº Nº TST-RR-1.106/2005-006-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : ITAÚ SEGUROS S.A.
 ADVOGADO : DR. WALTER RODRIGUES DE LIMA JR.
 RECORRIDO : JOSÉ CARLOS SANCHES
 ADVOGADO : DR. CLIFT RUSSO ESPERANDIO

D E S P A C H O
1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, pelo acórdão de fls. 157/165, complementado às fls. 171, no que interessa, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante, para condenar o Reclamado ao pagamento das diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS. afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% do FGTS teve início com o efetivo crédito dos expurgos na conta vinculada do empregado.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 173/184. Sustenta que o prazo prescricional da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a extinção do contrato de trabalho. Acresce que, mesmo considerando como termo inicial a vigência da Lei Complementar nº 110, de 29/6/2001, a pretensão do Autor estaria prescrita, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 344/SBDI-1. Indica violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição e contrariedade às Súmulas nos 294 e 362 do TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 187/189.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Inicialmente, cumpre asseverar que, a teor do art. 896, § 6º, da CLT, "nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República".

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o termo inicial do prazo é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, de 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça direito à atualização do saldo na conta vinculada."

Na espécie, a Reclamação foi ajuizada em 13 de maio de 2005, fora do biênio prescricional encerrado em 30 de junho de 2003, tendo por marco inicial a vigência da Lei Complementar nº 110/01. Ressalte-se que não há nos autos notícia de eventual propositura de ação na Justiça Federal.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento, por violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição, extinguindo o processo, com resolução do mérito, a teor do artigo 269, inciso IV, do CPC. Ônus sucumbenciais invertidos.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº Nº TST-RR-1.217/2003-016-01-00.8TRT - 1ª REGIÃO

RECORRENTE : GLAXOSMITHKLINE BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. MÁRIO CALCIA JÚNIOR
 RECORRIDO : DOMINGOS PONSO FILHO
 ADVOGADA : DRA. PAULA AMARAL DE SOUZA

D E S P A C H O
1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, em acórdão de fls. 182/185, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. Em acórdão anterior, assinalara que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários contar-se-ia da divulgação, aos titulares de contas vinculadas, dos valores dos complementos de atualização monetária a que teriam direito. Quando do julgamento dos Embargos de Declaração da Reclamada, condenou-a, ainda, a pagar multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por protelação.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 194/215. Afirma que, à luz do que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1, a pretensão do Autor estaria prescrita. Insurge-se, ainda, contra a multa imposta em razão da oposição de Embargos de Declaração, tidos por protelatórios. Indica afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição da República e transcreve arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão na Justiça Federal, é a data de vigência da Lei Complementar nº 110/01. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. (alterada em decorrência do julgamento do processo TST IUJ-RR 1577/2003-019-03-00.8) - DJ 22.11.05.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a ação foi ajuizada em agosto de 2003, quando já escoado o biênio prescricional, considerando como marco inicial a data da entrada em vigor da Lei Complementar nº 110/2001.

O Recurso de Revista alcança, assim, conhecimento por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida orientação jurisprudencial.

Quanto à multa aplicada em razão do caráter protelatório dos Embargos de Declaração, não se divisa violação direta ao dispositivo constitucional invocado, na forma preconizada pela alínea "c" do artigo 896 da CLT, por tratar-se de matéria com regulação infraconstitucional. Além disso, os arestos não atendem ao disposto na Súmula nº 296, item I, do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista, no que tange à multa por protelação; e, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para pronunciar a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, e extinguir o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC. Inverso o ônus da sucumbência e isento o Reclamante das custas judiciais, na forma do artigo 790-A da CLT.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº Nº TST-RR-1.245/2005-053-11-00.2TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
 PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
 RECORRIDA : SEBASTIANA PINHEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O
1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 79/84, complementado às fls. 96/99, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e deu parcial provimento ao da Reclamante. No que interessa, reconheceu o vínculo empregatício e condenou o Estado Reclamado ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período de prestação de serviços e respectiva multa, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias simples e proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço), diferenças decorrentes de redução salarial e à anotação na CTPS.

O Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista às fls. 101/119, apontando contrariedade às Súmulas nos 98 e 363 do TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90, ante o art. 5º, XXXVI, da Carta Magna. Transcreve aresto. Busca a impropriedade total da Reclamação Trabalhista ou, sucessivamente, que a condenação aos depósitos de FGTS seja limitada ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01. Requer a compensação dos valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 117/118), invocando os artigos 767 da CLT, 368 e 369 do CC e as Súmulas nos 18 e 48 do TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 121/122.

Sem contra-razões, conforme certidão às fls. 125.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 128/130, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não há vínculo de emprego entre as partes, sendo indevida a determinação de anotação na CTPS e a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias simples e proporcionais, acrescidas de 1/3 (um terço) e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS. No entanto, são devidos os depósitos do FGTS e as diferenças salariais decorrentes de afirmada redução salarial.

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). Não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. (Precedentes da C. SBDI-1: E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005.)

No tocante à compensação, o art. 369 do Código Civil Brasileiro preceitua que pode ser efetuada entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Nessa esteira, o art. 370 preconiza que, muito embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, não haverá compensação se diferirem na qualidade.

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 117/118). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, pelo que resta inviabilizada a compensação pretendida.

O Recurso de Revista alcança conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento das diferenças salariais decorrentes de afirmada redução salarial e dos depósitos correspondentes ao FGTS (sem a multa de 40%).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
 Ministra-Relatora

PROC. Nº Nº TST-RR-1339/2001-022-09-00.0TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : MARTINI MEAT. S.A. ARMAZÉNS GERAIS
 ADVOGADA : DRA. VIVIANE CASTELLI
 RECORRIDO : REGINALDO TRENTINI
 ADVOGADO : DR. NORIMAR JOÃO HENDGES

D E S P A C H O

A Reclamada opôs Recurso de Revista às fls.276-282. O Apelo Revisional foi admitido pelo despacho de fl.287.

No entanto, o Reclamante interpôs Recurso Adesivo às fls.288-292, juntamente com as Contra-Razões (fls.293-304).

A presença do Recurso Adesivo do Autor passou despercebido pelo juízo de admissibilidade do Tribunal a quo.

Por conseguinte, após os devidos registros neste Tribunal, determino o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que o Recurso Adesivo do Reclamante passe pelo crivo do juízo de admissibilidade daquela Corte.

Intimem-se. Publique-se

Brasília, 09 de maio 2007.

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
 Relator

PROC. Nº Nº TST-RR-1.561/2002-022-03-00.7TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
 ADVOGADO : DR. EMERSON OLIVEIRA MACHADO E JOÃO MARCOS GROSSI LOBO MARTINS
 RECORRIDO : THEREZINHA MÁRCIA DE CASTRO BRAGA
 ADVOGADO : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

D E S P A C H O
1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional, em acórdão de fls. 78/83, negou provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada. No que interessa, rejeitou as preliminares de incompetência e de ilegitimidade passiva ad causam. Afirmou que a prescrição da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS teve início com a vigência da Lei Complementar nº 110/01. Entendeu que a responsabilidade pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos é do empregador, afastando a tese de ato jurídico perfeito.

A Reclamada interpõe Recurso de Revista às fls. 85/92. Argui a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho. Alega carência de ação, por ilegitimidade passiva ad causam. Alega que não pode ser responsabilizada pelo pagamento das diferenças decorrentes dos expurgos inflacionários, ao argumento de que tal responsabilidade incumbe ao órgão gestor e de que o pagamento da multa rescisória é ato jurídico perfeito. Indica ofensa aos artigos 769, da CLT; 6º, § 1º, da LICC; 186, do Código Civil; 3º, 267, VI, e 295, II, do CPC. Transcreve arestos à divergência.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Não prospera a preliminar de incompetência absoluta, porquanto a presente lide tem causa de pedir e pedido vinculados à relação de trabalho, referentes às diferenças da multa de 40% (quarenta por cento), de responsabilidade do empregador, nos termos do art. 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90. Nesse sentido, cito os seguintes precedentes: TST-E-RR-674/2001-006-17-00.9, SBDI-1, Rel. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula, DJ 6/5/2005; TST-E-RR-716/2002-060-03-00.4, SBDI-1, Rel. Ministra Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, DJ 5/11/2004; e TST-E-RR-611.194/1999.2, SBDI-1, Rel. Ministro João Oreste Dalazen, DJ 25/6/2004.

Acerca dos expurgos inflacionários sobre a multa do FGTS, esta Eg. Corte já pacificou o entendimento de que a responsabilidade pelo seu pagamento é do empregador, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO.

É de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários."



Não há falar em ato jurídico perfeito, porque o pagamento da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, quando da rescisão contratual, não foi perfeito e acabado, porquanto desconsiderada a aplicação dos corretos índices de atualização, ainda que posteriormente declarados. Precedentes: TST-E-RR-1.578/2002-014-03-00.0, SBDI-1, Rel. Ministro Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 20/5/2005; TST-E-RR-1.651/2000-002-03-00.1, SBDI-1, Rel. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, DJ 11/3/2005; e TST-E-RR-124/2002-010-03-00.6, SBDI-1, Rel. Ministro Milton de Moura França, DJ 24/9/2004.

Verifica-se que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte quanto aos temas referidos.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº Nº TST-RR-1.570/2001-382-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADORA : DRA. CLÉIA WIELZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDA : FERNANDA MIEZEL CAMPOS BICUDO
ADVOGADO : DR. JOÃO PARMEJANI GABRIEL

D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo acórdão de fls. 180/204, o Eg. Tribunal Regional da 2ª Região, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Município e à Remessa Necessária. A despeito de reconhecer que o contrato de trabalho entre o Reclamado e a Reclamante foi celebrado sem a prévia realização de concurso público e não se enquadra no preceituado pelo art. 37, IX, da Constituição, afirmou a existência de contrato de trabalho por prazo indeterminado e manteve a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salários, férias e respectivo adicional, multa do art. 477 da CLT, gratificação de aniversário, FGTS e multa de 40% (quarenta por cento)

O Município interpõe Recurso de Revista, às fls. 206/212. Alega que o acórdão regional contraria os arts. 37, IX e XI, e 169 da Constituição, 38 do ADCT, 8º e 443 da CLT; a Lei Municipal nº 2.094/89; e a Súmula nº 363 do TST. Colaciona arestos à divergência.

Sem contra-razões, consoante certidão de fls. 215.

Parecer do D. Ministério Público do Trabalho às fls. 218/220, pelo parcial conhecimento e provimento do Recurso.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Os arestos colacionados às fls. 208, 209 e 211, oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator do acórdão recorrido, e o de fls. 210, que não contém indicação da fonte oficial de publicação, não se prestam à demonstração de divergência, por desatenderem ao art. 896, alínea "a", da CLT e à Súmula nº 337 do TST.

A matéria inserta nos arts. 37, inciso XI, e 169 da Carta Magna, 8º da CLT e 38 do ADCT não foi prequestionada pela Corte de origem. Incide a Súmula nº 297 deste Tribunal.

Não bastasse, o Eg. Tribunal Regional descaracterizou a contratação temporária da Reclamante, em razão da ausência dos requisitos inerentes a essa modalidade de contrato.

Nesse contexto, a análise da apontada violação ao inciso IX do art. 37 da Constituição e ao art. 443 da CLT demandaria, a um só tempo, o exame da legislação municipal e dos elementos fático-probatórios dos autos, o que refoge à competência desta Corte Superior, nos termos do art. 896, "c", da CLT e da Súmula nº 126 desta Corte.

Por fim, no que toca ao pedido de aplicação da Súmula nº 363 do TST, o recurso encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 334 da SBDI-1.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos dos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº Nº TST-RR-1.741/2003-501-02-00.5TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
RECORRIDO : FRANCISCO PEDRO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JAIME RODRIGUES PINTO
RECORRIDO : PEDRO FERREIRA GUIMARÃES FILHO
ADVOGADO : DR. JÚLIO MILIAN SANCHES

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 74/75, negou provimento ao Recurso Ordinário do INSS. Rejeitou a incidência de contribuição previdenciária sobre o acordo homologado, no qual não foi reconhecido o vínculo empregatício e não houve discriminação das parcelas sujeitas à contribuição previdenciária, havendo as partes ajustado, tão-somente, que a totalidade do acordo teria natureza indenizatória.

A Autarquia Federal interpõe Recurso de Revista, às fls. 77/84. Propugna seja determinada a incidência previdenciária sobre o valor total do acordo. Aponta violação aos artigos 114, caput e § 3º, 195, I, 'a', da Constituição da República; 831, parágrafo único, 832, § 4º, da CLT; e 22, I e III, e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Colaciona arestos à divergência.

Despacho de admissibilidade, às fls. 90/91.

Sem contra-razões.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 95/96, pelo conhecimento e provimento do apelo.

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Com a celebração de acordo judicial, deve o empregador adimplir o crédito trabalhista ajustado. Havendo no acordo homologado apenas parcelas de caráter indenizatório, não há falar em execução de contribuição previdenciária, pois ausente o fato gerador previsto em lei.

O parágrafo único do artigo 43 da Lei nº 8.212/91 estabelece presunção juris tantum de fraude, alterando a natureza jurídica da verba acordada. Sempre entendi que não deve ser aplicado em situações como a presente, haja vista não ter o Eg. Tribunal Regional mencionado nenhum indício de fraude.

Não obstante tal posicionamento, curvo-me, por disciplina judiciária, à jurisprudência firmada neste Tribunal, no sentido de que a contribuição previdenciária é exigível sobre o montante do acordo judicial que não identifica as parcelas, em que se fixa pagamento de indenização para pôr termo ao processo, mesmo quando não reconhecido o vínculo de emprego. Precedentes: E-RR-25.310/2002-902-02-00, SBDI-1, Rel. Min. João Batista Brito Pereira, DJ 17/02/2006; RR-54.714/2002-900-02-00.0, 4ª Turma, Rel. Min. Barros Levenhagen, DJ 06/06/2003; RR-1.001/2002-034-02-00.8, 3ª Turma, Rel. Min. Alberto Bressiani, julgado em 10/05/2006.

O aresto transcrito às fls. 81, proveniente do TRT da 3ª Região, contempla divergência válida e específica, porquanto, diversamente do acórdão regional, abraça o entendimento consagrado pela jurisprudência dominante do TST.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por divergência jurisprudencial.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento no art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para determinar a incidência das contribuições previdenciárias sobre o valor total do acordo homologado.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº Nº TST-RR-2.617/2003-070-02-00.0TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : AYRTON BAHENA SEGURA
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO BATISTA
RECORRIDA : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES
ADVOGADO : DR. RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, em acórdão de fls. 164/168, complementado às fls. 177/179, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante. Confirmou a ocorrência da prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista conta-se da data de extinção do contrato de trabalho, havida em 4/12/1998. Consignou que o Autor ajuizou, em 1999, ação, na Justiça Federal, contra a CEF, que transitou em julgado em 4/10/2002.

O Reclamante interpõe Recurso de Revista, às fls. 181/205. Sustenta que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Aponta violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344 da SBDI-1 e divergência jurisprudencial. Afirma, ainda, que o pagamento dos expurgos sobre a multa de 40% do FGTS é de responsabilidade da Reclamada.

Despacho de admissibilidade, às fls. 213/214.

Contra-razões, às fls. 219/229.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 21/11/2003, dentro, portanto, do biênio prescricional, considerando como marco inicial o trânsito em julgado da decisão proferida na ação proposta na Justiça Federal.

O recurso alcança, assim, conhecimento por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 344.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº Nº TST-RR-3.019/2005-052-11-00.0TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : ANTÔNIO DO NASCIMENTO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 73/76, complementado às fls. 86/88, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, manteve a sentença que reconheceu o vínculo empregatício e condenara o Estado ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período de prestação de serviços e respectiva multa, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias simples e proporcionais, mais 1/3 (um terço) e à anotação na CTPS.

O Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista, às fls. 91/108, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Busca a improcedência total da Reclamação Trabalhista ou, sucessivamente, que a condenação aos depósitos de FGTS seja limitada ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01. Requer a compensação dos valores pagos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 110/111; certidão de não-apresentação das contra-razões, às fls. 115.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 118/121, pelo conhecimento e provimento parcial do recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista. O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não há vínculo de emprego entre as partes, sendo indevida a determinação de anotação e baixa na CTPS. No entanto, são devidos os depósitos do FGTS. Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). De fato, não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. (Precedentes da C. SBDI-1: E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005.)

No tocante à compensação, o art. 369 do Código Civil Brasileiro preceitua que pode ser efetuada entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Nessa esteira, o art. 370 preconiza que, muito embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, não haverá compensação se diferirem na qualidade.

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os direitos indevidamente pagos à Reclamante, como "13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 107). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS (sem a multa de 40%).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº Nº TST-RR-3.102/2005-052-11-00.9TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO JOSÉ BRAGA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 81/87, complementado às fls. 96/99, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e deu provimento ao Adesivo do Reclamante. No que interessa, reconheceu o vínculo empregatício e condenou o Estado ao pagamento dos depósitos do FGTS de todo o período de prestação de serviços e respectiva multa, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias simples e proporcionais, mais 1/3 (um terço) e à anotação na CTPS.

O Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista, às fls. 101/115, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Busca a improcedência total da Reclamação Trabalhista ou, sucessivamente, que a condenação aos depósitos de FGTS seja limitada ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01. Requer a compensação dos valores pagos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 117/118; certidão de não-apresentação das contra-razões, às fls. 120/121.

O d. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 124/125, pelo conhecimento e provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista. O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não há vínculo de emprego entre as partes, sendo indevida a determinação de anotação e baixa na CTPS. No entanto, são devidos os depósitos ao FGTS. Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). De fato, não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. (Precedentes da C. SBDI-1: E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005.)

No tocante à compensação, o art. 369 do Código Civil Brasileiro preceitua que pode ser efetuada entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Nessa esteira, o art. 370 preconiza que, muito embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, não haverá compensação se diferirem na qualidade.

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os direitos indevidamente pagos à Reclamante, como "13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 113). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual que resta inviabilizada a compensação pretendida.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS (sem a multa de 40%). Determino a renumeração a partir de fls. 85.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº Nº TST-RR-3164/2005-053-11-00.7TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDA : FRANCISCA DA SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 72/75, complementado às fls. 84/86, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e deu parcial provimento ao da Reclamante, para manter a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

O Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista, às fls. 88/105, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Busca a improcedência total da Reclamação Trabalhista ou, sucessivamente, que a condenação aos depósitos de FGTS seja limitada ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01. Requer a compensação dos valores pagos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 107/108; certidão de não-apresentação das contra-razões, às fls. 112.

O d. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 117/120, pelo não-conhecimento do recurso quanto a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e a compensação de valores de créditos trabalhistas e pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista quanto aos efeitos da nulidade contratual.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O apelo não alcança conhecimento.

O acórdão recorrido, ao manter a condenação apenas ao pagamento dos depósitos do FGTS, respeitou o estabelecido na Súmula nº 363, que dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, são devidos os depósitos fundiários, conforme reconhecido no acórdão regional.

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). De fato, não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. (Precedentes da C. SBDI-1: E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005.)

No tocante à compensação, o art. 369 do Código Civil Brasileiro preceitua que pode ser efetuada entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Nessa esteira, o art. 370 preconiza que, muito embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, não haverá compensação se diferirem na qualidade.

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os direitos indevidamente pagos à Reclamante, como "13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 104). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual que resta inviabilizada a compensação pretendida.

O recurso, assim, não alcança conhecimento, pois não houve nenhuma violação legal ou constitucional, nem contrariedade a Súmula desta Eg. Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº Nº TST-RR-3.216/2004-051-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA : MARIA CONCEIÇÃO DE FREITAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 85/89, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado e deu provimento parcial ao Recurso Adesivo da Reclamante, para condenar o Réu ao pagamento de salário relativo a 29 dias trabalhados em abril/2004, aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais e adicional, assinatura e baixa da CTPS, depósitos do FGTS e multa de 40% (quarenta por cento).

O Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista, às fls. 91/106, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Busca a improcedência total da Reclamação Trabalhista ou, sucessivamente, que a condenação aos depósitos de FGTS seja limitada ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01. Requer a compensação dos valores pagos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 108/109; certidão de não-apresentação das contra-razões, às fls. 112.

O d. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 115/116, pelo conhecimento e provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não há vínculo de emprego entre as partes, sendo indevida a determinação de anotação e baixa na CTPS e a condenação ao pagamento de aviso prévio, 13º salário, férias e respectivo adicional e multa de 40% (quarenta por cento) sobre o FGTS. No entanto, são devidos os depósitos do FGTS e os salários pelos 29 dias trabalhados em abril/2004.

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). De fato, não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. (Precedentes da C. SBDI-1: E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005.)

No tocante à compensação, o art. 369 do Código Civil Brasileiro preceitua que pode ser efetuada entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Nessa esteira, o art. 370 preconiza que, muito embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, não haverá compensação se diferirem na qualidade.

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os direitos indevidamente pagos à Reclamante, como "13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 104). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pela qual resta inviabilizada a compensação pretendida.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS e dos salários pelos 29 dias trabalhados em abril/2004, e, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557, do CPC, nego-lhe seguimento quanto ao mais.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº Nº TST-RR-3.248/2005-052-11-00.4TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDO : ANTÔNIO DO LIVRAMENTO DA SILVA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 53/56, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para manter a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e à anotação na CTPS.

O Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista, às fls. 59/73, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Busca a improcedência total da Reclamação Trabalhista ou, sucessivamente, que a condenação aos depósitos de FGTS seja limitada ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01. Requer a compensação dos valores pagos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 75/76; certidão de não-apresentação das contra-razões, às fls. 79.

O d. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 82/85, pelo não-conhecimento do recurso quanto a inconstitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90 e a compensação de valores de créditos trabalhistas e pelo conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista quanto aos efeitos da nulidade contratual.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não há vínculo de emprego entre as partes, sendo indevida a determinação de anotação e baixa na CTPS. No entanto, são devidos os depósitos do FGTS. Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). De fato, não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A da Lei nº 8.036/90 não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente. (Precedentes da C. SBDI-1: E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005.)



No tocante à compensação, o art. 369 do Código Civil Brasileiro preceitua que pode ser efetuada entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Nessa esteira, o art. 370 preconiza que, muito embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, não haverá compensação se diferirem na qualidade.

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os direitos indevidamente pagos à Reclamante, como "13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 72). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pelo qual que resta inviabilizada a compensação pretendida.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS (sem a multa de 40%).

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº Nº TST-RR-3.396/2004-051-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. MATEUS GUEDES RIOS
RECORRIDO : FRANCISCO MENDES DE SOUZA
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 58/60, complementado às fls. 69/70, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado. No que interessa, manteve a sentença, que o condenara ao pagamento dos depósitos do FGTS, relativos ao período posterior a 24/08/2001, e determinara a anotação na CTPS do Autor.

O Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista às fls. 73/87, apontando contrariedade às Súmulas nos 98 e 363 e à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SBDI-1, todas do TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Transcreve aresto à divergência. Busca a improcedência total da Reclamação Trabalhista. Requer a compensação dos valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 85), invocando os artigos 767 da CLT, 368 e 369 do CC e as Súmulas nos 18 e 48 do TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 89/90.

Sem contra-razões, conforme certidão às fls. 93.

O D. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 96/98, pelo conhecimento parcial e provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não há vínculo de emprego entre as partes, sendo indevida a determinação de anotação na CTPS. No entanto, são devidos os depósitos do FGTS.

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). Neste sentido já se pronunciou a C. SBDI-1:

"CONTRATO NULO. ENTE PÚBLICO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS. DEPÓSITOS DO FGTS.

A Súmula nº 363/TST, em face da nova redação que lhe conferiu a Resolução nº 121/2003 (DJ de 21/11/03), por conta do novo disciplinamento legal contido no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, passou expressamente a prever também o deferimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, quando reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público. Ressalte-se que, a par de não afastado o argumento relativo à preclusão da matéria, não tem razão o Embargante quando suscita questionamento acerca da constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pelo art. 9º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/01, porque tal dispositivo legal não se figura incompatível com os termos do art. 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, mas, ao contrário, coaduna-se com os princípios constitucionais em que se funda a República Federativa do Brasil, no sentido de prestigiar o respeito à dignidade da pessoa humana e aos valores sociais do trabalho (art. 1º da Constituição Federal). Embargos não conhecidos." (E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ de 04/08/2006)

No tocante à compensação, o art. 369 do Código Civil Brasileiro preceitua que pode ser efetuada entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Nessa esteira, o art. 370 preconiza que, embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, não haverá compensação se diferirem na qualidade.

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os valores pagos "a título de 13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 85). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, pelo que resta inviabilizada a compensação pretendida.

O Recurso de Revista alcança conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, relativos ao período delimitado na sentença e mantido no acórdão regional.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº Nº TST-RR-4.689/2005-011-11-00.8TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS
ADVOGADO : DR. PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO
RECORRIDA : ANAJARA AQUINO DE MORAIS
RECORRIDA : CONSERVADORA UNIDOS LTDA.
D E S P A C H O

1 - Relatório

Pelo acórdão regional de fls. 95/98, o Eg. Tribunal Regional da 11ª Região negou provimento ao Recurso Ordinário da Fundação Reclamada, mantendo a r. sentença, que a condenara subsidiariamente pelas verbas deferidas à Reclamante, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST. Consignou que não houve prova acerca da regularidade do procedimento licitatório.

A Ré interpõe Recurso de Revista, às fls. 103/108. Sustenta que, como ente da Administração Pública, não pode ser responsabilizada subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da primeira Reclamada. Afirma que não há falar em culpa in eligendo quando a contratação se dá por meio de licitação. Insurge-se contra a condenação subsidiária no que toca à multa de 40% do FGTS e à do art. 477 da CLT. Aponta violação aos artigos 37 da Constituição, 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e 265 do Código Civil e contrariedade à Súmula nº 331, itens I e II, do TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 110/111.

O D. Ministério Público do Trabalho, em parecer de fls. 117/118, opina pelo não-conhecimento do recurso.

2 - Fundamentação

Consoante dispõe a Súmula nº 331, item IV, desta Corte, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial" (grifei).

Verifica-se, por conseguinte, que o acórdão regional está conforme à jurisprudência consolidada nesta Eg. Corte, incidindo a Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1.

No que tange à condenação subsidiária ao pagamento das multas de 40% do FGTS e do art. 477 da CLT, não houve pronunciamento explícito da Eg. Corte de origem a respeito. Incide o item II da Súmula nº 297 deste Tribunal.

3 - Conclusão

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº Nº TST-RR-5535/2004-051-11-00.1TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR : DR. EDUARDO BEZERRA VIEIRA
RECORRIDA : EDILEUZA SOBRAL DO NASCIMENTO
ADVOGADA : DRA. ANA BEATRIZ OLIVEIRA RÊGO
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 57/59, complementado às fls. 69/71, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, para manter a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e à assinatura e baixa na CTPS.

Estado de Roraima interpõe Recurso de Revista, às fls. 74/92, apontando contrariedade à Súmula nº 363/TST, violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição e divergência jurisprudencial. Sustenta a inconstitucionalidade do artigo 19-A da Lei nº 8.036/90. Busca a improcedência total da Reclamação Trabalhista ou, sucessivamente, que a condenação aos depósitos do FGTS seja limitada ao período posterior ao advento da Medida Provisória nº 2.164/01. Requer a compensação dos valores pagos.

Despacho de admissibilidade, às fls. 94/95; certidão de não-apresentação das contra-razões, às fls. 98.

O d. Ministério Público do Trabalho opina, às fls. 101/102, pelo conhecimento e provimento do recurso.

2 - Fundamentação

Estão preenchidos os requisitos extrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista.

O apelo alcança conhecimento por contrariedade à Súmula nº 363, que dispõe:

"CONTRATO NULO. EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Nesses termos, não há vínculo de emprego entre as partes, sendo indevida a determinação de anotação e baixa na CTPS. No entanto, são devidos os depósitos do FGTS.

Esta Eg. Corte possui entendimento pacífico sobre a constitucionalidade do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41/2001, razão pela qual, inclusive, alterou o texto original da Súmula nº 363 (Resolução nº 121/2003 - DJ 21/11/2003). De fato, não há falar em violação ao princípio da irretroatividade das leis, uma vez que o art. 19-A não cria direito novo, mas apenas reconhece direito preexistente (Precedentes da C. SBDI-1: E-RR-36.173/2002-902-02-00.1, Rel. Min. Lelio Bentes Corrêa, DJ 4/8/2006; E-ED-RR-723/2002-051-11-00.1, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-560.855/1999.8, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 16/9/2005; E-ED-RR-56.192/2002-900-11-00.2, Rel. Min. José Luciano de Castilho Pereira, DJ 4/8/2006; E-RR-84.488/2003-900-01-00.9, Rel. Min. Aloysio Corrêa da Veiga, DJ 6/5/2005).

No tocante à compensação, o art. 369 do Código Civil Brasileiro preceitua que pode ser efetuada entre dívidas líquidas, vencidas e de coisas fungíveis. Nessa esteira, o art. 370 preconiza que, embora sejam do mesmo gênero as coisas fungíveis, não haverá compensação se diferirem na qualidade.

Na hipótese dos autos, o Reclamado pretende a compensação entre as verbas consignadas na Súmula nº 363 desta Corte e os direitos indevidamente pagos à Reclamante, como "13.º salários, férias+1/3, abonos" (sic, fls. 91). As parcelas detêm natureza diversa, evidenciando, pois, que diferem na qualidade, razão pelo qual que resta inviabilizada a compensação pretendida.

O recurso alcança, assim, conhecimento, por manifesto confronto entre o acórdão regional e a aludida súmula.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, dou parcial provimento ao Recurso de Revista para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos correspondentes ao FGTS, e, com fundamento nos arts. 896, § 5º, da CLT e 557 do CPC, nego-lhe seguimento quanto ao restante.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

PROC. Nº Nº TST-RR-10.356/2003-003-20-00.2TRT - 20ª REGIÃO

RECORRENTES : ANTONIO MATOS DE CARVALHO E OUTROS
ADVOGADO : DR. WILLIAM DE OLIVEIRA CRUZ E PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDA : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERGIPE
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
D E S P A C H O

1 - Relatório

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 20ª Região, em acórdão de fls. 161/163, complementado às fls. 172/173, negou provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes. Confirmou a ocorrência da prescrição total da pretensão de haver diferenças da multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, por entender que o biênio legal para o ajuizamento da Reclamação Trabalhista conta-se da data de extinção do contrato de trabalho.

Os Reclamantes interpõem Recurso de Revista, às fls. 176/181. Sustentam que a prescrição da pretensão de haver as referidas diferenças teve início com a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Apontam violação aos artigos 7º, XXIX, da Constituição, 189 do CC e divergência jurisprudencial.

Despacho de admissibilidade, às fls. 183/184.

Contra-razões ausentes, conforme certidão às fls. 185.

Os autos não foram encaminhados ao D. Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82 do RITST.

2 - Fundamentação

Regularmente processado, o Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à prescrição, há entendimento pacificado no âmbito deste Tribunal, no sentido de que o seu termo inicial é a vigência da Lei Complementar nº 110/2001, salvo comprovado trânsito em julgado da decisão proferida em ação anteriormente proposta na Justiça Federal que reconheça o direito à atualização do saldo na conta vinculada. É o que preceitua a Orientação Jurisprudencial nº 344 da C. SBDI-1, in verbis:

"FGTS. MULTA DE 40%. DIFERENÇAS DECORRENTES DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL.

O termo inicial do prazo prescricional para o empregado pleitear em juízo diferenças da multa do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, deu-se com a vigência da Lei Complementar nº 110, em 30.06.01, salvo comprovado trânsito em julgado de decisão proferida em ação proposta anteriormente na Justiça Federal, que reconheça o direito à atualização do saldo da conta vinculada."

Na hipótese, a Reclamação Trabalhista foi ajuizada em 13/03/2003, dentro, portanto, do biênio prescricional, considerando como marco inicial a vigência da aludida lei complementar.

O recurso alcança, assim, conhecimento por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 557, § 1º-A, do CPC, do provimento ao Recurso de Revista para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento do feito, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº Nº TST-RR-24.592/2004-011-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS
 PROCURADOR : DR. LUÍS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 RECORRIDA : MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA
 ADVOGADO : DR. DELIAS TUPINAMBÁ VIEIRALVES
 RECORRIDA : TAUARI COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
 D E S P A C H O

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, em acórdão de fls. 119/122, complementado às fls. 139/141, deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para reincluir o Estado do Amazonas no pólo passivo da ação, condenando-o a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas da Autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

O Estado interpõe Recurso de Revista às fls. 143/152. Argúi a nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional, alegando omissão quanto à violação apontada ao art. 71, § 1º, da CLT e "diversos dispositivos constitucionais" (fls. 146). Aponta ofensa aos arts. 535 do CPC, 892 da CLT, 5º, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição da República. Colaciona aresto. Suscita preliminar de ilegitimidade de parte e insurge-se contra a condenação subsidiária. Aponta violação aos arts. 5º, II, 37, II e § 2º, da Constituição e 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93; e contrariedade à Súmula no 363 do TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 155/156.

Contra-razões, às fls. 159/165.

O Ministério Público do Trabalho opina pelo não-conhecimento do apelo (fls.169/171).

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

2.1 - Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-1, "havendo tese explícita sobre a matéria na decisão recorrida, desnecessário contenha nela referência expressa do dispositivo legal para ter-se como prequestionado este".

Não há falar, portanto, em negativa de jurisdição.

2.2 - Preliminar de Ilegitimidade Passiva Ad Causam

A preliminar de ilegitimidade passiva confunde-se com o mérito da causa e com ele será apreciada.

2.3 - Responsabilidade Subsidiária - Administração Pública

O Tribunal Regional, no particular, julgou conforme ao entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Não se cogita, portanto, das propaladas violações legais e constitucionais, incidindo, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1.

É impertinente a alegação de violação ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição da República e de contrariedade à Súmula nº 363 do TST, porque não foi reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, mas apenas a responsabilidade subsidiária.

Por esse motivo, os arestos de fls. 150 e 151 são ineficazes, a teor da Súmula nº 296, item I, do TST.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 30 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº Nº TST-RR-32728/2004-009-11-00.0 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO ALBUQUERQUE DA CUNHA
 RECORRIDA : NILDA MARTINS DA SILVA
 ADVOGADO : AMBRÓSIO GAIA NINA
 RECORRIDA : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA

D E S P A C H O

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 100/105, rejeitou as preliminares de Incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade de parte. No mérito, negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a r. sentença, que declarara sua responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 107/123. Reitera as preliminares de incompetência e ilegitimidade de parte. Insurge-se contra a condenação subsidiária. Aponta violação aos arts. 5º, II, LV 37, II, XXI e § 6º, 114, da Constituição da República; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST e transcreve arestos ao cotejo. Invoca a Súmula nº 363, do TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 126/127.

Sem contra-razões, (certidão às fls. 130).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não-conhecimento do apelo (fls.133/134).

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Justiça do Trabalho é competente para julgar os conflitos decorrentes da relação de trabalho. Não há falar em ilegitimidade passiva ad causam, porquanto, conforme consta da inicial, o Reclamante afirmou que a 2ª Ré beneficiou-se do seu trabalho, o que, por si só, a torna parte legítima nessa ação.

O Tribunal Regional, no particular, julgou conforme ao entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Não se cogita, portanto, das propaladas violações legais e constitucionais, incidindo, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1. É impertinente a alegação de violação ao artigo 37, II, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363, do TST, porque não foi reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, apenas a responsabilidade subsidiária.

Os arestos trazidos à colação encontram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, atraindo os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº Nº TST-RR-32729/2004-008-11-00.8 TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 ADVOGADO : DR. ALBERTO BEZERRA DE MELO
 RECORRIDA : FRANCISCO ASSIS THURY CINTRA
 ADVOGADO : AMBRÓSIO GAIA NINA
 RECORRIDA : CAMPOS SERVICE EMPREENDIMENTOS LTDA.
 D E S P A C H O

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 100/103, rejeitou as preliminares de Incompetência da Justiça do Trabalho e ilegitimidade de parte. No mérito, deu parcial provimento ao Recurso Ordinário do Reclamado, mantendo a r. sentença, que declarara sua responsabilidade subsidiária, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

O Reclamado interpõe Recurso de Revista às fls. 128/144. Reitera as preliminares de incompetência e ilegitimidade de parte. Insurge-se contra a condenação subsidiária. Aponta violação aos arts. 5º, II, LV 37, II, XXI e § 6º, 114, da Constituição da República; 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST e transcreve arestos ao cotejo. Invoca a Súmula nº 363, do TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 148/149.

Sem contra-razões, (certidão às fls. 152).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo não conhecimento do apelo (fls.155/156).

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

A Justiça do Trabalho é competente para julgar os conflitos decorrentes da relação de trabalho. Não há falar em ilegitimidade passiva ad causam, porquanto, conforme consta da inicial, o Reclamante afirmou que a 2ª Ré beneficiou-se do seu trabalho, o que, por si só, a torna parte legítima nessa ação.

O Tribunal Regional, no particular, julgou conforme ao entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Não se cogita, portanto, das propaladas violações legais e constitucionais, incidindo, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1. É impertinente a alegação de violação ao artigo 37, II, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363, do TST, porque não foi reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, apenas a responsabilidade subsidiária.

Os arestos trazidos à colação encontram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, atraindo os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

PROC. Nº Nº TST-RR-34.326/2004-002-11-00.5TRT - 11ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM
 ADVOGADO : DR. LEONARDO PRESTES MARTINS
 RECORRIDA : HOZANIRA DA SILVA GADELHA
 ADVOGADO : DR. JOCIL DA SILVA MORAES
 RECORRIDA : SERV MAX DA AMAZÔNIA TÉCNICA EM QUALIDADE E SERVIÇOS LTDA.
 D E S P A C H O

1 - Relatório

O Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região, pelo acórdão de fls. 113/116, rejeitou a preliminar de ilegitimidade de parte e deu provimento ao Recurso Ordinário da Reclamante, para declara o litisconsorte Estado do Amazonas - Secretaria de Estado de Saúde - SUSAM parte legítima para figurar no pólo passivo da ação, condenando-o a responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas da Autora, com fundamento na Súmula nº 331, IV, do TST.

O Estado interpõe Recurso de Revista às fls. 118/137. Argúi a incompetência da Justiça do Trabalho e reitera a preliminar de ilegitimidade de parte. Insurge-se contra a condenação subsidiária. Aponta violação aos arts. 5º, II e LV, 37, II, XXI e § 6º, 114 da Constituição da República. 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, contrariedade à Súmula no 331, IV, do TST e transcreve arestos ao cotejo. Invoca a Súmula nº 363 do TST.

Despacho de admissibilidade, às fls. 140/141.

Sem contra-razões (certidão às fls. 144).

O Ministério Público do Trabalho opinou pelo provimento do apelo (fls.147/149).

2 - Fundamentação

O Recurso de Revista preenche os requisitos extrínsecos de admissibilidade.

Quanto à incompetência da Justiça do Trabalho, o tema não foi objeto de exame pelo acórdão regional, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, nos termos da Súmula nº 297 e da Orientação Jurisprudencial nº 62 da C. SBDI-1, ambos do TST.

Não há falar em ilegitimidade passiva ad causam, porquanto, conforme consta da inicial, a Reclamante afirmou que o 2ª Réu beneficiou-se do seu trabalho, o que, por si só, o torna parte legítima nesta ação.

O Tribunal Regional, no particular, julgou conforme ao entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 331, IV, que dispõe:

"CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE

(...)

IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)."

Não se cogita, portanto, das propaladas violações legais e constitucionais, incidindo, ainda, a Orientação Jurisprudencial nº 336 da C. SBDI-1. É impertinente a alegação de violação ao artigo 37, II, da Constituição da República e contrariedade à Súmula nº 363, porque não foi reconhecido o vínculo de emprego entre as partes, apenas a responsabilidade subsidiária.

Os arestos trazidos à colação encontram-se superados por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, atraindo os óbices do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 desta Corte.

3 - Conclusão

Ante o exposto, nos termos do art. 896, § 5º, da CLT, nego seguimento ao Recurso de Revista.

Publique-se.

Brasília, 23 de abril de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

Ministra-Relatora

**PROC. Nº Nº TST-RR-79002/2005-662-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO**

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEN
 RECORRIDO : JOSÉ RUBENS PAVEZI
 ADVOGADO : DR. JOSEMAR CAETANO

DESPACHO

O STF, ao apreciar o Conflito de Competência nº 7.430-2, declarou ser da Justiça Comum a competência para apreciar os processos ajuizados antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04 e que tenha apreciado a matéria de mérito.

Considerando o julgamento do STF, o Tribunal Pleno, mediante Resolução Administrativa nº 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa nº 1208/2007 que suspendia a tramitação dos processos em que houve interposição de recurso especial ou agravo de instrumento em recurso especial, cujos autos foram remetidos a esta Corte em face da alteração da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 04/2004, até o julgamento pelo STF de Conflito de Competência.

Por se tratar de processo ajuizado antes do advento da EC nº 45/04 perante a Justiça Comum e, esta já ter apreciado a matéria de mérito, determino a remessa dos autos ao STJ a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº Nº TST-RR-166752/2006-998-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : JOSÉ LUIZ NIEMEYER DOS SANTOS FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AFONSO FERREIRA
 RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

DESPACHO

O STF, ao apreciar o Conflito de Competência nº 7.430-2, declarou ser da Justiça Comum a competência para apreciar os processos ajuizados antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04 e que tenha apreciado a matéria de mérito.

Considerando o julgamento do STF, o Tribunal Pleno, mediante Resolução Administrativa nº 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa nº 1208/2007 que suspendia a tramitação dos processos em que houve interposição de recurso especial ou agravo de instrumento em recurso especial, cujos autos foram remetidos a esta Corte em face da alteração da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 04/2004, até o julgamento pelo STF de Conflito de Competência.

Por se tratar de processo ajuizado antes do advento da EC nº 45/04 perante a Justiça Comum e, esta já ter apreciado a matéria de mérito, determino a remessa dos autos ao STJ a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº Nº TST-RR-166765/2006-998-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
 ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS
 RECORRIDO : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DE GUARULHOS
 ADVOGADA : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE
 RECORRIDO : CONTINENTAL AIRLINES
 ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO GOUVÊA DE MAGALHÃES

DESPACHO

O STF, ao apreciar o Conflito de Competência nº 7.430-2, declarou ser da Justiça Comum a competência para apreciar os processos ajuizados antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04 e que tenha apreciado a matéria de mérito.

Considerando o julgamento do STF, o Tribunal Pleno, mediante Resolução Administrativa nº 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa nº 1208/2007 que suspendia a tramitação dos processos em que houve interposição de recurso especial ou agravo de instrumento em recurso especial, cujos autos foram remetidos a esta Corte em face da alteração da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 04/2004, até o julgamento pelo STF de Conflito de Competência.

Por se tratar de processo ajuizado antes do advento da EC nº 45/04 perante a Justiça Comum e, esta já ter apreciado a matéria de mérito, determino a remessa dos autos ao STJ a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº Nº TST-RR-166769/2006-998-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : SÉRGIO PAULO FALKEMBACH
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO LISANDRO TELLES
 RECORRIDO : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEN

DESPACHO

O STF, ao apreciar o Conflito de Competência nº 7.430-2, declarou ser da Justiça Comum a competência para apreciar os processos ajuizados antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04 e que tenha apreciado a matéria de mérito.

Considerando o julgamento do STF, o Tribunal Pleno, mediante Resolução Administrativa nº 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa nº 1208/2007 que suspendia a tramitação dos processos em que houve interposição de recurso especial ou agravo de instrumento em recurso especial, cujos autos foram remetidos a esta Corte em face da alteração da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 04/2004, até o julgamento pelo STF de Conflito de Competência.

Por se tratar de processo ajuizado antes do advento da EC nº 45/04 perante a Justiça Comum e, esta já ter apreciado a matéria de mérito, determino a remessa dos autos ao STJ a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº Nº TST-RR-166775/2006-998-10-00.9 TRT - 10ª REGIÃO

RECORRENTE : NAOUM TURISMO E HOSPEDAGEM S.A.
 ADVOGADO : DR. IGNÁCIO DE ARAGÃO
 RECORRIDO : UNIÃO
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

DESPACHO

O STF, ao apreciar o Conflito de Competência nº 7.430-2, declarou ser da Justiça Comum a competência para apreciar os processos ajuizados antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04 e que tenha apreciado a matéria de mérito.

Considerando o julgamento do STF, o Tribunal Pleno, mediante Resolução Administrativa nº 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa nº 1208/2007 que suspendia a tramitação dos processos em que houve interposição de recurso especial ou agravo de instrumento em recurso especial, cujos autos foram remetidos a esta Corte em face da alteração da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 04/2004, até o julgamento pelo STF de Conflito de Competência.

Por se tratar de processo ajuizado antes do advento da EC nº 45/04 perante a Justiça Comum e, esta já ter apreciado a matéria de mérito, determino a remessa dos autos ao STJ a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº Nº TST-RR-166805/2006-998-02-00.6 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO : OSWALDO SPEGIORIN

DESPACHO

O STF, ao apreciar o Conflito de Competência nº 7.430-2, declarou ser da Justiça Comum a competência para apreciar os processos ajuizados antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04 e que tenha apreciado a matéria de mérito.

Considerando o julgamento do STF, o Tribunal Pleno, mediante Resolução Administrativa nº 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa nº 1208/2007 que suspendia a tramitação dos processos em que houve interposição de recurso especial ou agravo de instrumento em recurso especial, cujos autos foram remetidos a esta Corte em face da alteração da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 04/2004, até o julgamento pelo STF de Conflito de Competência.

Por se tratar de processo ajuizado antes do advento da EC nº 45/04 perante a Justiça Comum e, esta já ter apreciado a matéria de mérito, determino a remessa dos autos ao STJ a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº Nº TST-RR-166811/2006-998-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO : SEBASTIÃO BONATO
 ADVOGADO : DR. BENEDITO RUI DA SILVA

DESPACHO

O STF, ao apreciar o Conflito de Competência nº 7.430-2, declarou ser da Justiça Comum a competência para apreciar os processos ajuizados antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04 e que tenha apreciado a matéria de mérito.

Considerando o julgamento do STF, o Tribunal Pleno, mediante Resolução Administrativa nº 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa nº 1208/2007 que suspendia a tramitação dos processos em que houve interposição de recurso especial ou agravo de instrumento em recurso especial, cujos autos foram remetidos a esta Corte em face da alteração da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 04/2004, até o julgamento pelo STF de Conflito de Competência.

Por se tratar de processo ajuizado antes do advento da EC nº 45/04 perante a Justiça Comum e, esta já ter apreciado a matéria de mérito, determino a remessa dos autos ao STJ a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº Nº TST-RR-166860/2006-998-02-00.3 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 RECORRIDO : ANTÔNIO ERALDO BIAZOTTI
 ADVOGADA : DRA. IVANA CHRISTINA COMINATO

DESPACHO

O STF, ao apreciar o Conflito de Competência nº 7.430-2, declarou ser da Justiça Comum a competência para apreciar os processos ajuizados antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04 e que tenha apreciado a matéria de mérito.

Considerando o julgamento do STF, o Tribunal Pleno, mediante Resolução Administrativa nº 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa nº 1208/2007 que suspendia a tramitação dos processos em que houve interposição de recurso especial ou agravo de instrumento em recurso especial, cujos autos foram remetidos a esta Corte em face da alteração da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 04/2004, até o julgamento pelo STF de Conflito de Competência.

Por se tratar de processo ajuizado antes do advento da EC nº 45/04 perante a Justiça Comum e, esta já ter apreciado a matéria de mérito, determino a remessa dos autos ao STJ a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº Nº TST-RR-166865/2006-998-09-00.5 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEN
 RECORRIDO : ALDO PAN
 ADVOGADO : DR. ELÁDIO LUIZ ROOS

DESPACHO

O STF, ao apreciar o Conflito de Competência nº 7.430-2, declarou ser da Justiça Comum a competência para apreciar os processos ajuizados antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04 e que tenha apreciado a matéria de mérito.

Considerando o julgamento do STF, o Tribunal Pleno, mediante Resolução Administrativa nº 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa nº 1208/2007 que suspendia a tramitação dos processos em que houve interposição de recurso especial ou agravo de instrumento em recurso especial, cujos autos foram remetidos a esta Corte em face da alteração da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 04/2004, até o julgamento pelo STF de Conflito de Competência.

Por se tratar de processo ajuizado antes do advento da EC nº 45/04 perante a Justiça Comum e, esta já ter apreciado a matéria de mérito, determino a remessa dos autos ao STJ a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº Nº TST-RR-166926/2006-998-09-00.2 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
 ADVOGADO : DR. KLAUS DIAS KUHNEN
 RECORRIDO : MARLENE RODRIGUES DE GODOY
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS ZAFALON
 RECORRIDO : SINDICATO RURAL DE MANDAGUARI
 ADVOGADA : DRA. NEIDE PEREIRA GREMES

DESPACHO

O STF, ao apreciar o Conflito de Competência nº 7.430-2, declarou ser da Justiça Comum a competência para apreciar os processos ajuizados antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04 e que tenha apreciado a matéria de mérito.

Considerando o julgamento do STF, o Tribunal Pleno, mediante Resolução Administrativa nº 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa nº 1208/2007 que suspendia a tramitação dos processos em que houve interposição de recurso especial ou agravo de instrumento em recurso especial, cujos autos foram remetidos a esta Corte em face da alteração da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 04/2004, até o julgamento pelo STF de Conflito de Competência.

Por se tratar de processo ajuizado antes do advento da EC nº 45/04 perante a Justiça Comum e, esta já ter apreciado a matéria de mérito, determino a remessa dos autos ao STJ a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº Nº TST-RR-167133/2006-998-02-00.8 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : VALDIVINO RAMOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. JAIME CÂNDIDO DA ROCHA

DESPACHO

O STF, ao apreciar o Conflito de Competência nº 7.430-2, declarou ser da Justiça Comum a competência para apreciar os processos ajuizados antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04 e que tenha apreciado a matéria de mérito.

Considerando o julgamento do STF, o Tribunal Pleno, mediante Resolução Administrativa nº 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa nº 1208/2007 que suspendia a tramitação dos processos em que houve interposição de recurso especial ou agravo de instrumento em recurso especial, cujos autos foram remetidos a esta Corte em face da alteração da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 04/2004, até o julgamento pelo STF de Conflito de Competência.

Por se tratar de processo ajuizado antes do advento da EC nº 45/04 perante a Justiça Comum e, esta já ter apreciado a matéria de mérito, determino a remessa dos autos ao STJ a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº Nº TST-RR-167297/2006-998-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : ANTÔNIO IRINEU TRENTIN

DESPACHO

O STF, ao apreciar o Conflito de Competência nº 7.430-2, declarou ser da Justiça Comum a competência para apreciar os processos ajuizados antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04 e que tenha apreciado a matéria de mérito.

Considerando o julgamento do STF, o Tribunal Pleno, mediante Resolução Administrativa nº 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa nº 1208/2007 que suspendia a tramitação dos processos em que houve interposição de recurso especial ou agravo de instrumento em recurso especial, cujos autos foram remetidos a esta Corte em face da alteração da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 04/2004, até o julgamento pelo STF de Conflito de Competência.

Por se tratar de processo ajuizado antes do advento da EC nº 45/04 perante a Justiça Comum e, esta já ter apreciado a matéria de mérito, determino a remessa dos autos ao STJ a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº Nº TST-RR-167299/2006-998-02-00.0 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : OSWALDO ZAGATTO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO APARECIDO ROSSI

DESPACHO

O STF, ao apreciar o Conflito de Competência nº 7.430-2, declarou ser da Justiça Comum a competência para apreciar os processos ajuizados antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04 e que tenha apreciado a matéria de mérito.

Considerando o julgamento do STF, o Tribunal Pleno, mediante Resolução Administrativa nº 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa nº 1208/2007 que suspendia a tramitação dos processos em que houve interposição de recurso especial ou agravo de instrumento em recurso especial, cujos autos foram remetidos a esta Corte em face da alteração da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 04/2004, até o julgamento pelo STF de Conflito de Competência.

Por se tratar de processo ajuizado antes do advento da EC nº 45/04 perante a Justiça Comum e, esta já ter apreciado a matéria de mérito, determino a remessa dos autos ao STJ a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº Nº TST-RR-167321/2006-998-02-00.4 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : DARCÍLIO ALFREDO FACHINI
ADVOGADO : DR. LEANDRO J. GIOVANINI CASADIO

DESPACHO

O STF, ao apreciar o Conflito de Competência nº 7.430-2, declarou ser da Justiça Comum a competência para apreciar os processos ajuizados antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04 e que tenha apreciado a matéria de mérito.

Considerando o julgamento do STF, o Tribunal Pleno, mediante Resolução Administrativa nº 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa nº 1208/2007 que suspendia a tramitação dos processos em que houve interposição de recurso especial ou agravo de instrumento em recurso especial, cujos autos foram remetidos a esta Corte em face da alteração da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 04/2004, até o julgamento pelo STF de Conflito de Competência.

Por se tratar de processo ajuizado antes do advento da EC nº 45/04 perante a Justiça Comum e, esta já ter apreciado a matéria de mérito, determino a remessa dos autos ao STJ a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº Nº TST-RR-167331/2006-998-09-00.0 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA AGRICULTURA - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : ANTÔNIO DE JESUS FERRARINI
ADVOGADO : DR. JEOVANI BONADIMAN BLANCO

DESPACHO

O STF, ao apreciar o Conflito de Competência nº 7.430-2, declarou ser da Justiça Comum a competência para apreciar os processos ajuizados antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04 e que tenha apreciado a matéria de mérito.

Considerando o julgamento do STF, o Tribunal Pleno, mediante Resolução Administrativa nº 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa nº 1208/2007 que suspendia a tramitação dos processos em que houve interposição de recurso especial ou agravo de instrumento em recurso especial, cujos autos foram remetidos a esta Corte em face da alteração da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 04/2004, até o julgamento pelo STF de Conflito de Competência.

Por se tratar de processo ajuizado antes do advento da EC nº 45/04 perante a Justiça Comum e, esta já ter apreciado a matéria de mérito, determino a remessa dos autos ao STJ a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº Nº TST-RR-167334/2006-998-02-00.9 TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
RECORRIDO : ÁLVARO HERMÍNIO FERREIRA

DESPACHO

O STF, ao apreciar o Conflito de Competência nº 7.430-2, declarou ser da Justiça Comum a competência para apreciar os processos ajuizados antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04 e que tenha apreciado a matéria de mérito.

Considerando o julgamento do STF, o Tribunal Pleno, mediante Resolução Administrativa nº 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa nº 1208/2007 que suspendia a tramitação dos processos em que houve interposição de recurso especial ou agravo de instrumento em recurso especial, cujos autos foram remetidos a esta Corte em face da alteração da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 04/2004, até o julgamento pelo STF de Conflito de Competência.

Por se tratar de processo ajuizado antes do advento da EC nº 45/04 perante a Justiça Comum e, esta já ter apreciado a matéria de mérito, determino a remessa dos autos ao STJ a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROC. Nº Nº TST-RR-167386/2006-998-04-00.0 TRT - 4ª REGIÃO

RECORRENTE : FEDERAÇÃO DOS CONTABILISTAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. HERON GUIDO DE MOURA
RECORRIDO : SINDICATO DOS CONTADORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL-SINDICONTA/RS
ADVOGADO : DR. LAÍS HELENA CORRÊA NOGUEIRA

DESPACHO

O STF, ao apreciar o Conflito de Competência nº 7.430-2, declarou ser da Justiça Comum a competência para apreciar os processos ajuizados antes do advento da Emenda Constitucional nº 45/04 e que tenha apreciado a matéria de mérito.

Considerando o julgamento do STF, o Tribunal Pleno, mediante Resolução Administrativa nº 1220/2007, revogou a Resolução Administrativa nº 1208/2007 que suspendia a tramitação dos processos em que houve interposição de recurso especial ou agravo de instrumento em recurso especial, cujos autos foram remetidos a esta Corte em face da alteração da competência material da Justiça do Trabalho pela Emenda Constitucional nº 04/2004, até o julgamento pelo STF de Conflito de Competência.

Por se tratar de processo ajuizado antes do advento da EC nº 45/04 perante a Justiça Comum e, esta já ter apreciado a matéria de mérito, determino a remessa dos autos ao STJ a fim de que prossiga no julgamento do processo, como entender de direito.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Carlos Alberto Reis de Paula
Ministro Relator

PROCESSO Nº TST-RR-1158/2005.002.06.00.0

RECORRENTE : GILNEIDE RODOLFO DE LIMA BUARQUE
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. ADRIANO FARIAS FERNANDES
RECORRIDO : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DESPACHO

Informo que na petição 58039/2007.1 relativa ao processo supra citado, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro **Alberto Bresciani**, relator:

"J. Vista ao Recorrente por 5 dias.. No silêncio, presumirei a rejeição. Publique-se.

16 -05-2007.

Alberto Bresciani

Ministro relator "

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Directora da Secretaria da Terceira Turma

PROCESSO Nº TST-RR-15793/2002.900.02.00.4

RECORRENTE : OSVALDO PAULINO PÓLVORA
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
RECORRIDO : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADO : DR. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

DESPACHO

Informo que na petição 58945/2007.6 relativa ao processo supra citado, foi exarado o seguinte despacho da lavra do Exmo Sr. Ministro **Alberto Bresciani**, relator:

"Junte-se. Vista ao Recorrente, por 5 dias. Publique-se.

16 -05-2007.

Alberto Bresciani

Ministro relator "

MARIA ALDAH ILHA DE OLIVEIRA

Directora da Secretaria da Terceira Turma

PROC. Nº TST-AIRR-558/2000-007-04-40.0TRT - 4ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : CÉSAR ALENCAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DESPACHO

Por meio da Petição nº 46.352/2007-7, o Agravante manifesta DESISTÊNCIA do Agravo de Instrumento.

Em face da desistência do Reclamado, apensem-se estes autos aos do AIRR-558/2000-007-04-41.3, para oportuna baixa em conjunto, quando do trânsito da decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
Ministra-Relatora

SECRETARIA DA 4ª TURMA

AUTOS COM VISTA

Processos com pedidos de vistas concedidos aos advogados. Autos à disposição dos Requerentes na Secretaria.

PROCESSO : AIRR - 12/2005-101-22-40.6 TRT DA 22A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPISA
ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO
AGRAVADO(S) : LEOPOLDINO DE SOUSA ROCHA
ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

PROCESSO : RR - 35/2001-025-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS
ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
RECORRIDO(S) : JOSÉ BENEDITO
ADVOGADA : DR(A). CLAUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO



PROCESSO : AIRR - 39/2005-004-22-41.2 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : RR - 242/2006-091-24-00.8 TRT DA 24A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 756/2003-023-03-40.1 TRT DA 3A. REGIÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
Complemento: Corre Junto com AIRR - 39/2005-0	RECORRENTE(S) : CONFEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO BRASIL - CNA	AGRAVANTE(S) : ROBODOB SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). AROLDO PLÍNIO GONÇALVES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	RECORRIDO(S) : SILVANE BARBOSA ALVES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS ARAÚJO
AGRAVADO(S) : REGINA CÉLIA PINHO DE MORAES BEZERRA	ADVOGADO : DR(A). RUBENS GIORDANI ELIAS	ADVOGADO : DR(A). KLEBER ANTÔNIO COSTA
ADVOGADA : DR(A). LUCIANA DE MELO CASTELO BRANCO FREITAS	RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA E PECUÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FAMASUL	PROCESSO : AIRR - 761/2003-255-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ LUIZ RICHETTI	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	PROCESSO : AIRR - 245/2002-029-01-40.8 TRT DA 1A. REGIÃO	ULTRAFÉRTIL S.A.
PROCESSO : AIRR - 50/2002-161-05-40.2 TRT DA 5A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : FRANCISCO PINTO MONTEIRO
Complemento: Corre Junto com AIRR - 50/2002-5	ADVOGADA : DR(A). VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	ADVOGADA : DR(A). LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI
AGRAVANTE(S) : MARIA SUZANA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA RODRIGUES	PROCESSO : AIRR - 808/2001-008-01-40.6 TRT DA 1A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S) : ALCATEL TELECOMUNICAÇÕES S.A.	AGRAVANTE(S) : HÉLIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ CARLOS MAÇANEIRO DA SILVA
PROCESSO : AIRR - 50/2002-161-05-41.5 TRT DA 5A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : ALCATEL BRASIL S.A.	AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DE PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADOS DO BANCO NACIONAL DE HABITAÇÃO - PREVHAB
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR - 349/2006-062-19-40.2 TRT DA 19A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). FREDERICO DE MOURA LEITE ESTEFAN
Complemento: Corre Junto com AIRR - 50/2002-2	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S) : USINAS REUNIDAS SERESTA S.A.	ADVOGADA : DR(A). CÁTIA REGINA SISTON SANTOS
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). RICARDO QUINTAS CARNEIRO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
AGRAVADO(S) : MARIA SUZANA PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : ELIAS FÉLIX DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
ADVOGADO : DR(A). AILTON DALTRO MARTINS	ADVOGADO : DR(A). EDMAR JOSÉ DOS SANTOS	PROCESSO : AIRR - 808/2004-654-09-40.5 TRT DA 9A. REGIÃO
PROCESSO : RR - 54/2005-003-22-00.7 TRT DA 22A. REGIÃO	PROCESSO : AIRR - 382/2003-313-02-40.7 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR(A). RENATO CAVALCANTE DE FARIAS	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S) : SILVIO DE SOUSA
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	AGRAVADO(S) : JOSÉ HENRIQUE COELHO DA SILVA	ADVOGADO : DR(A). CHRISTIAN MARCELLO MAÑAS
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ BAUTISTA DORADO CONCHADO	PROCESSO : RR - 816/2004-050-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
RECORRIDO(S) : MARCILIA ROSA DE SOUZA	PROCESSO : AIRR - 426/2004-069-02-40.0 TRT DA 2A. REGIÃO	RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADA : DR(A). JOARA RODRIGUES DE ARAÚJO	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO : AIRR - 87/2005-004-13-40.7 TRT DA 13A. REGIÃO	Vista concedida ao Advogado Dr. Robson Freitas Melo, Patrono do Agravante	ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : BANCO FICSA S.A.	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO : DR(A). ASSAD LUIZ THOMÉ	RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR(A). MARCOS CALUMBI NÓBREGA DIAS	AGRAVADO(S) : RICARDO ANTÔNIO BORTOLINI	ADVOGADO : DR(A). BEROALDO ALVES SANTANA
AGRAVADO(S) : CÉSAR DE OLIVEIRA SILVA	ADVOGADO : DR(A). LUIZ MARCHETTI FILHO	RECORRIDO(S) : RJWAY INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDES NETO	PROCESSO : RR - 454/2003-561-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALAÇA
AGRAVADO(S) : GTECH BRASIL LTDA.	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO : RR - 999/2001-331-04-00.7 TRT DA 4A. REGIÃO
ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL	RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
PROCESSO : AIRR - 116/2005-019-03-41.7 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS HEISS HAHN	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
Complemento: Corre Junto com AIRR - 116/2005-4	ADVOGADO : DR(A). SÉRGIO IVAN ELIAS	RECORRIDO(S) : SIDÔNIA MARIA GULLICH
AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.	PROCESSO : AIRR - 661/2003-202-01-40.4 TRT DA 1A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). CLÉCIO MEYER
ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	PROCESSO : AIRR - 1086/2004-022-03-40.5 TRT DA 3A. REGIÃO
AGRAVADO(S) : ANDRÉ MIRANDA SILVA AMBRÓSIO	AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
ADVOGADO : DR(A). DANIEL GUERRA AMARAL	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVADO(S) : MAX NOGUEIRA MACEDO SILVA	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADA : DR(A). CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
AGRAVADO(S) : WORKTIME ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	PROCESSO : AIRR - 720/2005-003-22-40.1 TRT DA 22A. REGIÃO	AGRAVADO(S) : EDUARDO OLIVEIRA ORNELAS
PROCESSO : AIRR - 131/2003-001-08-41.8 TRT DA 8A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ S.A. - CEPI-SA	PROCESSO : RR - 1090/2002-281-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEEIRO	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S) : DÉNIO REIS DA ROCHA	RECORRENTE(S) : PARMALAT BRASIL S.A. - INDÚSTRIA DE ALIMENTOS (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)
AGRAVADO(S) : MARIA DAS GRAÇAS PANTOJA MIRANDA	ADVOGADA : DR(A). JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL	ADVOGADO : DR(A). MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES
ADVOGADO : DR(A). MILTON FERREIRA DAS CHAGAS	PROCESSO : AIRR - 724/2004-025-03-40.0 TRT DA 3A. REGIÃO	RECORRIDO(S) : SANDRO BARBOSA DUARTE
PROCESSO : AIRR - 148/2001-003-17-40.4 TRT DA 17A. REGIÃO	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	ADVOGADA : DR(A). ARACY GALAXE DE ANDRADE
RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)	AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.	PROCESSO : RR - 1263/1996-044-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	Vista concedida ao Advogado Alex K. Bezerra Pôrto de Farias, Patrono da Rede Ferroviária Federal S/A
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S) : DORIGLEA RESENDE	RECORRENTE(S) : DAVID MACIEL JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTELI APLINÁRIO	ADVOGADO : DR(A). HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO	ADVOGADA : DR(A). APARECIDA DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR(A). ALEX SANDRO STEIN	AGRAVADO(S) : TNL CONTAX S.A.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
PROCESSO : AIRR E RR - 219/2002-087-03-00.5 TRT DA 3A. REGIÃO	ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE	ADVOGADO : DR(A). MARCELO OLIVEIRA ROCHA
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ARV MÃO-DE-OBRA TEMPORÁRIA LTDA.	RECORRIDO(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO : AIRR - 745/1999-006-17-41.5 TRT DA 17A. REGIÃO	ADVOGADA : DR(A). CLÁUDIA FALCÃO TANABE BRITTO
ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA	RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)	PROCESSO : RR - 1302/2005-151-17-00.6 TRT DA 17A. REGIÃO
AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JÉSUS JOSÉ RIBEIRO FILHO	Complemento: Corre Junto com AIRR - 745/1999-2	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR(A). CARLOS MAGNO DE MOURA SOARES	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA IMPORTADORA E EXPORTADORA - COIMEX	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
ADVOGADO : DR(A). IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA ABIGAIL DE PAULA	RECORRIDO(S) : ADELINO DA COSTA
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	ADVOGADO : DR(A). CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA	ADVOGADO : DR(A). ALEXANDRE FERRAZ GUARINO
ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS	AGRAVADO(S) : CISA TRADING S.A.	PROCESSO : AIRR - 1328/2003-006-04-40.5 TRT DA 4A. REGIÃO
		RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
		Complemento: Corre Junto com AIRR - 1328/2003-8

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ATA DA DÉCIMA SEGUNDA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e sete, às nove horas, realizou-se a Décima Segunda Sessão Ordinária da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA, presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros GELSON DE AZEVEDO e EMMA-NOEL PEREIRA, e os Excelentíssimos Senhores Juízes Convocados WALMIR OLIVEIRA DA COSTA e JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA, o Exmo. Procurador Regional do Trabalho, Dr. Eneas Bazzo Torres, e o Diretor da Secretaria da Turma, Francisco Campello Filho. Lida e aprovada a ata da Sessão anterior, em seguida passou-se aos julgamentos. **Processo: AIRR - 1205/1997-094-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Daimlerchrysler do Brasil Ltda., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Jair Manoel de Lima, Advogada: Adriana Cláudia Cano, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 668/1998-042-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Condomínio Edifício Sky House Campo Belo, Advogado: Ubirajara de Campos Euseuero, Agravado(s): José Alves Ferreira, Advogada: Neusa Terezinha Rodrigues, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1367/1998-005-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Carmen Serafim, Advogado: Bergt Evenard Alvarenga Farias, Agravado(s): Chocolates Garoto S.A., Advogado: Sandro Vieira de Moraes, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 442/1999-020-09-41.2 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Construtora Vale Azul Ltda., Advogado: Régis Alan Bauli, Agravado(s): Carlos Ruella, Advogado: Aloisio Carlos Marcotti, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1176/1999-119-15-00.3 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Mafersa S.A., Advogada: Nélia Margarida Michielin Fasanella, Agravado(s): Nardo Bento Chagas, Advogado: Wilson Roberto Paulista, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1421/1999-141-17-40.7 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Carolina Armazéns Gerais Ltda., Advogado: José dos Santos Pereira, Agravado(s): Sindicato dos Auxiliares de Administração no Comércio de Café em Geral e Auxiliares de Administração de Armazéns Gerais no Estado do Espírito Santo, Advogada: Amélia Germano dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 254/2000-047-01-40.9 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Andréa Rodrigues de Moraes, Agravado(s): Italo Tanajura Vieira e Outros, Advogado: José Carlos Maçaneiro da Silva, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 950/2000-027-03-00.5 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Comau Service do Brasil Ltda., Advogado: Wander Barbosa de Almeida, Agravado(s): José Pedro de Oliveira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1323/2000-013-04-40.8 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga S.A. - CBPI e Outras, Advogado: Emílio Rothfuchs Neto, Agravado(s): Sérgio Waldemar Hillesheim, Advogado: Francisco Loyola de Souza, Decisão: por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2204/2000-465-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Vicente de Paula Hildevert, Agravado(s): Luís Carlos da Silva, Advogado: Luís Antônio de Medeiros, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2318/2000-014-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Daniel Raggazzo D'Alloia, Advogado: Agostinho Toffoli Tavelaro, Agravado(s): Aramis Maia Patti, Advogado: Marcos de Oliveira Faifer, Agravado(s): Flamiwi Empreendimento Imobiliário Ltda., Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Agenor Gomes e Outros, Advogado: Antônio Luiz Mariano Rosa, Agravado(s): Egisto Ragazzo Júnior, Advogado: Paulo Henrique Polido Bagni, Agravado(s): Paulo Roberto Raggazzo, Advogado: Roberto Francisco de Carvalho, Agravado(s): Dacio Egisto Raggazzo e Outro, Advogado: Rodrigo Zacharchenco Ciocci, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 2928/2000-031-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Agravado(s): Walter Benedito Bueno, Advogado: Romeu Guarnieri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 868/2001-031-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Bufets, Fast-Foods e Assemblhados de São Paulo e Região, Advogado:

AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO BRTPREV
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO
 AGRAVADO(S) : NILTON TAILOR SOARES ALVES
 ADVOGADO : DR(A). PAULO LUIZ PEREIRA
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

 PROCESSO : AIRR - 1397/2005-003-20-40.4 TRT DA 20A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ORLANDO NEPOMUCENO FIGUEIROA
 ADVOGADO : DR(A). RAYMUNDO LIMA RIBEIRO JÚNIOR
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

 PROCESSO : RR - 1402/2005-002-05-00.0 TRT DA 5A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS

 ADVOGADO : DR(A). MANOEL MACHADO BATISTA
 RECORRIDO(S) : JORGE DE JESUS
 ADVOGADA : DR(A). KARLA COELHO CHAVES

 PROCESSO : AIRR - 1476/2003-204-01-40.0 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : FELIPE DE OLIVEIRA PIRES
 ADVOGADO : DR(A). BÁRBARA FABIANA SANTOS MACHADO

 PROCESSO : AIRR - 1617/2001-014-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). MARCELO PIMENTEL
 AGRAVADO(S) : VERÔNICA BAPTISTA SIMÕES
 ADVOGADO : DR(A). RIVA VELMOVITSKY

 PROCESSO : AIRR - 1661/2003-012-21-40.3 TRT DA 21A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : LENILTON MOREIRA JÚNIOR
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO ARNALDO CAVALCANTE BEZERRA
 AGRAVADO(S) : GESIEL RODRIGUES
 ADVOGADO : DR(A). GILVAN FERREIRA DA SILVA

 PROCESSO : AIRR - 1684/2005-001-03-40.4 TRT DA 3A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : TNL CONTAX S.A.
 ADVOGADO : DR(A). DÉCIO FLÁVIO GONÇALVES TORRES FREIRE
 AGRAVADO(S) : LEANDRO JOSÉ MANCINI BICALHO GOMES
 ADVOGADO : DR(A). SANDRO COSTA DOS ANJOS
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

 PROCESSO : AIRR - 1773/2000-004-19-00.3 TRT DA 19A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : CÍCERO CÉSAR DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). CARLOS HENRIQUE BARBOSA DE SAMPAIO
 AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS
 PROCURADOR : DR(A). ALUISIO LUNDGREN CORRÊA REGIS
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP
 ADVOGADO : DR(A). RODRIGO BRANDÃO PALÁCIO

 PROCESSO : AIRR - 2023/2003-013-15-40.9 TRT DA 15A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : JOHNSON & JOHNSON INDUSTRIAL LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS DA COSTA
 ADVOGADO : DR(A). CLÁUDIO RENNÓ VILLELA

 PROCESSO : AIRR - 2384/1997-481-01-40.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 AGRAVADO(S) : ADEMIR ALVES PEREIRA
 ADVOGADA : DR(A). CARLA KEIZA GOMES

 PROCESSO : AIRR - 4716/2005-004-22-40.9 TRT DA 22A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
 ADVOGADA : DR(A). ÂNGELA OLIVEIRA BALEIRO
 AGRAVADO(S) : WALDEMAR DE ATAÍDES CAMPOS NETO
 ADVOGADO : DR(A). ADONIAS FEITOSA DE SOUSA

 PROCESSO : AIRR - 68064/2002-900-04-00.0 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DORALICE NOVAES (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : LEO MARTINS XAVIER
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA FALCÃO
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

PROCESSO : AIRR E RR - 77181/2003-900-01-00.1 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO FILHO

 ADVOGADO : DR(A). ERTULEI LAUREANO MATOS
 AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

 PROCESSO : AIRR E RR - 82824/2003-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S) : ANICETO CAPELLAN MARCOS
 ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES

 PROCESSO : AIRR - 89847/2003-900-01-00.4 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUÍZA MARIA DE ASSIS CALSING (CONVOCADA)
 AGRAVANTE(S) : GERALDO DOS SANTOS DIAS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO AUGUSTO DE BARCELLOS
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADA : DR(A). PATRÍCIA ALMEIDA REIS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS

 PROCESSO : RR - 131628/2004-900-04-00.1 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 RECORRENTE(S) : ADÃO CORREIA BORBA
 ADVOGADA : DR(A). HELENA AMISANI SCHUELER
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

 PROCESSO : RR - 139516/2004-900-01-00.9 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
 ADVOGADO : DR(A). MARCUS FLÁVIO HORTA CALDEIRA
 RECORRIDO(S) : COARACY LOPES GUIMARÃES FILHO
 ADVOGADA : DR(A). ADILZA DE CARVALHO NUNES

 PROCESSO : RR - 148545/2004-900-01-00.3 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
 RECORRENTE(S) : HEMETÉRIO DA SILVA DUTRA
 ADVOGADA : DR(A). DAYSE MAIQUES DE SOUZA ALVES
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 Brasília, 16 de maio de 2007
 Raul Roa Calheiros
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma
 Tribunal Superior do Trabalho
 4a. Turma
 Junte-se. Vista a parte contrária para se manifestar no prazo de 10 (dez) dias. Após voltem-me conclusos.
 PROCESSO : RR - 777/2003-702-04-00.3 TRT DA 4A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 RECORRIDO(S) : SÉRGIO LUIZ MAFFINI
 ADVOGADO : DR(A). HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

 PROCESSO : RR - 816/2004-050-01-00.6 TRT DA 1A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
 ADVOGADO : DR(A). CANDIDO FERREIRA DA CUNHA LOBO
 ADVOGADO : DR(A). ANTÔNIO CARLOS MOTTA LINS
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DAS CHAGAS VASCONCELOS DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). BERALDO ALVES SANTANA
 RECORRIDO(S) : RJWAY INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO DE SOUZA CALAÇA

 PROCESSO : A-AIRR - 1624/1998-311-02-40.9 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
 AGRAVANTE(S) : WALDEMAR ALEXANDRE DA SILVA
 ADVOGADO : DR(A). VALMIR TAVARES DE OLIVEIRA
 AGRAVADO(S) : GUARULHOS TRANSPORTES S.A.
 ADVOGADO : DR(A). LUÍS OTÁVIO CAMARGO PINTO
 AGRAVADO(S) : TRANSMETRO - TRANSPORTES METROPOLITANOS LTDA.
 ADVOGADO : DR(A). OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

 PROCESSO : AIRR - 2800/2001-059-02-41.4 TRT DA 2A. REGIÃO
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
 Complemento: Corre Junto com AIRR - 2800/2001-1
 AGRAVANTE(S) : ZÉLIA APARECIDA ADÃO
 ADVOGADO : DR(A). CELSO FERRAREZE
 AGRAVADO(S) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 Brasília, 16 de maio de 2007
 RAUL ROA CALHEIROS
 Diretor da Secretaria da 4a. Turma



Márcio Fontes Souza, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): João João Figueiró Vital Lanches e Refeições Ltda., Advogado: Lilian de Aquino Giardini, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1145/2001-086-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Ademir Gregório, Advogado: João Rubem Botelho, Agravado(s): Campo Belo S.A. Indústria Têxtil, Advogado: Marco Antônio Pizzolato, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1609/2001-015-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Organização Menache de H. Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 729558/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Arcom Comércio Importação e Exportação Ltda., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): José Tomé Alves Neto, Advogado: Gladston Clayton de Oliveira, Decisão: por unanimidade, a fim de prevenir divergência jurisprudencial, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 767874/2001.9 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de S. Azeredo Bastos, Agravado(s): Ana Maria Cioffi, Advogada: Renata Russo Lara, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 798943/2001.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sucocítrico Cutrale Ltda., Advogada: Antônia Regina Tancini Pestana, Agravado(s): Gilmar Nascimento, Advogado: Oswaldo César Eugênio, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 802282/2001.6 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravante(s): Antônio Carlos Nunes de Oliveira, Advogado: Valdemar Alves Esteves, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento a ambos os agravos de instrumento.; **Processo: AIRR - 810141/2001.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: Ademio da Silva Emerenciano, Agravado(s): Walimir Honorio de Almeida, Advogado: Fábio Cortona Ranieri, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 11/2002-018-04-40.0 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Nei Gilvan Gatiboni, Agravado(s): Kleber Viana da Silva, Advogado: Erlon Pinto Bresam, Agravado(s): Cooperserv - Cooperativa de Serviços e Mão-de-Obra Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 165/2002-341-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Leon Angelo Mattei, Agravado(s): Maria do Carmo Rebouças Araújo, Advogado: Sérgio Bastos Costa, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 172/2002-048-01-40.2 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Marcos Aurélio Silva, Agravado(s): Maria de Fátima de Borja, Advogado: Paulo Ernesto Lopes Brandão, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 229/2002-655-09-40.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): C.Vale Cooperativa Agroindustrial, Advogado: Carlos Araúz Filho, Agravado(s): Moacir Delcío Dallagnol, Advogado: Aramis de Souza Silveira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 307/2002-003-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Sérgio Antulho de Laurindo, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Mex Sanduíches e Refrescos Naturais Ltda., Advogado: Regina Célia Farah Lopes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 344/2002-056-03-00.7 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Redpoint Indústria de Roupas Ltda., Advogado: Luciano Sérgio Ribeiro Pinto, Agravado(s): Antônio Benevenuto Neto, Advogado: Rogério Eduardo Valadares, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 598/2002-040-01-40.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): QG Rio Propaganda Ltda., Advogado: João Theotônio M. de Almeida Jr., Agravado(s): Mário Wilson de Souza, Advogado: Marilene Bispo dos Santos Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 600/2002-302-01-40.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Miliana Sanchez Nakamura, Agravado(s): Edimilson José Alves da Silva, Advogado: Alexandre Santos Reis, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 718/2002-018-04-40.7 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Porto Alegre, Procurador: Armando J. C. Domingues, Agravado(s): Luís Elois Braga Rodrigues, Advogado: Frederico Dias da Cruz, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 795/2002-041-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz

Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Dual Alimentos Ltda., Advogado: Carlos Augusto Pinto Dias, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 815/2002-902-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rolamentos Fag Ltda., Advogado: Lúcio Roberto Santos de Melo, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Raimundo Rodrigues Oliveira, Advogado: Antônio Rosella, Advogado: Ubirajara Wanderley Lins Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 954/2002-070-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Eliana Ferreira Gonçalves Marques Schmidt, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Bar Celinhos Ltda., Advogado: Antônio Carlos Bruck Chaves, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 997/2002-022-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Martini Meat S.A. - Armazéns Gerais, Advogado: Valéria dos Santos Estorillo, Agravado(s): Espólio de Marildo Fernandes, Advogado: Norimar João Hengdes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1077/2002-003-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Atento Brasil S.A., Advogado: Gustavo F. Trierweiler, Advogado: Roberto Pierri Bersch, Agravado(s): Alexandre da Silva Oliveira, Advogado: Jairo Alexandre da Silva, Decisão: por unanimidade, a fim de prevenir afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 1190/2002-024-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Mauro Teixeira Zanini, Agravado(s): Delícia Vegetariana Restaurante Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1246/2002-322-09-40.6 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Agravado(s): Ricardo da Silva Fernandes, Advogado: Francisco Carlos Fanine, Agravado(s): LM Serviços Técnicos Especializados Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 1528/2002-056-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marcos Antônio Silva, Advogado: José Eymard Loguércio, Agravado(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Graziella Ambrósio Salles, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2092/2002-045-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Rosana Lima de Carvalho, Agravado(s): Posto BF 108 Ltda. - ME, Advogada: Márcia Regina Righi Pinto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2110/2002-003-12-40.4 da 12a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Criciúma, Advogado: André Rupolo Gomes, Agravado(s): Pedro Paulo Oliveira Vicenti, Advogado: Divaldo Luiz de Amorim, Agravado(s): Cooperativa de Trabalho e Serviços do Estado de Santa Catarina - Cootesc, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 2160/2002-095-15-40.3 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Universidade Estadual de Campinas - Unicamp, Advogada: Luciana Alboccino Barbosa Catalano, Agravado(s): Adeline Fernandes e Outros, Advogado: José Antônio Cremasco, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2538/2002-073-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Gi Ga Comércio de Alimentos Ltda., Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2669/2002-004-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogada: Regiane Cristina Frata, Agravado(s): Alexandra Gaeta Sacca - ME, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 3071/2002-381-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Osasco, Procurador: Aylton César Grizzi

Oliveira, Agravado(s): Denise Aparecida de Oliveira Camara, Advogado: Missak Khachikian, Decisão: à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3079/2002-906-06-40.4 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Abidiel de Carvalho Aroeira, Advogado: José Alberto Pedrosa da Silva, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3365/2002-906-06-40.0 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Erwin Herbert Friedheim Neto, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Agravado(s): Iolanda de Barros e Silva, Advogado: Valder Rubens de Lucena Patriota, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 7607/2002-900-04-00.2 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Leci Olivaldo da Silva, Advogado: Jesus Augusto de Mattos, Agravado(s): Moinhos Garota S.A., Advogado: Renato Simões da Cunha, Decisão: por unanimidade, em cumprimento à decisão proferida pelo excelso Supremo Tribunal Federal e para prevenir divergência jurisprudencial estampada à fl. 142, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 8238/2002-902-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Instituto de Assistência Médica ao Servidor Público Estadual - Iamspe, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Valter Luiz Alves, Advogado: Fabíola do Carmo Mantovani, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 12861/2002-902-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Andréa Aparecida Heczl, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Transamérica Comercial e Serviços Ltda., Advogado: Gilmar Roberto Pereira de Melo, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 17749/2002-003-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Banco Volvo S.A., Advogado: Tobias de Macedo, Advogada: Luciane Lazaretti Bosquioli Bistafa, Agravado(s): Clarissa Leone, Advogado: Gleidel Barbosa Leite Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 18229/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Waldir Mosso, Advogado: João Inácio Batista Neto, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Cássio Leão Ferraz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 20643/2002-900-06-00.0 da 6a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia de Trânsito e Transporte Urbano do Recife - CTTU, Advogada: Ana Maria Souza dos Santos, Agravado(s): Walimir Nunes dos Santos, Advogado: Alexandre Bacelar, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 25198/2002-900-02-00.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Santo André, Advogado: Agenor Félix de Almeida, Agravado(s): Alvinho Alves de Oliveira, Advogado: Fábio Renato Ribeiro, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 28469/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marcos de Sousa Pinheiro, Advogado: Luiz Carlos Teixeira de Souza, Agravado(s): Metropanu's Ltda., Advogado: Fued Ali Laour, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 31685/2002-900-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Ivan Prates, Agravado(s): José Francisco Araújo, Advogado: Silas de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 32078/2002-900-08-00.3 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - Celpa, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravante(s): Luiz Pinheiro de Araújo, Advogado: Wallace Maria de Araújo Corrêa, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, dar provimento a este instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 32084/2002-900-08-00.0 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Júnia de Abreu Guimarães Souto, Agravado(s): Sérgio Augusto de Souza Rebelo e Outros, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 32774/2002-900-05-00.6 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Domingos Luís Machado de Oliveira, Advogado: Luiz Sérgio Soares de Souza Santos, Agravado(s): ADISERV - Administração de Imóveis e Serviços Ltda., Advogado: Ary Cláudio Cyrne Lopes, Agravado(s): CRBS S.A., Advogado: Waldemiro Lins de Albuquerque Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 44649/2002-900-03-00.0 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Walimir Oliveira da Costa, Agravante(s): Krupp Metalúrgica Santa Luzia S.A., Advogado: Victor Russomano Júnior, Agravado(s): Geraldo Fernandes Monteiro, Advogada: Rosana Carneiro Freitas, Decisão: por unanimidade,

negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 49506/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Distribuição, Advogada: Ana Meire Cordeiro da Silva, Advogado: Carlos Eduardo G. Vieira Martins, Agravado(s): José Roberto do Nascimento, Advogado: Airton Camilo Leite Munhoz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 50517/2002-902-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Advogada: Roberta de Giussio Oliveira, Agravado(s): Chfm Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Arnaldo Pipek, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 63512/2002-900-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Cássio da Costa Carvalho Filho, Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Agravante(s): Alstom Transporte Ltda., Advogado: Sérgio Luiz Avena, Agravado(s): Os Mesmos, , Decisão: à unanimidade, dar provimento a este apelo, com fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT, para, convertendo-o em Recurso de Revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da Revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 64608/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Caterpillar Brasil Ltda., Advogado: Renato Benvindo Libardi, Agravado(s): Wilson Barbosa de Almeida, Advogado: Luiz Antônio Balbo Pereira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 37/2003-023-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Líbero Mate Chic Lanches Ltda., Advogado: Acir Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 110/2003-011-10-40.6 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Francisco Alves dos Santos e Outros, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Planer Sistema e Consultoria Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 113/2003-011-10-40.0 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Diniz Teixeira da Silva e Outros, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Planer Sistemas e Consultoria Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 118/2003-011-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Soares de Sousa, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Planer Sistema e Consultoria Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 123/2003-011-10-40.5 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Antônio Ribeiro de Carvalho e Outros, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Planer Sistema e Consultoria Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 151/2003-011-10-40.2 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Galdino do Nascimento Neto, Advogado: Jomar Alves Moreno, Agravado(s): Planer Sistema e Consultoria Ltda., , Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 170/2003-011-10-40.9 da 10a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União (Câmara dos Deputados), Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Aécio Pontes da Silva e Outro, Advogado: Jomar Alves Moreno, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 347/2003-111-14-40.3 da 14a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Pimenta Bueno, Procurador: Marcos Antonio Nunes, Agravado(s): Maria Aparecida Boaro, Advogado: Rouscelino Passos Borges, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 357/2003-053-18-40.0 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): ASE Distribuição Ltda., Advogado: Rodrigo Mikhail Atié Aji, Agravado(s): Leandro Marques de Freitas, Advogado: José Mário Gomes de Sousa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 387/2003-036-02-40.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Kapalua Restaurantes Ltda., Advogado: José Coelho Pamplona Neto, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 423/2003-110-08-41.0 da 8a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. - Eletronorte, Advogada: Diane Cristina Pereira Gomes,

Agravado(s): Paulo Augusto Coutinho Viana, Advogada: Meire Costa Vasconcelos, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 593/2003-461-05-40.5 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Zenilde Nascimento da Silva, Advogado: Oduvaldo Carvalho de Souza, Agravado(s): Ilhéus Service Conservação Limpeza e Mão-de-Obra Ltda., Advogado: Ramon Batista Nogueira, Agravado(s): Atalaia Serviços de Limpeza Ltda., Advogado: Ramon Batista Nogueira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 739/2003-051-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Vlauemir Aparecido Bortolin, Agravado(s): Júlio Pedro de Araújo, Advogado: Clélio Menegon, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 753/2003-255-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Marco Antônio Silva Xavier, Advogado: Alexandre do Amaral Santos, Agravado(s): Companhia Siderúrgica Paulista - Cosipa, Advogado: Sérgio Luiz Akaoui Marcondes, Decisão: por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento suscitada na contramínuta e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 773/2003-060-01-40.0 da 1a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Companhia Estadual de Gás do Rio de Janeiro - CEG, Advogada: Cláudia Brum Mothé, Agravado(s): Fábio de Carvalho Franco, Advogado: Antônio Carlos Leal dos Santos, Agravado(s): Fatortec Produtos e Serviços Ltda., Advogado: Sílvia Dora Guerreiro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 790/2003-382-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Málaga Produtos Metalizados Ltda., Advogado: Reinaldo de Mello, Agravado(s): Alaôr Paulino Marques, Advogado: Fabrício Gomes Secundino, Agravado(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Carús Guedes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 853/2003-012-15-40.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Piracicaba, Advogado: Vlauemir Aparecido Bortolin, Agravado(s): RM Sistema de Estacionamento S/C Ltda., , Agravado(s): Erismar Pereira Gomes, Advogado: Ezildo Edison Bueno de Godoy, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 939/2003-002-01-40.7 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Datamec S.A. - Sistemas e Processamento de Dados, Advogada: Cláudia Bianca Cócero Valente, Agravado(s): Marta Stoliar Indig, Advogado: Gilberto Tavares Vidal, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1004/2003-022-03-40.1 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: Rodrigo de Assis Ferreira Melo, Agravado(s): Jaci Osmar de Campos, Advogado: Helvécio Oliveira Coimbra, Decisão: por unanimidade, não conhecer do presente agravo.; **Processo: AIRR - 1035/2003-016-01-40.1 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Docas do Rio de Janeiro, Advogado: Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Bernardo Moreira de Carvalho Neto e Outros, Advogado: Paulo Fernando de Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1097/2003-007-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Paulo Antônio Ruano das Graças - ME, Advogado: Mário Rogério do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1154/2003-018-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Hospedagem Ana Maria Ltda., Advogada: Maria Madalena Cenciani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1210/2003-751-04-40.9 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Santa Rosa, Procurador: Mauro André Leschko, Agravado(s): Arnaldo Arno Schmorantz, Advogado: Carlos Willi Cal, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 1233/2003-006-02-40.2 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Status Hotéis Club, Advogado: Arthur Azevedo Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1236/2003-016-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Edicreuzza Soares Santos, Advogado: André Ribeiro Soares, Agravado(s): Ney & Giba Cabeleireiro S/C Ltda., Advogada: Marisol de Moraes Torrente Camarinha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1320/2003-002-18-40.7 da 18a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Fundação Nacional de Saúde - Funasa, Procurador: Paulo Gustavo Meireiros Carvalho, Agravado(s): Dagma Pereira de Souza, Advogada: Graciele Pinheiro Teles, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 1343/2003-015-06-40.3 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Dinha Dithi Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Alexandre César

Figueiredo Silva, Agravado(s): Edilton Francisco de Menezes Filho, Advogado: Antônio Correia Neto, Agravado(s): Gilvan Pereira da Silva, , Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1435/2003-030-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rivelino Roberto do Carmo, Advogado: Aurea Celeste da Silva Abade, Agravado(s): Condomínio Edifício Profissões Liberais, Advogado: Gilson Garcia Júnior, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1555/2003-064-01-40.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Carlos Leonídio Barbosa, Agravado(s): Alcides Jorge Fonseca de Souza, Advogada: Cleyde Agostinho Ramos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1569/2003-023-05-40.4 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Gildásio de Almeida Rosas e Outros, Advogada: Lívia Maria Luz Spínola, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento e Ação Regional - CAR, Advogado: Luciano Andrade Pinheiro, Decisão: à unanimidade, não conhecer do Agravo.; **Processo: AIRR - 1816/2003-019-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Freddy Escalante Justiniano, Advogada: Alzira Dias Sirota Rotbande, Agravado(s): C S Franco Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Márcio Stulman, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1870/2003-077-02-40.6 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Mitra Arquidiocesana de São Paulo, Advogada: Luciana Pereira de Souza, Agravado(s): José Ermínio da Silva, Advogado: João Domingos, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2147/2003-031-02-40.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Manoel Messias da Silva, Advogada: Yone Althoff de Barros, Agravado(s): Ford Motor Company Brasil Ltda., Advogado: Luiz Carlos Amorim Robortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2377/2003-042-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Solange Augusto Araújo de Faria, Advogado: Inaldo Pedro Bilar, Agravado(s): Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo - Prodam, Advogada: Priscila Ungaretti de Godoy, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2386/2003-032-02-40.3 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Advogado: Márcio Fontes Souza, Agravado(s): Lapa Grill Ltda. - ME, Advogado: Antônio da Costa, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2494/2003-024-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ADT Security Services do Brasil Ltda., Advogada: Hellen Karine Pinheiro, Agravado(s): Luciano Araújo Soares Evangelista, Advogado: Altair Velloso, Agravado(s): Massa Falida de MB Sistema de Segurança, , Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.; **Processo: AIRR - 2760/2003-011-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: Ariovaldo Stella, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Wallfor Show Dança Ltda. - ME, Advogado: Mário Augusto Santos Teixeira, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: AIRR - 2836/2003-061-02-40.3 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2836/2003-6, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Carlos Tadeu Alves, Advogado: Celso Ferrazze, Agravado(s): Banco BCN S.A. e Outro, Advogada: Doralice Garcia Borges Olivieri, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2836/2003-061-02-41.6 da 2a. Região**, corre junto com AIRR-2836/2003-3, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco BCN S.A. e Outro, Advogada: Doralice Garcia Borges Olivieri, Agravado(s): Carlos Tadeu Alves, Advogado: Celso Ferrazze, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 11159/2003-016-09-40.1 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogado: Sílvia Rubens Meira Prado, Agravado(s): Ermelina Duarte Sass, Advogado: Paulo Eduardo Guedes, Agravado(s): Mercado Construções e Empreendimentos Ltda., , Agravado(s): Mercado Planejamento e Administração de Planos Urbanos Ltda., , Agravado(s): St. Moritz Empreendimentos Imobiliários Ltda., , Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 78487/2003-900-21-00.6 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Petrôleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Agravado(s): José Gomes Bráulio, Advogado: Manoel Batista Dantas Neto, Decisão: por unanimidade, a fim de prevenir divergência jurisprudencial (art. 896, "a", da CLT), dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reatuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa n.º 928/2003 do TST.;



Processo: AIRR - 89154/2003-900-02-00.6 da 2a. Região. Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Acácia Restaurante Ltda., Advogada: Rosemeire Manetta, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 89156/2003-900-02-00.5 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): GR S.A. - Serviços de Alimentação, Advogado: Luiz Carlos Amorim Bortella, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 90095/2003-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogado: José de Almeida Rodas, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Bar Restaurante do Pampa Ltda., Advogado: Anselmo Domingos da Paz Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 109958/2003-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região, Advogada: Josefá Ivana de Santana Carnaval, Advogada: Ana Paula Moreira dos Santos, Agravado(s): Servacar - Comércio, Serviços e Representações Ltda., Advogado: Carlos Leduar de Mendonça Lopes, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 21/2004-004-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria de Luluz Fernandes Kramer, Advogado: Renan Oliveira Gonçalves, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 21/2004-004-04-41.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Maria de Luluz Fernandes Kramer, Advogado: Renan Oliveira Gonçalves, Agravado(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - Banrisul, Advogado: Francisco José da Rocha, Agravado(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Luciano Caetano Brites, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 59/2004-003-16-40.6 da 16a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogada: Maria Luiza Sarmento da Silva, Agravado(s): Afonso Mário Silva Lima, Advogado: Antônio de Jesus Leitão Nunes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 83/2004-254-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Djalma Monteiro Vieira, Advogado: Reinaldo Marmo Gaia de Souza, Agravado(s): Ultrafértil S.A., Advogado: Enio Rodrigues de Lima, Decisão: por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 366/2004-441-02-40.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo/Santos, Advogado: Antônio Barja Filho, Agravado(s): Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - Sopesp, Advogado: Valdemar Augusto Júnior, Agravado(s): Ademair Almeida Feu e Outros, Advogado: Moacyr Pinto Costa Júnior, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 527/2004-005-23-40.7 da 23a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Centro de Processamento de Dados do Estado de Mato Grosso - Cepromat, Advogado: Ricardo Augusto Mendes Silva, Agravado(s): Lozenir Marques de Souza Silva, Advogado: Valfran Miguel dos Anjos, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 553/2004-006-13-40.6 da 13a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): S.A. de Eletrificação da Paraíba - Saelpa, Advogado: Leonardo José Videres Trajano, Agravado(s): Roberta Henrique Lustosa, Advogado: José Ferreira Marques, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 646/2004-068-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Jacqueline dos Santos, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Agravado(s): Maria Jorginete dos Santos Cruz - ME, Advogado: Walter Antônio de Albuquerque, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 694/2004-034-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Fundação de Ensino Octávio Bastos - Feob, Advogado: Marcelo Ferreira Siqueira, Agravado(s): Luíza Faccio, Advogada: Flávia Valéria Ballerone, Decisão: à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 947/2004-002-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): José Alberto dos Santos Júnior, Ad-

vogado: Marco Antônio de M. Pereira, Agravado(s): Alicon Mão-de-Obra e Serviços Ltda., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1006/2004-055-02-40.8 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sabesp, Advogado: Osmar Mendes Paixão Côrtes, Advogado: Edson Alves Viana Reis, Agravado(s): Conceição Alves Pereira de Barros, Advogada: Fátima Regina Govoni Duarte, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1085/2004-191-05-40.2 da 5a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Gilson Estrela Santana e Outro, Advogado: Leonov Pinto Moreira, Agravado(s): Massa Falida de Mastec do Brasil S.A., Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1116/2004-007-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Vinícius Barrichello, Advogada: Luciana Arruda de Souza, Agravado(s): Fundação de Saúde do Município de Americana - Fusame, Advogado: Athos Carlos Pisoni Filho, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento e determinar a expedição de ofício ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, com cópias autenticadas da reclamação trabalhista, da contestação, da sentença, do acórdão do Tribunal Regional do Trabalho, das razões de recurso de revista e do acórdão desta Quinta Turma.; **Processo: AIRR - 1470/2004-003-17-40.3 da 17a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Vila Velha, Procuradora: Elenice Pavesi Tannure, Agravado(s): Soate Maria Cardoso, Advogada: Eliane Cristina Cremaschi, Decisão: à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1508/2004-109-15-40.5 da 15a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Adelman do Valle Sousa Leão, Agravado(s): Mário Luiz Antunes de Moraes, Advogada: Zuleine Aparecida Catunda Noimann, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1699/2004-095-09-40.0 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia de Saneamento do Paraná - Sanepar, Advogada: Rubia Mara Camana, Agravado(s): Lidomar Parode dos Santos, Advogado: Luiz Jorge Grellmann, Agravado(s): Engrenagem Construções e Empreendimentos Ltda., Decisão: à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1741/2004-003-06-40.0 da 6a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Companhia Brasileira de Trens Urbanos - CBTU, Advogado: José Pandolfi Neto, Agravado(s): Paulo Silveira do Nascimento Filho, Advogado: Patrícia Maria Carvalho Valença, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2400/2004-433-02-40.9 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rubens Labadessa, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Companhia Fabricadora de Peças - COFAP, Advogada: Luciani Gonçalves Stival de Faria, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 13883/2004-006-09-40.3 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Ondrepsb - Serviço de Guarda e Vigilância Ltda., Advogado: Rodrigo de Lima Martins, Agravado(s): Alvinio Lopes de Menezes, Advogado: Vital Cassol da Rocha, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 41/2005-018-13-40.0 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Fábio Ramos Trindade, Agravado(s): José Felismino Bernardo, Advogado: Cláudio Galdino da Cunha, Decisão: à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 42/2005-018-13-40.5 da 13a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Mulungu, Advogado: Cláudio Galdino da Cunha, Decisão: à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 59/2005-015-12-40.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Orientino José Tecchio, Advogado: Marcos Antônio Perin, Agravado(s): Companhia Integrada de Desenvolvimento Agrícola de Santa Catarina - Cidasc, Advogado: Arno Gomes, Decisão: à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 80/2005-019-13-40.4 da 13a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Algrinaldo Pinto da Silva, Advogado: João Ferreira Neto, Agravado(s): Município de Serra Grande, Advogado: Antônio Marcos D. Tavares, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 152/2005-024-07-40.1 da 7a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Telemar Norte Leste S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Alexandre Leitão de Souza, Agravado(s): Francisco Conrado Vieira, Advogado: Carlos Antônio Chagas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 203/2005-013-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Itabaiana, Advogado: Genilson Andrade Oliveira, Agravado(s): Maria Santana da Graça, Advogada: Simone Maria Correia, Decisão: à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 204/2005-013-20-40.5 da 20a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Itabaiana, Advogado: Genilson Andrade Oliveira, Agravado(s): Givaldo Teles de Oliveira, Advogada: Simone Maria Correia, Decisão: à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 230/2005-058-19-40.0 da 19a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de São José da Tapera, Advogado: Felipe Rodrigues Lins, Agravado(s): Gilvaneide de Abreu Barbosa, Advogado: José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 235/2005-058-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de São José da Tapera, Advogado: Felipe Rodrigues Lins, Agravado(s): Fernando Alves, Advogado: José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar

provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 251/2005-058-19-40.5 da 19a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de São José da Tapera, Advogado: Felipe Rodrigues Lins, Agravado(s): Maria Oliveira dos Santos Souza, Advogado: José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 255/2005-058-19-40.3 da 19a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de São José da Tapera, Advogado: Felipe Rodrigues Lins, Agravado(s): Município de São José da Tapera, Advogado: José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 268/2005-058-19-40.2 da 19a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de São José da Tapera, Advogado: Felipe Rodrigues Lins, Agravado(s): Cláudia Fontes Pereira, Advogado: José Rogério Carvalho Oliveira, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 270/2005-004-20-40.4 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Agravado(s): Cícero Alves de Oliveira, Advogado: Gustavo Laporte, Agravado(s): Openmax Empreendimentos e Serviços Ltda., Advogado: Francisco de Assis Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 278/2005-031-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Município de Sarzedo, Procurador: Gilmar Hilário Ribeiro, Advogado: Angélica Aparecida da Cruz, Advogado: Obelino Marques da Silva, Agravado(s): Associação dos Amigos do Hospital Franklin Landi, Agravado(s): José Pedro Alves, Decisão: à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 298/2005-058-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Iguatama, Advogado: Danilo Fernandez Miranda, Agravado(s): Jesus Rosa da Silva, Advogado: Fernando Augusto Carvalho de Amarante Almeida, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 337/2005-072-03-40.1 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Nelson Ferraz Filho, Advogado: Cláudio Fonseca Dutra, Agravado(s): Italmagnésio Nordeste S.A., Advogada: Simone Seixlack Valadares, Decisão: à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 354/2005-006-20-40.0 da 20a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Bompreço Bahia S.A., Advogado: Nilo Alberto Santana Jaguar de Sá, Agravado(s): Antônio Barbosa Serafim, Advogado: Gabriel Souza Montalvão, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 377/2005-037-03-40.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Lenir Barbosa, Advogada: Silvana Nunes Themoteo, Agravado(s): Instituto Metodista Granbery, Advogado: Luís Antônio de Aguiar Bittencourt, Decisão: à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 524/2005-121-17-40.4 da 17a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Município de Aracruz, Advogado: Andréa C. Musso da Silva, Agravado(s): Kátia Cristine da Silva, Advogada: Célia Rosa de Oliveira, Agravado(s): Instituto Brasileiro de Difusão Social - IBDS, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 565/2005-110-03-40.3 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Karina Dias do Nascimento, Advogada: Karen Cristina Barbosa Vieira, Agravado(s): Atendlabor Ltda., Advogado: Múcio Wanderley Borja, Decisão: à unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 816/2005-305-04-40.5 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s): Elite Indústria de Injetados Ltda., Advogado: Gilfredo Heckler, Agravado(s): Joecimir Brum do Amaral, Advogado: Edson Roberto Bianchi Belle, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1086/2005-016-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Cleberston Araújo Santos, Advogada: Rosana Maura G. S. Valdo, Agravado(s): Keiper do Brasil Ltda., Advogado: Wieslaw Chodyn, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1338/2005-462-02-40.4 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Márcio Barbosa Simões, Advogado: Carlos Eduardo Batista, Agravado(s): Volkswagen do Brasil Ltda. - Indústria de Veículos Automotores, Advogado: Luiz Bernardo Alvarez, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1439/2005-004-19-40.9 da 19a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Alagoana de Recursos Humanos e Patrimoniais - CARHP, Advogada: Maria Verônica da Silva Barros, Agravado(s): Waldemar Correia da Silva, Advogado: Marco Túlio Oliveira Souza, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1447/2005-129-15-40.1 da 15a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Localiza Rent a Car S.A., Advogado: Hamilton Garcia Sant'Anna, Agravado(s): Wilson Lopes Sobrinho, Advogada: Vanessa Grespan Baroni, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1614/2005-442-02-40.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Arioval Antônio Fentanes, Advogado: Alexandre Badri Loutfi, Agravado(s): Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogmo, Advogado: Valdemar Augusto Júnior, Advogado: Frederico Vaz Pacheco de Castro, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1687/2005-061-02-40.7 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Giroflex S.A., Advogado: Taube Goldenberg, Agravado(s): José Ledres Pontes, Advogado: Renato Antônio Villa Custódio, Decisão: por unanimidade, não conhecer o agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 1771/2005-115-15-40.7 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Vitapelli Ltda., Advogado: Alfredo Vasques da Graça Júnior, Agravado(s): Mauro Brustelo, Advogada: Sandra Maria Romano Montanha, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 2549/2005-131-03-40.6 da 3a.**

Região, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Osvaldo de Oliveira Santos, Advogada: Selma Aparecida Diniz, Agravado(s): Rápido Resende Ltda., Advogado: Mauro Antônio de Carvalho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 3370/2005-142-15-40.4 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Paulo Rogério Valério, Advogado: José Antônio Rodrigues, Agravado(s): Amadeu Valério - ME, Advogado: Walter Bordinasso Júnior, Agravado(s): Sérgio Aparecido Valério, Advogado: Walter Bordinasso Júnior, Agravado(s): Márcio César Valério, Advogado: Walter Bordinasso Júnior, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 51980/2005-664-09-40.5 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Marcos Fernando Garms e Outros, Advogado: Cristiano Carlos Kusek, Agravado(s): Sebastião Vitor de Carvalho, Advogado: Clóvis Rodrigues, Decisão: à unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para, convertendo-o em recurso de revista, determinar a reautuação do processo e a publicação da certidão de julgamento para ciência e intimação das partes e dos interessados de que o julgamento da revista dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da referida publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 do TST.; **Processo: AIRR - 79021/2005-020-09-40.0 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Sindicato das Indústrias de Artefatos de Borracha do Estado do Paraná, Advogada: Milena Martins, Agravado(s): Evarini Recapagens de Pneus Ltda., Advogada: Fabiana Lúcia kamei, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AIRR - 221/2006-076-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Companhia Paulista de Ferro Ligas, Advogada: Elen Cristina Gomes e Gomes, Agravado(s): João Batista de Souza, Advogado: Celso Roberto Vaz, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: AIRR - 242/2006-145-03-40.4 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Agravante(s): Rima Industrial S.A., Advogado: Eder Pero Marques, Agravado(s): Hermes de Oliveira Dias, Advogada: Walquíria Fraga Álvares, Decisão: à unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: RR - 397/1997-016-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Aços Villares S.A., Advogado: Maurício Granadeiro Guimarães, Recorrido(s): Sebastião Pereira de Souza, Advogada: Patrícia da Silva Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1354/1997-059-15-00.5 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pindamonhangaba, Advogada: Márcia Aparecida Camacho Misailidis, Recorrido(s): Aços Villares S.A., Advogado: Manoel Carlos Cabral de Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista do reclamante, por dissenso da Súmula 286/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a legitimidade do sindicato-recorrente para propor ação de cumprimento de convenção coletiva, determinar a baixa dos autos à Vara de origem para a análise dos pedidos, como entender de direito.; **Processo: RR - 373/1998-013-05-00.2 da 5a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Transportes Verdemar Ltda., Advogada: Daiana de Siqueira Dantas, Recorrido(s): Rinalva Lurdes Pereira de Santana, Advogado: João Vaz Bastos Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 814/1998-087-15-00.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Vanderlei Lopes de Lima, Advogada: Adriana Giovanoni Viamonte, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Dono da Obra. Responsabilidade Subsidiária" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade subsidiária da recorrente, absolvendo-a da condenação.; **Processo: RR - 961/1998-023-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Superintendência de Controle de Endemias - SUCEN, Procuradora: Cecília Brenha Ribeiro, Recorrido(s): Márcia Antunes, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Fazenda Pública do Estado de São Paulo, Procurador: Tereza Cristina Della Monica Kodama, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento da reclamada. Por igual votação, conhecer o recurso de revista por violação do inciso II do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam refeitos os cálculos de liquidação no que diz respeito aos juros moratórios, aplicando-se o percentual previsto no art. 1º-F da Lei 9494/97, a partir da vigência da Medida Provisória 2180-35/2001, prosseguindo-se como de direito. Falou pelo Recorrido(s) a Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes.; **Processo: RR - 1083/1998-066-15-00.7 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Unibanco - União de Bancos Brasileiros S.A., Advogado: Assad Luiz Thomé, Advogado: Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi, Recorrido(s): Carlos Alberto de Oliveira, Advogado: Antônio Luiz França de Lima, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à "Correção monetária - Época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST (convertida na Súmula 381), e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente àquele da prestação dos serviços, contanto-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 419144/1998.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Município de São Bernardo do Campo, Procurador: Douglas Eduardo Prado, Recorrido(s): Ersimar Silva Duarte, Advogado: Fernando Stracieri, Decisão: por unanimidade, não co-

nhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 454265/1998.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Dirceu Monteiro Gonçalves, Advogado: Hildo Pereira Pinto, Recorrido(s): Telemunicações do Rio de Janeiro S.A. - Telerj, Advogado: Nilton da Silva Correia, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 797/1999-002-17-00.9 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Construtora Queiroz Galvão S.A., Advogada: Wilma Chequer Bou-Habib, Recorrido(s): José Timóteo dos Reis Neto, Advogada: Rozalinda Nazareth Sampaio Scherer, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "adicional de insalubridade", "honorários advocatícios" e "descontos fiscais", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 4 da SBDI-1 e à Súmula 219 do TST e por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, bem como de suas repercussões nas parcelas deferidas, para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais e para determinar que a retenção do Imposto de Renda incida sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.541/92 e 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.; **Processo: RR - 1048/1999-078-02-00.0 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: José Augusto Rodrigues Júnior, Recorrido(s): Aloísio Marcos dos Santos, Advogado: Leandro Meloni, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2396/1999-003-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ZF do Brasil S.A., Advogado: Adelmo do Valle Sousa Leão, Recorrido(s): José Amilton Moreira, Advogado: Carlos Humberto de Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 179/2000-045-15-00.2 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): General Motors do Brasil Ltda., Advogado: Cássio Mesquita Barros Júnior, Recorrido(s): Darci Rodrigues dos Santos, Advogada: Maria Helena Bonin, Recorrido(s): Alvalux Comércio e Serviços Ltda., Advogada: Luciana de Almeida Ribeiro, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1421/2000-003-17-00.2 da 17a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Roberto Joanielo Maldonado, Recorrente(s): Renato Abreu Borges, Advogado: Sedno Alexandre Pelissari, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto aos temas "descontos relativos ao Imposto de Renda", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e "honorários advocatícios", por contrariedade à Súmula 219 do TST. No mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada da condenação ao pagamento de honorários advocatícios e para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos dos arts. 74 e seguintes da Consolidação dos Provimentos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos. II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.; **Processo: RR - 53/2001-011-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Vanderlei da Silva, Advogado: José Roberto Pedro Júnior, Recorrido(s): Ferrobán - Ferrovias Bandeirantes S.A., Advogada: Marla de Alencar Oliveira Viegas, Advogado: Roberto Abramides Gonçalves Silva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação dos arts. 774 da CLT e 234 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a nulidade do processo, a partir da certidão de vencimento de prazo de fls. 617 - verso, determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de proceda à intimação do Reclamante quanto ao despacho de fls. 617, e para prosseguimento do feito. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas patrona do Recorrido(s).; **Processo: RR - 941/2001-039-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A. - Telesc, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Adriane Schmitt, Advogado: Salézio Stähelin Júnior, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1660/2001-069-01-00.2 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): TV Omega Ltda., Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): Alberto Carlos Lima, Advogado: Ursulino Santos Filho, Advogado: Nicola Manna Piraino, Decisão: suspender o julgamento em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Emmanoel Pereira, após os votos do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, no sentido de conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Correção monetária/Época própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contanto-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula; e do Exmo. Ministro Gelson de Azevedo no sentido de acolher a preliminar por negativa de prestação jurisdicional. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino.; **Processo: RR - 2225/2001-444-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Cláudia Regina Magalhães Lino, Advogado: Paula Pace Prado, Recorrido(s): Novamar Distribuidora de Veículos Ltda., Advogado: Riscalla Elias Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 83 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para

julgamento do mérito, como entender de direito.; **Processo: RR - 726073/2001.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): João Martins, Advogada: Rosana Cristina Giacomini Battistella, Recorrido(s): Ultrafertil S.A., Advogado: Marcelo Pimentel, Advogado: Juliano da Cunha Frota Medeiros, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto à devolução de descontos a título de seguro de vida, por contrariedade à Súmula nº 342/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem, no tópico. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Juliano da Cunha Frota Medeiros, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 776605/2001.0 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogada: Micaela Dominguez Dutra, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus F. H. Caldeira, Recorrido(s): Eduardo Cortiano e Outros, Advogada: Telma Carvalho de Oliveira Galvão, Decisão: à unanimidade: 1) não conhecer dos documentos de fls. 571/583; 2) conhecer do recurso de revista interposto por Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS quanto à integração das parcelas "Gratificação Contingente" e "Participação nos Resultados" na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial e por violação de dispositivo da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a pretensão ao pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria referente aos meses de agosto de 1996 e novembro de 1997, decorrentes da não-incorporação ao salário da "Gratificação Contingente" e da "Participação nos Resultados" pagos pela PETROBRAS naqueles meses aos seus empregados em atividade; 3) julgar prejudicado o exame do recurso de revista interposto por Fundação PETROBRAS de Seguridade Social - PETROS. Inverte-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 789912/2001.7 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Maria Márcia Magalhães Dias, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Recorrido(s): Banco ABC Brasil S.A., Advogado: Mário César Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade aos termos da Súmula nº 199, I, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que considerou nula a pré-contratação e determinou o pagamento como extras das 7ª e 8ª horas trabalhadas e da multa convencional. Inalterado o valor da condenação. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrente(s).; **Processo: RR - 793932/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Vale do Rio Doce - CVRD, Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrido(s): Nelson Pereira da Cunha, Advogado: Jorge Romero Chegury, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à correção do valor devido a título de honorários periciais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se observe na atualização monetária dos honorários periciais o disposto no art. 1º da Lei nº 6.899/91.; **Processo: RR - 795617/2001.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Pirelli Pneus S.A., Advogado: Victor de Castro Neves, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): José Darço Job, Advogado: Emerson Brunello, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: à unanimidade: 1) não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada; 2) conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau (fls. 295), no tocante ao pagamento, como extraordinárias, das horas excedentes da sexta diária.; **Processo: RR - 796861/2001.9 da 9a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Solange Sampaio Clemente França, Advogada: Adriana Christina de Castilho Andrea, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Recorrido(s): Newton Luiz da Silva, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto aos temas intervalo intrajornada do digitador e honorários advocatícios, por violação legal, quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do intervalo de digitador e reflexos, assim como os honorários advocatícios e, ainda, para determinar que o cálculo do imposto de renda seja efetuado ao final, sobre o montante total da condenação, e deduzido do crédito do reclamante, nos moldes da Súmula 368, II/TST. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 804411/2001.4 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): TIL - Transportes Coletivos Ltda., Advogada: Priscilla Menezes Arruda Sokolowski, Recorrido(s): Eduardo Blanco, Advogada: Liana Yuri Fukuda, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, tão-somente quanto aos minutos despendidos antes e após a jornada de trabalho, e no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o cômputo dos minutos residuais, despendidos antes ou após a jornada de trabalho, quando não ultrapassarem o limite máximo de dez minutos diários.; **Processo: RR - 13/2002-900-04-00.0 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Recorrido(s): Célia dos Santos Cabreira, Advogado: Luiz Fernando Matos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 50/2002-011-08-00.7 da 8a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Banco da Amazônia S.A., Advogado: Nilton da Silva Correia, Recorrente(s): Caixa de Previdência Complementar do Banco da Amazônia S.A. - Capaf, Advogada: Maria da Graça Meira Abnader, Advogado: Sérgio Luís Teixeira da Silva, Recorrido(s): Miguel Oliveira, Advogado: Miguel Oliveira, Decisão: por unanimidade, dar provimento a ambos os agravos de instrumento; conhecer de ambos os recursos de revista apenas quanto ao tema "Complementação de Apo-



sentadoria. Abono. Natureza Indenizatória. Previsão em Norma Coletiva" por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal, e, no mérito dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do abono e, em consequência, julgar improcedente o pedido formulado na petição inicial, cassando a tutela antecipada deferida, com a reversão das custas processuais, isentando-se o reclamante do pagamento.; **Processo: RR - 134/2002-920-20-85.2 da 20a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): União, Procurador: Moacir Antônio Machado da Silva, Recorrido(s): Marco Antônio Botto Pereira e Outro, Advogado: Raimundo Cezar Brito Aragão, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. EXECUÇÃO. VERBAS POSTERIORES À IMPLEMENTAÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO", por violação do art. 114 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a presente execução ao período anterior à Lei nº 8112/90.; **Processo: RR - 3862/2002-202-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jefferson Carlos Caris Guedes, Recorrido(s): Ailton Remidio dos Santos, Advogado: Sakae Tatenó, Recorrido(s): Brasil Design Móveis Ltda., Advogado: Myriam Fanny E. Holzer S. Costa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento da contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo homologado judicialmente.; **Processo: RR - 6470/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marcus Fernando Pimenta Pereira, Advogado: Carlos Alberto Monteiro da Fonseca, Recorrido(s): TVA Sistema de Televisão S.A., Advogado: José Guilherme Mauger, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "multa do art. 477 da CLT/controvérsia acerca da relação de emprego", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.; **Processo: RR - 8202/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Antônio Carlos Pereira Nunes, Advogado: José Eymard Loguércio, Advogado: Paulo Roberto Alves da Silva, Decisão: por unanimidade, em conhecer a revista do reclamado quanto à época própria para incidência da correção monetária, por dissenso da Súmula 381/TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar a utilização do índice correspondente ao dia 1º do mês subsequente ao da prestação laboral, de acordo com a Súmula 368, II/TST. Valor da condenação inalterado. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Paulo Roberto Alves da Silva, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 8828/2002-900-04-00.8 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Brasil Telecom S.A., Advogada: Luzia de Andrade Costa Freitas, Advogada: Cristiana Souto Jardim Barbosa, Recorrido(s): Valdir Padilha da Silva, Advogado: Carlos Iran Flores Machado, Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista da reclamada.; **Processo: RR - 11247/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Electrolux do Brasil S.A., Advogado: Israel Caetano Sobrinho, Recorrido(s): Roberto Bueno da Silva, Advogado: Emir Baranhuk Conceição, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, apenas, quanto aos honorários advocatícios, por dissenso da Súmula 219/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 15765/2002-900-02-00.7 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Septem - Serviços de Segurança Ltda., Advogada: Marcia da Silva Pinheiro, Recorrido(s): Manoel de Jesus Bezerra Silva, Advogado: Roberto de Martini Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas em relação ao tópico "Correção Monetária - Época Própria", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação do índice da correção monetária do mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se a partir do dia primeiro, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 15863/2002-900-03-00.9 da 3a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Furnas - Centrais Elétricas S.A., Advogado: Lycurgo Leite Neto, Recorrido(s): Benedito Marques da Cruz Filho, Advogado: Aldo Gurian Júnior, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema "reenquadramento - prescrição" e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a prescrição total da pretensão de reenquadramento e reflexos e decretar a resolução de mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.; **Processo: RR - 16536/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): MY Penha Comercial Ltda., Advogado: José Guilherme Mauger, Recorrido(s): Sindicato dos Empregados em Hotéis, Apart Hotéis, Motéis, Flats, Restaurantes, Bares, Lanchonetes e Similares de São Paulo e Região, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a determinação de pagamento das contribuições assistenciais, julgar improcedente o pedido formulado na reclamação trabalhista, com inversão do ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 19462/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): ISP do Brasil Ltda., Advogada: Carla Rodrigues da Cunha Lobo, Recorrido(s): Carlos Alberto Pedrosa Reis, Advogado: Neivaldo Gonçalves da Costa, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela reclamada apenas quanto ao tema salário-utilidade - veículo, por contrariedade à Súmula 367, item I, desta Corte (conversão da Orientação Jurisprudencial 246 da SBDI-1 do TST), e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de condenação ao pagamento de salário-utilidade - veículo.;

Processo: RR - 23563/2002-900-04-00.8 da 4a. Região. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Gravataí, Procurador: Evandro Luís Dias da Silveira, Recorrido(s): Maria Elói de Souza, Advogado: Walter Rodriguez, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à atualização do FGTS, por violação de dispositivo legal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a correção dos valores alusivos ao FGTS pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas.; **Processo: RR - 27738/2002-900-12-00.2 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Solange Regina dos Santos de Mello, Advogada: Diva Mara Machado Schindwein, Recorrido(s): Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - Casan, Advogado: Aloizio Paulo Cipriani, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista da reclamante.; **Processo: RR - 29189/2002-900-09-00.7 da 9a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Itajuí Engenharia de Obras Ltda., Advogado: Ivan Sérgio Tasca, Advogado: Bernardo Duarte Almeida Fonseca, Recorrido(s): Espólio de Joaquim Dimas da Silva, Advogada: Vilmar Cavalcante de Oliveira, Decisão: unanimemente, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto ao critério de apuração do imposto de renda, quanto à época própria da correção monetária e aos intervalos entre jornadas, todos temas por divergência, e, no mérito, dar-lhe provimento, apenas, para determinar a utilização do índice de atualização monetária relativo ao dia 1º do mês subsequente ao da prestação laboral, bem como a incidência dos descontos fiscais sobre o total da condenação, na forma da Súmula 368-II/TST, negando provimento quanto às horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo entre jornadas, que haverão de ser pagas como extras, na forma decidida pelo Eg. Regional. Valor da condenação inalterado.; **Processo: RR - 30487/2002-900-02-00.8 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Cavalcante, Advogado: Luis Felipe Dino de Almeida Aídar, Recorrido(s): Construtora Raul Vergueiro Ltda., Advogada: Virgínia Fantú, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 32241/2002-900-01-00.6 da 1a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Rio Ita Ltda., Advogado: José Juarez Gusmão Bonelli, Advogado: Gustavo Gonçalves Paiva de Freitas, Recorrido(s): Ronald Soares Rodrigues, Advogado: Etiene Félix Correia Rufino, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.; **Processo: RR - 33043/2002-900-02-00.4 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): União de Comércio e Participações Ltda., Advogado: Fábio André Fadiga, Recorrido(s): Marta Aparecida Guimarães Gomes, Advogado: Mauro Roberto Pereira, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 33244/2002-900-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Banco Santander Brasil S.A., Advogado: José de Paula Monteiro Neto, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jaidê Soares de Oliveira, Advogado: Suzel Guimarães, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária incida a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 33259/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Adalberto Afonso Machado, Advogado: Anílo Armando Krumenauer, Recorrido(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à anotação do período do aviso-prévio indenizado na carteira de trabalho, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 82 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de primeiro grau, constante de fls. 219. Inverte-se o ônus da sucumbência.; **Processo: RR - 33301/2002-900-02-00.2 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Brazaço Mapri - Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogado: Marcelo Leonel Junqueira de Andrade, Recorrido(s): Reynaldo Coelho Vieira, Advogada: Cristiane da Silva Lima de Moraes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos temas "BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE" e "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", por contrariedade à Súmula nº 228 deste Tribunal e divergência jurisprudencial, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada, nos termos da Súmula nº 228, com base no salário mínimo, bem como a incidência da correção monetária a partir do primeiro dia do mês seguinte ao da prestação do trabalho.; **Processo: RR - 33474/2002-900-02-00.0 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A., Advogado: André Ciampaglia, Recorrido(s): Cleimir Manoel Timossi, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e "descontos legais", por violação de dispositivos de lei federal, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, para determinar a incidência da correção monetária a partir do dia 1º do mês seguinte ao da prestação do trabalho e dar-lhe provimento para autorizar o desconto do Imposto de Renda, incidente "sobre o valor total da condenação, referente às parcelas tributáveis, calculado ao final" (Súmula nº 368, item II), e o desconto da contribuição previdenciária, "calculada mês a mês, aplicando-se as alíquotas previstas no art. 198 [Lei nº 8.212/1991], observado o limite máximo do salário-de-contribuição" (Súmula nº 368, item III).; **Processo: RR - 38097/2002-900-02-00.6 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): CSD - Geoklock Geologia e En-

genharia Ambiental Ltda., Advogado: Sandro Martins, Recorrido(s): Maurício Fernandes, Advogado: Romiglio Finozzi Júnior, Decisão: unanimemente, em não conhecer o recurso de revista do reclamado.; **Processo: RR - 38607/2002-900-12-00.0 da 12a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): Carrefour - Comércio e Indústria Ltda., Advogada: Andréa Cristine Martins de Souza, Recorrido(s): Leandro Gentil Pesse, Advogado: Felipe Iran Caliendo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 39704/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Olivebra Industrial S.A., Advogado: Hamilton Rey Alencastro, Recorrido(s): José Guilherme Hoff, Advogada: Nedyr Maiser Ziulkoski, Decisão: por unanimidade, em conhecer o recurso de revista da reclamada, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 329/TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária.; **Processo: RR - 45064/2002-900-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - Petros, Advogado: Marcus Flávio Horta Caldeira, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Recorrido(s): Tótilas Mota de Siqueira Júnior, Advogado: José Torres das Neves, Decisão: unanimemente, em conhecer os recursos de revista das reclamadas, por divergência, quanto à natureza jurídica da participação nos lucros e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração desse abono da complementação de aposentadoria do reclamante, restando, assim, improcedente a ação. Custas em reversão, pelo reclamante, das quais ficou isento, em virtude da justiça gratuita.; **Processo: RR - 51004/2002-900-02-00.9 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Wladimir Machado, Advogado: Anílo Armando Krumenauer, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 51219/2002-900-04-00.9 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Petroquímica Triunfo S.A., Advogada: Ana Cristina Dini Guimarães, Recorrido(s): Carlos Luiz Fabris, Advogado: Cleocy Catarina Chalart Reis, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 56497/2002-900-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Lojas Americanas S.A., Advogado: Gustavo Villar Mello Guimarães, Recorrido(s): Ricardo Aires de Alencar, Advogado: Felipe Iran Caliendo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 61199/2002-900-04-00.4 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Espólio de José Telmo Patta e Outros, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Advogada: Denise Arantes Santos Vasconcelos, Advogado: Rodrigo da Silva Castro, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Gilberto Stürmer, Advogado: Leandro Bauer Vieira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "litispêndência - configuração" por violação aos arts. 301, §§ 1º, 2º e 3º, e 267, inc. V, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a litispêndência, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pela douta procuradora do Recorrente(s). Observação: Presente à Sessão a Dra. Rodrigo da Silva Castro patrona do Recorrente(s).; **Processo: RR - 61488/2002-900-09-00.6 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Elionora Harumi Takeshiro, Recorrido(s): Keila de Castro Iczuka, Advogado: Vital Ribeiro de Almeida Filho, Decisão: suspender o julgamento em virtude de pedido de vista regimental, formulado pelo Exmo. Sr. Ministro Gelson de Azevedo, após o voto do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, no sentido de não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 62522/2002-900-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Companhia Paranaense de Energia - COPEL e Outra, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogado: Neliton Pereira Júnior, Recorrido(s): Agostinho Carlos de Oliveira, Advogado: Maximiliano Nagl Garcez, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 65411/2002-900-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Santander Banespa S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Recorrido(s): Jamil Mohamed Bovassi, Advogado: Donato Antonio Secondo, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema correção monetária, por contrariedade à Súmula 381 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços, contando-se a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da referida súmula.; **Processo: RR - 65766/2002-900-04-00.1 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Juarez Távora Boita, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição, por contrariedade à Súmula 294 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a prescrição total da pretensão à ação, julgar extinto o processo com resolução de mérito, com fulcro no art. 269, inc. IV, do CPC. Fica prejudicado o exame do tema "utilização do salário mínimo como referência ao valor da gratificação de função". Invertido o ônus de sucumbência, com custas pelo reclamante.; **Processo: RR - 65784/2002-900-04-00.3 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Companhia Riograndense de Saneamento - Corsan, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Recorrido(s): Zael Gindri Rumpel, Advogado: Pedro Luiz Corrêa Osório, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Advogado: Antônio Cândido Osório Neto, Decisão: por unanimidade, não conhecer

do Recurso de Revista. O presidente da 5a. Turma deferiu a juntada de instrumento de mandato, neste ato, requerida da tribuna pelo douto procurador do Recorrido(s). Observação: Presente à Sessão o Dr. Antônio Cândido Osório Neto, patrono do Recorrido(s).; **Processo: RR - 66912/2002-900-03-00.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Bastec - Tecnologia e Serviços Ltda. e Outro, Advogada: Maria de Fátima Rabelo Jácomo, Recorrido(s): Jader Augusto Moreira Júnior, Advogado: Alberto Magno de Andrade Pinto Gontijo Mendes, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 68757/2002-900-02-00.3 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Empresa Metropolitana de Planejamento da Grande São Paulo S.A. - EEMPLASA, Advogado: Francisco Ary Montenegro Castelo, Recorrido(s): Sônia Vilar Campos, Advogada: Andréa Arrebola, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1125/2003-004-17-00.0 da 17a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Espírito Santo - SE-EB/ES, Advogado: Eustachio Domicio Lucchesi Ramacciotti, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Atílio Augusto Segantin Braga, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, no tocante ao tema FGTS. ACRÉSCIMO DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PRESCRIÇÃO, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls. 189/198.; **Processo: RR - 1744/2003-060-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): David Gonçalves dos Santos, Advogada: Lídice Ramos Costa Guanaes Pacheco Alves, Recorrido(s): Elevadores Otis Ltda., Advogada: Rosana Rodrigues de Paula Alves, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 49, I, alínea "b", da Lei nº 8.213 de 24.07.1991 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o reclamado ao pagamento do adicional de 40% sobre o FGTS de todo o período do contrato de trabalho, antes e após a aposentadoria espontânea do empregado. Fixado o valor da condenação em R\$15.000,00 (quinze mil reais), atualizável ao final.; **Processo: RR - 1825/2003-019-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Marisol S.A., Advogado: Romeo Piazero Júnior, Recorrido(s): Maria Saete de Mira Pinter, Advogado: Paulo Sérgio Arrabaca, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau.; **Processo: RR - 2428/2003-093-15-00.0 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Pneuc Comercial e Importadora Ltda., Advogada: Mary Ângela Benites das Neves, Recorrido(s): Renan Luiz Wolff, Advogado: José Artur dos Santos Leal, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada no tocante aos temas "ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS", por violação dos arts. 7º, XIII, da Constituição Federal, 59, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras decorrentes da não-validade do acordo de compensação de jornada.; **Processo: RR - 2504/2003-055-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Antônio Donisete Marangoni, Advogado: José Salem Neto, Recorrido(s): Holcim (Brasil) S.A., Advogado: Simone Moro Tápias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de periculosidade - tempo de exposição ao risco - habitualidade - intermitência", por contrariedade à Súmula 364, item I, desta Corte, e quanto ao tema "intervalo intrajornada - concessão parcial - horas extras - natureza - reflexos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 307 da SBDI-1 desta Corte e violação ao art. 71, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao adicional de periculosidade e, em consequência, também quanto aos honorários periciais, bem como quanto aos reflexos do intervalo intrajornada, e para incluir na condenação o pagamento, como hora extra, de mais 30 minutos em decorrência da concessão parcial do intervalo intrajornada previsto no art. 71, § 4º, da CLT.; **Processo: RR - 2528/2003-102-06-00.2 da 6a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Marcelo José Bernardo Loyo, Advogado: Cláudio José Neves Batista, Recorrido(s): Empresa de Turismo de Pernambuco S.A. - Empetur, Advogado: Fernando Neves da Silva, Advogado: Frederico da Costa Pinto Corrêa, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 71 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença.; **Processo: RR - 2605/2003-007-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Débora Cordeiro Lima, Recorrido(s): Maria de Nazaré Costa Silvestre, Advogado: Sílvia Pinheiro de Azevedo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 03.; **Processo: RR - 2658/2003-005-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Maria Célia Batista Rodrigues, Recorrido(s): Maria de Lourdes Tavares da Silva, Advogado: Ricardo Pinheiro Maia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de re-

colhimento, nos termos da declaração de fls. 02.; **Processo: RR - 2769/2003-010-07-00.2 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Maria Marlene Façanha Costa, Advogado: Raimundo da Silva Araújo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.; **Processo: RR - 5770/2003-037-12-00.0 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Espólio de Ferrari João Valério, Advogada: Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 7ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a fim de que, instruído o feito na forma da lei, profira nova decisão. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.; **Processo: RR - 7109/2003-014-12-00.6 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Laurimar Rafael do Rosário, Advogada: Tatiana Bozzano, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Mário de Freitas Olinger, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à 2ª Vara do Trabalho de Florianópolis, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão; e, afastada a litigância de má-fé, excluir a multa e a indenização. Custas invertidas, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.; **Processo: RR - 30/2004-007-07-00.4 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Francisco Correia Tavares, Advogado: Carlos Celestino de Melo, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo do Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 03.; **Processo: RR - 131/2004-007-15-00.1 da 15a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Jábali Aude Construções Ltda., Advogada: Renata Jorge de Freitas, Recorrido(s): Ismael Carlos André, Advogado: Deivede Tamborelli Valério, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 316/2004-007-07-00.0 da 7a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procuradora: Elise Aquino Avesque, Recorrido(s): Maria Lúcia de Farias Barroso, Advogado: Tarcísio Leitão de Carvalho, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 362 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento, a fim de, declarando a prescrição da pretensão de condenação ao pagamento dos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, decretar a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do Código de Processo Civil. Custas a cargo da Reclamante, das quais fica dispensada de recolhimento, nos termos da declaração de fls. 02.; **Processo: RR - 647/2004-451-04-00.7 da 4a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Fundação Municipal de Saúde - Fumsa, Advogado: Leonardo Lima Marques, Recorrido(s): Maria do Carmo Pereira da Silva, Advogado: Jorge Aírton Brandão Young, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação da reclamada ao pagamento valores relativos às horas extras (sem os adicionais) e aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 1256/2004-011-18-00.1 da 18a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Carrefour Comércio e Indústria Ltda., Advogado: Coraci Fidélis de Moura, Recorrido(s): Carlos Roberto de Oliveira, Advogado: Antonio Geraldo Ramos Jubé Filho, Decisão: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 1437/2004-050-01-00.3 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Luciano Ferreira da Silva, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogada: Cláudia de Oliveira Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1457/2004-011-12-00.1 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Luiz César Cavalcanti, Advogado: Marcelo Della Giustina, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Nilo de Oliveira Neto, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Rio do Sul, a fim de que aprecie os pedidos constantes da petição inicial. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte.; **Processo: RR - 1489/2004-029-01-00.5 da 1a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Gilmar de Oliveira Souto, Advogado: Newton Vieira Pamplona, Recorrido(s): Companhia Municipal de Limpeza Urbana -

Comlurb, Advogada: Gilda Elena Brandão de Andrade D'Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1798/2004-033-12-00.4 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Ronaldo Euzébio Krüger, Advogado: João Pedro Ferraz dos Passos, Advogado: Ronaldo Ferreira Tolentino, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Michelle Valmórbida Honorato, Decisão: à unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, Relator, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a validade da quitação geral do contrato de trabalho, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de Indaial, a fim de que, instruído o feito na forma da Lei, profira nova decisão. Custas invertidas, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 186 da SBDI-1 desta Corte. Falou pelo Recorrente(s) o Dr. Ronaldo Ferreira Tolentino.; **Processo: RR - 2476/2004-059-02-40.4 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Maria Antonietta Mascaro, Recorrido(s): Alexandre de Lima Gonzaga, Advogada: Rita de Cássia Barbosa Lopes, Recorrido(s): Transporte Urbano América do Sul Ltda., Advogada: Shirlei da Silva Pinheiro Costa, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 71 da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a recorrente, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: RR - 4000/2004-053-11-00.6 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Honorato Ribeiro Paz, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Recorrido(s): Coopsaúde - Cooperativa dos Profissionais de Saúde de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 1º de janeiro de 2002 a 11 de junho de 2004, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 4037/2004-039-12-00.2 da 12a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Odalci Joares Lima de Oliveira, Advogada: Sandra Marangoni, Recorrido(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogada: Paula S. Thiago Boabaid, Decisão: por unanimidade, ressalvado entendimento em sentido contrário do Ministro Gelson de Azevedo, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a quitação decorrente da adesão ao PDV, determinar o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que julgue os pedidos constantes da Reclamação Trabalhista, como entender de direito.; **Processo: RR - 4043/2004-052-11-00.5 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): Maria Ester Aguiar de Araújo, Advogado: Messias Gonçalves Garcia, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, no período de 27 de agosto de 2001 a 03 de julho de 2004, sem registros no CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 4055/2004-052-11-00.0 da 11a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Maria José Penhaloza, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 30 de abril de 2004, sem registros no CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 126393/2004-900-01-00.8 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Recorrente(s): Carlos Dagoberto Catanho Pessoa, Advogado: Carlos Frederico Martins Viana, Recorrido(s): Banco Itaú S.A., Advogado: Milton Paulo Giersztjn, Decisão: por unanimidade, em não conhecer o recurso de revista.; **Processo: RR - 12/2005-999-22-00.3 da 22a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Lindomar Fontenele de Brito, Advogada: Joara Rodrigues de Araújo, Decisão: sem divergência, adiar o julgamento para a sessão do dia 30/05/2007 a pedido do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira, relator, ficando as partes cientes em sessão.; **Processo: RR - 29/2005-134-03-00.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Martins Comércio e Serviços de Distribuição S.A., Advogado: Manoel Mendes de Freitas, Recorrido(s): Idelfonso Augusto de Oliveira, Advogado: Ulisses Otávio Elias dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista em relação à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-la da condenação.; **Processo: RR - 36/2005-043-02-40.8 da 2a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): An-



tônio Batista do Nascimento, Advogado: Waldir Vasconcelos Magalhães, Recorrido(s): RCN Indústrias Metalúrgicas S.A., Advogada: Paula Marcílio Tonani Matteis de Arruda, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista, consoante disposto na Resolução Administrativa nº 928/2003. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao artigo 7º, XXIX, da Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a incidência da prescrição total, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os demais temas ventilados nas razões do recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito.; **Processo: RR - 281/2005-141-17-00.4 da 17a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 17ª Região, Procurador: Levi Scatolin, Recorrido(s): Durval Felício, Advogado: Bráulio Arivabene, Recorrido(s): Município de Marilândia, Advogado: Luiz Antonio Tardin Rodrigues, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de aprovação prévia em concurso público, julgar improcedentes os pedidos. Fica invertido o ônus da sucumbência, inclusive em relação ao pagamento das custas, do qual está isento o reclamante (fls. 71).; **Processo: RR - 429/2005-103-22-00.7 da 22a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Bocaína, Advogado: Antonio de Sousa Macedo Júnior, Recorrido(s): Lucimar Antônia de Sousa Moura, Advogado: Fábio Lopes Veras, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade às Súmulas 219, 329 e 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte, e para excluir da condenação os honorários assistenciais.; **Processo: RR - 546/2005-522-04-00.0 da 4a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Bavária S.A., Advogada: Raquel Motta, Recorrido(s): Vitor Saldanha, Advogado: Giovanni Giuseppe Beraldin, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo por divergência jurisprudencial e honorários assistenciais por contrariedade à Súmula 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade incida sobre o salário mínimo e para excluir da condenação o pagamento dos honorários assistenciais.; **Processo: RR - 565/2005-063-02-00.1 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Laura Lopes de Araújo Maia, Recorrido(s): Paulo Sergio Lorencetto, Advogado: Luiz Carlos Nogueira Merlin, Recorrido(s): Consórcio Trólebus Aricanduva, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: RR - 657/2005-073-02-40.3 da 2a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogado: Fábio Palmeiro, Recorrido(s): Cícero Romero da Silva, Advogada: Carmen Cecília Gaspar, Recorrido(s): Viação Cidade Tiradentes Ltda., , Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 7º da Lei nº 8.666/93 e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver da condenação a recorrente, conforme os fundamentos do voto.; **Processo: RR - 987/2005-201-11-00.8 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Tatiana Rocha de Menezes, Recorrido(s): Nazaré Colares dos Santos, Advogada: Márcia Marini da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, ante a nulidade da contratação por ausência de concurso público, restringir a condenação do reclamado ao pagamento da contraprestação pactuada em relação ao número de horas de trabalho, respeitado o valor da hora do salário mínimo e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da Súmula 363 desta Corte.; **Processo: RR - 1035/2005-201-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Manacapuru, Advogada: Tatiana Rocha de Menezes, Recorrido(s): Adelaide Bahia Gomes, Advogada: Maria do Carmo de Magalhães Coelho, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Súmula 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecida a nulidade da contratação por ausência de concurso público, declarar a inexistência do vínculo de emprego e restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%, nos termos da aludida súmula.; **Processo: RR - 1089/2005-005-03-00.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Banco Mercantil do Brasil S.A., Advogado: Wagner Santos Capanema, Recorrido(s): Wilson Menezes Machado, Advogado: Welder de Oliveira Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.; **Processo: RR - 1386/2005-024-09-00.0 da 9a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Advogado: João Antônio Pimentel, Recorrido(s): Inácio Pedro Lorenz, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 228 e à Orientação Jurisprudencial 2 da SBDI-1, ambas desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, considerando que, in casu, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário mínimo, restabelecer a sentença de primeiro grau no particular.; **Processo: RR - 1852/2005-134-15-00.0 da 15a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogada: Áurea Maria de Camargo, Recorrido(s): Marina de Fátima Lenz Floriano, Advogado: Márcio Rodrigo Romanelli Basso, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.; **Processo: RR - 2829/2005-660-09-00.3 da 9a.**

Região. Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Município de Ponta Grossa, Procurador: Márcio Henrique Martins de Rezende, Recorrido(s): Leônidas Lúcio de Oliveira, Advogado: José Adriano Malaquias, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, tão-somente quanto ao tema "Adicional de insalubridade - Base de cálculo", por contrariedade à Súmula nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a condenação ao pagamento do adicional de insalubridade seja processada com base no salário mínimo.; **Processo: RR - 3001/2005-028-12-00.9 da 12a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Pepsico do Brasil Ltda., Advogado: Everton Schuster, Recorrido(s): Manoel Alvacir Francisco, Advogado: Fabrício Bittencourt, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso, por violação do art. 5º, inc. LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a atribuição de intempestividade ao recurso ordinário interposto pela Reclamada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito.; **Processo: RR - 3103/2005-052-11-00.3 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): Antônia Leila Mesquita Nascimento, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 19 de janeiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 3160/2005-052-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Recorrido(s): João dos Santos, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Súmula nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores correspondentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS do período de 27 de agosto de 2001 a 10 de fevereiro de 2004, sem registros na CTPS, e determinar a expedição de ofícios ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima com cópias autenticadas da ação trabalhista, da contestação, da sentença de primeiro grau, do acórdão regional, da petição de recurso de revista e do acórdão proferido por esta Quinta Turma.; **Processo: RR - 4113/2005-052-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Recorrido(s): José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, conferir efeitos ex tunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público sem prévia aprovação em concurso e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 46/2006-251-11-00.1 da 11a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Recorrente(s): Município de Coari, Procurador: Aginaldo J. Mendes de Sousa, Recorrido(s): Maria Rita Tavares da Silva, , Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por violação do art. 37, inc. II e § 2º, da Constituição da República e por contrariedade à Súmula 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando a decisão recorrida à jurisprudência uniforme deste Tribunal, conferir efeitos ex tunc à declaração de nulidade do contrato de trabalho celebrado com ente público sem prévia aprovação em concurso e para afastar o reconhecimento da existência de vínculo de emprego, bem como para restringir a condenação do reclamado ao pagamento dos salários e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, sem o acréscimo de 40%.; **Processo: RR - 1384/2006-087-02-00.3 da 2a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Recorrente(s): São Paulo Transporte S.A. - SPTrans, Advogada: Vera Lúcia Fontes Pissarra Marques, Recorrido(s): Carlos Alberto Pereira de Carvalho, Advogado: Nelson Benedito Rocha de Oliveira, Recorrido(s): Consórcio Trolebus Aricanduva, , Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Súmula nº 331, IV, deste Tribunal e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária da Recorrente.; **Processo: AIRR e RR - 1356/2001-019-03-00.8 da 3a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): José Neube Pereira Filho, Advogado: Silvério Cerqueira, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco Bemge S.A., Advogado: Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Decisão: por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento; II - conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "aposentadoria por invalidez. fluxo da prescrição", por divergência jurisprudencial e, no mérito, por maioria, negar-lhe provimento, vencido o Exmo. Sr. Ministro João Batista Brito Pereira, Relator, que dava provimento para declarar a prescrição da pretensão e julgar extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 269, inc. IV, do CPC. Redigirá o acórdão o Exmo. Ministro Gelson de Azevedo. Justificará voto vencido o Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.; **Processo: AIRR e RR - 3214/2002-906-06-00.7 da 6a. Região.** Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Agravante(s) e Recorrido(s): Lúcia Maria de Moura Neves, Advogado: Marcondes R. M. de Oliveira, Agravado(s) e Recorrente(s): Banco de Pernambuco S.A. - Bandepe, Advogado: Alvaro Van Der Ley Lima Neto, Decisão: por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas quanto ao tema "juros e correção monetária", por contrariedade à Súmula 381 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços a partir do dia primeiro, inclusive, nos termos da Súmula 381 do TST; II - negar provimento ao Agravo de Instrumento interposto pela reclamante.; **Processo: AG-AIRR - 735/1997-512-04-40.9 da 4a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Estabelecimento Vinícola Armando Peterlongo S.A., Advogado: Luiz Otávio Barbosa, Agravado(s): Marciel Antônio Vian, Advogada: Janete Clair Mezzomo Zonatto, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: AG-ED-RR - 166/1999-106-15-00.4 da 15a. Região.** Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Agravante(s): Ilza Maria da Silva, Advogado: Dijalma Costa, Agravado(s): Indústria e Comércio Cardinali Ltda., Advogado: Márcio Antônio Cazu, Decisão: à unanimidade, não conhecer do agravo regimental.;

Processo: AG-AIRR - 876/2001-025-09-40.7 da 9a. Região. Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Banestado S.A. e Outro, Advogado: Indalécio Gomes Neto, Agravado(s): Helena Kaori Nakaoka, Advogado: Aldo Henrique Alves, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 1356/2004-003-21-40.1 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Rosaneide Leandro dos Santos e Outros, Advogado: Valter Sandi, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: AG-RR - 4940/2004-053-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Andrea Fabiany dos Prazeres Lima, Advogada: Denise Abreu Cavalcanti, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais da Saúde de Boa Vista e Demais Municípios do Estado de Roraima - Coopsaúde, Advogado: Izeth da Costa Monteiro, Agravado(s): Cooperativa dos Profissionais de Saúde do Estado de Roraima, , Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 5575/2004-053-11-00.6 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Francimárcia Costa Barreto, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 26/2005-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Kaila Adriana Habert Lima, Advogada: Denise Abreu Cavalcanti, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 35/2005-052-11-00.0 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Creuza da Silva e Silva, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 297/2005-052-11-00.5 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Mateus Guedes Rios, Agravado(s): Maria de Fátima dos Santos Poves, Advogado: José Carlos Barbosa Cavalcante, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, determinando, por consequência, a reatuação do feito. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 315/2005-001-21-40.6 da 21a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): João Crisóstomo Bezerra e Outros, Advogado: Valter Sandi de Oliveira Costa, Agravado(s): Universidade Federal do Rio Grande do Norte - UFRN, Procurador: Paulo Gustavo Medeiros Carvalho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.; **Processo: AG-RR - 627/2005-052-11-00.2 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Antônia da Costa Formiga, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-RR - 628/2005-052-11-00.7 da 11a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Estado de Roraima, Procurador: Eduardo Bezerra Vieira, Agravado(s): Mayara Khadija Vasconcelos Abdolariam Araújo, Advogado: Ronaldo Mauro Costa Paiva, Decisão: por unanimidade, receber o agravo regimental na forma do agravo disciplinado no artigo 245, caput, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Também por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: AG-AIRR - 1290/2005-018-10-40.0 da 10a. Região.** Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Agravante(s): Município de Avanhandava, Advogada: Maria Aparecida Mercúrio, Agravado(s): Ubiratan Batista Pedroso, Advogado: Ubiratan Batista Pedroso, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.; **Processo: A-AIRR - 47/2000-018-04-40.2 da 4a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Banco Regional de Desenvolvimento do Extremo Sul - BRDE, Advogada: Cristiana Rodrigues Gontijo, Advogado: Robsperre Lobo de Carvalho e outros, Agravado(s): Cláudio José Andrade Paglioli, Advogada: Sabrina Zor-tea, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 654454/2000.6 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Sílvio Graciano de Oliveira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 662976/2000.4 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): José Celestino do Amaral, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 664757/2000.0 da 3a. Região.** Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Cláudio Alves de Almeida, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR -**

672341/2000.7 da 3a. Região, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Ronaldo da Silva, Advogada: Marcilene Kerlhy Alves Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 689506/2000.0 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Pedro Alexandrino Gomes, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 689791/2000.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Adilson Ramos Pereira, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 707101/2000.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Anderson Claro, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 717385/2000.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Edson dos Santos, Advogada: Selma Aparecida Diniz, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 725308/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Abel Ribeiro da Silva, Advogada: Márcia Aparecida Costa de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 727710/2001.2 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Gilmar Matozinhos dos Santos, Advogado: José Daniel Rosa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 743975/2001.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Ademyr José de Andrade, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 743976/2001.1 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Wilson Nepomuceno, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 743977/2001.5 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Ubiratan Anderson dos Santos, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 747683/2001.4 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Laércio Ferreira Borges, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 773497/2001.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Jorge Rodrigues, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 803998/2001.7 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Ed Wilson de Castro, Advogado: Pedro Rosa Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 809766/2001.3 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Adenirson José dos Santos, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 33862/2002-900-03-00.6 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): Silésio Rodrigues Braga, Advogado: William José Mendes de Souza Fontes, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 634/2003-025-03-40.8 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Luíza Maria Moraes Viana e Outros, Advogado: Vânio Aparecido Corrêa, Agravado(s): Companhia Energética de Minas Gerais - Cemig, Advogado: André Schmidt de Brito, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-RR - 912/2003-087-03-00.9 da 3a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Fiat Automóveis S.A., Advogado: José Maria de Souza Andrade, Agravado(s): William Batista de Araújo, Advogada: Vânia Duarte Vieira Resende, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 1388/2003-007-05-40.9 da 5a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): José Eduardo Pereira, Advogada: Lilian de Oliveira Rosa, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Agravado(s): Viação Campo Grande S.A., Agravado(s): Mont Serrat Transportes Ltda., Advogado: Bruno Leonardo Souto Costa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: A-AIRR - 306/2004-043-15-40.9 da 15a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Telecomunicações de São Paulo S.A. - Telesp, Advogado: Marcelo Luiz Ávila de Bessa, Agravado(s): João Carlos Guimarães de Paulo, Advogada: Vera Lúcia Pereira de Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo.; **Processo: A-RR - 899/2005-013-08-00.6 da 8a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: José de Anchieta Bandeira Moreira Filho, Agravado(s): Rosemary de Souza Modesto, Advogada: Mary Lúcia do Carmo Xavier Cohen, Advogado: André Yokomizo Aceiro, Decisão:

por unanimidade, negar provimento ao agravo.; **Processo: ED-AIRR - 94/1989-024-09-41.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Gaspar Chemin, Advogado: Celeste Luiz Chemin, Embargado(a): Banco Bradesco S.A., Advogado: Manuel Antonio Teixeira Neto, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1366/1992-002-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Município de Cariacica, Advogada: Elisângela Leite Melo, Embargado(a): Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Espírito Santo - SINDIUPES, Advogada: Ângela Maria Perini, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 1975/1996-313-02-40.0 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Servcarter Internacional Ltda., Advogado: Edson Teixeira de Melo, Embargado(a): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Jeferson Carlos Caris Guedes, Embargado(a): Marcio Luiz Pinheiro, Advogado: David de Aquino Rodrigues, Decisão: por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-ED-AIRR e RR - 1257/2000-161-05-00.8 da 5a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Igor Coelho Ferreira de Miranda, Embargado(a): Elvira Cardoso de Oliveira, Advogado: Ailton Daltro Martins, Advogado: Carlos Victor Azevedo Silva, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, a fim de NÃO CONHECER do Recurso de Revista interposto pela reclamante em relação ao tema "Pensão por morte - Compensação de valores pagos pela PETROS e pelo INSS"; **Processo: ED-RR - 24/2002-017-12-00.5 da 12a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Artemiro Bordignon, Advogado: Oldemar Alberto Westphal, Embargado(a): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - Besc, Advogado: Ivan César Fischer, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.; **Processo: ED-RR - 760/2002-073-02-00.6 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - Sanebas, Advogada: Cleonice Moreira Silva Chaib, Advogada: Patrícia Saad Soares, Embargado(a): Pedro Babrauskas, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Clara Sampaio Leite, Advogado: Ricardo Innocenti, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pela reclamada apenas para esclarecer que permanece o valor atribuído à condenação de R\$ 50.000,00, com custas de R\$ 1.000,00, a cargo da reclamada.; **Processo: ED-AIRR - 1045/2002-027-04-41.6 da 4a. Região**, corre junto com ED-AIRR-1045/2002-9, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: José Pedro, Advogado: José da Silva Caldas, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eleetroceee, Advogada: Ana Paula Crippa Smith, Embargado(a): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Guilherme Guimarães, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1045/2002-027-04-42.9 da 4a. Região**, corre junto com AIRR-1045/2002-3, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE, Advogado: Jorge Sant'Anna Bopp, Embargado(a): Fundação CEEE de Seguridade Social - Eleetroceee, Advogada: Ana Paula Crippa Smith, Embargado(a): José Pedro, Advogada: Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 2218/2002-02-02-40.1 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Lilian Márcia Fernandes Alves, Advogado: Nilton da Silva Correia, Advogada: Gilda Figueiredo Ferraz de Andrade, Embargado(a): TV Ômega Ltda., Advogada: Paula Regina Bianchi de Assiz, Embargado(a): Tecplan Teleinformática S/C Ltda., Advogada: Ondina Arietti, Embargado(a): Tecnet Teleinformática Ltda., Advogada: Fabiane Franco Lacerda, Embargado(a): TVI - Comunicação Interativa Ltda., Advogado: Cristiane Aguilera, Embargado(a): Alphapar Empreendimentos e Participações S/C Ltda., Advogado: José Hélio de Jesus, Embargado(a): Sandetur Viagens e Turismo Ltda., Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.; **Processo: ED-AIRR - 19189/2002-900-04-00.6 da 4a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Rita Bombardelli Bernardes, Advogada: Débora Simone Ferreira Passos, Embargado(a): Organização Gaúcha de Limpeza Ltda., Advogado: Renato Jorge Bicca de Bicca, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 35130/2002-902-02-00.9 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás, Advogado: Eduardo Luiz Safe Carneiro, Advogado: Antônio Carlos Motta Lins, Embargado(a): Domingos Elimir Pinelli Júnior, Advogado: José Bautista Dorado Conchado, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 56508/2002-900-09-00.7 da 9a. Região**, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Viação Garcia Ltda., Advogado: Alberto de Paula Machado, Embargado(a): José Aparecido Simonato, Advogado: Lélio Shirahishi Tomanaga, Decisão: à unanimidade, acolher os embargos de declaração para, sanando omissão, prestar os esclarecimentos constantes do voto do Ministro-Relator, sem alteração do julgado.; **Processo: ED-RR - 67188/2002-900-01-00.4 da 1a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Companhia Municipal de Limpeza Urbana - Comlurb, Advogado: Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto, Embargado(a): Ivo Raimundo dos Santos, Advogada: Adriana Mattos Magalhães da Cunha, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR - 67921/2002-900-02-00.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa, Advogado: José Alberto Couto Maciel, Advogada: Maria Eduarda Ferreira Ribeiro do Valle Garcia, Embargado(a): Tania Maria Ferreira Chagas, Advogado: Adriano Guedes Laimer, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-RR -**

60/2003-085-15-00.1 da 15a. Região, Relator: Ministro Gelson de Azevedo, Embargante: Município de Salto, Procuradora: Cláudia Regina Cruz da Silva, Embargado(a): Maria Rita de Cássia Venâncio Manoel, Advogado: Ezequiel Leme de Barros, Decisão: à unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 365/2003-008-17-40.8 da 17a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Imero Devens Júnior, Embargado(a): Geraldo Pereira dos Santos, Advogado: Cristiano Menegatti, Decisão: à unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.; **Processo: ED-AIRR - 1647/2003-004-15-40.8 da 15a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Unimed de Ribeirão Preto - Cooperativa de Trabalho Médico, Advogado: Daniel De Lucca e Castro, Embargado(a): Vilson Calhau Nery, Advogado: Eduardo Augusto de Oliveira, Embargado(a): Colúmbia Vigilância e Segurança Patrimonial S/C Ltda., Embargado(a): Soecom S.A. - Sociedade de Empreendimentos Industriais, Comerciais e Mineração, Advogado: Demóstenes Teodoro, Embargado(a): Serviço Social da Indústria - Sesi, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR e RR - 90462/2003-900-02-00.4 da 2a. Região**, Relator: Ministro João Batista Brito Pereira, Embargante: Usiminas Mecânica S.A., Advogado: José Alberto Couto Maciel, Embargante: Jandel Alves Marinho, Advogada: Luciana Beatriz Giacomini, Embargado(a): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade: I) rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela reclamada; II) acolher os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante para, sanando a omissão existente no julgado, imprimir-lhes efeito modificativo, para que conste da parte dispositiva do acórdão embargado a seguinte redação: "ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte (convertida na Súmula 366) e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento relativo a horas extras nos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal"; **Processo: ED-A-AIRR - 98287/2003-900-01-00.9 da 1a. Região**, Relator: Ministro Emmanoel Pereira, Embargante: José Carlos Pinto Sobral, Advogado: Mauro Henrique Ortiz Lima, Advogada: Eryka Farias de Negri, Embargado(a): Banco ABN Amro Real S.A., Advogado: Carlos André Fonseca de Souza, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 525/2004-442-02-40.5 da 2a. Região**, Relator: Juiz Convocado José Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, Embargante: Órgão de Gestão de Mão-de-Obra do Trabalho Portuário do Porto Organizado de Santos - Ogo/Santos, Advogado: Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Miguel dos Santos Alves e Outro, Advogado: Renato Sérgio de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para, emprestando-lhes efeito modificativo parcial, afastar a irregularidade de representação e, prosseguindo no exame da admissibilidade da revista, manter o respectivo trancamento e negar provimento ao agravo de instrumento.; **Processo: ED-AIRR - 349/2005-001-21-40.0 da 21a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Josué Teixeira de Carvalho Filho, Advogado: Sérgio Capistrano de Miranda Monte, Embargado(a): Companhia Energética do Rio Grande do Norte - Cosern, Advogado: Antônio de Brito Dantas, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AIRR - 1163/2005-006-03-40.9 da 3a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: ABC Agência de Viagens e Turismo S.A., Advogado: Moacyr Macedo de Castro Filho, Embargado(a): Flávio Campos de Oliveira, Advogado: Jorge Antônio Alexandre, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.; **Processo: ED-AG-AC - 175874/2006-000-00-00.0 da 5a. Região**, Relator: Juiz Convocado Waldir Oliveira da Costa, Embargante: Sérgio Silva Reis, Advogado: Nilton da Silva Correia, Embargado(a): União dos Municípios da Bahia - UPB, Advogado: Maurício Trindade, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a Sessão às onze horas e vinte e dois minutos. E, para constar, eu, Diretor da Secretaria, lavrei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente e por mim subscrita. Brasília, aos nove dias do mês de maio do ano de dois mil e sete.

Ministro JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Presidente da Turma

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO
PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO	: E-ED-RR - 505/1998-002-01-00.4
EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A)	: LIA ADIBE DE GOUVÊA GOMES
ADVOGADO DR(A)	: LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A)	: VICENTE DE PAULO GOMES DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ ANTÔNIO DE ABREU
PROCESSO	: E-RR - 574/1999-121-17-00.8
EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: ANSELMO FARIAS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A)	: MIGUEL PISSINATE NETO
ADVOGADO DR(A)	: MARINA DE PAULA SOUZA



PROCESSO	: E-ED-AIRR - 935/1999-039-02-40.2	PROCESSO	: E-RR - 492/2002-052-01-00.7	PROCESSO	: E-A-RR - 213/2004-035-03-00.0
EMBARGANTE	: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP	EMBARGANTE	: FUNDAÇÃO OSWALDO CRUZ - FIOCRUZ	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: CLEONICE MOREIRA SILVA CHAIB	PROCURADOR DR(A)	: PAULO GUSTAVO MEDEIROS CARVALHO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ	EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE OLIVEIRA LIMA	EMBARGADO(A)	: CALYPSO AZEVEDO DOS SANTOS
EMBARGADO(A)	: FRANCISCO DE SOUSA CASTRO	ADVOGADO DR(A)	: ADRIANA DE SOUSA FERNANDES LIMA	ADVOGADO DR(A)	: PEDRO ERNESTO RACHELLO
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ OSCAR BORGES	PROCESSO	: E-RR - 3358/2002-900-02-00.7	EMBARGADO(A)	: MASTEC BRASIL S.A.
EMBARGADO(A)	: COLÚMBIA VIGILÂNCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.	EMBARGANTE	: NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS SAMUEL BORGES CUNHA
PROCESSO	: E-ED-RR - 7963/1999-513-09-00.6	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: E-A-RR - 1217/2004-009-03-00.0
EMBARGANTE	: FUNDO DE PENSÃO MULTIPATROCINADO - FUNBEP	EMBARGADO(A)	: CÉLIA VIEGAS NASSER	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO KENJI MORINAGA	ADVOGADO DR(A)	: REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	PROCESSO	: E-ED-RR - 5630/2002-900-21-00.0	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO PINTO RIBEIRO
EMBARGADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE LONDRINA E REGIÃO	EMBARGANTE	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO DR(A)	: JAQUELINE PIO FERNANDES
ADVOGADO DR(A)	: GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS	PROCESSO	: E-RR - 1883/2004-076-15-00.4
PROCESSO	: E-RR - 3/2000-007-15-00.4	EMBARGADO(A)	: AIRTON DIAS DE ARAÚJO	EMBARGANTE	: MARIA APARECIDA CARLOVICH ZAGO
EMBARGANTE	: GILBERTO REVOLTA	ADVOGADO DR(A)	: OLAVO DE SOUZA ROQUE	ADVOGADO DR(A)	: ARNALDO DA SILVA ROSA
ADVOGADO DR(A)	: PAULO CÉSAR MAZIERI	PROCESSO	: E-AIRR - 20974/2002-900-02-00.2	EMBARGADO(A)	: HOSPITAL UNIMED FRANCA LTDA.
EMBARGADO(A)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	EMBARGANTE	: DROGARIA SÃO PAULO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: MANSUR JORGE SAID FILHO
ADVOGADO DR(A)	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO DR(A)	: LUIZ PÉRISSÉ DUARTE JÚNIOR	PROCESSO	: E-RR - 2000/2004-006-07-00.6
ADVOGADO DR(A)	: PATRÍCIA DE CAMARGO FIGUEIREDO	ADVOGADO DR(A)	: ANA RAQUEL GUERREIRO MESQUITA	EMBARGANTE	: ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES ARAGÃO
PROCESSO	: E-RR - 698463/2000.1	EMBARGADO(A)	: SANDRA BEZERRA	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE	: MARIA RAYMUNDA SARAIVA GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: CYNTHIA GATENO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO	: E-RR - 28670/2002-900-09-00.5	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO DR(A)	: MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA	EMBARGANTE	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO DR(A)	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
EMBARGADO(A)	: ESTADO DA BAHIA - SECRETARIA DE SAÚDE	ADVOGADO DR(A)	: INDALÉCIO GOMES NETO	PROCESSO	: E-RR - 2045/2004-006-07-00.0
PROCURADOR DR(A)	: MANUELLA DA SILVA NONÔ	EMBARGADO(A)	: VANDERLEI PENTEADO	EMBARGANTE	: MARIA CECÍLIA SUCUPIRA STAMATTO
PROCESSO	: E-RR - 845/2001-433-02-00.7	ADVOGADO DR(A)	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGANTE	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESPP	PROCESSO	: E-ED-RR - 32233/2002-900-01-00.0	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS VINICIUS DUARTE AMORIM
ADVOGADO DR(A)	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	EMBARGANTE	: ELIAS JOSÉ DOS SANTOS	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
EMBARGADO(A)	: BASÍLIO ADÃO DE HOLANDA FILHO	ADVOGADO DR(A)	: MÁRCIO LOPES CORDERO	ADVOGADO DR(A)	: ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO DR(A)	: ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO	EMBARGADO(A)	: BANCO BANERJ S.A.	ADVOGADO DR(A)	: THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
PROCESSO	: E-ED-RR - 722300/2001.4	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA	PROCESSO	: E-AG-RR - 2114/2004-051-11-00.9
EMBARGANTE	: ARACRUZ CELULOSE S.A.	ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: JOÃO FREIRE ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: ROGÉRIO AVELAR	EMBARGADO(A)	: PAULO JOSÉ SILVERAL
ADVOGADO DR(A)	: JERÔNIMO GONTIJO DE BRITO	ADVOGADO DR(A)	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO	: E-ED-RR - 749078/2001.8	PROCESSO	: E-ED-RR - 33217/2002-900-10-00.5	PROCESSO	: E-AG-RR - 2182/2004-051-11-00.8
EMBARGANTE	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	EMBARGANTE	: LEILA APARECIDA DO NASCIMENTO VALADÃO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: VALKIRIA MAIA ALVES	PROCURADOR DR(A)	: EDUARDO BEZERRA VIEIRA
ADVOGADO DR(A)	: CARLOS EDUARDO VIANNA CARDOSO	EMBARGADO(A)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	EMBARGADO(A)	: DILSA INÁCIA DA SILVA
EMBARGADO(A)	: HILÁRIO PERES DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: WESLEY CARDOSO DOS SANTOS	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A)	: LUIZ FERNANDO GUEDES	PROCESSO	: E-ED-RR - 39668/2002-900-09-00.1	PROCESSO	: E-RR - 2441/2004-051-11-00.0
PROCESSO	: E-RR - 749114/2001.1	EMBARGANTE	: KÁTIA MARIA LÚCIO BORTOLLOTO	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	ADVOGADO DR(A)	: ANA MARIA RIBAS MAGNO	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO DR(A)	: CRISTIANE MENDONÇA	EMBARGADO(A)	: WMS SUPERMERCADOS DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: ROSAILMA REIS DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A)	: RICARDO QUINTAS CARNEIRO	ADVOGADO DR(A)	: RAFAEL GONÇALVES ROCHA	ADVOGADO DR(A)	: KARINA LÍGIA DE MENEZES BATISTA
EMBARGADO(A)	: MARIA CRISTINA FAVARATO	PROCESSO	: E-ED-RR - 40544/2002-900-02-00.7	PROCESSO	: E-RR - 2641/2004-051-11-00.3
ADVOGADO DR(A)	: ALÉCIO JOCIMAR FÁVARO	EMBARGANTE	: A.M. TÁXI LTDA.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-ED-RR - 762437/2001.8	ADVOGADO DR(A)	: DÉBORA ROMANO	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: PEIXOTO COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA.	ADVOGADO DR(A)	: LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS	EMBARGADO(A)	: LUIZ LINO DA COSTA
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	EMBARGADO(A)	: ANTÔNIO CARLOS DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO DR(A)	: EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA	ADVOGADO DR(A)	: MANOEL JOAQUIM BERETTA LOPES	PROCESSO	: E-RR - 3000/2004-051-11-00.6
EMBARGADO(A)	: DIOGENIS GONSALVES PEREIRA	PROCESSO	: E-ED-RR - 50979/2002-900-02-00.0	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: SÔNIA APARECIDA SARAIVA	EMBARGANTE	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO	: E-ED-RR - 770188/2001.2	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	EMBARGADO(A)	: MARIA DE LOURDES FREITAS SILVA
EMBARGANTE	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	EMBARGADO(A)	: NEILTON DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: MESSIAS GONÇALVES GARCIA
ADVOGADO DR(A)	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO DR(A)	: GRIMALDO EDSON FERREIRA PASSOS	PROCESSO	: E-RR - 3011/2004-051-11-00.6
EMBARGADO(A)	: IVALDO SANTANA SILVA	PROCESSO	: E-RR - 865/2003-044-15-00.0	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ MARINHO GEMAQUE JÚNIOR	EMBARGANTE	: ELIEL MENDONÇA DA SILVA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
PROCESSO	: E-AIRR - 798439/2001.5	ADVOGADO DR(A)	: SUELI ROSA FERNANDES	EMBARGADO(A)	: MARIA AUXILIADORA PEREIRA DA SILVA
EMBARGANTE	: IVONEI APARECIDO DA SILVA	ADVOGADO DR(A)	: FUNDAÇÃO FACULDADE REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO - FUNFARME	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ELIAS NOGUEIRA ALVES	PROCESSO	: E-RR - 923/2003-030-01-40.3	PROCESSO	: E-RR - 3017/2004-051-11-00.3
EMBARGADO(A)	: TEC TER SERVIÇOS E OBRAS LTDA.	EMBARGANTE	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
ADVOGADO DR(A)	: MARCELO DA SILVEIRA PRESCENDO	ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO - CBA	EMBARGADO(A)	: MARCIO MACIEL	EMBARGADO(A)	: SÉRGIO COSTA DA SILVA
ADVOGADO DR(A)	: THADEU BRITO DE MOURA	ADVOGADO DR(A)	: MARCOS CHEHAB MALESON	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ LUIZ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: E-AIRR - 1382/2003-421-01-40.2	PROCESSO	: E-RR - 3020/2004-051-11-00.7
PROCESSO	: E-ED-RR - 809700/2001.4	EMBARGANTE	: SCHWEITZER MAUDUIT DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
EMBARGANTE	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO DR(A)	: CHRISTINE IHRÉ ROCUMBACK	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
ADVOGADO DR(A)	: MANOEL MENDES DE FREITAS	EMBARGADO(A)	: IRINEU ANDRADE CASTRO	EMBARGADO(A)	: VALDENICE LIBÓRIO MARTINS
ADVOGADO DR(A)	: VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO DR(A)	: JORGE ROBERTO DA CRUZ	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: CLEBER SOARES GOULART	PROCESSO	: E-RR - 1986/2003-002-17-00.6	PROCESSO	: E-RR - 3021/2004-051-11-00.1
ADVOGADO DR(A)	: FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ	EMBARGANTE	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
PROCESSO	: E-RR - 237/2002-900-03-00.8	ADVOGADO DR(A)	: NILTON DA SILVA CORREIA	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGANTE	: ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL S.A.	EMBARGADO(A)	: LUÍS CARLOS DA COSTA	EMBARGADO(A)	: MAZANILDE COSTA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A)	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO DR(A)	: KARLA CECÍLIA LUCIANO PINTO	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
EMBARGADO(A)	: MILTON RODRIGUES DE LIMA	PROCESSO	: E-RR - 2318/2003-462-02-00.4	PROCESSO	: E-RR - 3049/2004-051-11-00.9
ADVOGADO DR(A)	: CELSO ROBERTO VAZ	EMBARGANTE	: VOLKSWAGEN DO BRASIL S.A.	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
		ADVOGADO DR(A)	: URSULINO SANTOS FILHO	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
		EMBARGADO(A)	: PAULO ROBERTO VIEIRA	EMBARGADO(A)	: GIGLIOLA DE ALMEIDA BARBOSA
		ADVOGADO DR(A)	: SEBASTIÃO MARTINS DE PONTES	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA
		PROCESSO	: E-AG-RR - 92/2004-051-11-00.2	PROCESSO	: E-RR - 3051/2004-051-11-00.8
		EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA	EMBARGANTE	: ESTADO DE RORAIMA
		PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS	PROCURADOR DR(A)	: MATEUS GUEDES RIOS
		EMBARGADO(A)	: ROSENI DE OLIVEIRA LIMA	EMBARGADO(A)	: SEBASTIÃO FAUSTINO DE OLIVEIRA
		ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA	ADVOGADO DR(A)	: RONALDO MAURO COSTA PAIVA

PROCESSO : E-RR - 3741/2004-051-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : CÍCERO VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR - 3744/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : MEIRIELY FERREIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR - 3860/2004-051-11-00.0
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : LIDUÍNA SOUSA PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : MESSIAS GONÇALVES GARCIA
PROCESSO : E-RR - 4050/2004-052-11-00.7
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : IRANILDE DE SOUSA OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 304/2005-007-07-00.6
EMBARGANTE : MARIA DE FÁTIMA CARVALHO TRINDADE
ADVOGADO DR(A) : PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO DR(A) : THIAGO AGUIAR DE CARVALHO
PROCESSO : E-AIRR - 1451/2005-013-18-40.0
EMBARGANTE : LOCALIZA RENT A CAR S.A.
ADVOGADO DR(A) : IGOR LEONARDO COSTA ARAÚJO
EMBARGADO(A) : DELISMAR BORGES BARBOSA
ADVOGADO DR(A) : ITAMAR COSTA DA SILVA
PROCESSO : E-RR - 1526/2005-003-21-00.4
EMBARGANTE : JOSÉ LEITE FILHO
ADVOGADO DR(A) : SIMONE LEITE DANTAS
EMBARGADO(A) : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

Brasília, 22 de maio de 2007.

FRANCISCO CAMPELLO FILHO
 Diretor da Secretaria da 5a. Turma

DESPACHOS

PROC. Nº TST-ED-RR-6620/2002-900-04-00.4TRT - 4ª REGIÃO

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADOS : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DRª JULIA CRISTINA SILVA DOS SANTOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : LACI SCHWEINITZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHO

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios oferecidos às fls. 717/718 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI/TST, CONCEDO o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes.
 Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-1.726/2003-113-15-00.3TRT - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADOS : DRS. BRUNO RAVAGNANI E CAROLINA CASADEI NERY
EMBARGADO : VANDERLEI DONIZETI JUSSIANI
ADVOGADO : DR. RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
EMBARGADA : INTERNATIONAL PAPER DO BRASIL LTDA.
ADVOGADA : DRA. CAROLINA CASADEI NERY

DESPACHO

1. Os embargos de declaração (fls. 278/280) contêm pretensão modificativa do acórdão embargado. Por tal razão, determino a notificação do Embargado para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 08 de junho de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-795.609/2001.3TRT - 9ª REGIÃO

EMBARGANTE : MANOEL TOMÉ DA SILVA NETO
ADVOGADO : DR. ELZI MARCÍLIO VIEIRA FILHO
EMBARGADA : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ DREHER

DESPACHO

1. Os embargos de declaração de fls. 324/326 contêm pretensão modificativa do acórdão embargado de fls. 320/321. Por tal razão, determino a notificação da Embargada para, querendo, contraminutar os embargos no prazo legal.

2. Publique-se.

Brasília, 08 de maio de 2007.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-AIRR-118/2004-076-02-40.2TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADOS : DR. MÁRCIO FONTES SOUZA E DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : NAGIB ABDUSSALAM KAHIL & CIA. LTDA.
ADVOGADO : DRª ANGELINA MARIA C. SALVATI FICO

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios oferecidos às fls. 213/215 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI/TST, CONCEDO o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-ED-ED-RR-2087/1998-066-02-40.8TRT - 2ª REGIÃO

EMBARGANTE : RUBENS PINHEIRO DA SILVA
ADVOGADOS : DRª RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DR. MAURÍCIO GUSMÃO DE MENDONÇA
EMBARGADO : BANCO DO BRASIL
ADVOGADOS : DR. NIVALDO DE SOUZA PORTO E DR. LUZIMAR DE SOUZA AZEVEDO BASTOS

DESPACHO

Considerando que os embargos declaratórios oferecidos às fls. 150/154 objetivam a modificação do julgado, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 142 da SBDI/TST, CONCEDO o prazo sucessivo de 5 (cinco) dias para a manifestação das partes.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO
 Juiz Convocado
 Relator

PROC. Nº TST-AIRR e RR-771.630/2001.4

AGRAVANTE E RECORRIDO : JORGE DA COSTA PINTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO E RECORRIDO : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
RENTE
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ FONSECA DE SOUZA

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-37.073/2007-2, juntada às fls. 941-43, o Reclamado requer a juntada do instrumento de mandato para que as futuras intimações e publicações sejam efetuadas em nome do advogado Osmar Mendes Paixão Côrtes, habilitando os novos subscritores e ratificando os anteriormente indicados.

A petição encontra-se apócrifa. Sendo assim, **não conheço** do pedido.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 11 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-119/1999-012-04-40.9

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADORA : DRA. GABRIELA DAUDT
RECORRIDOS : SUZETE MARIA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA

DESPACHO

Considerando que o presente feito envolve como parte pessoa jurídica de direito público - Fundação de Atendimento Sócio-Educativo do Rio Grande do Sul - FASE, remetam-se os autos à Procuradoria Geral do Trabalho, para emissão de parecer, a teor do disposto no artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.

Brasília, 9 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-320/2004-020-01-00.0 TRT da 1a. Região

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDA : MARGARETH CARVALHO MARANINI
ADVOGADO : DR. CELSO FERRAREZE

DESPACHOS

Às fls. 656 e 667 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa, passando a constar o Banco Santander Banespa S.A. apenas como Recorrente. Publique-se.

Sbsb, 1º/02/2007.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator".

E, às fls. 678, foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santander Banespa S.A. Publique-se. Sbsb, 1º/02/2007.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator".

Brasília, 18 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-422/2001-059-01-00.2 TRT da 1a. Região

RECORRENTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MAURÍCIO DE ABREU OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DESPACHO

Às fls. 373 foi exarado o seguinte despacho:

"J. Como requer, com vista à parte adversa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no tocante à alteração da denominação social da Telerj Celular S.A. Publique-se. Sbsb, 18/12/2006.

GELSON DE AZEVEDO
 Ministro-Relator."

Brasília, 14 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-422/1995-521-05-00.0

AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOIOWICZ DA SILVEIRA
AGRAVADA : STELLA MARIS GIUBERTI CAMPO DALL ORTO
ADVOGADO : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-14.496/2007-4, a Reclamante requer prioridade legal na tramitação do feito.

Junte-se.

Observe que o subscritor da petição em referência, Dr. Jorge de Sousa Hygino, não detém poderes para atuar no feito (artigo 38 do CPC).

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o subscritor da petição apresente procuração válida, sob pena de não se conhecer do pedido.

Publique-se.

Brasília, 9 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-436/2005-128-15-00.3

RECORRENTE : SEBASTIÃO GONÇALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RAFAEL DE BARROS CAMARGO
RECORRIDA : EMDEL - EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DE LIMEIRA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-107.330/2006-2, o MUNICÍPIO DE LIMEIRA requer a juntada aos autos o instrumento de procuração, discordando, ainda, do pedido de integração do município à presente demanda.

Junte-se.

A empresa EMDEL encontra-se em fase de extinção, autorizando o Município a praticar todos os atos necessários a tal procedimento. Dessa forma, uma vez que o Município de Limeira será o responsável pelo pagamento de eventual crédito que resulte da presente Reclamação Trabalhista, determina-se que passe a integrar a lide, na condição de responsável pelas dívidas decorrentes da dissolução da EMDEL, devendo haver intimação na pessoa do Exmo. Sr. Prefeito Municipal.

Proceda à Secretaria da 5ª Turma a alteração dos registros, incluindo-se na autuação o Município de Limeira.

Publique-se.

Após, voltem os autos conclusos.

Brasília, 30 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-456/2002-066-15-40.4 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ DOS REIS FERREIRA
ADVOGADO : DR. CELSO ROMERO
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DESPACHO**

Às fls. 184 foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte adversa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no tocante à alteração da denominação social da Telesp Celular S.A. Publique-se. Sbs, 18/12/2006.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 14 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-653/2004-008-10-00.7

RECORRENTE : VALDECI RODRIGUES NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
RECORRIDA : BRASIL TELECOM S.A.
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-34.071/2007-1, acostada às fls. 273-276, a Reclamada requer a juntada de procuração e substabelecimento. Solicita, ainda, que as futuras publicações no foro de Brasília-DF sejam efetivadas no nome do Dr. José Alberto Couto Maciel. Por fim, a Reclamada informa que a juntada dos referidos instrumentos de mandato não revogam os poderes dos procuradores atualmente constituídos.

Defiro os pedidos.

Determino à Secretaria da 5ª Turma que providencie a atualização das anotações necessárias em seus registros, em conformidade com os termos do pedido acima especificado.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.
Brasília, 30 de abril de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-724/2005-012-12-00.0 TRT da 12a. Região

RECORRENTE : CELESC DISTRIBUIÇÃO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARISA MARTINS GARCIA STOLL
RECORRIDO : NELSON FABRI
ADVOGADO : DR. JOÃO GABRIEL TESTA SOARES

DESPACHO

Às fls. 168 foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte contrária. Publique-se. Sbs, 27/04/2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 11 de março de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-741/2004-662-09-40.3 TRT da 9a. Região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : AGOSTINHO SATIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS KMITA RIBEIRO

DESPACHO

Às fls. 269 foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à alteração da denominação social do Banco Santander Meridional S.A. para Banco Santander Banespa S.A. Publique-se. Sbs, 05/12/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 14 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-762/2000-012-12-00.9 TRT da 12a. Região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : DILCE ISABEL BOLLER FRATINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO

DESPACHO

Às fls. 329 foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à alteração da razão social do Banco-Reclamado para Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se. Sbs, 20/11/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 14 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-777/2004-007-06-00.8 TRT da 6a. Região

RECORRENTE : CHARLES ROBERTO PEREIRA TELES
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ BARROS
RECORRIDO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RINALDO FREIRE CARVALHO PIRES
RECORRIDO : TECNOCOOP INFORMÁTICA SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS EM SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : DR. ÁLVARO TREVISIOLI

DESPACHO

Às fls. 340 foi exarado o seguinte despacho:
"J. Diga o Reclamante sobre a presente proposta conciliatória, no prazo de dez dias. No silêncio, prossiga o feito. Publique-se. Sbs, 09/05/2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 18 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-846/2002-001-10-00.1 TRT da 10a. Região

AGRAVANTE : GERALDO VITAL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE
AGRAVADO : COMPANHIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL DO DISTRITO FEDERAL - CAESB
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SABÓIA

DESPACHO

Às fls. 559 foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte contrária, pelo prazo de cinco dias. Sbs, 20/03/2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 18 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-908/2001-033-15-40.6 TRT da 15a. Região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ROBERTO ROLIM POTENZA
ADVOGADO : DR. MARCO ANDRÉ LOPES FURLAN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES

DESPACHO

Às fls. 383 foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santander Banespa S.A. Publique-se. Sbs, 26/02/2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 14 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-941/2001-047-01-00.0 TRT da 1a. Região

RECORRENTE : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MÁRCIA OLIVEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

DESPACHO

Às fls. 287 foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte adversa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no tocante à alteração da denominação social da Telerj Celular S.A. Publique-se. Sbs, 18/12/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 14 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-1191/2003-463-02-00.2TRT da 2a. Região

RECORRENTE : OSVALDO TAKAOKI HATTORI
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MARY D'AGOSTINO SACCHI
RECORRIDO : INTERNATIONAL INDÚSTRIA AUTOMOTIVA DA AMÉRICA DO SUL

LTDA.

ADVOGADO : DR. RUDOLF ERBERT
ADVOGADO : DR. ALAN ERBERT

DESPACHO

Às fls. 124 foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à alteração da razão social da Reclamada. Publique-se. Sbs, 12/04/2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 14 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1.198/2005-004-10-40.7

RECORRENTE : REINO DA ARÁBIA SAUDITA
ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO MAIA AWWAD
AGRAVADO : GHAZI ABDEL QADER JABER (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS

DESPACHO

Remetam-se os autos à douta Procuradoria Geral do Trabalho para emissão de parecer, a teor do disposto no artigo 82, I, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Publique-se.

Brasília, 4 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1229/2002-203-08-40.8TRT da 8a. Região

AGRAVANTE : ABB SERVICE LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCELO MIRANDA CAETANO
AGRAVADO : ANANIAS MENDES DA COSTA
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA NO
AGRAVADO : JARI CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Às fls. 116 foi exarado o seguinte despacho:
"1. Face as informações de fls. 116/117, manifeste-se a parte agravante se tem interesse no prosseguimento do feito.

Brasília, 11/05/07.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator."

Brasília, 18 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-1282/2001-004-15-00.5TRT da 15a. Região

RECORRENTE : EURÍPEDES RUIZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS LONGO
RECORRIDO : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Às fls. 894 foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte adversa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no tocante à alteração da denominação social da Telesp Celular S.A. Publique-se. Sbs, 18/12/2006.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 14 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-1.440/2002-002-22-00.7

RECORRENTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA
ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO
RECORRIDO : AMIR BARROSO SILVA
ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LIMA EZEQUIEL

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-32.211/2007-3, o Reclamante requer prioridade na tramitação do presente feito, alegando estar enfermo, apresentando como comprovante os atestados e resultados de exames médicos, anexados à petição.

Junte-se.

Os documentos anexados à petição, pelos quais se pretende comprovar o seu estado de saúde, encontram-se em cópia não autenticada.

Desta forma, **concedo** o prazo de 5 (cinco) dias para que o subscritor da petição cumpra a exigência do artigo 830 da CLT, sob pena de indeferimento do pedido.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.
Brasília, 30 de abril 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1478/2003-002-02-40.4TRT da 2a. Região

AGRAVANTE : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADO : DR. JOSÉ CLARO MACHADO JÚNIOR
AGRAVADO : HIDEO KAWAI
ADVOGADA : DRA. ANA REGINA GALLI INNOCENTI

DESPACHO

Às fls. 162 foi exarado o seguinte despacho:
"Junte-se.

Concedo ao Requerente o prazo de 05 (cinco) dias, a fim de que comprove ter idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, nos termos da lei nº 10.741/2003, sob pena de indeferimento do pedido de tramitação preferencial do feito.

Emmanuel Pereira

Ministro Relator."

Brasília, 17 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-1533/2004-004-05-00.9TRT da 5a. Região

RECORRENTE : REGINA CÉLIA PALÁCIO LIMA
ADVOGADO : DR. RINALDO JOSÉ TRINDADE LUZ
RECORRIDO : VIVO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Às fls. 294 foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte adversa, pelo prazo de 05 (cinco) dias, no tocante à alteração da denominação social da Telebahia Celular S.A. Publique-se. Sbs, 1º/02/2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 14 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-1598/2000-058-15-00.8TRT da 15a. Região

RECORRENTE : CELSO CARLOS MARQUES
ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI
RECORRIDO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DRA. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ

DESPACHO

Às fls. 543 foi exarado o seguinte despacho:
"1. Junte-se.
2. O advogado não deve peticionar em nome próprio, mas em nome da parte.
3. Publique-se.
DF, 09/01/2007.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
Ministro Relator."

Brasília, 04 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-1643/2001-042-15-00.0TRT da 15a. Região

RECORRENTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MÁRCIO ANTÔNIO GUIDETTI CAMPOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CLÁUDIA SANTANA LIMA DE OLIVEIRA

DESPACHO

Às fls. 653 foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santander Banespa S.A. Publique-se. Bsb, 12/04/2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 14 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-2.188/2001-007-02-00.3

RECORRENTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
RECORRIDO : RICARDO WAGNER SILVA LIMA
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

DESPACHO

Por intermédio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-34.643/2007-2 (fac-símile) e TST-Pet-35.834/2007-1 (original), juntadas às fls. 696-700, o Reclamante requer a juntada do laudo médico devidamente autenticado, reiterando o pedido de prioridade na tramitação do feito, como consta da documentação anexa.

Com base na Instrução Normativa 29/2005 do TST, **defiro o pedido.**

Determino à Secretaria da 5ª Turma para que proceda às anotações e registros necessários.

Publique-se.

Após, siga o feito sua regular tramitação.

Brasília, 11 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-3425/1996-042-02-40.7TRT da 2a. Região

Complemento : Corre Junto com RR - 146206/2004-0

AGRAVANTE : MARIA HELENA MARTINS
ADVOGADA : DRA. MARINA AIDAR DE BARROS FAGUNDES
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Às fls. 348 foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santander Banespa S.A. Publique-se. Bsb, 12/04/2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 14 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-117.859/2003-900-04-00.9

RECORRENTE : SPORT CLUB INTERNACIONAL
ADVOGADO : DR. FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
RECORRIDO : HERMÍNIO GOMES JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. DILMA DE SOUZA

DESPACHO

Por intermédio das petições protocolizadas sob os números TST-Pet-35.930/2007-0 (fac-símile) e TST-Pet-37.236/2007-7 (original), juntadas às fls. 406-411, o Recorrente pleiteia que seja intimado o Autor para esclarecer a sua pretensão, nos termos da lei.

Concedo o prazo de 05 (cinco) dias para que o Recorrido se manifeste quanto ao conteúdo da petição em referência.

Publique-se.

Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de maio de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-128957/2004-900-04-00.9TRT da 4a. Região

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOÃO CARLOS DE ANDRADE SIQUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

DESPACHO

Às fls. 414 foi exarado o seguinte despacho:
"À Secretaria da 5ª Turma.
"1. Junte-se. 2. Por intermédio da petição nº 47889/2007-4 o agravante formula desistência do agravo de instrumento. 3. Homologo a desistência do recurso interposto. 4. Determino, com fundamento no art. 501 do CPC, a remessa dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para os devidos fins. 5. Publique-se.
Brasília, 27/04/07.

JOSÉ PEDRO DE CAMARGO

Juiz Convocado

Relator."

Brasília, 17 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-693.924/2000.2 TRT - 3ª REGIÃO

RECORRENTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADA : DRA. MARINA SANTOS GÉO
RECORRIDO : VAGNO FERREIRA BRAZ
ADVOGADO : DR. RODRIGO MOREIRA LADEIRA GRILO

DESPACHO

Por intermédio da petição protocolizada sob o número TST-Pet-152.014/2006-6, o Reclamante requer extração da carta de sentença e a juntada de subestabelecimento. Requer, ainda, a alteração do cadastro e que as futuras publicações sejam expedidas tão-só em nome da Dra. Renata Christiane Araújo.

Junte-se.

Da análise dos documentos acostados à petição, nota-se que a substabelecimento não possui poderes nos autos.

Concedo o prazo de 5 (cinco) dias para que a subscritora da petição apresente procuração válida, sob pena de indeferimento do pedido.

Após, siga o feito sua regular tramitação

Brasília, 9 de março de 2007.

EMMANOEL PEREIRA

Ministro Relator

PROC. Nº TST-RR-702.378/2000.3

RECORRENTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE PANDOLPHO MINASSA

RECORRIDO : RIVALDO MESSIAS ALVES
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ GOMES DA SILVA

DESPACHO

1. À Secretaria da Quinta Turma, a fim de que intime a Reclamada, Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, para apresentar contra-razões ao recurso de revista adesivo interposto às fls. 412/424, querendo, no prazo legal.

2. Retifique-se a autuação para que também conste como Recorrente o Reclamante Rivaldo Messias Alves.

3. Após, voltem-me os autos conclusos.

Brasília, 25 de abril de 2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-RR-420/2002-010-02-00.2 TRT da 2a. Região

RECORRENTE : SANDRA MARA DE MATTOS
ADVOGADO : DR. GELSON FERRAREZE
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Às fls. 244 foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte contrária no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santander Banespa S.A. Publique-se. Bsb, 12/04/2007.

GELSON DE AZEVEDO
Ministro-Relator."

Brasília, 14 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-124/2003-001-22-00.2 TRT da 22a. Região

RECORRENTE : MOINHOS CRUZEIRO DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA
RECORRIDO : MARDEN FROTA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

DESPACHO

Às fls. 488 foi exarado o seguinte despacho:
"J. Indefiro o pedido, ante a não-observância da Instrução Normativa nº 20/2002/TST, no tocante ao pagamento dos emolumentos.

Bsb, 19/04/2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 04 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-200/2002-064-15-40.4 TRT da 15a. Região
Complemento : Corre Junto com RR-200/2002-064-15-85-2

AGRAVANTE : NELSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
AGRAVADO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Às fls. 304 foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco do Estado de São Paulo S.A. - Banespa pelo Banco Santander Banespa S.A. Publique-se. Bsb, 13/03/2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 14 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

PROC. Nº TST-RR-200/2002-064-15-85.2 TRT da 15a. Região
Complemento : Corre Junto com AIRR-200/2002-4

RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO LYRA MARTINS PEREIRA
RECORRIDO : NELSON BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. FÁBIO RICARDO FERRARI
RECORRIDO : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Às fls. 913 foi exarado o seguinte despacho:
"J. Como requer, com vista à parte adversa no tocante à incorporação do Banco Santander Brasil S.A. pelo Banco Santander Banespa S.A.

Publique-se. Bsb, 1º/02/2007.

GELSON DE AZEVEDO

Ministro-Relator."

Brasília, 14 de maio de 2007.

FRANCISCO C. FILHO

Diretor da Secretaria da Quinta Turma

SECRETARIA DA 6ª TURMA**DESPACHOS****PROC. Nº TST-ED-AIRR-98.462/2003-900-04-00.1**

EMBARGANTE : MARIA CRISTIANE GOYER
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JERÔNIMO BATISTA DE SOUZA MACHADO

DESPACHO

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração da reclamante, concedo ao reclamado o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem os autos conclusos.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-501/2001-035-03-00.2

EMBARGANTE : ESDEVA EMPRESA GRÁFICA LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO
EMBARGADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DRA. JULIANA VIGNOLI BESSA

DESPACHO

Em razão dos embargos de declaração interpostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro Relator

ACV/pm

PROC. Nº TST-ED-AIRR-880/2004-018-10-40.4

EMBARGANTE : GERALDO ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ANDRÉ JORGE ROCHA DE ALMEIDA
EMBARGADA : BRASIL TELECOM - TELEBRASIL BRASIL TELECOM
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DESPACHO

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração do reclamante, concedo ao reclamado o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 14 de maio de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

**PROC. Nº TST-ED-AIrr-1222/2005-021-03-40.1**

EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR. JOSÉ LINHARES PRADO NETO
 EMBARGADO : FÁBIO CÉSAR DE ALMEIDA SOARES
 ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

D E S P A C H O

Considerando-se a pretensão infringente deduzida nos embargos de declaração da Reclamada, concedo ao Reclamante o prazo de cinco dias para se manifestar sobre eles, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da e. SBDI-1.

Publique-se.

Após, retornem-me os autos conclusos.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-2784/2002-003-02-00.9

EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S/A
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 EMBARGADA : HÉLIO MACIEL BEZERRA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ED-RR-7067/2001-026-12-00.1

EMBARGANTE : RINALDO POGGETTI DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
 EMBARGADA : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S/A - BANESPA
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

D E S P A C H O

Em razão dos embargos de declaração opostos e pretendendo o embargante efeito modificativo, vistas ao embargado para se manifestar, fundamentadamente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-86/2001-601-04-40.8 TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI
 AGRAVADO : TÂNIA DATHEIN
 ADVOGADO : DR(A). ERTON ELIO KETZER

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 537 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 17 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-88/2004-068-09-40.1 TRT - 09ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
 AGRAVADO : MARLÚCIA DA SILVA DO NASCIMENTO
 ADVOGADO : DR(A). PAULO SÉRGIO MALDONADO GARCIA
 AGRAVADO : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S/C LTDA

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 132 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 17 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-167/1999-541-04-40.3

AGRAVANTE : RIO GRANDE ENERGIA S.A.
 ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO
 AGRAVADO : GERSON MOREIRA
 ADVOGADO : DR. PAULO GUILHERME RODRIGUES
 AGRAVADA : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
 ADVOGADO : DR. VIRGIANI ANDRÉA KREMER

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Rio Grande Energia (fls. 2-9) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Apenas a CEEE apresenta contraminuta, às fls. 150-153. Os autos não foram remetidos ao d. Ministério Público do Trabalho.

Examinados. Decido.

O presente agravo não merece processamento, por deficiência de traslado.

O exame dos autos evidencia que a agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do acórdão regional, que julgou os embargos de declaração, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência do artigo 897, § 5º, da CLT.

O entendimento desta colenda Corte, quanto à necessidade de traslado da certidão de publicação da decisão regional, expresso na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-1, é no sentido de que "A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista".

A certidão de intimação da decisão regional é peça essencial. Na hipótese de provimento do presente agravo de instrumento a Turma passará, de imediato, ao exame do recurso de revista denegado, e necessitará verificar a tempestividade daquele apelo, o que não será possível em função da inexistência de elementos que permitam saber quando teve início o prazo recursal.

Cumprir destacar, outrossim, que a decisão agravada não fornece elementos à aferição da tempestividade da revista, pois dela não consta a data de publicação da decisão originária.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a ausência de peça, ainda que obrigatória ou necessária.

Dessa forma, com fundamento no artigo 557, caput, do CPC, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-204/2000-003-19-41.1

AGRAVANTE : ERISVALDO ALVES DA SILVA
 ADVOGADO : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
 AGRAVADA : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉLIO DE ATHAYDE BRÊDA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo exequente, às fls. 2-7, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

A agravada apresentou contraminuta (fls. 123-126) e contra-razões (fls. 128-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 115) e subscrito por advogado regularmente habilitado (fls. 14-15), não merece processamento, uma vez que o agravante não autenticou as peças trasladadas.

A falta de autenticação das peças juntadas para a formação do agravo de instrumento constitui óbice ao seu processamento, uma vez que tais documentos devem vir aos autos no original ou em cópia devidamente autenticada, conforme a exigência contida no artigo 830 da CLT e no item IX da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Na hipótese em exame, ausentes a autenticação das cópias juntadas (fls. 8-115) e a declaração dos subscritores do apelo de autenticidade das peças, como autoriza o artigo 544, § 1º, in fine, do CPC, está configurada irregularidade de traslado, que constitui óbice ao processamento do agravo.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia do agravante.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 830 da CLT, NEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-363/1999-033-15-40.2

AGRAVANTE : HUBER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
 ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA
 AGRAVADO : OSCAR WANDERLI RAMPAZZO
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO AUGUSTO CUSTÓDIO DE LIMA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-06, contra decisão que negou seguimento ao seu recurso de revista (fl. 211).

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 216-218) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 219-222), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, tendo em vista que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceituam o artigo 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99, III, do TST que o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

In casu, a Reclamada não diligenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional, que julgou os embargos de declaração, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI I - Transitória.

Ressalte-se que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque, o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo.

Dessa forma, apesar de o despacho agravado consignar que o recurso era tempestivo, indicando as fls. 176v. e 177, tal afirmação não vincula esta Corte Superior, a quem cabe a análise definitiva dos pressupostos da revista.

Vale salientar, por oportuno, que o MM. Juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não deixou consignada a data de publicação do acórdão regional proferida em sede de embargos declaratórios, circunstância que efetivamente inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso denegado.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumprir às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-405/2001-665-09-40.9

AGRAVANTE : EBV - EMPRESA BRASILEIRA DE VIGILÂNCIA LTDA.
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA PICANÇO PROCKMANN
 AGRAVADO : AFONSO CZAİKOSKI
 ADVOGADO : DR. NEI PEREIRA DE CARVALHO

D E S P A C H O

Noticiado, conforme certidão exibida, o falecimento do reclamante-agravado, declaro suspenso o processo, nos termos do art. 265, I, do CPC e determino a notificação pessoal da viúva Srª Eva Maiewski Czaikoski, no endereço declarado, para que providencie a necessária habilitação, apresentando documento de sua qualidade, inclusive de beneficiária perante a Previdência Social, informando sobre a existência de outros dependentes do de cujus habilitados no órgão previdenciário.

Prazo de 15 dias.

Depois, conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-424/2002-003-19-40.4

AGRAVANTE : ELEVADORES ATLAS SCHINDLER S.A.
 ADVOGADO : DR. EDUARDO VASCONCELOS DANTAS
 AGRAVADO : CÉLIO PRUDÊNCIO DA SILVA
 ADVOGADO : DR. SAÚ LIBANO XAVIER DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 02 e 85), ostente apresentação regular (fls. 22-23 e 24), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se intempestivo.

Com efeito, o acórdão regional proferido em sede de recurso ordinário foi publicado no DJ em 20/02/2004 (sexta-feira), consoante notícia a certidão à fl. 64. O prazo para interposição do recurso de revista iniciou-se em 25/02/2004 (quarta-feira de cinzas), vindo a expirar em 03/03/2004 (quarta-feira). Entretanto, o presente apelo somente foi interposto em 04/03/2004 (quinta-feira), quando já havia expirado o prazo legal de oito dias, fixado no art. 6º da Lei nº 5.584/70.

Ocorre que a quarta-feira de cinzas não é feriado, cabendo a cada Tribunal definir acerca de seu funcionamento e da suspensão dos prazos, fato que não é de obrigatório conhecimento do julgador.

Assim, se porventura não houve expediente no Tribunal de origem, o que adiará a contagem do início do prazo recursal, caberá à Reclamada, ora Agravante, comprovar tal situação fática, quando da interposição do recurso de revista, o que não ocorreu.

Nesse sentido a jurisprudência deste TST, pacificada por meio da Súmula nº 385, in verbis:

"Feriado local. Ausência de expediente forense. Prazo recursal. Prorrogação. Comprovação. Necessidade. (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05. Cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local ou de dia útil em que não haja expediente forense, que justifique a prorrogação do prazo recursal".

Dessa forma, estando a revista intempestiva, não foram atendidas as exigências do § 5º do artigo 897 da CLT.

Pelo exposto, com fundamento nos arts. 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento, tendo em vista a intempestividade do recurso de revista.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-431/2005-008-07-40.6

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE LEITÃO DE SOUZA
AGRAVADO : LUÍS BARBOSA LIMA
ADVOGADO : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-22, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo e contra-razões ao recurso de revista (fls. 332-335), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante trasladou, de forma incompleta, peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Reclamada trasladou, à fl. 28, cópia da procuração outorgada ao autor do substabelecimento à fl. 29, que visava a dar poderes ao subscritor do agravo de instrumento, contudo, de forma incompleta, procedimento que inviabiliza a aferição da regularidade de representação.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Releva lembrar, ainda, que, relativamente à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularização da representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-479/2005-071-03-40.2

AGRAVANTE : FENÍCIA SÓFAZENDAS INTERMEDIÇÃO VENDAS LTDA.
ADVOGADO : DR. GILSON ALVES RAMOS
AGRAVADO : JADIR ALVES DA SILVA
ADVOGADO : DR. WALDIR BOLIVAR CANÇADO PACHECO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-17, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 61-62), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 155). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Se não bastasse, o recurso de revista também revela-se deserto.

O valor arbitrado à condenação pela r. sentença foi de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) (fl. 87).

Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.678,13 (quatro mil seiscentos e setenta e oito reais e treze centavos) (fl. 116v.).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, in verbis: "Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que a Reclamada, quando da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - de R\$ 3.321,87 (três mil trezentos e vinte e um reais e oitenta e sete centavos) - ou o valor legal vigente àquela época, de R\$ 9.356,25 (nove mil, trezentos e cinquenta e seis reais e vinte e cinco centavos).

Como a guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco recebedor (fl. 169), não se presta a comprovar que o valor total da condenação teria sido atingido, impossibilitando a admissibilidade do recurso ante sua manifesta deserção.

Registre-se, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal manifestação não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-595/2004-002-08-40.9

AGRAVANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADA : DRA. JACQUELINE DE SOUZA MOREIRA
AGRAVADO : LUZINAR FIGUEIREDO LOBATO
ADVOGADA : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 03-17, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 132-142), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 110). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-ROAC-641/2006-000-03-00.1 3ª REGIÃO

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDA : SHEILA MARIA MAGALHÃES BERNARDES FERREIRA
ADVOGADA : DRA. SUELY TEIXEIRA PIMENTA DE ALMEIDA

D E S P A C H O

Banco ABN AMRO REAL S/A ajuizou ação cautelar com pedido de medida liminar inaudita altera parte em face de Sheila Maria Magalhães Bernardes Ferreira, requerendo a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário em relação à antecipação de tutela concedida pelo MM. Juízo de 1º grau, nos autos do processo nº 343-2006-105-03-00-1, que deferiu a imediata reintegração no emprego em razão da estabilidade prevista em norma coletiva.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, mediante a r. decisão de fls. 283-288, julgou a ação cautelar improcedente, por não verificar a presença do fumus boni iuris e do periculum in mora.

Pelas razões de recurso ordinário de fls. 301-311, o requerente busca a reforma do julgado, a fim de que seja concedido o efeito suspensivo ao recurso ordinário interposto na ação principal.

Não foram apresentadas contra-razões, conforme certificado à fl. 312 verso.

Ocorre que, em consulta ao Sistema de Informações Judiciárias junto ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, foi constatado que, em 14 de abril de 2007, foi publicado o julgamento do recurso ordinário, cujo efeito suspensivo se requer no presente processo cautelar.

Segue a ementa do julgado:

PROCESSO : 00343-2006-105-03-00-1 RO

Data de Publicação : 14/04/2007

Órgão Julgador : Terceira Turma

Juiz Relator : Desembargador Cesar Machado

Juiz Revisor : Desembargador Irapuan Lyra.

RECORRENTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A.

RECORRIDA: SHEILA MARIA MAGALHÃES BERNARDES FERREIRA.

EMENTA:

ESTABILIDADE PROVISÓRIA PRÉ-APOSENTADORIA. CLÁUSULA 24ª DA CCT DOS BANCÁRIOS DE 2005/2006. A cláusula 24ª da CCT dos bancários de 2005/2006 prevê o direito, à empregada mulher, à estabilidade pré-aposentadoria de 24 meses anteriores à complementação do tempo para a implementação da aposentadoria proporcional ou integral pela previdência social. Assim, a extinção do referido direito previsto no inciso II da mesma cláusula, prevista na hipótese de não-requerimento da aposentadoria imediatamente após completado o tempo mínimo necessário à aquisição do direito, refere-se, obviamente, à aposentadoria integral ou proporcional, porque expressamente constante da norma coletiva e porque a opção à modalidade da aposentação é do empregado.

De tal forma, ante a superveniência do julgamento do recurso ordinário, sobre o qual pretendia a recorrente imprimir efeito suspensivo, depara-se a perda de objeto da presente ação, a ensejar a extinção do processo.

Diante do exposto, ante a perda do interesse de agir, impõe-se a extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 15 de maio de 2007.

ALOYSIO CORRÊA DA VEIGA
Ministro Relator

PROC. Nº TST-AIRR-647/2002-060-03-40.3

AGRAVANTE : TRANSPORTES CISNE LTDA.
ADVOGADO : DR. RÔMULO SILVA FRANCO
AGRAVADO : MARCOS AVELINO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-09, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 127-128) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 129-131), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 125), ostente representação regular (fls. 42 e 43), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

O valor arbitrado à condenação pela r. sentença foi de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) (fl. 61) e reabilitado pelo v. acórdão regional em R\$ 9.000,00 (nove mil reais) (fl. 110).



Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 4.170,00 (quatro mil cento e setenta reais (fl. 92).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, in verbis: "Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que a Reclamada, quando da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - de R\$ 4.830,00 (quatro mil, oitocentos e trinta reais) - ou o valor legal vigente àquela época, de R\$ 8.338,66 (oito mil, trezentos e trinta e oito reais e sessenta e seis centavos).

Como a guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco receptor (fl. 124), não se presta a comprovar que o valor total da condenação teria sido atingido, impossibilitando a admissibilidade do recurso ante sua manifesta deserção.

Registre-se, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal manifestação não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-857/2005-015-03-40.0

AGRAVANTE : RESICON CONSTRUTORA E REPRESENTAÇÕES LTDA.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA CASTRO MUZZI
AGRAVADO : WASHINGTON DOS SANTOS XAVIER
ADVOGADO : DR. EVALDO ROBERTO RODRIGUES VIÉGAS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-11, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 61-62), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 47). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-860/2000-035-15-00.3

AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SERVIÇO PÚBLICO MUNICIPAL DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. LAUDECIAR APARECIDO RAMALHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE CASA BRANCA
ADVOGADO : DR. LUÍS LEONARDO TOR

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Sindicato- Reclamante, às fls. 165-169, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 171-178), tendo o Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Antônio Carlos Roboredo, opinado no sentido do não provimento do apelo.

Examinados. Decido.

O recurso revela-se impestivo. Com efeito, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 25/11/2002 (segunda-feira), consoante notícia a certidão à fl. 163. O prazo para interposição do agravo de instrumento iniciou-se em 26/11/2002 (terça-feira), vindo a expirar em 03/12/2002 (terça-feira).

Consoante notícia a certidão acostada na folha de rosto do agravo de instrumento (fl. 165), o presente apelo foi interposto por meio eletrônico em 03/12/2002 (terça-feira), após as 18h, quando já havia encerrado o expediente forense e, por conseguinte, expirado o prazo legal de oito dias, fixado no art. 897, "caput", da CLT.

Ressalte-se que a certidão à fl. 163v. já atestava o decurso in albis do prazo recursal em 03/12/2002.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-872/2003-721-04-40.0 TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). GEORGE DE LUCCA TRAVERSO
AGRAVADO : JOÃO IRAJÁ ROSA DA SILVA
ADVOGADO : DR(A). JONES MARIANO NORO

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 118 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"**HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).**

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 17 de Maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-974/2003-006-13-40.6

AGRAVANTE : S.A. DE ELETRIFICAÇÃO DA PARAÍBA - SAEL-PA
ADVOGADO : DR. LEONARDO JOSÉ VIDERES TRAJANO
AGRAVADO : CELSO LÍVIO ARAÚJO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA MARQUES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-09, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 113-120) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 121-128), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Reclamada deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios em recurso ordinário, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-1 - Transitória.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1072/2004-022-04-40.6

AGRAVANTE : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC
ADVOGADA : DRA. SCHEILA DA COSTA NERY
AGRAVADA : ELIZAMARI MARTINS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. FABIANA SCORNAVACCA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-07, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 111-120), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Na espécie, a cópia da folha de rosto do recurso de revista juntada aos autos não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, na medida em que não permite a aferição da tempestividade do recurso, pois o protocolo mostra-se ilegível (fl. 90). A questão encontra-se pacificada no âmbito desta Corte, por intermédio da Orientação Jurisprudencial nº 285 da SBDI-1.

Ressalte-se, ainda, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1151/2002-902-02-40.5

AGRAVANTE : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA
AGRAVADA : ELAINE CRISTINA DE JESUS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RENAN ARRAIS

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamado, às fls. 02-08, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 123-125) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 126-129), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o art. 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, o Reclamado deixou de trasladar a cópia da decisão agravada, devidamente assinada.

Registre-se que, nos termos do item IX da mencionada Instrução Normativa, "Não será válida a cópia de despacho ou decisão que não contenha a assinatura do juiz prolator, nem as certidões subscritas por serventuário sem as informações acima exigidas".

Releva lembrar, ainda, que, nos termos do item X da referida IN-16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES

Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1428/1998-012-04-40.5 TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADA : MARY ELIZABETH HEES
ADVOGADO : DR(A). LUIZ FERNANDO SCHUELER RABENO

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 177 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"**HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).**

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 17 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. Nº TST-AIRR-1.685/2003-075-03-40.3

AGRAVANTE : TELEMAR NORTE LESTE S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOSÉ ARMANDO DE SOUZA BORGES
 ADVOGADO : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada às fls. 02-04 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 78-79).

Foi apresentada contraminuta ao agravo juntamente com contra-razões ao recurso de revista (fls. 81-84), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 82, § 2º, II, do Regimento Interno do TST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, tendo em vista que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceituam o artigo 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99, III, do TST que o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

In casu, a Reclamada não diligenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de recurso ordinário, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI I - Transitória.

Ressalte-se que o Tribunal ad quem não está subordinado ao juízo de admissibilidade formulado pelo Tribunal a quo (juízo de admissibilidade provisório). Isso porque, o TST, ao apreciar os agravos de instrumento que lhe são submetidos a exame, procede a um segundo juízo de admissibilidade do recurso de revista denegado, analisando se estão presentes todos os pressupostos intrínsecos e extrínsecos para a admissibilidade do apelo.

Dessa forma, apesar de o despacho agravado consignar que o recurso era tempestivo, tendo em vista o recesso do dia 20/12/03 a 06/01/04, bem como a suspensão dos prazos processuais do Tribunal Regional de 07/01/04 a 16/01/04 (fl. 78), tal afirmação não vincula esta Corte Superior, a quem cabe a análise definitiva dos pressupostos da revista.

Vale salientar, por oportuno, que o MM. Juízo de admissibilidade do Tribunal a quo não deixou consignada a data de publicação do acórdão regional, circunstância que efetivamente inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso denegado.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1688/2001-042-01-40.5

AGRAVANTE : DOMINGOS COSTA INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS S.A.
 ADVOGADO : DR. FREDERICO ALVES BIZZOTTO DA SILVEIRA
 AGRAVADO : MAXIMINO JOSÉ PEIXOTO LEITE
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR MANOEL SOARES

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-09, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta ao agravo (fls. 117-119) e contra-razões ao recurso de revista (fls. 120-123), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

O apelo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 113v.), ostente representação regular (fl. 109), e se encontre devidamente instrumentado, com o traslado das peças essenciais exigidas pela Instrução Normativa nº 16/99 do TST, não merece prosperar, pois o recurso de revista revela-se deserto.

O valor arbitrado à condenação pela r. sentença foi de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (fl. 61).

Quando da interposição do recurso ordinário, a Reclamada realizou o depósito no montante de R\$ 3.196,10 (três mil cento e noventa e seis reais e dez centavos) (fl. 70).

O entendimento desta Corte Superior firmou-se no sentido da Súmula nº 128, I, in verbis: "Depósito recursal. (incorporadas as Orientações Jurisprudenciais nºs 139, 189 e 190 da SDI-1) - Res. 129/2005 - DJ 20.04.05 I - É ônus da parte recorrente efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. (ex-Súmula nº 128, redação dada pela Res. 121/2003, DJ 21.11.03, que incorporou a OJ nº 139 - Inserida em 27.11.1998)".

Logo, era imprescindível, nos termos da referida súmula, que a Reclamada, quando da interposição de seu recurso de revista, depositasse ou a diferença do valor total da condenação - de R\$ 6.803,90 (seis mil, oitocentos e três reais e noventa centavos) - ou o valor legal vigente àquela época, de R\$ 6.970,05 (seis mil, novecentos e setenta reais e cinco centavos).

Como a guia de recolhimento do depósito recursal relativo ao recurso de revista não contém, de forma legível, a autenticação mecânica do Banco recebedor (fl. 110), não se presta a comprovar que o valor total da condenação teria sido atingido, impossibilitando a admissibilidade do recurso ante sua manifesta deserção.

Registre-se, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST, cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a inércia da parte.

Releva lembrar, ainda, que, embora a Agravante tenha declarado a autenticidade das peças trasladadas, tal manifestação não supre a ilegitimidade da autenticação mecânica do comprovante do depósito recursal, uma vez que o agravo de instrumento foi instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT. Nesse sentido, são os seguintes precedentes da SBDI-1 desta Corte: TST-E-AIRR-1449/2003-112-03-40.2, Rel. Min. João Oreste Dalazen, in DJ de 21/10/2005; TST-E-AIRR-716.325/2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, in DJ de 19/04/2002; e:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. CAMPO DESTINADO À AUTENTICAÇÃO MECÂNICA ILEGÍVEL. COMPROVAÇÃO DO PREPARO. Se na guia do depósito recursal, trasladada aos autos do Agravo de Instrumento, encontra-se ilegível o campo destinado à autenticação mecânica, o apelo não merece conhecimento, ainda que a cópia esteja autenticada, porque instruído em desconformidade com o disposto no artigo 897, § 5º, inciso I da CLT, já que a irregularidade da peça impede a comprovação do pagamento do limite legal alusivo ao Recurso de Revista, caso provido o Agravo, mormente quando não recolhido o valor total da condenação quando da interposição do Recurso Ordinário. Embargos não conhecidos."(TST-E-AIRR-731.910/2001, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, in DJ de 19/04/2002).

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-1.765/2005-008-23-40.0

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
 AGRAVADO : JOSÉ MARCOLINO DOS SANTOS
 ADVOGADO : DR. ÉDER PEREIRA DE ASSIS
 AGRAVADO : RUBENS DE BRITO
 ADVOGADO : DR. FREDERICO AZEVEDO E SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo INSS às fls. 02-22 contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 47-48).

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, tendo o d. Ministério Público do Trabalho, em parecer da lavra do Dr. Otávio Brito Lopes, opinado no sentido do desprovimento do agravo (fls. 70-71).

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que o Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceituam o artigo 897, § 5º, da CLT e a IN 16/99, III, do TST que o agravo de instrumento não será conhecido se não contiver as peças necessárias para que, caso provido, possa haver o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo as peças que comprovem a satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal.

In casu, o INSS não diligenciou o traslado da certidão de publicação do acórdão do Tribunal Regional proferido em sede de recurso ordinário, procedimento que inviabiliza a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI I - Transitória.

Outrossim, compulsando-se os autos, constata-se que a cópia da primeira página do recurso de revista juntada aos autos (fl. 55) também não satisfaz a exigência do art. 897, § 5º, da CLT, tendo em vista que o protocolo mostra-se completamente ilegível (fl. 55), circunstância que igualmente não permite a aferição da tempestividade da revista denegada.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2281/2003-114-15-40.0

AGRAVANTE : UNILEVER DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADO : DR. JOUBERT ARIIVALDO CONSENTINO
 AGRAVADO : TIAGO LACERDA GRAIA
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO ROBERTO BASSO
 AGRAVADA : COPLAM CALDEIRARIA E MONTAGEM LTDA.
 AGRAVADA : COPLAM MONTAGEM LTDA.

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Unilever-Reclamada, às fls. 02-16, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Não foi apresentada contraminuta ao agravo, tampouco contra-razões ao recurso de revista, sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, visto que a Agravante trasladou, de forma deficiente, peça essencial à formação do instrumento.

Com efeito, preceitua o artigo 897, § 5º, da CLT que o agravo, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

Ademais, o item III da Instrução Normativa nº 16 do TST dispõe que "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal".

In casu, a Unilever-Reclamada trasladou cópia do recurso de revista (fls. 89-99), contudo, de forma deficiente, pois parte do conteúdo às fls. 90-98 foi suprimido, procedimento que inviabiliza o seu cotejo com o agravo de instrumento para evidenciar eventual equívoco na referida decisão.

Desse modo, deixando a parte de instruir a sua petição recursal com peça completa, de traslado obrigatório, há de se aplicar a cominação imposta no dispositivo legal mencionado.

Registre-se que, nos termos do item X da mencionada Instrução Normativa, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, § 5º, da CLT, **DENEGO SEGUIMENTO** ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2560/2000-032-02-40.5

AGRAVANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
 AGRAVADO : JOÃO GOMES QUEIROZ
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

D E S P A C H O

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto pela Reclamada às fls. 2-11, contra o r. despacho exarado às fls. 168-169, que denegou seguimento ao seu Recurso de Revista.

Os autos trazem contraminuta (fls. 172-176) e contra-razões (fls. 177-181), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

O apelo encontra óbice intransponível ao seu processamento, visto que a Agravante deixou de trasladar peça essencial à formação do instrumento, conforme exigência do artigo 897, § 5º, incisos I e II, da CLT.

A peça omitida foi a cópia da certidão de publicação do v. acórdão regional proferido em embargos de declaração em recurso ordinário. Daí a impossibilidade de aferição da tempestividade do recurso denegado, conforme diretriz da OJ 18 da SBDI-I - Transitória.

Ressalte-se, ainda, haver uma certidão de publicação colacionada à fl. 138 dos autos, mas que se refere a processo diverso do ora em tela.

O Agravo de Instrumento deve ser instruído com todas as peças necessárias ao imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido, segundo a redação do artigo 897, § 5º, da CLT, dada pela Lei 9.756/98, sendo dever da parte interessada zelar por sua completa formação, nos termos do item X da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Dessa forma, inegável reconhecer-se a manifesta inadmissibilidade do Apelo, ante a ausência de peça essencial ao traslado.

Portanto, com base no artigo 557, caput, do CPC, denego seguimento ao Agravo de Instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-2958/2001-002-09-40.2 TRT - 09º REGIÃO

AGRAVANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
 ADVOGADO : DR(A). MOACYR FACHINELLO
 AGRAVADO : CRISTIANE MARIA KAVISKI
 ADVOGADO : DR(A). RAFAEL FADEL BRAZ

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 141 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 17 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma

**PROC. Nº TST-AIRR-7827/2003-034-12-41.4**

AGRAVANTE : BRASIL TELECOM S.A.
 ADVOGADO : DR. ROMEU AFONSO BARROS SCHÜTZ
 AGRAVADO : ALEXANDRE PEREIRA GONÇALVES
 ADVOGADO : DR. RODRIGO VALVERDE DA SILVA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Reclamada, às fls. 02-11, contra despacho que denegou seguimento ao seu recurso de revista.

Foi apresentada apenas contraminuta ao agravo (fls. 138-144), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, § 2º, II, do RITST.

Examinados. Decido.

De plano, verifico a impossibilidade de processamento do recurso, pois não atende ao pressuposto extrínseco da representação processual.

Com efeito, não consta dos autos o instrumento de mandato conferido à Dra. Daniela Savi Biléssimo, única subscritora do apelo, sendo certo que seu nome não figura dentre os enumerados nos documentos às fls. 26-27, 28 e 29.

O entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil importa o não-conhecimento do recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularização da representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Pelo exposto, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 896, § 5º, da CLT, DENEGO SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 MINISTRO-RELATOR

PROC. Nº TST-AIRR-10971/2002-900-02-00.0

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
 AGRAVADO : JOÃO CARLOS LOVATO
 ADVOGADO : DR. MARCOS CESAR JACOB

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo executado (fls. 2-8) contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista.

Foram apresentadas contraminuta (fls. 177-179) e contrarrazões (fls. 180-181), sendo dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do artigo 82, inciso II, do RITST.

Examinados. Decido.

O presente agravo, embora seja tempestivo (fls. 2 e 175) e subscrito por advogada regularmente habilitada (fls. 9, 79 e 172), não merece processamento, uma vez que o agravante não trasladou cópia da procuração outorgada pelo agravado, configurando deficiência de traslado, em desalinho com a exigência contida no artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT.

Com efeito, dispõe a referida norma consolidada que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado com cópias das peças que elenca em seus incisos primeiro e segundo. Entre as peças de traslado obrigatório encontra-se a procuração outorgada pelo agravado.

O entendimento firmado na egrégia Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte é no sentido de que o traslado da cópia da procuração outorgada pelo agravado é essencial, considerando-se que, com a nova sistemática adotada pelo artigo 897 da CLT, o julgamento do recurso denegado é imediato. Nesse sentido são os seguintes Precedentes: E-AIRR-49670/2002-902-02-40, SBDI-1, Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, DJ de 3.3.2006; E-ED-RR-1465/2003-071-02-40, SBDI-1, Rel. Min. João Oreste Dalazen, DJ de 24.3.2006; e A-E-AIRR-1289/1997-001-04-40, SBDI-1, Rel. Juiz Convocado José Antônio Pancotti, DJ de 11.11.2005.

A hipótese não é de mandato tácito.

Impõe ressaltar, outrossim, que, nos termos do item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, e da reiterada jurisprudência do Excelso Pretório, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão do agravo em diligência para suprir a inércia da parte.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 557, caput, do CPC e 897, §§ 5º e 7º, da CLT, NEGOU SEGUIMENTO ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 14 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AIRR-14306/2000-013-09-40.3

AGRAVANTE : EMERSON LUÍS KALETKA
 ADVOGADO : DR. BENEDITO APARECIDO TUPONI JÚNIOR
 AGRAVADA : PETROFISA DO BRASIL LTDA.
 ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA

D E S P A C H O

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo Reclamante às fls. 02-08, contra despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista (fls. 136-137).

Foram apresentadas contraminuta (fls. 142-147) e contrarrazões (fls. 148-162), sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Examinados. Decido.

Dispõe o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT que o agravo de instrumento, sob pena de não-conhecimento, será formado, obrigatoriamente, com cópias das peças que elenca em seu inciso primeiro e, facultativamente, com outras úteis ao deslinde da matéria controvertida, nos termos de seu inciso segundo.

O presente agravo não merece processamento, uma vez que o agravante não trasladou cópia da certidão de publicação do despacho agravado, constando apenas o carimbo de publicação à fl. 237, sem mencionar a respectiva data. Assim, não há como se aferir a tempestividade do Apelo.

Frise-se, por oportuno, que a cópia de boletim fornecido por empresa que presta serviço de disponibilização de recorte do Diário da Justiça informando a possível data da publicação do r. despacho não é hábil para suprir a ausência da certidão retromencionada.

Ressalte-se que, nos termos do item X da Instrução Normativa/TST nº 16, "cumpre às partes providenciar a correta formação do instrumento, não comportando a omissão em conversão em diligência para suprir a ausência de peças, ainda que essenciais".

Em face do exposto, com fundamento no caput do artigo 557 do CPC, nego seguimento ao agravo de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

HORÁCIO SENNA PIRES
 Ministro-Relator

PROC. NºTST-AIRR-73385/2003-900-04-00.7TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADOS : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL, DRA. ADRIANA MARIA FONSECA SALERNO E DR. RÜDGER FEIDEN

AGRAVADO : JOÃO HENRIQUE BENITES TOMBERG
 ADVOGADO : DR(A). RENAN OLIVEIRA GONÇALVES

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 234 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos: "HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 17 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. NºTST-AIRR-76633/2003-900-04-00.1TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. RÜDEGER FEIDEN

AGRAVADO : JOÃO CARLOS KLABUNDE
 ADVOGADO : DR(A). DÉBORA SIMONE FERREIRA PASSOS

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 516 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos: "HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 17 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. NºTST-AIRR-85.598/2003-900-04-00.1

AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA (EM LIQUIDAÇÃO)
 ADVOGADA : DRª MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
 AGRAVANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESA FERROVIÁRIAS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL SINDIFERGS

ADVOGADO ASSISTENTE : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

LITISCONSORCIAL : ALCIR DRUZIAN MACHADO

ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE

AGRAVADO : OS MESMOS

D E S P A C H O

Junte-se aos autos a petição nº42399/2007-1.

Para a habilitação incidente exige a legislação que o habilitando demonstre ser Inventariante do espólio ou que comprove sua condição pretérita de dependente do de cujus junto à Previdência Social, mormente quando a certidão de óbito aponta haverem outros herdeiros, inclusive um menor.

Assino o prazo de cinco (cinco) dias para que a peticionante MARISA SILVA DE MORAIS, representada pelo Dr. Elso Eloi Bodanese (OAB/RS 22.735) demonstre a capacidade de estar nestes autos representando Paulo Roberto Lima de Moraes. (RITST, art. 264).

Publique-se

Após, voltem-me conclusos.

Publique-se.

Brasília, 17 de maio de 2007.

Horácio Senna Pires
 Ministro Relator

PROC. NºTST-AIRR-85975/2003-900-04-00.2 TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. RÜDEGER FEIDEN

AGRAVADO : JOÃO BATISTA NEUTZLING
 ADVOGADO : DR(A). INGOLF J. J. KALTBACH

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 563 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 17 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. NºTST-AIRR-102427/2003-900-04-00.4 TRT - 04ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
 ADVOGADO : DR(A). JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E DR. RÜDGER FEIDEN

AGRAVADA : LUCIMARA DA SILVEIRA TRINDADE
 ADVOGADO : DR(A). RUY HOYO KINASHI

I N T I M A Ç Ã O

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls. 550 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"HOMOLOGO A DESISTÊNCIA DO RECURSO (Art. 501/CPC).

Baixem os autos à origem.

Publique-se e registre-se."

SET6, 17 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO
 Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. NºTST-AIRR e RR-643428/2000.3 TRT - 15ª REGIÃO

AGRAVANTE E RECOR- : ANTÔNIO QUINELATO NETO
 RIDO

ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

AGRAVADO E RECOR- : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

ADVOGADA : DRA. IVANA CRISTINA HIDALGO

D E S P A C H O

Junte-se. Defiro.

Determino a reatuação dos autos para que conste como recorrente BANCO SANTANDER BANESPA S.A., atual razão social do BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA, conforme comprovado mediante os documentos anexados; e como advogado o Dr. José Alberto Couto Maciel.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 3 de abril de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA
 Ministra Relatora

PROC. NºTST-RR-777.677/01.6 TRT - 9ª REGIÃO

RECORRENTE : ELECTROLUX DO BRASIL S.A

ADVOGADA : DRA. ROSEMEIRE ARSELI

RECORRIDO : GÉLIO PEDROSA DA SILVA

ADVOGADO : DR. OLINTO ROBERTO TERRA

D E S P A C H O

O e. Tribunal Regional do Trabalho da 9ª Região, por meio do v. acórdão às fls. 306-314, deu provimento parcial ao recurso ordinário da Reclamada para excluir da condenação de horas extras os minutos residuais que não ultrapassem 5 minutos, tanto na entrada como na saída do trabalho. Se ultrapasados tais minutos, considerou devido todo o tempo laborado nos termos da OJ 23 da SBDI-1/TST e determinar a retenção das parcelas de imposto de renda e previdenciárias, devendo a primeira ser calculada mês a mês e a segunda sobre o montante total da condenação.

Inconformada, a Reclamada interpõe recurso de revista às fls. 317-321. Traz arestos para cotejo e contrariedade à Súmula 330/TST.

Admitido à fl. 323, o recurso de revista não recebeu razões de contrariedade conforme certificado à fl. 326, sendo dispensada a remessa dos autos ao d. Ministério Público do Trabalho, por força do artigo 82, § 2º, II, do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho.

Examinados. Decido.

O presente recurso de revista não merece prosseguir em razão de irregularidade de representação.

Compulsados os autos, constata-se que a ilustre subscritora do Recurso de Revista, Dra. Rosemeire Arseli, OAB-PR 19.717, não possui instrumento de procuração outorgado pela Reclamada concedendo-lhe poderes para representá-lo em juízo, uma vez que seu nome não consta do único instrumento de mandato apresentado aos autos (fl. 18).

Ressalte-se que a hipótese não é de mandato tácito, considerando-se que a insigne advogada não demonstrou ter assistido a Reclamada na audiência realizada (fls. 247-248).

Quanto à necessidade de mandato válido conferindo poderes ao subscritor do recurso, o entendimento desta Corte, expresso na Súmula nº 164, é no sentido de que o não-cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do artigo 5º da Lei nº 8.906, de 04.07.1994, e do artigo 37, parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa o não-conhecimento de recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito.

Impõe ressaltar, visando à completa entrega da prestação jurisdicional, que os artigos 13 e 37 do CPC, que tratam de regularidade de representação, não têm aplicação na fase recursal extraordinária, ante a vedação imposta pela Súmula nº 383 do TST.

Logo, como o recurso subscrito por procurador sem mandato torna inexistente o apelo respectivo, o Recurso de Revista não pode prosseguir.

Destarte, **nego seguimento** ao recurso de revista com base nos artigos 896, § 5º, da CLT e 557, caput, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 10 de maio de 2007.

Horácio Senna Pires

Ministro Relator

PROC. NºTST-RR-779808/2001.1 TRT - 04ª REGIÃO

RECORRENTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF
ADVOGADOS : DR(A). PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI E DR(A). FABRÍCIO ZIR BOTHOMÉ
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR(A). FERNANDO SILVA RODRIGUES
RECORRIDO : UBIRAJARA PEDROSO DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR(A). LUIZ ANTÔNIO ROMANI

INTIMAÇÃO

Ficam intimadas as partes do despacho exarado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro HORÁCIO SENNA PIRES, relator, às fls 434 dos autos do processo em epígrafe, nos seguintes termos:

"JUNTE-SE.

Retifico o despacho de fl. 432.

HOMOLOGO a desistência do Recurso (Art. 501/CPC), somente em relação a 2ª Recorrente, CEF. Exclua-se da autuação.

Prossiga em relação a 1ª Recorrente FUNCEF.

Publique-se e registre-se."

Aguarde-se conclusão oportuna.

SET6, 17 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da Sexta Turma

PROC. NºTST RR 804400/2001.6

RECORRENTE : MARIA LUZIA SOUSA DOS SANTOS
ADVOGADA : FABIANA MANSUR RESENDE
RECORRIDO : REZENDE ALIMENTOS LTDA.
ADVOGADOS : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E DR. OS-
 MAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
D E S P A C H O

1.Intime-se a recorrente MARIA LUZIA SOUSA DOS SANTOS para que se manifeste a respeito da notícia de incorporação da reclamada por SADIA S.A., constante da petição de fl. 589 e dos documentos apresentados às fls. 590-610 ciente de que o silêncio, em dez dias, será interpretado como concordância.

2.Publique-se.

3.Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 27 de abril de 2007.

ROSA MARIA WEBER CANDIOTA DA ROSA

Ministra Relatora

PUBLICAÇÃO DE INTIMAÇÃO PARA IMPUGNAÇÃO DE EMBARGOS

Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST, ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo, apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-A-AIRR - 238/1993-016-01-40.8
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
EMBARGADO(A) : HEKEL MUNIZ DE MELLO
PROCESSO : E-AIRR - 413/1996-301-01-40.5
EMBARGANTE : FRANCISCO GUEDES ROCHA FILHO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO ROLO FACHADA
EMBARGADO(A) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO
ADVOGADO DR(A) : CLÓVIS LUIZ SANT'ANNA DA SILVEIRA
ADVOGADO DR(A) : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 322/1997-042-15-00.0
EMBARGANTE : JOSÉ UMBERTO PADULA
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : IVAN CARLOS DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS
ADVOGADO DR(A) : IVAN CARLOS DE ALMEIDA

PROCESSO : E-ED-RR - 526597/1999.6
EMBARGANTE : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO (SU-
 CESSOR DO BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ FERNANDO RACT CAMPS
EMBARGADO(A) : GERMANO JORGE GANHÃO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS
PROCESSO : E-ED-RR - 536190/1999.6
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO DR(A) : EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI
EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
PROCESSO : E-ED-RR - 576445/1999.7
EMBARGANTE : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO DR(A) : ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : MARLI DA SILVA MARIANO DOS SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA RICETTI BUENO FUSCULIM
PROCESSO : E-ED-RR - 588089/1999.8
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : ANAÍDES NUNES DA SILVA TEODORO
ADVOGADO DR(A) : VICENTE APARECIDO BUENO
PROCESSO : E-AIRR - 218/2000-077-02-40.1
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUF-FETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO
ADVOGADO DR(A) : RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : LANCHONETE 888 LTDA.
PROCESSO : E-RR - 1485/2000-052-15-00.4
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL SINHA JUNQUEIRA
ADVOGADO DR(A) : ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : IDERVAL FERREIRA REIS
ADVOGADO DR(A) : FRANCISCO CARLOS MARINCOLO
PROCESSO : E-AIRR - 2266/2000-030-02-40.0
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-
 LESP
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : MARTINE FELÍCIA HELENE BERNARDO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ANTÔNIO SIMON GONÇALVES
PROCESSO : E-RR - 2635/2000-048-02-00.9
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-
 LESP
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : DÉBORA DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : SHEILA GALI SILVA
EMBARGADO(A) : NOVA TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES ORIENTADAS AO PÚBLICO S/C LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA CAIAFA JÚNIOR
PROCESSO : E-ED-RR - 628481/2000.2
EMBARGANTE : FELINSK FREITAS JÚNIOR
ADVOGADO DR(A) : GUILHERME SCHARF NETO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DE OLIVEIRA MENDONÇA
PROCESSO : E-ED-AIRR E RR - 683799/2000.4
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : MÁRCIO JONAS BRANT
ADVOGADO DR(A) : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES
PROCESSO : E-ED-RR - 718314/2000.7
EMBARGANTE : CONTINENTAL DO BRASIL PRODUTOS AUTOMOTIVOS LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MARIA LUCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : CARLOS EDUARDO DADALTO
PROCESSO : E-AIRR - 107/2001-010-15-40.7
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-
 LESP
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : EDINÉIA ALVES
ADVOGADO DR(A) : EDUARDO PAGLIONI DIAS
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1370/2001-071-15-00.9
EMBARGANTE : ERINALDO COSTA SANTOS
ADVOGADO DR(A) : ADEMIR MARQUES
EMBARGADO(A) : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DONIZETE APARECIDO GAETA

PROCESSO : E-A-AIRR - 2244/2001-003-02-40.9
EMBARGANTE : TELEFÔNICA PUBLICIDADE E INFORMAÇÃO LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JUSSARA IRACEMA DE SÁ E SACCHI
EMBARGADO(A) : WILSON CUBAS DA COSTA
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE FERRARI FAGANELLO
PROCESSO : E-RR - 732995/2001.3
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : SIDNEY EUSTÁQUIO CASSIMIRO
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ LUCIANO FERREIRA
PROCESSO : E-ED-RR - 771786/2001.4
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO
PROCURADOR DR(A) : ELIANE ARAQUE DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : JOSÉ CARLOS GUEDES DA CRUZ
ADVOGADO DR(A) : MANOEL CARLOS FERREIRA DE SOUZA
EMBARGADO(A) : AMORIM & AMORIM LTDA.
ADVOGADO DR(A) : GILSON RIBAMAR MONTEIRO DA SILVA
PROCESSO : E-ED-RR - 809664/2001.0
EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
EMBARGADO(A) : RENATO EVANGELISTA SODRÉ
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANO COUTO MACHADO
PROCESSO : E-RR - 183/2002-662-09-00.0
EMBARGANTE : PAULO MENEGUETTI
ADVOGADO DR(A) : INDALÉCIO GOMES NETO
EMBARGADO(A) : EMANOEL PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO DR(A) : IRACI DA SILVA BORGES
PROCESSO : E-ED-RR - 880/2002-900-01-00.2
EMBARGANTE : BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO CASSANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CARLOS ROBERTO RIBEIRO ALVES
ADVOGADO DR(A) : TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 1130/2002-028-15-40.8
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-
 LESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ BENATTI
ADVOGADO DR(A) : EVANDRO LUIZ FRAGA
PROCESSO : E-AIRR - 1613/2002-110-08-40.0
EMBARGANTE : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO DR(A) : JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO
ADVOGADO DR(A) : RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : LÁZARO MIRA
ADVOGADO DR(A) : MEIRE COSTA VASCONCELOS
PROCESSO : E-RR - 1819/2002-004-15-00.8
EMBARGANTE : CHAMFLORA - MOGI GUAÇU AGROFLORESTAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : DONIZETE APARECIDO GAETA
EMBARGADO(A) : JOSÉ DOMINGOS PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : RODRIGO EUGÊNIO ZANIRATO
PROCESSO : E-AIRR - 2933/2002-001-02-40.1
EMBARGANTE : PAULO GARCIA
ADVOGADO DR(A) : MARLENE RICCI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM
ADVOGADO DR(A) : MARIA EDUARDA RIBEIRO DO VALLE GARCIA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 38623/2002-900-02-00.8
EMBARGANTE : DIVALDIR MARQUES DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : HÉLIO STEFANI GHERARDI
ADVOGADO DR(A) : ZÉLIO MAIA DA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO CORTONA RANIERI
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIA PRISCILLA MONTEIRO PORFÍRIO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES-
 LESP
ADVOGADO DR(A) : ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO : E-RR - 154/2003-029-15-00.2
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA SANTA GLÓRIA
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA
EMBARGADO(A) : ORLANDO SCARAMBONE
ADVOGADO DR(A) : ELENI ELENA MARQUES
PROCESSO : E-RR - 203/2003-067-02-00.4
EMBARGANTE : BANCO SANTANDER BANESPA S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE DE ALMEIDA CARDOSO
EMBARGADO(A) : ROBSON ALEXANDRE DE JESUS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES



PROCESSO : E-AIRR - 940/2003-007-03-40.2
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO DR(A) : SORAIA SOUTO BOAN
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO
EMBARGADO(A) : LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA MUNDIM
ADVOGADO DR(A) : KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1410/2003-044-01-40.2
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AMÉLIA CURCIO FRANCO
ADVOGADO DR(A) : LUIZ CARLOS BARBARÁ
PROCESSO : E-RR - 1800/2003-005-23-00.5
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : NAIME MARCIO MARTINS MORAES
EMBARGADO(A) : MSM OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : JAQUELINE DE OLIVEIRA NOVAIS
PROCESSO : E-ED-AIRR - 4871/2003-028-12-40.8
EMBARGANTE : MULTIBRÁS S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO AUGUSTO DE POLI
EMBARGADO(A) : MANOEL FRANCISCO WERDIANA
ADVOGADO DR(A) : CRISTIANE GABRIELA BONES SALDANHA
PROCESSO : E-ED-RR - 6346/2003-037-12-00.3
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : NILO DE OLIVEIRA NETO
EMBARGADO(A) : ESTER RUTE DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : TATIANA BOZZANO
PROCESSO : E-ED-RR - 7575/2003-035-12-00.2
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : MICHELLE VALMÓRBIDA HONORATO
EMBARGADO(A) : MARILDA RODRIGUES CATÃO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
PROCESSO : E-RR - 80615/2003-900-04-00.4
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE
PROCURADOR DR(A) : JOSÉ PIRES BASTOS
EMBARGADO(A) : ARIANE REY ALT KONZEN
ADVOGADO DR(A) : AFONSO BANDEIRA MARTHA
PROCESSO : E-RR - 81650/2003-900-04-00.0
EMBARGANTE : DISPORT DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : FERNANDO SCARPELLINI MATTOS
EMBARGADO(A) : NEUZA MARIA DA ROSA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOANA MARLI GULARTE MORAES
PROCESSO : E-AIRR - 87/2004-095-15-40.7
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL
ADVOGADO DR(A) : URSULINO SANTOS FILHO
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SELMA DE FÁTIMA PERIZATO
ADVOGADO DR(A) : MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA
PROCESSO : E-ED-RR - 150/2004-016-02-40.4
EMBARGANTE : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB
ADVOGADO DR(A) : PAULO SZARVAS
ADVOGADO DR(A) : DÉCIO FREIRE
EMBARGADO(A) : ARÃO BÁRBARA VIEIRA
ADVOGADO DR(A) : DANIELA DEGOBBI TENORIO QUIRINO DOS SANTOS
PROCESSO : E-RR - 360/2004-021-24-00.3
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR DR(A) : JEFERSON CARLOS CARÚS GUEDES
EMBARGADO(A) : EMAC - EMPRESA AGRÍCOLA CENTRAL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : PEDRO GALINDO PASSOS
EMBARGADO(A) : TONINHO CABREIRA
ADVOGADO DR(A) : MARISSOL L. MEIRELES FLORES
PROCESSO : E-AIRR - 1292/2004-038-03-40.0
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA CARBURETO DE CÁLCIO - CBCC
ADVOGADO DR(A) : AFONSO CARLOS DO NASCIMENTO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO DA COSTA BARROS
EMBARGADO(A) : MARCELO DE OLIVEIRA
ADVOGADO DR(A) : PAULO CÉSAR SOARES
EMBARGADO(A) : VANDA DE OLIVEIRA FERNANDES
PROCESSO : E-RR - 1295/2004-112-03-40.0
EMBARGANTE : HERNANI GOMES DE AGUIAR
ADVOGADO DR(A) : JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO DR(A) : FLÁVIO SILVA ROCHA
ADVOGADO DR(A) : MARCOS ULHOA DANI
PROCESSO : E-ED-RR - 1399/2004-026-03-41.1
EMBARGANTE : VALÉRIO SARRU NEIVA
ADVOGADO DR(A) : TIMÓTEO DE SOUZA BRASIL
EMBARGADO(A) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

PROCESSO : E-RR - 1609/2004-003-18-00.9
EMBARGANTE : CONTAL SEGURANÇA LTDA.
ADVOGADO DR(A) : LIRIAN SOUSA SOARES
ADVOGADO DR(A) : NÚBIA CRISTINA DA SILVA SIQUEIRA
EMBARGADO(A) : ORLANDO MARQUES SILVA
ADVOGADO DR(A) : SÉRGIO RICARDO G. ROCHA
PROCESSO : E-ED-RR - 5170/2004-035-12-00.0
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : ÂNGELA RITTER WOELTJE
EMBARGADO(A) : NANCY DE LOURDES GRANETO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO DILSON PICOLO FILHO
EMBARGADO(A) : OS MESMOS
PROCESSO : E-ED-RR - 6823/2004-001-12-00.1
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO DR(A) : MATHEUS CARDOSO RICARDO
EMBARGADO(A) : PAULO ARCELINO DUARTE
ADVOGADO DR(A) : PATRÍCIA MARIOT ZANELLATO
ADVOGADO DR(A) : JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
PROCESSO : E-ED-RR - 12876/2004-004-09-00.7
EMBARGANTE : PEPISCO DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO DR(A) : MIRIAM CIPRIANI GOMES
EMBARGADO(A) : JOÃO AMARILDO ALMEIDA
ADVOGADO DR(A) : ALBERTO MANENTI
ADVOGADO DR(A) : LEONALDO SILVA
PROCESSO : E-ED-AIRR - 45/2005-015-04-40.9
EMBARGANTE : CÍRCULO OPERÁRIO PORTO ALEGRENSE
ADVOGADO DR(A) : WYLSON ANTÔNIO OLIVOTTO
EMBARGADO(A) : ROSÂNGELA DOS SANTOS SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ GEORGE CÂNDIDO ROLIM
PROCESSO : E-RR - 510/2005-052-11-00.9
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : MATEUS GUEDES RIOS
EMBARGADO(A) : JANETE DE OLIVEIRA SILVA PEREIRA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-RR - 553/2005-052-11-00.4
EMBARGANTE : ESTADO DE RORAIMA
PROCURADOR DR(A) : EDUARDO BEZERRA VIEIRA
EMBARGADO(A) : AURINEIDE FREITAS DA SILVA
ADVOGADO DR(A) : JOSÉ CARLOS BARBOSA CAVALCANTE
PROCESSO : E-ED-AIRR - 587/2005-003-08-40.0
EMBARGANTE : ROGÉRIO PENEGONDI
ADVOGADO DR(A) : WESLEY LOUREIRO AMARAL
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO : E-ED-AIRR - 1174/2005-095-09-40.5
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO DR(A) : LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOCIMAR PIRES DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : FÁBIO ALEXANDRE SOMBRIO
EMBARGADO(A) : HABITAR ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.
PROCESSO : E-RR - 21440/2005-003-11-00.2
EMBARGANTE : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO DR(A) : MÁRCIO LUIZ SORDI
ADVOGADO DR(A) : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
EMBARGADO(A) : WALDINEY FALCÃO BARROS
ADVOGADO DR(A) : ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA
PROCESSO : E-AIRR - 249/2006-022-03-40.4
EMBARGANTE : SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ADVOGADO DR(A) : MARCELO LAMEGO PERTENCE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO CULTURAL DE BELO HORIZONTE - FUNDAC BH
ADVOGADO DR(A) : JULIAN AFFONSO DE FARIA
PROCESSO : E-RR - 304/2006-003-06-40.1
EMBARGANTE : BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO DR(A) : ANTHONY DE SOUZA SOARES
ADVOGADO DR(A) : ALEXANDRE JOSÉ DA TRINDADE MEIRA HENRIQUES
EMBARGADO(A) : IVANILDO AGEU DE LIMA
ADVOGADO DR(A) : ANDRÉA LUZIA CAVALCANTI DE ARRUDA COU-TINHO

Brasília, 22 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da 6a. Turma

Publicação de Intimação para Impugnação de Embargos
 Em observância ao disposto no art 239, parágrafo 2º, do RITST,
 ficam intimados os embargados a seguir relacionados para, querendo,
 apresentar impugnação no prazo legal.

PROCESSO : E-A-AIRR - 1068/2001-043-01-40.2
EMBARGANTE : BANCO CITIBANK S.A.
ADVOGADO DR(A) : ROBSON FREITAS MELLO
EMBARGADO(A) : RAUL EDUARDO DUNLOP
ADVOGADO DR(A) : CESÁRIO SALGADO DE ALMEIDA

Brasília, 22 de maio de 2007.

CLAUDIO LUIDI GAUDENSI COELHO

Diretor da Secretaria da 6a. Turma